

ISSN 1517-9192

Revista de Direitos Difusos

VOLUME 70

Julho-Dezembro/2018

Ano XIX

Revista de Direitos Difusos

VOLUME 70

Julho-Dezembro/2018

Ano XIX

Editor

Guilherme José Purvin de Figueiredo

Assistente Editorial

Julia Mattei de Oliveira Maciel



INSTITUTO BRASILEIRO
DE ADVOCACIA PÚBLICA



ASOCIACIÓN ARGENTINA DE
DERECHO ADMINISTRATIVO



GPDA

GRUPO DE PESQUISA
DIREITO AMBIENTAL NA
SOCIEDADE DE RISCO



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL



Revista de Direitos Difusos

Uma publicação do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, da Academia Latino Americana de Direito Ambiental e da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil.

Instituto Brasileiro de Advocacia Pública

Rua Antônio Carlos, nº 582 - Cj. 08-A - Consolação - CEP 01309-010
São Paulo/SP Fone/fax: (11) 3104-2819
Contato: rdd.colaborador@gmail.com

Editor: Guilherme José Purvin de Figueiredo

Assistente Editorial: Julia Mattei de Oliveira Maciel

Conselho Executivo: Danielle de Andrade Moreira, Érika Bechara, José Nuzzi Neto, Lindamir Monteiro da Silva e Ricardo Antônio Lucas Camargo

Conselho Editorial Internacional

A. Daniel Tarlock (Distinguished Professor of Law, and Associate Dean for Faculty Chicago-Kent College of Law Illinois Institute of Technology Chicago - USA)

Alvaro Sánchez Bravo (Profesor Contratado Doctor / Universidad de Sevilla - España)

Gerd Winter (Professor do Centro de Pesquisas de Direito Ambiental Europeu - Universidade de Bremen - Alemanha)

Giampiero Di Plinio (Professore straordinario di Diritto pubblico comparato nella Facoltà di Economia dell' Università G. d'Annunzio - Chieti Pescara, Italia)

Irmgard Elena Lepenies (Profesora titular de Derecho Administrativo de la Universidad Nacional del Litoral, República Argentina)

Jacqueline Morand-Deville (Professeur à l'Université de Paris I - Panthéon Sorbonne)

John E. Bonine (Professor holding the B.B. Kliks Chair in Law - University of Oregon; Director of the LL.M. Program in Environmental and Natural Resources Law; Founder of the Environmental Law Alliance Worldwide; Founder of the Environmental Law Professors international network)

Michel Prieur (Diretor Científico do CRIDEU - Doyen Honoraire de la Faculté de Droit et des Sciences Economiques de Limoges. Presidente Adjunto da Comissão de Direito Ambiental da UICN - França)

Conselho Editorial Nacional

Adriana Iozzi Klein (Doutora em Teoria Literária e Literatura Comparada pela USP. Professora Doutora MS3 da FFLCH-USP)

Antonio Herman V. Benjamin (Ministro do Superior Tribunal de Justiça)

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (Doutor em Direito pela UFPR. Professor da Faculdade de Direito da PUC-PR. Foi Procurador Geral do Estado do Paraná, Presidente do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul e Presidente da Fundação Nacional do Índio)

Clarissa Ferreira Macedo D'Isep (Professora da Faculdade de Direito da PUC-SP)

Danielle de Andrade Moreira (Professora da PUC-Rio. Coordenadora do Setor de Direito Ambiental do NIMA e do Curso de Especialização em Direito Ambiental)

Erika Bechara (Professora de Direito Ambiental. Doutora em Direito pela PUC-SP. Coordenadora Jurídico Administrativa da APRODAB)

Fernando C. Walcacer (Professor de Direito Ambiental da PUC-Rio. Coordenador do Setor de Direito Ambiental do NIMA e do Curso de Especialização em Direito Ambiental)

Fernando Cardozo Fernandes Rei (Doutor pela Universidad Complutense de Madrid, pela USP e pela Universidad de Alicante. Professor titular da FAAP. Diretor da SBDIMA)

Guilherme José Purvin de Figueiredo (Procurador do Estado de São Paulo. Doutor em Direito pela USP. Bacharel em Letras pela USP. Coordenador Geral da APRODAB e Professor dos Cursos de Pós-Graduação em Direito Ambiental da PUC-SP e da PUC-Rio. Presidente honorário do IBAP)

Jorge Mattos Brito de Almeida (Professor de Teoria Literária e Literatura Comparada da FFLCH-USP. Doutor em Filosofia pela USP)

José Nuzzi Neto (Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela FD-USP. Pós-Graduado em Direito da Economia e da Empresa pela FGV/SP. Procurador do Departamento de Águas e Energia Elétrica. Presidente do IBAP - Instituto Brasileiro de Advocacia Pública. Diretor do SINDIPROESP. Ex-integrante do Tribunal de Ética e de Câmaras Recursais da OAB/SP.)

José Rubens Morato Leite (Professor de Direito Ambiental da UFSC, coordenador do GPDA. Professor Titular de Direito da UFSC; Pós-Doutor pela Universidad de Alicante; Doutor em Direito Ambiental pela UFSC)

Julia Mattei de Oliveira Maciel (Professora do Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos e do bacharelado em Direito da UNIFOR. Doutora e mestre pela Universidade de Colônia, Alemanha)

Júlio César Suzuki (Professor da FFLCH-USP e do PROLAM-USP. Doutor em Geografia Humana pela USP)

Lindamir Monteiro da Silva (Procuradora do Estado/SP. Pós-Graduada pela Fac. Direito da Universidade Mackenzie – SP; Geógrafa pela USP; Diretora do IBAP)

Luciana Cordeiro de Souza (Doutora pela Faculdade de Direito da PUC-SP. Professora de Direito Ambiental da Unicamp)

Marcelo Abelha Rodrigues (Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Adjunto III do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo)

Márcia Brandão Carneiro Leão (Mestre e Doutora em Direito Internacional pela USP. Professora de Direito Internacional de Meio Ambiente na Pós-graduação da FAAP – Fundação Armando Álvares Penteado)

Márcia Dieguez Leuzinger (Procuradora do Estado do Paraná. Doutora em Direito pela UNB)

Ricardo Antonio Lucas Camargo (Procurador do Estado/RS. Ex-Presidente do IBAP. Doutor em Direito pela UFMG)

Sheila C. Pitombeira (Procuradora de Justiça – Ministério Público do Estado do Ceará. Doutora em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela UFCE. Professora de Direito Ambiental da Faculdade de Direito da Universidade de Fortaleza – CE)

Solange Teles da Silva (Professora da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Amazonas e da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos)

Virgínia Totti Guimarães (Professora de Direito Ambiental da Faculdade de Direito da PUC-Rio. Membro do NIMA-JUR. Doutora em Direito pela PUC-Rio. Mestre em Planejamento Urbano e Regional pelo IPPUR/UFRJ)

Zélia Monteiro Bora (Professora da UFPB, Doutora pela Brown University, Pós-Doutora na Universidade da Califórnia Berkeley)

Sumário

EDITORIAL

Revista de Direitos Difusos: 70 edições ininterruptas desde 2000.....9

DOCTRINA

O direito à água no Brasil e na Espanha: Um estudo comparado sobre o direito humano fundamental à água.....13
João Alfredo Telles Melo

O marco temporal e sua (des)integridade43
Maria Sebastiana Barbosa Pinheiro

Para além da justiça ambiental: Direitos da natureza na perspectiva da justiça ecológica63
Tônia Andrea Horbatiuk Dutra

Mulheres, clima e a santificação da indiferença: A necessidade de reconstruir o diálogo a partir das relações de poder91
Valeriana Augusta Broetto

O papel da Corte IDH na garantia de direitos às populações tradicionais no Brasil: O caso do povo indígena Xukuru109
Heidi Michalski Ribeiro
Marina Demaria Venâncio
Adrielle Betina I. Oliveira

Sobreposição de parque estadual a assentamento agroextrativista na Amazônia Brasileira137
José Heder Benatti
Jeferson Almeida de Oliveira

Impactos ambientais de loteamentos: Análise de estudos ambientais simplificados da Instrução Normativa n. 4 da FUNDEMA, em Brusque - SC.....161

Tamily Roedel

Lucas de Oliveira Dias

Ecoética: O contributo de novos valores para subsistência do ser humano na Terra.....191

Guilherme Eduardo Franco

Desenvolvimento sustentável e logística reversa: Um passo no caminho das práticas sustentáveis213

Erick Fernando Carneiro

O essencial é (in)visível aos olhos na obra “O Pequeno Príncipe”: Principiologia ambiental e solidariedade intergeracional231

Roberta Oliveira Lima

Marina Corrêa

Pedro Filíphi Coelho

NOTÍCIA

IBAP lança Carta em Defesa da Democracia e do Meio Ambiente ...255

IBAP presente em Ato em prol da Constituição Federal na OAB SP.....257

DOCUMENTOS

Carta de Balneário Camboriú – 15.09.2018.....259

Carta em Defesa da Democracia e do Meio Ambiente – 15.10.2018263

REVISTA DE DIREITOS DIFUSOS: 70 EDIÇÕES ININTERRUPTAS DESDE 2000

A Revista de Direitos Difusos é a única publicação jurídica brasileira inteiramente independente, não vinculada a nenhuma editora comercial nem a nenhuma universidade em particular. Ao longo dos seus 19 anos de existência, todo o trabalho desenvolvido vem se dando de modo inteiramente voluntário (não remunerado) por associados do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, uma organização não-governamental voltada à promoção dos direitos humanos, da defesa do meio ambiente, da igualdade de gênero e da cidadania plena.

Em seu 19º aniversário, nossa revista completa um total de 70 (setenta) volumes impressos versando sobre temas relacionados ao meio ambiente, ao urbanismo, à qualidade de vida, ao combate da corrupção, aos direitos das mulheres, dos consumidores, das pessoas com deficiência e a outros interesses difusos e coletivos.

A Comissão Editorial Internacional da Revista de Direitos Difusos conta com a participação de A. Daniel Tarlock (Kent College of Law - Illinois - USA), Alvaro Sánchez Bravo (Universidad de Sevilla - Espanha), Gert Winter (Universidade de Bremen - Alemanha), Giampiero Di Plinio (Università G. D'Annunzio - Chieti Pescara, Itália), Irmgard E. Lepenies (Universidad Nacional del Litoral - Argentina), Jacqueline Morand Devillier (Université de Paris I - Panthéon Sorbonne - França), John E. Bonine (University of Oregon - USA) e de Michel Prieur (Faculté de Droit et des Sciences Economiques de Limoges - França).

No último quadriênio (2013-2016), Revista de Direitos Difusos alcançou quatro diferentes áreas acadêmicas, com as seguintes classificações da CAPES (Plataforma Sucupira): Direito - B5; Ensino - B1; Interdisciplinar - B4; e Planejamento Urbano e Regional / Demografia - B4.

Com a finalidade de alcançar um novo patamar de excelência acadêmica no quadriênio 2017-2020, passamos a contar com a assistência editorial voluntária da Prof. Dra. Julia Mattei de Oliveira Maciel, associada do IBAP e da APRODAB. Sua colaboração vem sendo decisiva para a implantação de plataforma eletrônica on line (URL: <http://ibap.emnuvens.com.br/rdd>). O sistema de *double blind review* foi aperfeiçoado e, hoje, o encaminhamento das colaborações recebidas é feito aos colaboradores pareceristas voluntários de forma automática. As diretrizes para os autores encontram-se nas duas últimas páginas deste volume, devendo ser rigorosamente obedecidas.

Nesta 70ª edição da Revista de Direitos Difusos, são veiculados os dez trabalhos mais bem avaliados pela equipe de pareceristas. Os trabalhos foram submetidos a apresentação pública por ocasião do 16º Congresso Brasileiro do Magistério Superior de Direito Ambiental, promovido pela Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB no período de 13 a 15 de setembro de 2018 na Escola de Ciências Jurídicas e Sociais – Curso de Direito e Curso de Relações Internacionais de Balneário Camboriú da Universidade do Vale do Itajaí, com o apoio institucional do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública – IBAP e da Academia Latino Americana de Direito Ambiental – ALADA.

João Alfredo Telles Melo obteve a nota máxima durante o congresso, tendo sido laureado com o Prêmio Vladimir Garcia Magalhães de 2018, na categoria Mestrado. Segunda colocada na classificação geral, *Maria Sebastiana Barbosa Pinheiro* foi contemplada com o Prêmio Vladimir Garcia Magalhães na categoria Bacharel. Os trabalhos dos vencedores nas demais categorias (Graduando, Especialista e Doutor) também integram esta edição, além de outros juristas cujas notas não foram suficientes para o recebimento do prêmio, mas que alcançaram as dez primeiras colocações. Destaque, em particular, para a participação de *Valeriana Augusta Broetto*, laureada com o 1º Prêmio Maria Collares F. Conceição, por seu estudo voltado à questão Ecofeminista.

A edição registra ainda a publicação de duas importantes cartas lançadas no segundo semestre de 2018: a Carta de Balneário Camboriú, elaborada pelos congressistas do 16º Congresso da APRODAB e lida ao final do evento, em 15 de setembro; e a Carta em Defesa da Democracia e do Meio Ambiente, lançada pelo IBAP e subscrita por centenas de cidadãos, lançada em 15 de outubro.

Cabe, por fim, deixar expressos os agradecimentos especiais à prof. Francelise Pantoja Diehl, presidente do 16º Congresso da APRODAB, sem a qual não teria ocorrido aquele memorável evento

e, por consequência, tampouco teria esta edição o conteúdo aqui apresentado e, ainda, aos profs. Ana Maria Jara Botton, Ibraim Rocha, Julia Mattei e Themis Aline Calcavecchia, que não mediram esforços para a realização de mais este projeto acadêmico e editorial do IBAP e da APRODAB.

São Paulo, 31 de dezembro de 2018

Prof. Dr. Guilherme José Purvin de Figueiredo
Revista de Direitos Difusos – Editor

O DIREITO À ÁGUA NO BRASIL E NA ESPANHA: UM ESTUDO COMPARADO SOBRE O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À ÁGUA

*The right to water in Brazil and in Spain: a
comparative study of the fundamental right to water*

João Alfredo Telles Melo¹

RESUMO

Trata-se de uma análise comparativa de que forma o Direito Humano Fundamental à Água é tratado nas legislações brasileira e espanhola. Para tanto, se inicia com uma abordagem da crise hídrica planetária, a partir do conceito de justiça hídrica. Em seguida, se aborda o debate sobre a natureza e dominialidade da água, utilizando-se o conceito de “bem comum”. Para introduzir o tema do direito humano fundamental, se inicia com a abordagem do direito internacional, a partir especialmente das principais resoluções das Nações Unidas. Na sequência, o estudo se volta propriamente para, por meio de uma hermenêutica de ordem mais principiológica, extrair de que forma o Direito à Água pode ser encontrado nas legislações constitucional e infraconstitucional do Brasil e da Espanha. Nas considerações finais, busca-se apresentar propostas, no campo da administrativo e judicial,

¹ Advogado, professor de Direito Ambiental, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e Doutorando em Desenvolvimento e Meio Ambiente, pelo Programa de Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA) da UFC, membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB) e do Instituto Direito por um Planeta Verde; e-mail: joaoalfredotellesmelo@gmail.com.

que possam levar a efetivar o direito à água, mas, também avançar em propostas legislativas, voltadas especialmente para o caso do Brasil.

Palavras-chave: Água; bem comum; direito humano fundamental; Brasil; Espanha

ABSTRACT

It is a comparative analysis of how the Fundamental Human Right to Water is treated in Brazilian and Spanish legislation. To do so, it begins with an approach to the planetary water crisis, based on the concept of water justice. Then, the debate on the nature and dominance of water is addressed, using the concept of “common good”. To introduce the theme of the fundamental human right, it begins with the approach of international law, especially from the main United Nations resolutions. The study then turns to a more hermeneutic of a more basic order, to extract in what way the Right to Water can be found in the constitutional and infraconstitutional legislations of Brazil and Spain. In the final considerations, we seek to present proposals, in the field of administrative and judicial, that may lead to the realization of the right to water, but also to advance legislative proposals, focused especially on the case of Brazil.

Keywords: Water; common good; fundamental human right; Brazil; Spain

INTRODUÇÃO

Analisar de que forma a questão do direito humano fundamental ao acesso à água é tratada juridicamente pela Espanha e pelo Brasil, a partir de suas constituições e respectivas leis de águas, além de outros diplomas normativos, é o objetivo do presente trabalho.

Para contextualizar a questão, abordarmos de forma rápida a situação da crise hídrica planetária, nesta época de mudanças climáticas, procurando entender as raízes da crise planetária, os seus impactos no que respeita à disponibilidade hídrica, a partir da conceituação de justiça hídrica, que, por sua vez, se origina na concepção de injustiça ambiental ou socioambiental.

No segundo momento, também de forma sucinta, apresentaremos o debate acerca da compreensão da água como “bem comum”; conceito fundamental para compreendê-la como direito humano

fundamental, fazendo-se uma discussão sobre sua natureza e dominialidade, desde os seus aspectos mais teóricos até como se manifestam nos direitos brasileiro e espanhol.

O terceiro capítulo se volta para o direito humano fundamental à água, começando por uma abordagem do direito internacional, a partir das principais resoluções da Organização das Nações Unidas para, em seguida, analisar de que forma esse direito se expressa na Espanha e no Brasil, a partir de uma interpretação de cunho mais principiológica, já que, em nenhum dos dois países, ele se encontra positivado de forma expressa nas cartas políticas. É aqui que serão apresentadas as leis de recursos hídricos do Brasil e da Espanha.

O último capítulo, das considerações finais, intenta ir além de um resumo geral do *paper* para apontar propostas, tanto no campo da interpretação administrativa e judicial, que possam levar a efetivar o direito à água, mas, também avançar em propostas legislativas, voltadas especialmente para o caso do Brasil.

A pesquisa se deu fundamentalmente por meio de bibliografia, colhida nos dois países, e seu método foi o dedutivo.

1 A INJUSTIÇA HÍDRICA NO CONTEXTO DA CRISE CLIMÁTICA PLANETÁRIA

Vivemos em tempos de mudanças climáticas causadas pelo superaquecimento do planeta com graves impactos em todas as áreas da vida humana e não-humana e, por óbvio, sobre a disponibilidade de água no planeta. Importante fazer uma breve referência ao quarto relatório (AR4) do Painel Intergovernamental para Mudanças Climáticas (IPCC, sua sigla na língua inglesa), de 2007, que teve uma grande repercussão, pela grandeza e significado de seu impacto. Já ocorreu o lançamento do 5º Relatório de Avaliação de Mudanças Climáticas, mas, foi o relatório anterior que chamou atenção de todo o mundo por suas gravíssimas conclusões ao observar, com 90% de garantia, no que se refere às mudanças no clima e seus efeitos, que o aquecimento do sistema climático é inequívoco e que suas causas, ligadas à emissão de gases do efeito estufa (GEEs), são antropogênicas e não naturais, e que seus impactos sobre a natureza e a sociedade já se fazem sentir (IPCC, *online*)

De 2007 para os dias de hoje, a situação climática só fez se agravar: o ano de 2016 foi o mais quente desde que começaram as medições, em 1880, quando esse recorde foi quebrado pelo terceiro ano

consecutivo². Importante aduzir ainda, a partir do informe de José Eustáquio D. Alves, na página de divulgação científica Ecodebate, que “os quatro anos mais quentes desde o início do Antropoceno (época em que os humanos se transformaram em uma força global de desequilíbrio climático e destruição da vida na Terra) aconteceram nos últimos quatro anos [...]”³. As projeções da ciência do clima já apontam na perspectiva de acréscimo de catastróficos 3°C na temperatura média do planeta (GÜTSCHOW *et al.*, online).

Nesse quadro é que pode ser analisada a situação da crise hídrica, que também se manifesta em ordem planetária. Segundo a ONU, 2,1 bilhões de pessoas não têm acesso a serviços de água potável com segurança (WHO/UNICEF, 2017), 4,5 bilhões de pessoas carecem de serviços de saneamento com segurança (WHO/UNICEF, 2017) e 340.000 crianças menores de cinco anos morrem todos os anos de doenças diarreicas (WHO/UNICEF, 2015)⁴.

O Informe Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2018 (também intitulado “Soluções Baseadas na Natureza para a Gestão da Água”) nos adverte para o fato de que, em princípios da atual década de 2010, 1,9 bilhão de pessoas já viviam em áreas com potencial escassez severa de água⁵ e que 3,6 bilhões de pessoas no mundo (quase metade da população total) vivem hoje em áreas com escassez de água pelo menos um mês por ano e que esta cifra pode chegar a 5,7 bilhões de pessoas no ano de 2050, sendo que as áreas mais afetadas se situam na Ásia e na África⁶.

Portanto, não é uma situação – escassez de água ou estresse hídrico – que atinge a todos da mesma forma. O mesmo documento da ONU acima referido informa que a demanda por água se multiplicou

² Cf. <https://climate.nasa.gov/news/2537/nasa-noaa-data-show-2016-warmest-year-on-record-globally/>, acesso realizado em 02/06/2018.

³ Cf. <https://www.ecodebate.com.br/2018/01/22/o-ano-de-2017-foi-o-terceiro-mais-quente-do-antropoceno-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>, acesso em 02/06/2018.

⁴ Informação disponível em <http://www.un.org/en/sections/issues-depth/water/>, acesso realizado em 02/06/2018.

⁵ Segundo Mitre Guerra, se considera escassez de água “cuando la demanda excede el abastecimiento, em donde incluye el crecimiento de la población o aquellas prácticas que demandan cantidades excesivas de agua como lo es la agricultura [...]” (2012, p. 29).

⁶ Cf. <http://unesdoc.unesco.org/images/0026/002614/261494s.pdf> (p. 13), acesso em 02/06/2018.

por seis nos últimos 100 anos⁷. Marques (2015, p. 112) demonstra que esse crescimento de demanda se dá menos pelo crescimento demográfico, mas, pelo maior (e desigual) consumo de água no planeta. Enquanto, entre 1990 e 2010, houve um crescimento populacional de 5,3 bilhões para 6,8 bilhões (menos de 20%), o consumo de água dobrou no mesmo período (um crescimento de 100%, portanto). A desigualdade – ou injustiça hídrica⁸ – fica patente quando se compara, por exemplo, o consumo de água em litros *per capita*/dia de um cidadão estadunidense (575) com um cidadão da Etiópia (15) ou Moçambique (4 litros por dia).

Para Arrojo Agudo (2017, p. 39, 40), o que ele chama de paradoxo da crise global de água (no “planeta água”) pode ser explicado por três falhas críticas: da insustentabilidade dos ecossistemas aquáticos; da inequidade e da pobreza; e da governança dos serviços de água e saneamento. De outra parte, Sánchez Bravo (2017, p. 48, 49) considera que quatro são os vetores que explicam a desigualdade na repartição dos bens ambientais, em especial, da água: a) a injustiça social relacionada com o acesso, a gestão e capacidade de decisão sobre os ecossistemas e os recursos financeiros, por diferentes grupos e atores, desde o nível local até o internacional; b) a desigualdade de gênero no que tange ao acesso e desfrute dos bens, serviços e oportunidades de desenvolvimento pessoal, causada pelo sistema patriarcal imperante; c) a gestão insustentável desses bens; e d) a falta de solidariedade intergeracional.

Uma metáfora tão precisa quanto perturbadora acerca dos conflitos, da desigualdade em matéria de acesso à água, de injustiça hídrica, foi aquela apresentada por Rodríguez Labajos e Martínez Alier (2015, p. 306), ao citar um grupo da Universidade de Wageningen, para quem a água corre em direção ao poder, para arrematarem dizendo: “*donde el poder se acumula, allá llega el agua que se robó de otros sitios*”.

Ao fim e ao cabo, essa desigualdade e injustiça hídrica têm como causa última a disputa pela natureza jurídica e pela dominialidade da água. É o que constatam, de forma cristalina, Firpo Porto e Sousa Porto, *in verbis*:

O acesso desigual ao uso da água, bem como as formas de gerar e as responsabilidades assumidas por sua poluição, expressam

⁷ Idem, p. 11.

⁸ Podemos definir “injustiça hídrica” como a má (e desigual, portanto) distribuição, negação ou entrave do acesso à água e o favorecimento de segmentos abastados e/ou grupos econômicos, que mantém consumos perdulários e/ou hidroativos, em detrimento das necessidades do conjunto da população.

como pano de fundo o embate entre a água como valor econômico e mercadoria *versus* enquanto bem comum e público, e enquanto direito humano fundamental para a sobrevivência e a qualidade de vida (2017, p. 123).

A definição do caráter, da natureza jurídica da água e, a partir daí, de sua dominialidade, é fundamental no que concerne tanto à efetivação e garantia do direito de acesso à água. Portanto, antes de se abordar o direito à água, faz-se necessário enfrentar o tema da água como bem privado ou bem público-comum.

2 ÁGUA: UM BEM COMUM ESSENCIAL À VIDA

Compreender a disputa entre a visão da água como direito humano *versus* sua concepção como mercadoria, é fundamental, por suas repercussões no campo sociojurídico, a partir de uma abordagem ecológico-política⁹ desse conflito distributivo. O conceito de *bens comuns* ou, simplesmente, *comuns* ou *commons*, é quem pode arbitrar esse conflito teórico-prático.

Houtart (2011, p. 7) nos recorda que os *commons* eram

As terras comunais das populações camponesas da Inglaterra que, pouco a pouco, a partir do século XIII foram transformadas em propriedades privadas de latifundiários através do processo de “enclosures” (cercamentos legais), ou seja, estabelecimento de áreas cercadas, destinadas particularmente à criação de carneiros, o que provocou inúmeras revoltas camponesas.

Essa visão coletiva, comunal, comunitária, vai ser encontrada em diferentes autores. Vejamos Helfrich (2008, p. 21):

Los bienes comunes son las redes de la vida que nos sustentam. Son el aire, el agua, las semillas, el espacio sideral, la diversidad de culturas y el genoma humano. Son una red tejida para gestar los procesos productivos, reproductivos y creativos. Son o nos proporcionan los

⁹ De acordo com Rodríguez Labajos e Martínez Alier, “*la Ecología política estudia como la distribución del poder (que es el tema principal de la ciencia política) determina el uso que los humanos hacen del ambiente natural, es decir, como el poder favorece o excluye uno o outro uso entre categorías de humanos, y también con respecto a otras especies [...]*” (2015, p. 302).

medios para alimentarnos, comunicarnos, educarnos y transportarnos; hasta absorben los desechos de nuestro consumo.

Hardt e Negri (2016, p. 8), após se referenciarem nos textos políticos europeus clássicos, trazem como definição primária de *comum*, a “riqueza comum do mundo material – o ar, a água, os frutos da terra e todas as dádivas da natureza”.

Importante pontuar que, dentre essas *redes da vida que nos sustentam* (HELFRICH, 2008) ou *dádivas da natureza* (HARDT; NEGRI, 2016) sempre vamos encontrar, por óbvio, o elemento água. Assim é também com Houtart (2011, p. 7) para quem os bens comuns devem incluir “os elementos indispensáveis à vida”, ou Manahan e Guttal (2017, *online*), ao afirmarem que “os melhores exemplos de comuns são os naturais [...] ar, água, terra e biodiversidade”.

Estamos diante do que muitos autores se referem como bens inapropriáveis, insuscetíveis de apropriação privada. Vamos encontrar essa concepção tanto naqueles que são tributários da visão do “Comum” como um princípio político, como nos que se vinculam na visão andina do Bem Viver, presente nas constituições do Equador e da Bolívia¹⁰.

A rejeição à apropriação privada dos “comuns” faz com que sua dominialidade ou “possessão” (já que são “bens”) seja cominada ou ao conjunto da espécie humana – “patrimônio comum da humanidade” –, como dá notícia Riva (2016, p. 61), ou, de forma mais ampla ainda (porque não antropocêntrica) ao próprio conjunto da Natureza. É o que faz com que esses “bens” sejam encarados como “*bienes comunes y patrimonios de la biosfera*” (ARROJO AGUDO, 2017, p. 46) ou “*bien común de la Biosfera*”, na concepção bastante assemelhada de La Calle Marcos (2015, p. 19), posto que, em sua compreensão, a água não é um mero bem público à disposição do aproveitamento privado e do crescimento econômico.

Portanto, além de rechaçar a “mercantilização dos elementos necessários à vida [...] que devem sair da lógica da mercadoria” (HOUTART, 2011, p. 22), alguns autores prescrevem que é preciso garantir a gestão coletivo-comunitária desses bens, que não devem ser considerados nem privados, nem estatais, mas comunais.

Bollier (2008, p. 39) – que defende essa mesma concepção de que o “comum” pertence ao povo, não a um governo – compreende que

¹⁰ Moraes (2013) designa como o “constitucionalismo ecocêntrico dos Andes”, fundado nas concepções filosófico-culturais – que são assemelhadas – do “Bem Viver” equatoriano (*sumak kawsay*) e do “Viver Bem” boliviano (*suma qamaña*).

esses bens e sua forma de gestão coletiva ajudam a articular um cenário de “*poder ciudadano, autogobierno y valor socialmente arraigado*”.

É por demais óbvio, portanto, que a visão de água como bem econômico – presente na lei brasileira de recursos hídricos (Lei 9433/97) – se choca frontalmente com o entendimento de que ela é um bem comum, não apropriável, nem submetido às regras do mercado capitalista. Nesse sentido, temos acordo com Riva (2016, p. 38, 39) para quem não foram positivos “os resultados provenientes da política de precipitação e valorização econômica da água”, uma vez que, em sua compreensão, deixou de levar em consideração tanto “os limites ecológicos impostos pelo ciclo da água” (o que se relaciona com a proteção da água e dos ecossistemas aquáticos), bem ainda “os limites econômicos impostos pela pobreza e pela desigualdade” (o que os remete à garantia do direito humano fundamental à água).

Interessante observar ainda que esses elementos conceituais se encontram, de alguma forma, presentes na legislação ambiental hídrica brasileira (ainda que com todas suas contradições, conforme se verá adiante). Na própria Constituição Federal, vamos encontrar duas abordagens (que, em nosso entendimento, não são contraditórias entre si): a primeira, em seu art. 225¹¹, que, ao tratar do caráter do meio ambiente (e por consequência, dos bens ambientais, dentre os quais se encontra a água, como parte indissolúvel e fundamental do ambiente natural, por óbvio¹²), o define como “bem de uso comum do povo”, numa visão muito assemelhada aos “comuns” ou “bens comuns”.

A segunda abordagem da Constituição brasileira se vincula ao tema da dominialidade do bem “água”, na forma como ela – a água – se manifesta, quando, em seu art. 20, inciso III, prescreve que são *bens da União*: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; e quando, no art. 26, determina que, dentre os *bens dos Estados*, estão: as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste

¹¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹² Veja o art. 3º., inciso V, da Lei 6938/81, que define quais são os recursos ambientais, a saber: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União (definições importantes na forma como o sistema federativo brasileiro se estrutura e se organiza).

Certamente, dessa segunda conceituação é que vai decorrer a prescrição da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, que dispõe ser a água um “bem de domínio público” (art. 1º. da Lei 9433/97¹³). Em nosso entendimento, a contradição– bem de domínio público *versus* bem de uso comum do povo – é meramente aparente. Para tanto, vamos nos referenciar na lição apresentada por D’Isep (2010, p. 43), para quem “a água como *res communis* torna-se objeto da gestão pública [...]” e assim a expressão jurídica de “bem público” não se refere ao “domínio público”, especificamente, mas, à “gestão hídrica pública” (D’ISEP, 2010, p. 62), a partir, diríamos, de uma interpretação da lei conforme a Constituição.

Abra-se aqui um rápido parêntesis para aduzir que é absolutamente incompreensível, incongruente e destoante com as normas – sejam princípios, sejam regras – que disciplinam a questão hídrica no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Constituição, a afirmação do art. 1º., inciso I, da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, já aqui mencionada (Lei 9433/97) de que a água, um recurso natural limitado, é *dotada de “valor econômico”*; isso logo após sua definição como “bem de domínio público”! (Sobre a lei de recursos hídricos, voltaremos a ela, quando da abordagem referente ao direito à água).

Quando se trata do Direito Hídrico espanhol, pode-se dizer que, no que respeita à natureza jurídica da água e à sua dominialidade, há aspectos assemelhados ao da legislação brasileira. Senão observem-se os dois dispositivos normativos abaixo citados, retirados do Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julho (*Texto Refundido de la Ley de Aguas – TRLA*), quanto à dominialidade e aos usos comuns da água:

Artículo 2. Definición de dominio público hidráulico:

Constituyen el dominio público hidráulico del Estado, con las salvedades expresamente establecidas en esta Ley:

- a) Las aguas continentales, tanto las superficiales como las subterráneas con independencia del tiempo de renovación.*
- b) Los cauces de corrientes naturales, continuas o discontinuas.*
- c) Los lechos de los lagos y lagunas y los de embalses superficiales en cauces públicos.*

¹³ Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I – a água é um bem de domínio público; [...]

d) Los acuíferos, a los efectos de los actos de disposición o de afección de los recursos hidráulicos.

e) Las aguas procedentes de la desalación de agua de mar.

Artículo 50. Usos comunes.

1. Todos pueden, sin necesidad de autorización administrativa y de conformidad con lo que dispongan las Leyes y Reglamentos, usar de las aguas superficiales, mientras discurren por sus cauces naturales, para beber, bañarse y otros usos domésticos, así como para abreviar el ganado.

Mitre Guerra (2017, p. 74), relata que, antes mesmo do decreto real da TRLA, que é de 2001, a anterior Lei de Águas de 1985 já houvera concretizado “la publicación de todas las aguas continentales, incluyendo las superficiales [...] como las subterráneas, estas últimas até entonces consideradas de apropiación privada”, e que a figura do “uso comum” (oriunda das primeiras abordagens legais das águas na Espanha) contém elementos que compõem o conceito moderno de direito à água (MITRE GUERRA, 2017, p. 70).

Na mesma direção, Navarro Ortega (2018, p. 331) afirma que a declaração de todos os corpos d’água como bens de domínio público buscou o interesse público, por meio de qual a intervenção estatal poderá garantir (aos corpos d’água) uma proteção mais intensa e efetiva.

Pode-se afirmar que é essa concepção da água como bem público de uso comum – presente em ambas as abordagens legislativas do Brasil e da Espanha – quem vai fundamentar, em linhas gerais, o regramento que trata do direito à água, obviamente com as peculiaridades próprias de cada país. É o que se verá em seguida.

3 O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À ÁGUA NO DIREITO INTERNACIONAL, NO BRASIL E NA ESPANHA

3.1 O DIREITO À ÁGUA NO DIREITO INTERNACIONAL

Antes de adentrarmos especificamente nas legislações brasileira e espanhola, vamos, de forma bastante concisa, fazer um rápido percurso pelos principais documentos internacionais, especialmente, no âmbito das Nações Unidas, que tratam do Direito Humano à Água (e ao Saneamento). Outra breve advertência a ser feita é a de que, ao abordarmos os casos do Brasil e da Espanha, estaremos fazendo uso de um esforço interpretativo que intenta, através, especialmente, da exegese

das normas-princípio, buscar, em ambos os casos, onde se encontra o direito humano fundamental à água.

A Organização das Nações Unidas vem tratando do Direito à Água em vários de seus documentos, dentre os quais destacamos o Comentário Geral n. 15, de novembro de 2002, do Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos e Sociais, que afirma que “o direito humano à água prevê que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e os preços razoáveis para usos pessoais e domésticos”¹⁴; e a Resolução 16, de abril de 2011, do Conselho dos Direitos Humanos, com a adoção do acesso à água potável e segura e ao saneamento como um direito humano: um direito à vida e à dignidade humana.

Encontra-se, também, no conjunto das principais normas relativas ao Direito Humano à Água, a Resolução A/RES/64/292 (ONU, on line) aprovada em 28 de julho de 2010 pela Assembleia Geral das Nações Unidas¹⁵, que declarou ser a água limpa e segura e o saneamento direitos humanos essenciais para o gozo pleno da vida e de todos os outros direitos humanos.

Para Sánchez Bravo (2017, p. 59, 61), o conteúdo do Direito Humano à Água implica liberdades e prestações: o fornecimento de água deve ser contínuo e suficiente para cobrir os usos pessoais e domésticos, a água deve ser salubre e aceitável, os serviços de abastecimento de água e saneamento devem ser fisicamente acessíveis e estar ao alcance da população, além de serem economicamente acessíveis, o que significa que nenhum indivíduo ou grupo seja privado do acesso à água potável por não poder pagar.

Na mesma senda, D’Isep (2010, p. 58) extrai das resoluções das Nações Unidas, os seguintes significados e desdobramentos no que concerne ao que ela designa como “direito humano fundamental à água-vida”:

[...] a água a que se tem direito é a água com *qualidade* – portanto, potável; em *quantidade* – logo, suficiente à sobrevivência humana; *prioritária* – o que justifica a prioridade de acesso do ser humano, em caso de penúria hídrica; *gratuita* – sendo a água

¹⁴ Gabriela Riva (2016, p.80) considera o Comentário Geral 15 como “o documento mais completo sobre o direito à água, explicitando as obrigações decorrentes desse direito e delimitando com precisão seus contornos”.

¹⁵ Foi essa resolução, na visão de Riva, “a maior vitória para o movimento pelo acesso à água [...] adotada por 122 votos a favor, 41 abstenções e nenhum voto contrário [...]” (RIVA, 2016, p. 99, 100).

elemento responsável pela vida, pela existência, isso implica seu acesso gratuito, ao menos no que diz respeito ao mínimo necessário para a sobrevivência humana (idem, p. 59).

Dessas quatro características, duas definem de forma mais precisa (e, de alguma forma, abarcam as outras duas) o Direito à Água, que são a *quantidade* e a *qualidade* de água a que os seres humanos devem ter acesso para alcançar o que D'Isep (2010, p. 59) alinha de "dignidade hídrica". No que concerne à *qualidade*, está-se a falar do conceito de *potabilidade*¹⁶, que, segundo Riva (2016, p. 144), significa que "a água deve ser segura, isto é, livre de micro-organismos, agentes químicos ou radiológicos que possam constituir perigo à saúde a curto e longo prazo".

O outro critério, tão importante quanto a já mencionada *qualidade*, refere-se à *quantidade*; ou seja, trata-se de um "mínimo existencial" (DE CARLI, 2015, p. 41) gratuito (como acima definido por D'Isep) para garantia da sobrevivência humana e de sua boa qualidade de vida. Sánchez Bravo relata que, segundo a OMS, se requerem entre 50 e 100 litros por pessoa ao dia para cobrir a maioria das necessidades básicas e evitar a maior parte dos problemas de saúde; mas, adverte:

El acceso a 20-25 litros por persona al día representa el mínimo, pero esta cantidad suscita preocupaciones sanitarias, porque no basta para cubrir las necesidades básicas de higiene y consumo (SÁNCHEZ BRAVO, 2017, p. 59).

Acerca do mínimo gratuito, importante mencionar que a África do Sul distribui gratuitamente 25 litros de água por dia para os que necessitam; além disso, instituiu uma política de "progressividade nas tarifas conforme o aumento do consumo de água, o que permite que os custos com a distribuição gratuita sejam cobertos" (RIVA, 2016, p. 147).

Acresça-se que a África do Sul é um dos países que consagraram de forma explícita o Direito à Água em suas constituições, ao lado da Bolívia, Colômbia, Congo, Etiópia, Equador, Gâmbia, Nicarágua, Níger, Quênia, Uganda, Uruguai, Zâmbia e Zimbábue (RIVA, 2016, p. 128); o que não ocorre nem com o Brasil nem tampouco com a Espanha, conforme se verá a seguir.

Volviendo, pois, aos documentos das Nações Unidas sobre o Direito à Água, aqui já mencionados, pode-se dizer, com Wolkmer e Melo

¹⁶ Mitre Guerra (2017, p. 64) chega a afirmar que quando se fala de Direito Humano à Água na verdade se define como direito ao acesso à água potável.

(2013, p. 13), que, a partir daí, houve um reconhecimento no âmbito internacional do direito à água, fazendo com que a comunidade internacional tenha assumido, por meio dos estados nacionais, o compromisso de sua promoção e tutela, ainda que – acrescentaríamos – esse direito possa não estar consagrado de forma explícita em suas cartas políticas.

Importante mencionar, ainda neste tópico, para finalizá-lo, a advertência de Riva (2016, p. 197) no sentido de que “a falta de uma afirmação constitucional do direito à água enseja dúvidas sobre a verdadeira existência desse direito de forma individual e judicializável”; entretanto, no caso brasileiro, vez que o país é signatário dos documentos das Nações Unidas que consagram o Direito à Água, vale, em nosso entendimento, o que preceitua o § 2º. do art. 5º. da Carta Magna, *in verbis*: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Dito isso, passemos a analisar o tratamento do ordenamento jurídico brasileiro ao Direito à Água.

3.2 O DIREITO À ÁGUA NO DIREITO BRASILEIRO

A crise socioambiental e civilizacional, tratada no início deste *paper*, no âmbito do Direito produziu no Brasil o fenômeno que Benjamin (2008) denominou de “Constitucionalização do Ambiente e Ecologização do Direito”, onde “a ecologização do texto constitucional traz um certo sabor herético, deslocado das fórmulas antecedentes, ao propor a receita solidária – temporal e materialmente ampliada (e, por isso mesmo, prisioneira de traços utópicos) – do nós-todos-em-favor-do-planeta” (BENJAMIN, 2008, p. 58, 59).

A doutrina, portanto, nesse esforço interpretativo que busca apreender os avanços alcançados em nossa Constituição e em outras que sofreram esse processo de ecologização, encontra elementos do que poderia se chamar, com Canotilho (2008), de “Estado de Direito Democrático e Ambiental”, ou, em Sarlet e Fensterseifer (2010), de “Estado Socioambiental de Direito”, ou, ainda, em Morato Leite (2008), de “Estado de Direito Ambiental”, aqui definido, a partir de Capella, como “uma forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural” (MORATO LEITE, 2008, p. 150).

Assim, a concepção de que a fórmula política de nossa Constituição de 1988 é um Estado de Direito Ambiental (ou, numa definição mais detalhista, Estado Democrático Socioambiental de Direito) decorre da síntese dialética “pós-positivista”, que supera, nas palavras de Belchior (2011, p. 90), a antinomia jusnaturalismo x positivismo, em que aos princípios é reconhecido o *status* de normas jurídicas autoaplicáveis, e não meras promessas de direitos. É a partir dessa exegese principiológica, que se vai buscar o Direito à Água no direito brasileiro positivado.

É dentre esses princípios – que decorrem do princípio maior da dignidade da pessoa humana¹⁷ – que pode ser encontrado, ainda que não de forma expressa em nossa Carta Política, o Direito Humano Fundamental à água. D’Isep (2010, p.58), após aduzir que o direito à vida é o precursor de todos os direitos, revelando uma série de corolários, dentre os quais o direito à água, afirma que este se manifesta como “princípio universal de direito fundamental à água-vida”.

O Direito à Água e ao Saneamento também se encontra nas reflexões de Sarlet e Fensterseifer (2010, p. 27), ao prelecionarem que é no quadro teórico do Estado de Direito Ambiental que vão ser encontrados o que os autores denominam de *direitos fundamentais socioambientais*, posto que, a partir da visão de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos fundamentais, reúnem direitos que são, a um só tempo, sociais e ambientais (ou ecológicos). Decorre, essa concepção, da Teoria dos Direitos Fundamentais, que são aqueles que, na concepção de Belchior (2011, p. 98), possuem um conteúdo essencialmente principiológico, representando a própria ideia de Justiça.

Dentre esses Direitos Fundamentais – de natureza socioambiental – estão os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde e à água, os dois primeiros positivados de maneira explícita em nossa Constituição e o último, de forma implícita, como resultante daqueles.

Ainda que estejam em artigos diferentes da Constituição, não há como interpretar de forma seccionada os direitos à saúde, previsto no art. 196, e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do art. 225. Senão, observe-se:

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e

¹⁷Um dos cinco fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º. de nossa Carta Magna.

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [...].

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

A relação entre a qualidade do meio ambiente – que deve ser ecologicamente equilibrado – e a sadia qualidade de vida prevista no art. 225 pode ser encontrada na síntese que é a definição de saúde pela Organização Mundial da Saúde (OMS), qual seja, “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”¹⁸. Não há, portanto, como se pensar uma vida digna em um ambiente que não seja equilibrado, saudável e sustentável.

Assim, o Direito à Água pode ser encontrado nessa interpretação principiológica, a partir da premissa (por demais óbvia) de que não haverá boa qualidade do meio ambiente nem tampouco bem-estar físico, mental e social sem que haja o direito de acesso à água em quantidade necessária e em boa qualidade¹⁹.

Por estas razões é que Leme Machado (2014, p. 507) também defende que o acesso à água é um “Direito Humano Fundamental”, posto que o acesso ao precioso líquido, em quantidade suficiente e em boa qualidade, é condição *sine qua* para uma sadia qualidade de vida, o que significa que “qualquer pessoa, em qualquer lugar do planeta, pode captar, usar ou apropriar-se da água para o fim específico de sobreviver, isto é, de não morrer pela falta d’água, e, ao mesmo tempo, fruir do direito à vida e do equilíbrio ecológico”.

Ausente de forma explícita em nossa Carta Constitucional²⁰, mas, presente principiológicamente, como já aludido, o Direito à Água

¹⁸ Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em 06.06.2018.

¹⁹ Evidentemente, que o Direito à Água também pode ser encontrado a partir de outros Direitos Fundamentais, como o Direito à Alimentação e o Direito à Moradia, consagrados no art. 6º de nossa Carta Política

²⁰ Importante aduzir que atualmente tramitam no Congresso Nacional duas Propostas de Emenda Constitucional – as PECs de números 39/2007 e 213/2012 – que buscam inscrever em nossa Carta Magna o Direito à Água.

vai estar presente também em alguns diplomas legais recentes, como é o caso do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), da Lei do Saneamento Básico (Lei 11.445/2007) e, em especial, da lei que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97), que tem, entre seus objetivos, “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos” (art. 2º, I).

Na primeira norma – o Estatuto da Cidade – o direito ao *saneamento ambiental* integra o elenco de garantias do chamado direito a cidades sustentáveis (uma das diretrizes da política urbana), previsto em seu art. 2º, inciso I²¹.

Já a Lei 11.445/2007 define, em seu art. 3º, inciso I, *saneamento básico* como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de “*abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de recursos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas*” (Lei 11.445/2007, art.3º, I). Estabeleceu, ainda, como um de seus princípios fundamentais a universalização do acesso (ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico) nos termos do art. 2º, inciso I, combinado com o art. 3º, item III. Se se fala em *acesso* e em *universalização de acesso*, está-se a falar em Direito (de acesso) à Água; se tem o caráter universal, é direito.

A expressão *acesso* (à água), também presente na lei que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH (Lei 9.433/1997²²), pode expressar – juntamente com o termo *disponibilidade* (de água) e a definição da *hierarquia* quanto à prioridade de usos – o Direito Humano à Água, conforme pode se perceber dos dispositivos abaixo citados (ainda que, repita-se, não se deva desconhecer os limites e contradições desse diploma legal já retro mencionados e mais à frente novamente abordados):

Art. 1º. A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:
[...]

²¹ Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

²² Essa lei é voltada especialmente para o uso da água bruta, vez que a questão da água tratada faz parte da política de saneamento básico já citada.

III – em situações de escassez, o *uso prioritário* dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais.

Art. 2º. São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos: I – assegurar à atual e às futuras gerações a necessária *disponibilidade* de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos *direitos de acesso à água*²³.

A interpretação desses dispositivos, em nosso entendimento, deve ser feita à luz do que determina o Comentário Geral n. 15 já acima mencionado, quanto às liberdades e direitos para que os indivíduos possam ter acesso à água. Aqui vale o ensinamento de Riva (2016, p. 136, 137), para quem o Direito Humano à Água está vinculado às necessidades pessoais e domésticas, não sendo possível afirmar que “empresas, ONGs ou mesmo instituições públicas tenham direito à água”, o que – aduziríamos – teria um impacto importante nas políticas públicas de outorga de direito de uso dos recursos hídricos²⁴.

Abra-se aqui um rápido parêntesis para dizer que, em nosso atendimento, aqueles usos da água voltados às atividades de produção de subsistência de pequenos camponeses, indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, bem ainda aqueles ligados a seus cultos, ritos e expressões de espiritualidade e cultura, também devem integrar o conteúdo do Direito Humano Fundamental à Água²⁵, por força, inclusive, do que dispõe o Decreto 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais²⁶.

²³ Todos os grifos em itálico são nossos.

²⁴ A outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos é um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (art. 5º., inciso III, da Lei 9433/97), cujo regime tem como objetivos “assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água” (art. 11 da mesma lei).

²⁵ Nestes casos, semelhantemente ao uso da água para consumo humano e animal, a água não é uma *commodity*, não tem valor de troca, mas, sim, valor de uso.

²⁶ Observe-se o que estabelece o art. 1º., inciso I, do Anexo do referido decreto: “Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão

Importante, ainda, dizer acerca da PNRH que seus princípios (art. 1º. da Lei 9433/97) trazem definições fundamentais (algumas, em nosso entendimento, contraditórias entre si e contrárias à garantia do Direito Humano à Água) para o tratamento da questão hídrica, quais sejam, o caráter da água como um “bem de domínio público” – que é consoante com a concepção do meio ambiente como “bem de uso comum do povo”, inscrita no art. 225 de nossa Constituição, como antes aqui já aludimos – e dotada de “valor econômico” – o que encerra, repita-se, uma contradição em termos.

Trata, ainda, a lei da PNRH da visão de “usos múltiplos” na gestão dos recursos hídricos, o que já aponta uma perspectiva de conflito desses usos na disputa por um bem limitado e escasso (como a própria lei reconhece e que tende a se aprofundar em tempos de mudanças climáticas), e assegura que, em situações de escassez (e só nesses casos, o que configura outra falha da lei, do ponto de vista da efetiva garantia do Direito à Água), o uso prioritário será para o consumo humano e a dessedentação animal, como acima já tratamos.

Ainda que possamos reconhecer avanços em nossa Lei da Água – dentre os quais a determinação de que “a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e da comunidade” (art. 1º., inciso VI)²⁷ – falta à Lei 9.433/37 a visão socioambiental que embasa nossa Carta Política, quando esta consagra os direitos humanos e ambientais fundamentais. A gestão do conflito pelos usos múltiplos da água sem que haja uma priorização na lei que contemple, não apenas em períodos de calamidade e/ou escassez, o direito fundamental do acesso à água e a proteção dos ecossistemas aquáticos frente aos usos vinculados à economia de mercado, bem ainda a concepção de que a água tem valor econômico, podem induzir

ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios: I – o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade”.

²⁷ Dentre esses avanços, não pode se olvidar, quanto ao Direito Humano à Água, o que dispõe o item I do § 1º. do art. 12 da Lei da PNRH, a saber: independe de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento: o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos habitacionais, distribuídos no meio rural.

à produção de injustiça hídrica, por meio do instrumento de regulação responsável pelo acesso a esse direito, que é a outorga de direito de uso dos recursos hídricos²⁸.

Firpo Porto e Sousa Porto (2017, p. 127) definem, de forma contundente, mas, precisa, que a Lei da PNRH brasileira tem um “cunho nitidamente neoliberal”; significando que, a partir do paradigma instituído pelo Banco Mundial nos anos 90 (o tratamento da água como “bem econômico”), esse diploma legal não consiga efetivamente dar conta “da universalização e da democratização do acesso à água”.

Ademais, a lei trata as situações de crise ou calamidade como se fossem casos fortuitos. Ora, estamos em plena era de mudanças climáticas, e as projeções de colapso ambiental estão no umbral de nossos dias, confirmando (e até mesmo superando) as projeções anteriores do IPCC quanto ao agravamento dos fenômenos climáticos extremos, como secas e inundações, que têm se tornado mais severos e mais frequentes, conforme já vimos anteriormente.

3.3 O DIREITO À ÁGUA NO DIREITO ESPANHOL

Algumas observações se fazem necessárias antes de tratarmos acerca dos aspectos da legislação espanhola que tratam do Direito à Água. A primeira é a de que, mesmo com uma diferença de dez anos, há semelhanças entre as constituições brasileira, de 1988, e a anterior espanhola, de 1978, no que se relaciona à questão dos direitos fundamentais (aí incluído o direito ambiental), posto que ambas são tributárias da fórmula política do Estado Democrático de Direito²⁹ (recorde-se, por oportuno, que ambas foram frutos de processos de transição de regimes autoritários, ditatoriais, para a democracia, pelo menos, em seu aspecto político-jurídico). Isso significa que a mesma técnica interpretativa, a partir do reconhecimento das normas-princípio (e da força normativa que irradiam) pode ser usada quando se visitar os dispositivos legais que

²⁸ O tema da injustiça hídrica foi por nós tratado, em coautoria com Marques (2017), no capítulo 30 (“Ceará – A outorga dos recursos hídricos: instrumento der de garantia do direito à água ou de imposição de injustiça hídrica? O caso das indústrias hidrotensivas situadas no Complexo Industrial do Pecém, Ceará”) do livro “Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento”, editado pelas Letras Jurídicas.

²⁹ A Espanha se define como um “Estado Social e Democrático de Direito”, por força do art. 1º. da Carta Magna (*Artículo 1: 1. España se constituye en un Estado social y democrático de Derecho, que propugna como valores superiores de su ordenamiento jurídico la libertad, la justicia, la igualdad y el pluralismo político*).

tratam do tema, até porque – e aqui se encontra a segunda observação – tal qual ocorre no Brasil, a Carta Política espanhola não prevê, de forma explícita, o Direito à Água.

Portanto, assim como no Brasil, o Direito à Água pode ser deduzido da confluência dos Direito de Proteção à Saúde, cominado no art. 43, e do Direito ao Meio Ambiente, previsto no art. 45, ambos da Constituição espanhola, que se transcrevem abaixo:

Artículo 43

- 1. Se reconoce el derecho a la protección de la salud.*
- 2. Compete a los poderes públicos organizar y tutelar la salud pública a través de medidas preventivas y de las prestaciones y servicios necesarios. La ley establecerá los derechos y deberes de todos al respecto.*
- 3. Los poderes públicos fomentarán la educación sanitaria, la educación física y el deporte. Asimismo facilitarán la adecuada utilización del ocio.*

Artículo 45

- 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo.*
- 2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva.*
- 3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado.*

Acresça-se, por oportuno, que tal qual o Brasil, o Estado Espanhol também foi favorável à Resolução A/RES/64/292 da Organização das Nações Unidas que consagra o Direito à Água e ao Saneamento. Assim, de forma implícita (também como no Brasil), esse direito, previsto nessa resolução (e em outros documentos das Nações Unidas já acima referidos), também se incorpora(m) ao elenco dos direitos fundamentais espanhóis, por força do disposto no art. 10, item 2 de sua Constituição, qual seja: *“las normas relativas a los derechos fundamentales y a las libertades que la Constitución reconoce se interpretarán de conformidad con la Declaración Universal de Derechos Humanos y los tratados y acuerdos internacionales sobre las mismas materias ratificados por España”*.

Apresentadas as semelhanças, que fazem com que possamos compreender que, tanto no Brasil como na Espanha, há um Direito Humano Fundamental à Água (e ao Saneamento)³⁰, ainda que se reclame

³⁰ Mitre Guerra (2017, p. 47) fala de um direito de nova geração, resultante de um processo de expansão de direitos humanos que *“intenta reaccionar frente a las necesidades*

– para uma maior e melhor segurança jurídica, e, portanto, melhor eficácia e efetividade – sua inclusão de forma explícita em suas cartas políticas e leis infraconstitucionais (trazendo comandos normativos expressos que possam garantir sua concretude), passaremos a apresentar adiante as peculiaridades próprias do direito espanhol.

No contexto de afirmação do Direito de Águas espanhol, dois aspectos que consideramos fundamentais devem ser destacados: o surgimento de um movimento social muito forte vinculado a um novo conceito, proposta e organização, que é a “Nova Cultura da Água”, e a legislação comunitária europeia, em especial a Diretriz Quadro da Água (ou *Directriz Marco del Agua*, DMA, como a ela aludem os espanhóis), do Parlamento Europeu em conjunto com o Conselho Nacional da União Europeia.

Quanto ao primeiro aspecto, vamos nos referir, de forma bastante sucinta, a um vigoroso movimento social que emerge no início deste novo século (quando o governo de então, na apresentação do anteprojeto do Plano Hidrológico Nacional, previu a transposição da Bacia do Rio Ebro), englobando as populações camponesas que seriam atingidas pelas obras às quais se juntaram movimentos ecologistas, pesquisadores e professores universitários, que não só opuseram resistência ao projeto faraônico como propuseram “*nuevas estrategias de gestión de la demanda y de conservación de los ecosistemas acuáticos, en sintonía con los enfoques vigentes en países más avanzados*” (ARROJO AGUDO *et al*, 2010, p. 37).

A Nova Cultura da Água que emerge daí incorporou a defesa dos rios como fontes de identidade territorial e de riqueza para os povos ribeirinhos, ainda que a motivação inicial das mobilizações tenha sido a defesa do território (ARROJO AGUDO *et al*, 2010, p. 109). É nesse processo de amplas e massivas mobilizações que surge a Fundação Nova Cultura da Água que, desde então, tem desempenhado um papel fundamental na defesa do Direito à Água e da proteção ambiental da água e dos ecossistemas aquáticos³¹, inclusive, com a elaboração do Pacto Social pela Água, a partir da “*Iniciativaagua2015*”³².

O outro evento a se destacar, como já referido acima, foi a DMA (*Directriz Marco del Agua*), aprovada em Bruxelas, no ano de 2000 e que,

humanas que las nuevas realidades exigen a objeto de garantizar los derechos y libertades del se humano”.

³¹ “*La Fundación Nueva Cultura del Agua (FNCA) está formada por un grupo de personas de España y Portugal que promovemos un cambio en la política de gestión de aguas para conseguir actuaciones más racionales y sostenibles. Somos profesionales procedentes de diferentes ámbitos (académico, empresarial, cultural, social...) que, a través del conocimiento científico y con sensibilidad social, defendemos una Nueva Cultura del Agua*” (cf. <https://fnca.eu/la-fundacion>, acesso em 19.08.2018).

³² Cf. <https://fnca.eu/73-boletin/titulos/475-pacto-social-por-el-agua-publica>, acesso em 19.08.2018.

na visão de vários especialistas, levou a uma profunda mudança de paradigmas. Segundo Moral Ituarte (2017, p. 9), “*de la satisfacción de las demandas sociales como objetivo primero y central se passa a la prevención del deterioro del agua y los ecosistemas asociados, y a la protección y mejora del estado de los ecosistemas acuáticos.*”

Se encaramos o Direito à Água como o direito à água potável (como antes já aludido), teremos também que citar, no âmbito comunitário europeu, a Diretiva 98/83/CE que é relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano³³. No entanto, cremos que vale a pena aqui citar a visão integrada que relaciona o direito ao acesso à água de qualidade com a boa qualidade desse bem; é o que se depreende do Considerando n. 24 da referida DMA, que estabelece que “a boa qualidade da água assegurará o abastecimento das populações com água potável”³⁴.

Finalmente, há que se apreciar a própria legislação nacional espanhola do Direito de Águas, especialmente, o Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julho, intitulado *Texto Refundido de la Ley de Aguas (TRLA)*, que, embora não positive de forma explícita o Direito Humano à Água (da mesma forma que a lei brasileira de águas não o faz), este pode ser encontrado em outras formulações normativas.

Ressalte-se, por oportuno, que o TRLA, assim como a DMA, está muito mais voltado para o aspecto protetivo-ambiental do que propriamente para a garantia do Direito à Água. No entanto, esse direito pode ser encontrado tanto na compreensão, já acima aludida, de que a boa qualidade ecológica da água visa à garantia de um dos aspectos desse direito (que é a qualidade da água; sua potabilidade, portanto), mas, também, em outros dispositivos que serão mencionados abaixo.

Da mesma maneira que a legislação brasileira de 1997, o TRLA também estabeleceu uma ordem hierárquica de prioridades, quando se trata das concessões administrativas (no Brasil, são chamadas, como já visto, de outorgas) para o uso das águas. Ainda que o art. 60, item 1, estabeleça que a ordem de preferência das concessões deverá ser definida pelo plano hidrológico da bacia correspondente, tendo em vista o uso múltiplo das águas, dois outros dispositivos devem ser observados, conforme se verá a seguir.

³³ Cf. <http://www.iasaude.pt/attachments/article/658/Diretiva%2098-83-CE.pdf>, acesso em 07,06,2018.

³⁴ Cf. <https://www.boe.es/doue/2000/327/L00001-00073.pdf>, acesso em 07.06.2018.

Primeiro, se não houver ordem de preferência estabelecida no plano de bacia, ela deverá contemplar em primeiro lugar o “*abastecimiento de población, incluyendo en su dotación necesaria para industrias de poco consumo de agua situadas en los núcleos de población y conectadas a la red municipal*” (art. 60, 3, § 1º.), para daí atender, nessa ordem hierárquica decrescente, a irrigação, a indústria, a aquicultura, os usos recreativos, a navegação e transporte aquático e outros aproveitamentos. Segundo porque, mesmo que o plano de bacia contemple outra ordem hierárquica, há de se respeitar sempre a supremacia de uso consignada no parágrafo 1º. (abastecimento da população). Ou seja, em nosso entendimento, garantir como prioritário o abastecimento da população significa reconhecer o Direito Humano à Água.

Da mesma forma, entendemos que é o Direito Humano à Água (além da concepção da água como *common* ou bem comum) que inspira o disposto no art. 50 da TRLA, sobre os usos comuns, vinculados aos usos domésticos e a dessedentação do gado, senão observe-se a própria redação da lei:

Artículo 50. Usos comunes:

Todos pueden, sin necesidad de autorización administrativa y de conformidad con lo que dispongan las Leyes y Reglamentos, usar de las aguas superficiales, mientras discurren por sus cauces naturales, para beber, bañarse y otros usos domésticos, así como para abrevar el ganado.

Evidentemente, não se pode desconhecer que alcançar, no significado desses dispositivos, o Direito à Água, ainda que seja importante para impedir a injustiça hídrica (que pode se manifestar com a inversão da ordem de prioridades ou com o não atendimento dos usos comuns das águas), é insuficiente para a real efetivação desse direito, ainda mais em países cada vez mais urbanizados como a Espanha (e o Brasil). Trata-se, portanto – como bem coloca o já referido Pacto Social pela Água –, de enfrentar o debate acerca dos modelos de gestão dos serviços de abastecimento e saneamento, que, dentre outros aspectos, demanda:

[...] la gestión del suministro con criterios de equidade social en las políticas tarifarias [...] (con) una dotación mínima – cuyo valor debería concretarse, pero que en el contexto mundial está entre 60 y 100 litros por persona y día y el compromiso de no cortar el suministro en casos de impago justificado socialmente (asequibilidad económica);

[...] los servicios de abastecimiento y saneamiento de agua como servicios públicos vinculados a los derechos humanos, fuera de la lógica

*del mercado y ajenos a criterios y prioridades de negocio privado [...] nuevas formas de control social y democracia participativa, que garanticen transparencia y participación ciudadana efectiva y proactiva [...]*³⁵.

Para concluir este tópico – e almejando fazer uma síntese do que aqui já foi apresentado – podemos dizer que a luta política e social pelo Direito Humano à Água passa, no aspecto sociojurídico, por duas vertentes: a utilização (em mobilizações e demandas administrativas e judiciais) de uma técnica de interpretação que possa, a partir dos aspectos principiológicos constitucionais, extrair esse direito das normas da própria constituição e da legislação ordinária; e a elaboração de uma nova legislação que, a partir desses princípios, possa criar mecanismos público-comunitários como os que demanda o pacto social acima referido para a efetivação desse direito na vida das pessoas (além, evidentemente, de incluir nas constituições a previsão do Direito Fundamental à Água, como já anotado anteriormente). É o que vai se intentar agora nas considerações finais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: AVANÇANDO EM ALGUMAS PROPOSIÇÕES PARA A GARANTIA DO DIREITO À ÁGUA E DE SUA PROTEÇÃO ECOSSISTÊMICA

Para assegurar o direito humano fundamental ao acesso a esse bem comum que é o bem água pensamos numa combinação de dois vetores igualmente importantes para essa concretude, a saber: em primeiro lugar, a partir da interpretação principiológica de ambos os ordenamentos jurídicos (que são assemelhados em sua fórmula política de Estado Democrático – e Social – de Direito), que extrai, não só das normas constitucionais, mas, da legislação ordinária também, o duplo reconhecimento tratado neste *paper*: I. A água é um *bem público-comum*, não privado, nem privatizável, portanto, não se enquadra – posto que inapropriável – como mercadoria; II. Há um direito humano fundamental (porque reconhecido, ainda que implicitamente, nas constituições) ao acesso e utilização do precioso líquido, o que deve levar a medidas importantes nos aspectos administrativo e judicial para garantir

³⁵ Cf. https://fnca.eu/images/documentos/DOCUMENTOS/pacto_agua_p%C3%BAblica.pdf, acesso em 07.06.2018.

o exercício desse direito³⁶. Esse primeiro vetor – importante, mas, ainda insuficiente – não demanda mudanças legislativas nos ordenamentos jurídicos, mas, pode servir de freio às tendências privatizantes que vêm produzindo injustiças hídricas e socioambientais.

O segundo vetor se dirige ao campo da produção legiferante, tanto no âmbito da Constituição, como em sede de legislação infraconstitucional. E aqui, vamos nos permitir apresentar as propostas abaixo que se vão se dirigir, especificamente, para o Brasil, bebendo das fontes dos movimentos sociais e dos avanços legislativos de outros países, especialmente da Espanha (cujo direito foi objeto deste estudo), sem olvidar, no entanto, a importante contribuição do novo constitucionalismo latino-americano, também aqui apresentado.

Assim, é que elencamos, como proposições, o que se segue:

1. A aprovação das Propostas de Emendas Constitucionais (PECs) de números 39/2007 e 213/2012, que buscam inscrever em nossa Constituição Federal o Direito Humano Fundamental à Água;

2. A criação, por lei, de um piso mínimo vital gratuito de consumo doméstico da água para alimentação e higienização a ser garantido pelas companhias de gestão da água³⁷;

3. Um escalonamento proporcional dos preços das tarifas a partir do piso mínimo que possa garantir uma justiça distributiva em função do consumo da água até chegar à proibição do uso perdulário e ostensivo do precioso líquido;

4. A retirada, na lei da PNRH, da menção neoliberal ao valor econômico da água, que deve ser reconhecida pelo seu valor ecológico, humano, sagrado, territorial e comunitário;

5. A modificação na mesma lei, para garantir que a prioridade ao consumo humano não deve ser dar apenas em situações de escassez, mas, de forma permanente, seguida, nesta ordem hierárquica, do meio ambiente, ou seja, do que a legislação espanhola chama de demanda ambiental da água, que é o mesmo caudal ecológico.

³⁶ Há um terceiro aspecto a ser considerado, tão fundamental como os demais, no que concerne à abordagem da água, que é o que se refere à proteção ambiental do precioso líquido; sua não abordagem decorre unicamente do recorte teórico da presente abordagem.

³⁷ Conforme já visto anteriormente, esse piso mínimo vital na África do Sul é de 25 litros, enquanto o Pacto Social pela Água, na Espanha, como também já mencionado antes, fala entre 60 e 100 litros por pessoa (além de outras formulações). Portanto, não há consenso quanto a esse mínimo vital; no entanto, sobre a necessidade de garanti-lo, sim

8. A rejeição a qualquer projeto de privatização da água ou das águas, seja dos mananciais (aquíferos, fontes, rios, lagos, açudes etc.), seja das companhias públicas de saneamento (água e esgoto), que pode se dar ou por meio de privatização do setor elétrico (ao qual nos opomos, já que nossa matriz energética é majoritariamente hídrica), ou pela abertura de capital das empresas de gestão da água bruta e tratada, por meio das parcerias público-privadas; afirmamos a gestão pública da água voltada para os interesses públicos, seja por meio de companhias 100% estatais com controle popular, seja por meio de parcerias público-público ou público-comunitária.

Na medida em que, a política de recursos hídricos deve se articular com a política ambiental (para garantir o direito à água potável, se faz necessário proteger os ecossistemas aquáticos), pensamos ser importante ressaltar a oposição a qualquer forma de modificação da lei dos agrotóxicos que leve à sua flexibilização e a um menor controle pelo uso dessas substâncias; para uma melhor qualidade da água, importante apoiar as técnicas agrícolas vinculadas à agroecologia e à agricultura orgânica.

Enfim, em nosso entendimento, ainda que, pelo próprio caráter deste artigo, não se tenha tratado sobre a proteção ambiental-hídrica, se faz necessário afirmar que somente uma concepção ecológica e socioambiental, que fundamenta a visão da água como bem comum, é quem pode garantir o Direito Humano à Água e dar conta de uma relação com esse bem que não seja mediada pelos interesses privatistas e privatizantes do capital, cuja visão instrumental e de curto prazo, insustentável e injusta, portanto, é a responsável, em última análise, pela crise civilizacional em que o planeta e a humanidade estão mergulhados. Sua superação passa, portanto, dentre outras abordagens, propostas e práxis, por uma Nova Cultura da Água. Esse é o desafio que se coloca para a humanidade neste século XXI. Estaremos à altura desse desafio?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARROJO AGUDO, Pedro. El agua, bien común o negocio?. *In*: PLATAFORMA CONTRA LA PRIVATIZACIÓN DE L CYII, MAREA AZUL. **Más claro agua**: el plan de saqueo del Canal de Isabel II. Madrid: Traficante de Sueños, 2017.

_____, Pedro; CASAJÚS MURILLO, Lourdes; GOMÉZ FUENTES, Anahi Copitaz. **La rebelión de la montaña**: los conflictos del agua en Aragón. Zaragoza: Fundación Nueva Cultura del Agua, 2010.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARLI, Ana Alice de. *Água é vida: eu cuido, eu poupo: para um futuro sem crise*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. *Água juridicamente sustentável*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FIRPO PORTO, Marcelo; SOUZA PORTO, Philippe Seyfarth. Ecologia Política da Água: Conflitos ambientais no Brasil e a defesa dos comuns. In: JACOBI, Pedro Roberto; FRACALANZA, Ana Paula; EMPINOTTI, Vanessa (Orgs.). **Governança da água no contexto ibero-americano: inovação em processo**. São Paulo: IEE-USP, UFABC e GovAmb, 2017.

GÜTSCHOW, Johannes *et al.* **INDCs lower projected warming to 2.7°C: significant progress but still above 2°C**. Climate Action Tracker. Disponível em: www.climateactiontracker.org/publications/briefing/223/INDCs-lower-projected-warming-to-2.7C-significant-progress-but-still-above-2C-.html. Acesso em: 19 ago. 2018.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-Estar Comum**. Tradução de Clóvis Marques. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

HELFRICH, Silke. Bienes Comunes y Ciudadanía: una invitación a compartir. In: HELFRICH, Silke (Org.). **Genes, Bytes y Emisiones: bienes comunes y ciudadanía**. Fundación Heinrich Böll, 2008.

HOUTART, François. **Dos Bens Comuns ao “Bem Comum da Humanidade”**. Trad.: Conceição Rosa de Lima Conceição. Bruxelas: Fundação Rosa Luxemburgo, 2011.

IPCC. **Fourth Assessment Report (AR4)**. Disponível em: http://www.ipcc.ch/publications_and_data/publications_and_data_reports.shtml. Acesso em: 19 ago. 2018.

LA CALLE MARCOS, Abel. Nuevos enfoques institucionales en la gestión del agua: Directiva Marco de Agua. In: MORAL ITUARTE, Leandro del; ARROJO AGUDO, Pedro; HERRERA GRAO, Ton (Orgs.). **El Agua: perspectiva ecosistémica y gestión integrada**. Zaragoza: Fundación Nueva Cultura del Agua, 2015.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MANAHAN, Mary Ann; GUTTAL, Shamali. **Comuns, a nova fronteira da luta anticapitalista**. Trad.: Inês Castilho. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/5_69111-comuns-a-nova-fronteira-da-luta-anticapitalista. Acesso em: 2 jul. 2017.

MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2015.

MITRE GUERRA, Eduardo. **El Derecho al Agua: naturaleza jurídica y protección legal en los ambitos nacionales e internacional**. Madrid: Iustel, 2012.

MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, o *Bem Viver* e a Nova Visão das Águas. In: MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; MELO, Álisson José Maia (Orgs.). **As águas da UNASUL na Rio+20: direito fundamental à água e ao saneamento básico, sustentabilidade, integração da América do Sul, novo constitucionalismo latino-americano e sistema brasileiro**. Curitiba: CRV, 2013.

MORAL ITUARTE, Leandro Del. Viejos y nuevos planteamientos frente a la sequia: de la gestión de crisis a la gestión de riesgos. **Informe Andarrios**. Sevilla: Junta de Andalucía, 2017.

MORATO LEITE, José Rubens. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NAVARRO ORTEGA, Asensio. Derecho de Aguas. In: TORRES LOPEZ, M. Asunción; ARANA GARCIA, Estanislao (Orgs.). **Derecho Ambiental**. Madrid: Editorial Tecnos, 2018.

ONU (Organização das Nações Unidas). **O Direito Humano à Água e Saneamento**. Disponível em http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf. Acesso em: 19 ago. 2018.

RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016.

RODRIGUEZ LABAJOS, Beatriz; MARTÍNEZA ALIER, Joan. Ecología Política del Agua. *In*: MORAL ITUARTE, Leandro del; ARROJO AGUDO, Pedro; HERRERA GRAO, Ton (Orgs.). **El Agua: perspectiva ecosistémica y gestión integrada**. Zaragoza: Fundación Nueva Cultura del Agua, 2015.

SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro A. Derecho Humano al Agua. *In*: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Org.). **Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento: estudos em comemoração aos 20 anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 anos da Política Nacional de Saneamento**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

TELLES MELO, João Alfredo; PATRÍCIO MARQUES, Geovana de Oliveira. Ceará – A outorga dos recursos hídrico: instrumento de garantia do Direito Humano à Água ou de imposição de injustiça hídrica? O caso das indústrias hidrotensivas situadas no Complexo Industrial e Portuário do Pecém, Ceará. *In*: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Org.). **Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento: estudos em comemoração aos 20 anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 anos da Política Nacional de Saneamento**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; MELO, Milena Petters. O Direito Fundamental à Água: convergências no plano internacional e constitucional. *In*: MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; MELO, Álisson José Maia (Orgs.). **As águas da UNASUL na Rio+20: direito fundamental à água e ao saneamento básico, sustentabilidade, integração da América do Sul, novo constitucionalismo latino-americano e sistema brasileiro**. Curitiba: CRV, 2013.

O MARCO TEMPORAL E SUA (DES)INTEGRIDADE

Timeframe and it's (de)integrity

Maria Sebastiana Barbosa Pinheiro¹

RESUMO

Neste artigo apresentaremos a tese do marco temporal trazida na decisão da Pet. 3.388/RR que discutia a demarcação administrativa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, a partir do direito como integridade, proposto por Ronald Dworkin, em seu livro “Império do Direito”. Também veremos que a tese do marco temporal foi utilizada em outras três decisões judiciais, duas que tratavam de demarcações de terras indígenas, a saber, o MS 29.087/DF e o RE 803.462/MS, e uma sobre titulação de território quilombola, a ADI 3.239, construindo assim um romance em cadeia, que chamaremos de não íntegro. Nesse processo nos utilizaremos do método histórico-bibliográfico, bem como de análise jurisprudencial, para assim fazermos uma conversa entre este marco e o princípio da integridade. O objetivo final deste trabalho é observar como esta tese evoluiu nas decisões que à sucederam e quais nuances ela ganhou.

Palavras-chave: Marco temporal; direito como integridade; decisões judiciais

¹ Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA). Email: mariapinheiro58@gmail.com.

ABSTRACT

In this article we present the thesis of the ‘timeframe’ brought about in the Raposa Serra do Sol decision (Pet. 3.388/RR), related with Ronald Dworkin’s proposal for law as integrity. We will also see that this thesis has been used in three other judicial decisions (MS 29.087/DF, RE 803.462/MS, ADI 3.239), thus constructing a novel in chain, which we will call untrue. In this process we will use the historical-bibliographic method, as well as jurisprudential analysis, so we can make a conversation between this ‘timeframe’ and the principle of integrity. The final goal of this article is to observe how this thesis evolved in the decisions that succeeded it and what nuances it gained.

Keywords: Time frame; law as integrity; judicial decisions

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB) é um marco para os direitos das comunidades tradicionais², pois consagra em seu texto o respeito à diversidade. É como exemplo disso que temos os artigos 215 e 216 que falam da proteção dos direitos culturais de povos indígenas e populações afro-brasileiras.

Somado a esses dois artigos, a constituição traz o capítulo denominado “DOS ÍNDIOS”³, onde reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como reconhece seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, impondo à União a obrigação de demarcá-las⁴.

Assim, o enfoque que é dado na Constituição Federal Brasileira de 1988 à terra indígena revela a importância que a mesma tem para os

² O Decreto nº 6.040, no seu artigo 3º, inciso I, define comunidades tradicionais como: “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

³ Que compreende os artigos 231 e 232 da CFB de 1988.

⁴ Artigo 231, *caput*: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

povos indígenas, bem como traz à tona a diferenciação do valor que a propriedade tem para os diversos povos que a utilizam fugindo da lógica liberal de propriedade individual⁵ (VILLARES, 2013). A terra para os povos indígenas é um lócus étnico e cultural, onde as populações tradicionais podem desenvolver suas identidades, a partir do momento em que se encontram dentro de seu território (TRECCANI, 2014).

É neste cenário que objetivamos analisar a primeira decisão que trouxe o marco temporal para demarcação de terras indígenas, partindo de uma análise do direito como integridade, proposto por Ronald Dworkin. E em complemento, observaremos em outros três julgados do Supremo Tribunal Federal, como esse marco foi seguido.

Esta tese do marco temporal pretende delimitar as demarcações de terras indígenas àquelas áreas que estavam ocupadas na data da promulgação da Constituição, restringindo assim os direitos territoriais indígenas.

Partiremos para este esforço a partir do método histórico-bibliográfico a fim de investigar os acontecimentos do passado, focando principalmente nos ocorridos neste último século em que a política indigenista foi assumida pelo Estado brasileiro, para que compreendamos como esta política foi a principal responsável pela expulsão dos indígenas de suas terras. Para então passarmos para a análise jurisprudencial da decisão da Raposa Serra do Sol que trouxe a tese do marco temporal, fazendo uma conversa com a teoria dworkiana do direito como integridade. Por fim, também a partir de Dworkin, veremos como esta tese foi usada em outras decisões.

Este escrito não objetiva, de maneira alguma, resumir a discussão do marco temporal e sua análise com a integridade proposta por Dworkin, pelo contrário, tem objetivo somático na discussão da adoção desse marco para outras demarcações de terras indígenas.

1 DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS: O CASO DA T.I. RAPOSA SERRA DO SOL

Nesta seção procura-se apresentar o processo histórico dos direitos territoriais indígenas. Em seguida, será exposto especificamente

⁵ Liberalismo no Dicionário de Filosofia: “[...] concepção que recusa a intervenção do Estado no jogo económico (mesmo que só para defender a iniciativa privada) e coloca a existência de leis naturais capazes de garantir o equilíbrio da oferta e da procura, contanto que sejam respeitadas a concorrência e a propriedade privada dos meios de produção”. (DUROZOÍ; ROUSSEL, 1996).

sobre o processo judicial que requereu a nulidade do processo de demarcação administrativa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em que primeiramente foi proposta a tese do marco temporal para demarcação de terras indígenas.

1.1 DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Como podemos extrair da redação do artigo 231, o Estado brasileiro reconhece os direitos originários sobre as terras indígenas, ou seja, o direito à terra é pré-constituído, não sendo o artigo em questão de caráter constitutivo de direito, apenas declaratório do mesmo. É nessa perspectiva que em 1996 é editado o Decreto 1.775 de 08 de janeiro, que estabelece o processo administrativo para a demarcação de terras indígenas.

Importante ressaltar que o artigo 231 também dá o status de inalienáveis e indisponíveis às terras indígenas, e os direitos sobre elas são imprescritíveis, o que significa colocar as terras indígenas fora do mercado formal de terras do Brasil.

1.1.1 BREVE RETOMADA DA HISTÓRIA DE SANGUE E LUTA DOS POVOS INDÍGENAS

Apesar de hoje os direitos territoriais estarem consagrados em documentos legais, o reconhecimento destes está atrelado à luta histórica dos diversos povos indígenas, luta essa que começa com a invasão de suas terras quando da colonização por povos europeus, das Américas.

Para ajudar na compreensão da história indígena brasileira⁶, dividiremos esta em dois períodos, o primeiro onde os povos indígenas sofreram a interferência em suas vidas e a perda de suas terras por diversas políticas esparsas propagadas principalmente pela igreja, e o segundo momento que se iniciou no século XX, quando o Estado brasileiro assume para ele a iniciativa de realização de políticas que afetaram estes povos.

Nesse primeiro período que compreendeu diversas mudanças no *status* do que hoje chamamos de Estado brasileiro, observa-se que

⁶ Com história indígena brasileira nos referimos à história contada hegemonicamente, sem de qualquer forma, desmerecer a história vivida por estes povos anteriormente à invasão, muito menos àquela história apagada pelo processo de colonização.

existiu uma gama de legislações que reconheciam os direitos territoriais dos povos indígenas, como também retiravam esses direitos. Nessa perspectiva, a antropóloga Beatriz Perrone-Moisés (1992) classifica as legislações do período colonial brasileiro como contraditórias e oscilantes no que concerne aos direitos indígenas às suas terras.

Temos que considerar que a relação indígena com os colonizadores começou primeiro por uma relação de troca, em que o escambo era o principal meio de socialização com os povos diversos do litoral brasileiro. Passado o período inicial de escambo, o indígena era visto como possibilidade de mão de obra para as produções dos grandes latifúndios que começavam a se formar, contudo, essa mão de obra foi substituída⁷ pela do negro escravizado transplantado do continente africano. Assim, a relação que o colonizador estabeleceu com os povos indígenas foi a de expropriação de suas terras, para que assim grandes áreas fossem liberadas para colonização.

A principal forma de expropriação era a prática dos aldeamentos, que como define Treccani, era a

[...] forma de segregar os índios em espaços territoriais ínfimos, não raro limitados ao entorno de suas aldeias, liberando grandes extensões de terras de ocupação tradicional para o processo de colonização e com pouca preocupação com a manutenção das condições necessárias à sua reprodução sociocultural". (2015, p. 37).

Sendo assim, diversos povos perderam gradualmente seus territórios, e conseqüentemente suas vidas.

Como observado acima, as legislações coloniais ora concediam direitos territoriais aos índios e ora os retiravam, como podemos notar na primeira legislação a esse respeito do ano de 1680, o Alvará de 01 de abril que declarou os índios como "senhores de suas fazendas, como o são no sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhe fazer moléstia (...)", alvará este que foi confirmado pela Lei de 06 de julho de 1755, que reconheceu novamente o direito inerente aos povos indígenas sobre as terras que ocupavam (VILLARES, 2013).

Contrastando com essas duas legislações, em 1808 foi editada uma Carta Régia que declarava como terras devolutas aquelas que haviam sido conquistadas por guerra justa, incorporando-as assim, ao patrimônio da então colônia.

⁷ Frisa-se que não há como se traçar uma linha nítida entre os três tipos de relações, visto que mesmo com a adoção da mão de obra escravizada negra, continuavam-se utilizando a mão de obra indígena em algumas localidades.

Como se sabe as guerras justas eram um meio pelo qual os colonizadores invadiam as aldeias matando os indígenas ou tomando-os como escravos para que assim fossem tomadas suas terras. Elas tinham a justificativa de fazer com que os povos atacados se submetessem à então coroa portuguesa (SPOSITO, 2009).

Já no império, a legislação que tangeu os povos indígenas foi basicamente o Decreto 1.318 de 30 de janeiro de 1854 que regulamentou a Lei de Terras de 1850⁸, este colocava as terras destinadas ao usufruto dos povos indígenas como inalienáveis, a menos que houvesse autorização do imperador.

Com a chegada do século XX e a recém república brasileira consolidada, o Estado tomou para si a política indigenista que nos períodos passados havia sido executada pelas diversas missões religiosas, ainda que com o aval do “Estado brasileiro”.

Neste último século a política indigenista foi primeiramente assumida pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI)⁹ e sua atuação foi marcada por uma profunda corrupção que culminou em violações como trabalho escravo, venda de crianças indígenas, estupro, tortura, apropriação e arrendamento de terras indígenas, como pode ser constatado no Relatório Figueiredo (1967)¹⁰, que foi feito a partir de uma Comissão de Inquérito que visou a apurar irregularidades cometidas por essa agência indigenista.

Houve assim a conseqüente extinção do SPI e a criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) no ano de 1967, que tinha como ideal a moralização do serviço indigenista brasileiro. Entretanto a história de violações ganhou novos contornos visto que o Estado passava pelo período ditatorial civil-militar que teve início com o golpe de 1964. Este governo tinha como principal *slogan* o desenvolvimento nacional, levado a cabo, principalmente, pela instalação de grandes projetos que visavam à modernização do país.

⁸ Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850.

⁹ Primeiramente Serviço de Proteção aos Índios e localização de Trabalhadores Nacionais (SPILT), e depois Serviço de Proteção aos Índios (SPI).

¹⁰ O relatório Figueiredo é um documento histórico que proveio de Comissão de Inquérito presidida pelo então Procurador Jader de Figueiredo Correa, ocorrida entre os anos de 1962 e 1963, onde o mesmo fez visitas *in loco* das inspetorias 5ª e 6ª do estado do Mato Grosso e 1ª inspetoria do estado do Amazonas, constatando assim diversas violações aos direitos indígenas. Este relatório, pelo teor que carrega, que exprime a ativa atuação do Estado brasileiro nas violações, sumiu no ano de 1968 e só foi reencontrado no ano de 2012 com a instalação dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade.

As violações deste século podem ser caracterizadas primordialmente pela ativa participação do Estado para o esbulho das terras indígenas. Assim, de acordo com o Relatório da Comissão Nacional da Verdade¹¹ (2014) as violações não eram ocasionais, e sim sistêmicas pois as ações propagadas pela FUNAI e por particulares tinham total apoio do Governo Federal.

Com a consolidação do Estado brasileiro as legislações que se referiam aos indígenas também ficaram mais sistematizadas. A primeira delas que podemos citar é o Código Civil de 1916 que trouxe em seu artigo 6º, inciso III, a incapacidade relativa dos índios, devendo estes ser tutelados pela agência indígena, o que os deixava confinados às ações do órgão de tutela, sem poder assim, pleitear seus direitos nas esferas jurisdicionais.

Outra legislação é o Estatuto do Índio¹² que entrou em vigor em 1973 e que tinha como finalidade a integração gradual dos índios na sociedade brasileira. Esta visão integracionista só foi quebrada com a promulgação da CFB de 1988, que valorizou a diversidade cultural do Brasil, como acima exposto.

Frente a esse ideal integracionista é preciso ressaltar que desde a Constituição de 1934 (art. 129) os direitos territoriais dos povos indígenas já vinham sendo consagrados. Assim observamos também nas constituições de 1937, de 1946, de 1967 e 1969¹³.

Em síntese, a história indígena brasileira tem um ponto singular que é a luta desses povos para assegurar seus espaços de pertencimento, ou seja, suas terras, que são o lócus máximo para a reprodução das atuais e futuras gerações dos povos indígenas. Essas terras que desde o início da colonização – e até hoje – foram e são, alvos das violações aos direitos indígenas.

1.2 T.I. RAPOSA SERRA DO SOL E O SURGIMENTO DO MARCO TEMPORAL

A partir de um novo capítulo que se inaugurou na vida dos povos indígenas com a promulgação da CFB de 1988, e o consequente

¹¹ Esse relatório foi fruto da Comissão Nacional da Verdade instalada em 2012, e tem um capítulo próprio para as violações aos direitos humanos dos povos indígenas, o capítulo 5.

¹² Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973.

¹³ Constituição de 1937, art. 154; Constituição de 1946, art. 216; Constituição de 1967, art. 186; e Constituição de 1969, art. 198.

Decreto 1.775/96, os processos administrativos de demarcação começaram a ser feitos. Porém, não demorou muito para que estados membros da federação e particulares contestassem esses processos na esfera judicial.

Foi assim então, que em 2008 chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Popular (Pet. 3.388/RR) que pedia nulidade do procedimento administrativo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada no estado de Roraima.

Neste processo estava sendo discutida a possibilidade de se demarcar a terra indígena de forma descontínua visto que se alegava que existiriam espaços de terras dentro dela que foram, a muito tempo, ocupados por não índios, assim, se queria que a demarcação fosse feita desconsiderando estes espaços.

O julgamento foi concluído em 2009 onde ficou reconhecida parcialmente a procedência da ação, restando comprovada a constitucionalidade da demarcação, bem como, estabelecidas 19 condicionantes (fls. 359 a 418 da Pet. 3.388/RR) sobre o usufruto dos índios sobre suas terras.

Este julgado se torna importante pois nele o STF pretendeu colocar interpretações e regras gerais para futuros casos que girassem em torno da questão territorial indígena (CARVALHO, 2015).

Para além das 19 condicionantes propostas no voto do ministro Menezes Direito, o ministro relator Carlos Britto trouxe ao debate o marco temporal para demarcação de terras indígenas. E é justamente este marco que queremos discutir.

O ministro relator dividiu seu voto em segmentos temáticos e reservou um deles para tratar “[d]o conteúdo positivo do ato de demarcação das terras indígenas” (fls. 295 a 308 da Pet. 3.388/RR). Neste segmento o ministro passou a dissertar sobre o que ele chamou de conteúdo positivo dos processos de demarcação de terras indígenas, extraídos do texto da CFB de 1988, a partir de quatro marcos regulatórios, que são: i) o marco temporal de ocupação; ii) o marco da tradicionalidade da ocupação; iii) o marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional; e iv) o marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado “princípio da proporcionalidade”.

No primeiro deles, que é o que nos interessa, o ministro interpreta que a CFB de 1988 trabalhou com data certa para a demarcação de terras indígenas, ou seja, o dia da promulgação da constituição de 1988,

05 de outubro de 1988, é a data que sacramenta o direito territorial dos povos indígenas sobre as terras que ocupam. Logo para que tenham este direito reconhecido eles deveriam estar ocupando tradicionalmente a terra em tal data.

Importante ressaltar que a característica da tradicionalidade também é fundamental para que o direito possa ser efetivado, assim, ocupar tradicionalmente a terra, nas palavras do relator seria “pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles” (fl. 297 da Pet. 3.388/RR).

Com esta interpretação, o ministro anuncia que tem como objetivo “colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena” (fl. 295 da Pet. 3.388/RR). Mais à frente em seu voto, ele diz que a CFB seria a “chapa radiográfica” para se reconhecer os direitos originários aos índios (fl. 296).

Salienta-se que uma exceção ao marco temporal foi colocada, a tese complementar do “renitente esbulho” que reconhece que, se no ato da promulgação da constituição determinado povo não estava em suas terras por ter sofrido esbulho renitente por parte de não índios, não há descaracterização de ocupação tradicional.

A decisão da Pet. 3.388/RR sofreu embargos de declaração de várias partes, uma delas foi o Ministério Público Federal que questionou a extensão das 19 condicionantes a outros casos similares. Em 2013 foram julgados estes embargos, e o ministro relator Luiz Roberto Barroso elucidou que

[...] as condições integram o objeto do que foi decidido e fazem coisa julgada material. Isso significa que a incidência das referidas diretrizes na Reserva da Raposa Serra do Sol não poderá ser objeto de questionamento em outros processos” (fl. 41 dos Embargos de Declaração na Pet. 3.388).

Contudo, o ministro ressaltou que o acórdão da Pet. 3.388/RR ostenta uma força que é moral e com capacidade de persuadir pois provém da corte suprema do país, e que para que se cogite superá-la, seria necessário um elevado esforço argumentativo.

Sendo assim, ainda que a decisão da Pet. 3.388/RR tenha sido favorável aos povos da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ela também trouxe um lado negativo aos direitos territoriais dos povos indígenas, pois além das 19 condicionantes, interpreta a data da promulgação da CFB de 1988 como marco temporal para demarcação de terras (CARVALHO, 2015).

2 A FALTA DE INTEGRIDADE NO MARCO TEMPORAL

Nesta seção objetiva-se fazer uma leitura do surgimento da tese do marco temporal na decisão da Raposa Serra do Sol a partir do direito como integridade, proposto por Ronald Dworkin em seu livro “O Império do Direito”.

Para tanto, faremos uma explanação breve sobre o pensamento deste filósofo, passando pelo princípio da integridade e pelo método do romance em cadeia, para após analisarmos a tese do marco temporal.

2.1 O PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE PARA DWORKIN E O ROMANCE EM CADEIA

Ronald Dworkin em 1999 escreveu seu livro “O Império do Direito” e nele propôs uma forma de interpretação judicial a partir da integridade.

Ao propor o direito como integridade ele intenta apresentar-nos um melhor modelo para as decisões judiciais, onde devem ser observadas duas dimensões, a da adequação e a da justificação. Ou seja, levar em consideração as decisões tomadas no passado, mas também, levar em conta os princípios que emanam da comunidade política atualmente (MACEDO JR., 2017).

O que Dworkin nos diz é que o direito como integridade demanda uma percepção do direito a partir de uma teoria interpretativa, onde ele seria fruto de práticas sociais que estão fortemente vinculadas à valores.

Entretanto, em meio a essas práticas sociais é comum que surjam desacordos sobre o melhor tipo de interpretação delas, ou seja, como interpretar os fatos, o que Dworkin chama de desacordos teóricos. Essa divergência seria sanada a partir de uma postura interpretativa onde o intérprete precisaria buscar o conjunto de princípios que melhor justificaria uma ou outra prática social.

Nesse sentido, decisões judiciais que aportem casos controversos demandam de seus intérpretes que se busque, em decisões passadas, soluções para esses desacordos, porém sempre tendo como base os princípios morais e políticos que emanam da Constituição, e refletem em última instância os anseios da comunidade política (MAUÉS, 2012).

Mas então, resta a pergunta, como se chegar, de forma prática, a esse conjunto de princípios? A resposta para Dworkin é o método do

romance em cadeia, que possibilita uma interpretação reconstrutiva das práticas jurídicas (MACEDO JR., 2017). E que passaremos a expor agora.

A partir de uma analogia com a literatura, o autor busca explicar como o direito pode ser uma prática interpretativa tal qual a construção de um romance literário que é feito por diversos autores, onde o primeiro autor do romance deve criar uma história e passar para o segundo e assim por diante, entretanto é necessário observar que a partir do segundo autor, este não realiza apenas uma criação, e sim tem a dupla função de criar e interpretar o romance (DWORKIN, 2000).

Este exercício de criação e interpretação que os autores devem desenvolver tem de estar pautado pela procura da melhor forma de interpretar o romance. Portanto, os autores (a partir do segundo) devem ler tudo que já foi escrito do romance e assim, a partir de um esforço interpretativo, escolher a melhor forma de continuar este romance. Sempre pautando sua escrita pela escolha de uma interpretação que fará daquela obra, a melhor possível (DWORKIN, 2000).

Se formos transpassar essas exigências de escrita de um romance em cadeia para o campo do direito, pode-se extrair que um romance em cadeia do direito tem como romancista cada juiz que prolata uma sentença, tanto criando como interpretando a partir do que outros juízes já haviam decidido no passado, tendo como responsabilidade levar a diante o que já foi escrito de forma tanto a se ajustar na prática jurídica passada, como também demonstrar os valores que emanam da comunidade política (DWORKIN, 2000). Ou seja, para tomar boas decisões, o juiz deve ser um ótimo crítico do que foi decidido no passado para assim poder decidir no presente, de forma a dar uma resposta aos desacordos teóricos.

As decisões tomadas pelos juízes, a despeito de observar esses dois pontos acima devem sempre estarem amparadas na justiça, equidade e devido processo legal, para assim, atender à integridade que deve conter (MACEDO JR., 2017). Por consequência, ao atenderem a essa integridade, as decisões poderão construir uma história política melhor para a comunidade, pois esta terá decisões que demonstram as convicções de determinada comunidade.

Portanto, o direito como integridade é ao mesmo tempo a fonte de inspiração das atuais práticas jurídicas, como também é o que resulta dessas práticas (DWORKIN, 2007). É dizer que, para a interpretação das práticas jurídicas passadas é necessário que observemos o princípio da integridade, a partir da adequação e justificação, mas também, que após essa interpretação, o que o juiz decide e cria neste romance jurídico também é o direito como integridade.

Em resumo, pensar o direito como integridade, significa dizer, pensá-lo enquanto “conjunto coerente de princípios, explícitos e implícitos, cuja história fornece a estrutura do direito de uma determinada comunidade” (MAUÉS, 2012).

2.2 A (DES)INTEGRIDADE NO CASO DA T.I. RAPOSA SERRA DO SOL

A partir do que foi visto acima, passamos a analisar a decisão da T.I. Raposa Serra do Sol, primeiramente no aspecto do direito como integridade.

É importante reafirmar que quando a Ação Popular que deu origem à Pet. 3.388/RR foi proposta, a demarcação de terras indígenas estava – e continua estando – embasada no artigo 231 da CFB de 1988, sendo regulamentada pelo Decreto nº 1.775 de 1996. E que também esta demarcação é apenas ato declarativo de um direito originário dos povos indígenas.

Para além disso, a demarcação de terras indígenas é direito fundamental para os povos indígenas, visto que a sua continuação como povo depende, em primeira instância, de seu habitat, onde podem reproduzir seus modos de vidas. Por consequência, se a demarcação de terras permite que os povos possam continuar se reproduzindo, ela propicia a estes a dignidade de ser quem são, estando embasada em um dos mais importantes princípios do texto constitucional, o da dignidade humana.

Somado a isso, importa salientar que a CFB de 1988 também consagra a diversidade dos povos, reconhecendo que o Brasil é formado por uma múltipla paleta de realidades, o que nos leva de novo à importância da demarcação das terras dos povos indígenas.

Como resultado de todos esses ditames constitucionais é que as demarcações acontecem. Contudo, como já dito, muitas delas são questionadas judicialmente, como foi o caso da T.I. Raposa Serra do Sol. Neste caso vimos que a demarcação foi considerada constitucional, entretanto a decisão trouxe a novidade do marco temporal.

Esta tese não havia sido apreciada pelo STF, logo não era objeto de repercussão geral, ela foi fruto da interpretação dos juízes do texto constitucional, e também tampouco se tornou vinculante para outras decisões judiciais e políticas. Sendo assim, ainda que não possamos fazer uma leitura das práticas jurídicas passadas que a envolvam, podemos refletir sobre sua correspondência com os princípios morais e políticos consagrados na CFB de 1988.

Mas apesar disso, como veremos mais à frente, ela passou a ser reutilizada em casos de demarcação de terras indígenas e ainda no caso de titulação de territórios quilombolas, nos revelando a importância de analisarmos esta tese.

No seu voto da Pet. 3.388/RR, o ministro relator asseverou que a CFB de 1988 trabalhou com data certa para a demarcação de terras, o dia da promulgação da mesma, entretanto esta interpretação vai além do disposto na própria CFB e mesmo com o que a prática de demarcação exige, uma vez que o processo de demarcação deve ser composto por um grupo variado de profissionais, sendo um deles antropólogo, que tem como função realizar uma etnografia do grupo que pleiteia a demarcação de determinada área.

Logo, este profissional, em última instância poderá dizer se há ou não caracterização de tradicionalidade, independente de data certa, como é proposto pelo ministro. O próprio ministro em seu voto pontuou que a escolha pela data de 05 de outubro de 1988 foi para privilegiar a segurança jurídica e se esquivar de dificuldades de investigação imemorial (fl. 223), revelando assim que a decisão preferiu resguardar o Estado, como instituição, de possíveis controvérsias, do que ir a fundo na investigação dos direitos originários, e cumprir com o seu dever com os povos originários.

Para além do estabelecimento deste marco não atender ao passado histórico dos povos indígenas, ele tampouco se enquadra em uma visão horizontal do texto constitucional, que como já dito, tem como pilar a dignidade humana, revelando assim uma falta de integridade.

Dworkin nos diz que o princípio da integridade está mais ligado com uma visão horizontal das normas que a comunidade política estabelece, do que com uma visão vertical que procura justificativas em outras etapas históricas (DWORKIN, 2007). Porém, se esta visão vertical fosse contemplada como objetivo da integridade, veríamos também que desde 1934 as constituições brasileiras já reconhecem os direitos constitucionais territoriais dos povos indígenas. E se mais além quiséssemos ir, veríamos que o alvará de 1680, já citado neste texto, já contemplava estes direitos territoriais.

O professor José Afonso da Silva, ao dar um parecer jurídico sobre o marco temporal ainda cita outro marco, a Carta Régia de 30 de julho de 1611 que diz que

Os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como o são na serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre elas se

lhes fazer moléstia ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das capitâneas e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando eles livremente o quiserem fazer (AFONSO DA SILVA, 2014, p. 9).

Vemos então que a decisão de se firmar um marco temporal não atende ao passado de legislações que já definiam os direitos territoriais indígenas, mas mais ainda, não atende à própria CFB de 1988, que é a carta máxima de nossa comunidade política, uma vez que se este marco for acatado significa a usurpação dos direitos dos índios (AFONSO DA SILVA, 2014).

Certamente que a imposição de um marco temporal visa ao benefício de alguns, que claramente não são os povos indígenas. Como já assinalado, a demarcação retira terras do mercado formal de compra e venda, e isso, para o Brasil, importa em ir contra os interesses dos grandes latifundiários. Portanto, pensemos o porquê deste marco.

Outra dimensão da integridade no direito diz respeito às práticas jurídicas passadas. Logo, é importante ressaltar o que aqui já foi dito, não há acórdãos em repercussão geral que vinculem as outras instâncias, logo, não há uma história jurídica própria do marco temporal, sendo ele mesmo criado a partir da Raposa Serra do Sol.

Nesta perspectiva, pode-se compreender que esta decisão ora analisada foi a primeira de uma série de outras, sendo assim o começo de um romance em cadeia que padece de conformidade com a própria CFB de 1988, sendo um romance, não íntegro, vez que a resposta que a decisão da Pet. 3.88/RR buscou não foi a melhor decisão de acordo com os princípios morais e políticos emanados da CFB (MACEDO JR., 2017).

Em resumo, o panorama que temos é de uma decisão que trouxe uma tese nova de argumentação, entretanto esta tese não está de acordo com o próprio texto constitucional, se caracterizando enquanto uma interpretação não íntegra dos preceitos da comunidade política. O que resultou, como veremos a seguir, na sua utilização para outros casos prejudiciais aos povos indígenas.

3 UM ROMANCE EM CADEIA NÃO ÍNTEGRO: T.I. GUYRAROKÁ, T.I. LIMÃO VERDE E ADI 3.239

Como já exposto, a tese do marco temporal foi seguida em outras decisões, construindo assim, um romance em cadeia não tão íntegro, de acordo com o visto na seção passada.

A primeira decisão que se utilizou desta tese foi a do Recurso Ordinário em sede de Mandado de Segurança 29.087/DF que discutiu a demarcação da Terra Indígena Guyraroká localizada no estado do Mato Grosso do Sul.

A história da T.I. Guyraroká é recontada no laudo antropológico que subsidiou o processo administrativo de demarcação, e conta como o povo indígena Guarani-Kaiowá foi expulso de suas terras por pressão de fazendeiros – que se instalaram ali incentivados pelos processos de colonização dirigida, – e alocados em reservas indígenas a partir da década de 20. Entretanto, os indígenas, mesmo não estando mais vivendo nas suas terras, ainda as frequentavam pois ali estavam seus territórios sagrados, e outros ficaram nas antigas terras trabalhando como peões (CALIARI, 2016).

Como vimos na primeira seção, a prática de confinar os povos indígenas em espaços delimitados, para assim liberar as suas terras para outros objetivos é algo comum desde o período colonial com a prática dos aldeamentos. Mas ainda pôde ser notada neste século passado por meio das políticas desenvolvidas tanto pelo SPI quanto pela FUNAI.

O acórdão deste caso considerou que como o laudo antropológico dizia que a última ocupação indígena naquela área havia sido dos anos 40, a terra não seria de ocupação indígena, assim o processo administrativo de demarcação deveria ser cancelado.

Neste processo, o voto que levantou a questão do marco temporal foi o do ministro Gilmar Mendes que se utilizando do laudo antropológico, fez dele uma leitura controversa e contra os índios, alegando que já que a ocupação datava dos anos 40, e segundo o disposto na decisão da Raposa Serra do Sol, não há que se falar em direito indígena sobre aquela área, uma vez que o marco temporal de ocupação é a data da promulgação da CFB de 1988.

O ministro diz em seu voto que

apenas se a terra estiver sendo ocupada por índios na data da promulgação da Constituição Federal é que se verifica a segunda questão, ou seja, a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam, ao contrário, se os índios não estiverem ocupando as terras em 05 de outubro de 1988, não é necessário aferir-se o segundo marco (fl. 24 do MS 29.087/DF).

Entretanto, o ministro Gilmar Mendes, ao eleger apenas uma parte do laudo antropológico para justificar seu voto, desconsiderou que o mesmo recomendava a demarcação da T.I. Guyraroká, visto que

a tradicionalidade da posse não havia sido perdida, uma vez que os indígenas continuavam frequentando seus territórios sagrados, como também alguns trabalhavam nas fazendas que ali tinham sido instaladas, e por fim por que eles haviam sido comprovadamente expulsos (PEREIRA, 2002).

A negativa desta decisão não levou em consideração o que o próprio ministro Carlos Britto havia dito no seu voto da Raposa Serra do Sol, ou seja, que

onde a reocupação das terras indígenas, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, somente não ocorreu por efeito do renitente esbulho por parte dos não-índios, é claro que o caso já não será da perda da posse nativa (fl. 321 da Pet. 3.388/RR).

O segundo caso que se utilizou da tese do marco temporal para negar os direitos territoriais aos povos indígenas foi o do Recurso Extraordinário 803.462/MS que discutia a demarcação da T.I. Limão Verde, localizada também no estado do Mato Grosso do Sul.

Nesta decisão, foi considerado que os indígenas Terena não estavam em suas terras na data da promulgação da CFB de 1988, e por isso não tinham direitos sobre elas.

Este julgamento, para além de negar os direitos territoriais indígenas, adicionou à tese do “renitente esbulho” novos contornos, pois o voto do ministro relator Teori Zavascki pontua que

[...] renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver para a configuração do esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, na data da promulgação da constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada (fl.15 do RE 803.462/MS).

O que o ministro traz neste voto é que para que se caracterize à exceção do marco temporal – o renitente esbulho –, os indígenas devem estar, na data da promulgação da CFB de 1988, em efetivo conflito possessório ou devem ter ajuizado ação neste sentido.

O que o ministro não levou em consideração primeiramente é que no ano de 1988 os indígenas eram regulados pelo Código Civil de 1916, como relativamente incapazes, estando sob a “guarda” do órgão

indigenista, logo estes não poderiam judicializar a questão. Em segundo lugar, o ministro também não considerou que os Terena, que começaram a ser esbulhados no ano de 1953, enviaram uma carta ao SPI e outra à prefeitura de Aquidauana relatando os esbulhos e pedindo providências, o que caracteriza a resistência desse grupo em não perder suas terras (CALIARI, 2016).

Assim, o panorama a partir destas duas decisões é de agravamento da tese do marco temporal, pois, para além delas se utilizarem desta tese como se esta tivesse sido alvo de repercussão geral, a única exceção a ela foi agravada, exigindo dos indígenas um conflito possessório de fato ou judicializado à época da promulgação da CFB de 1988.

A tese do marco temporal que foi criada para casos de demarcação de terras indígenas passou a ser discutida para a titulação de territórios quilombolas na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239, que discutiu a constitucionalidade do Decreto 4.887 de 2003 que regulamenta a titulação desses espaços.

Embora a discussão não fosse sobre um território quilombola específico, a ministra Rosa Weber em seu voto levantou a tese do marco temporal assinalando que

Assim, para fins específicos da incidência desse dispositivo constitucional (68 ADCT), além de uma dada comunidade ser qualificada como remanescente de quilombo – elemento subjetivo que reside no âmbito da autoidentificação –, mostra-se necessária a satisfação de um elemento objetivo empírico: a reprodução da unidade social que se afirma originada de um quilombo há de estar atrelada a uma ocupação continuada do espaço ainda existente, em sua organicidade, em 05 de outubro de 1988, de modo a se caracterizar como efetiva atualização histórica das comunidades dos quilombos (fls. 40 e 41 da ADI 3.239).

Ao importar esta tese para além do contexto indígena, a ministra acaba por violar de vez o disposto nos dispositivos constitucionais de reconhecimento à diversidade.

O que podemos extrair a partir desses três casos que se utilizaram da tese do marco temporal é que um romance vem sendo escrito, iniciado a partir da interpretação duvidosa que o ministro Carlos Brito fez do dispositivo constitucional. Esta primeira interpretação não revelou os princípios morais e políticos dispostos na nossa Carta Maior, entretanto, foi reutilizada nesses casos que acabamos de ver, por isso a possibilidade de se avaliar tais decisões como componentes de um romance em cadeia não íntegro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito como integridade demanda dos juízes um esforço argumentativo e interpretativo para melhor avaliar as decisões do passado, e os princípios que emanam da comunidade política, sempre tendo em mente que as práticas sociais carregam valores que traduzem essa comunidade.

Neste sentido, é necessário pontuar que enquanto uma comunidade política pautada no *civil law*, o Brasil tem um referencial preciso, a CFB de 1988, que deve sempre ser lida de maneira que seus princípios conversem entre si.

Portanto, a criação da tese do marco temporal, pautada segundo seu criador, na interpretação constitucional, revela a falha interpretativa da mesma, como visto neste trabalho. Resta-nos fazer uma avaliação desta interpretação e seus objetivos, que atendem aos anseios de uma pequena parcela da população que é detentora da grande parte da malha fundiária brasileira.

Os riscos que esta tese carrega já puderam ser vistos nas decisões posteriores àquela que lhe deu origem, pois à utilizaram para negar direitos territoriais de comunidades tradicionais, revelando assim, como os próprios preceitos constitucionais não estão consolidados no atual contexto.

Para além disso é demandado um esforço argumentativo grande aos próximos casos que cheguem à corte suprema deste país, esforço este que deve estar cada vez mais pautado em questionar tal tese, realizando assim uma interpretação, verdadeiramente, conforme a constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). 2014. Texto 5 - Violações de direitos humanos dos povos indígenas. In: **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. V. II Brasília, p. 203-262. Disponível em: http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf. Acesso em: 21 jan. 2009.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Decreto no 1.775, de 08 de janeiro de 1996.** Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em: 21 jan. 2009.

_____. **Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007.** Brasília, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 21 jan. 2009.

_____. Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973. **Estatuto do Índio.** Brasília, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em: 21 jan. 2009.

_____. **Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm. Acesso em: 21 jan. 2009.

_____. **Relatório Figueiredo:** documento na íntegra. 2013. “Síntese”. Disponível em: <http://racismoambiental.net.br/2013/06/02/relatorio-figueiredo-documento-na-integra-7-mil-paginas-pdf-pode-agora-ser-baixado/>. Acesso em: 21 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239/DF.** Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3239&processo=3239>. Acesso em: 21 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 803.462/MS.** Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734834>. Acesso em: 21 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Pet. 3.388.** Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso, 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 29.087/DF.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6937880>. Acesso em: 21 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.388/RR.** Relator: Ministro Ayres Britto, 2009.

CALIARI, Tânia. Adeus, Guyraroká. **Pública:** Agência de reportagem e jornalismo investigativo. Setembro de 2016. Disponível em: <http://apublica.org/2016/09/adeus-guyraroka/>. Último acesso em: 21 jan. 2018.

CARVALHO, Samara. **Terras Indígenas**: a questão do marco temporal e suas implicações na efetividade do direito originário às terras tradicionalmente ocupadas (Monografia). Salvador: UFBA, 2015.

DUROZOI, G; ROUSSEL, A. **Dicionário de Filosofia**. 2 ed. Campinas, SP: Papyrus, 1996.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Trad. Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. A integridade no direito e os protocolos de Hércules. **Revista Direito Mackenzie**, v. 10, n. 2, p. 71-103, 2017.

MAUÉS, Antonio Moreira. Jogando com os precedentes: regras, analogias e princípios. **Revista Direito GV**, vol. 8, n. 2, p. 587-624, 2012.

PEREIRA, Levi Marques. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Guarani-Kaiowá Guyraroká**. 2002. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/rel.ver_final_1.pdf. Acesso em: 21 jan. 2018.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios Livres e Índios Escravos: Os princípios da legislação Indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). *In*: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org). **História das Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 115-132.

SPOSITO, Fernanda. As guerras justas na crise do antigo regime português: análise da política indigenista de D. João VI. **Revista de História**, n. 161, p. 85-112, ago./dez. 2019.

TRECCANI, Girolamo Domenico. Povos Indígenas: o reconhecimento de seus direitos territoriais está em perigo?. *In*: **Observatório Anual da Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos**. Belém: RDS, 2015.

_____. Populações Tradicionais e Mineração. *In*: DIAS, Jean; GOMES, Marcus Alan (Org). **Direito e Desenvolvimento**. São Paulo: Método, 2014, p. 161-190.

VILLARES, Luiz Fernando. Terras Indígenas. *In*: **Direito e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 95-142.

PARA ALÉM DA JUSTIÇA AMBIENTAL: DIREITOS DA NATUREZA NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA ECOLÓGICA

*Beyond environmental justice: nature's rights
from an ecological justice perspective*

Tônia Andrea Horbatiuk Dutra¹

RESUMO

A abertura crítica e reflexiva do Direito para as questões prementes da sociedade contemporânea neste início de século vem permitindo aflorar uma nova perspectiva ética e epistemológica na incipiente noção de Justiça Ecológica. O conceito que remete ao mesmo tempo em que inova a ideia de Justiça Ambiental, a qual se insere no contexto mais amplo da ecologia política, vem agregar à concepção de Justiça o reconhecimento de novos sujeitos de Direito, dentre os quais as gerações futuras e os demais seres da natureza, dando indício da superação da visão antropocêntrica nas relações homem/natureza. O presente artigo se propõe a trazer à discussão a concepção de Justiça Ecológica traçando um paralelo com a ideia já consolidada no campo teórico, de Justiça Ambiental. Para tanto, utilizando-se da abordagem interdisciplinar, em pesquisa teórico-bibliográfica, são trabalhados os seguintes aspectos: a) a construção e escopo da Justiça Ambiental; b) o reconhecimento de Direitos à natureza, animais e gerações futuras, uma visão plural; c) do conhecimento complexo à ética não-antropocêntrica,

¹ Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. E-mail: tahdutra@hotmail.com.

elementos a respaldar a concepção de Justiça Ecológica. A proposição do novo parâmetro de Justiça implica uma abertura ética para outras perspectivas de valor, considerando uma visão plural de diferentes povos e culturas, rompendo com o pensamento hegemônico universalista, ao mesmo tempo em que exige uma mudança de paradigma no sentido epistemológico, que abarque a questão na sua complexidade, lidando com as contradições, a insegurança, e a incerteza que refletem fortemente na sociedade contemporânea. Os estudos sobre Justiça Ecológica apontam para a possibilidade dessa composição, indicando, não obstante, a necessidade da superação não apenas de obstáculos de ordem moral ou ética do pensamento dominante, especialmente no ocidente, mas de atitudes condizentes, na efetivação da proposta onde já estabelecida como direito. Trata-se de uma proposta promissora, em construção, que deve manter-se aberta e atenta às críticas, para que seja coerente com a complexidade que comporta.

Palavras-chave: Justiça ecológica; direitos da natureza; justiça ambiental

ABSTRACT

The critical and reflexive opening of the Law to the pressing issues of contemporary society at the beginning of this century has allowed us to emerge a new ethical and epistemological perspective in the incipient notion of Ecological Justice. The concept that refers to the idea of environmental justice, which is part of the wider context of political ecology, adds to the concept of justice the recognition of new subjects of law, among which future generations and other beings of the nature, giving evidence of the overcoming of the anthropocentric vision in the relations man / nature. This article proposes to bring to the discussion the concept of Ecological Justice drawing a parallel with the idea already consolidated in the theoretical field, the idea of Environmental Justice. To do so, using the interdisciplinary approach, in theoretical-bibliographic research, the following aspects are worked out: a) the construction and scope of Environmental Justice; b) the recognition of rights to nature, animals and future generations, a plural vision; c) complex knowledge to non-anthropocentric ethics, elements to support the concept of Ecological Justice. The proposition of the new parameter of Justice implies an ethical opening for other perspectives of value, considering a plural vision of different peoples and cultures, breaking with universalist hegemonic thinking, at the same time that it

demands a paradigm shift in the epistemological sense, the issue in its complexity, dealing with the contradictions, insecurity, and uncertainty that strongly reflect in contemporary society. The studies on Ecological Justice point to the possibility of this composition, indicating, nevertheless, the need to overcome not only moral or ethical obstacles of the dominant thought, especially in the West, but of appropriate attitudes, in the effectiveness of the proposal where already established as right. This is a promising proposal, under construction, which must remain open and attentive to criticism so that it is consistent with the complexity it entails.

Keywords: Ecological justice; rights of nature; environmental justice

INTRODUÇÃO

A defesa do meio ambiente, seja pelo interesse humano ou pelo interesse da própria natureza, é o que mobiliza o ecologismo desde suas primeiras manifestações, cujos fundamentos são reforçados pelas ideias de Rachel Carson, James Lovelock, Aldo Leopold e Arne Naess, a partir de meados do século XX. Esse cuidado para com as questões ambientais e ecológicas tem-se mostrado ainda mais pertinente e necessário neste início de século, com a acentuação da crise ecológica e dos eventos climáticos que ameaçam o atual modelo de civilização.

A discussão vem se ampliando e ganhando novos foros com o passar do tempo, o que surge localmente logo percebe-se uma causa global e a pauta ambiental se faz presente atualmente em importantes convenções e tratados internacionais, cujos conteúdos orientam condutas às nações ao redor do planeta. Ao mesmo tempo, surgem demandas específicas que recebem influências de diferentes correntes de pensamento, o que promove uma diversificação do movimento. É daí que surgem, por exemplo, as correntes do ecofeminismo, ecossocialismo, economia ecológica, e mobilizações por justiça com um sentido próprio, orientada pela questão da natureza.

É a respeito dessas proposições de uma justiça que coloca a natureza ou o meio ambiente como fundamento que trata o presente estudo, ou seja, da Justiça Ambiental e da Justiça Ecológica. O objetivo é trazer à discussão a concepção de Justiça Ecológica traçando um paralelo com a ideia já consolidada no campo teórico, de Justiça Ambiental. Para tanto, utilizando-se da abordagem interdisciplinar, em pesquisa teórico-bibliográfica, são trabalhados os seguintes aspectos: a) a construção

e escopo da Justiça Ambiental; b) o reconhecimento de Direitos à natureza, animais e gerações futuras: uma visão plural; c) do conhecimento complexo à ética não-antropocêntrica, elementos a respaldar a concepção de Justiça Ecológica.

A intenção é, num primeiro momento, trazer elementos para a compreensão de como se compõe e estabelece a Justiça Ambiental a partir de uma variedade vozes e argumentos, ramificando-se, inclusive, para acolher discussões como como a Justiça Climática e a Justiça Territorial e a Socioambiental, desdobrando-se e compartilhando com os direitos humanos e com os direitos da natureza, muitas questões essenciais. Na sequência, trata-se do surgimento da demanda por uma Justiça que abarque os demais seres da natureza além do homem, e como se configura essa perspectiva.

Busca-se identificar como as novas demandas por justiça repercutem nas instituições jurídicas, seja por meio dos julgados, das leis e mesmo de forma mais ampla, no âmbito constitucional, que marcam o chamado novo constitucionalismo latinoamericano. Ao mesmo tempo, pretende-se trazer ao debate elementos teóricos das respectivas correntes e inclusive ponderar, com Schlosberg, sobre as possibilidades de um uso mais efetivo dos argumentos das teorias de justiça pelos movimentos ecologistas ou ambientalistas.

Justiça Ambiental e a Justiça Ecológica não se opõem, ao contrário, comungam de uma série de elementos e podem contribuir uma com a outra e fortalecer seus argumentos ampliando a compreensão do problema, defende Schlosberg (2009). O que resta evidenciada é a multidimensionalidade envolvida em tais discussões, e o reconhecimento de que a pluralidade de perspectivas e de valores enriquece e contribui para o interesse comum de preservar o planeta único que habitamos junto aos demais membros da comunidade ecológica.

Com um caminho longo a percorre a abordagem do tema requer necessariamente uma abertura epistemológica que consiga trabalhar as questões na complexidade que comportam, dando início à necessária e urgente transição para uma outra compreensão de mundo ou mesmo um novo modelo de civilização, não-antropocêntrica, mais solidária na sua coexistência terrestre.

1. JUSTIÇA AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO E ESCOPO

A ideia de uma Justiça Ambiental reflete a aspiração manifesta por um tratamento justo no tocante à distribuição de riscos e danos

ambientais e dos benefícios provenientes da natureza, originalmente assumida por grupos sociais afetados. Surge como uma mobilização social por justiça em torno de um tema específico, o meio ambiente sadio, e ganha reforços de outros movimentos e discussões, inclusive nas esferas jurisdicional e acadêmica, encontrando atualmente resguardo em documentos oficiais da Organização das Nações Unidas – ONU. Os Estados Unidos foram o palco do nascimento desse movimento, que carregado de características próprias, foi num primeiro momento designado de Racismo Ambiental.

Seguindo o discurso dos direitos civis reclamados por Martin Luther King, os afetados pela poluição e contaminação ambiental concentrada nos espaços habitados pela população pobre e negra, já na década de 1970, o movimento contra o Racismo Ambiental questionava a injusta distribuição dos impactos ambientais. Em 1982, na cidade de Afton, na Carolina do Norte, os moradores locais organizaram um protesto pacífico contra a iniciativa de criar-se ali um depósito de resíduos de policlorobifenilos – PCB, tendo contado com um expressivo apoio nacional à sua demanda. Esse é considerado o momento inicial do movimento por Justiça Ambiental (ALIER, 2007).

As diretrizes ou princípios do movimento foram consolidados a partir da I Cúpula Nacional de Lideranças Ambientalistas de Povos de Cor em 1991, congregando as vozes dos povos negro, ameríndio, latino e asiático inseridos nos problemas de injustiça ambiental nos EUA, com o propósito de provocar o propor uma nova política ambiental que suprisse as questões latentes de discriminação nessa área. Adotando estratégias utilizadas pelos movimentos por direitos civis, como passeatas, petições, audiências públicas, o movimento por Justiça Ambiental logrou aproximar-se do público em geral e ampliar o apoio à sua causa (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

No Brasil, em 2001, a partir do Seminário Nacional Justiça Ambiental e Cidadania, foi criada a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, adotando para Justiça Ambiental uma definição de princípios e práticas que implicam: assegurar que nenhum grupo social seja desfavorecido por decisões políticas ou operações econômicas; acesso justo e equitativo aos recursos ambientais do país, direto e indireto; amplo acesso à informação e participação nas discussões pertinentes a usos, destinação de rejeitos e fontes de riscos ambientais; favorecer a participação e presença de sujeitos coletivos, organizações e movimentos populares, na condição de protagonistas de alternativas ao modelo de desenvolvimento (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

Os referidos princípios relacionam o risco ambiental aos fatores pobreza e étnico-racial, dentre os quais se destacam as ideias de que exportar poluentes é uma atitude individualista que fere a solidariedade e promove desigualdade ambiental, e a visão de que essa distribuição injusta está relacionada ao modelo de desenvolvimento, o que requer democratizar as políticas ambientais e promover um outro tipo de desenvolvimento que permita assegurar vida digna às majorias que estão sendo injustiçadas (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

Tais ideias repercutem questões de interesse de outros grupos igualmente afetados por injustiças ambientais, como é o caso de povos da América Latina, da África e da Índia, historicamente explorados pelo processo colonizador, em que o apelo econômico tem muitas vezes se sobreposto aos interesses relacionados a um meio ambiente sadio como bem comum a proteger. Nesse sentido, os países pobres do hemisfério sul têm seu paralelo com o movimento designado por Alier (2007), de “ecologismo dos pobres”, que reúne movimentos camponeses, pescadores artesanais, comunidades indígenas, quilombolas, povos ribeirinhos e da floresta, e mesmo grupos urbanos, que se veem afetados ou ameaçados por atividades econômicas poluentes que degradam a natureza, provocando doenças, danos ecológicos e entre outras questões, colocam em risco seu meio de subsistência.

Nos últimos anos, o tema de Justiça Ambiental, como demanda por um tratamento justo diante da distribuição dos riscos ambientais que se verifica ainda mais evidente com a economia globalizada, a qual transfere seus parques fabris e dejetos para países com legislação ambiental e controles políticos menos rígidos, comporta novas discussões sobre questões como a Justiça Climática, a Justiça Territorial e a Justiça Socioambiental.

Na primeira trata-se de observar as ameaças desproporcionais que pesam sobre determinados grupos e de reivindicar justiça para essas pessoas e comunidades mais vulneráveis aos riscos de desastres ambientais provocados pelas mudanças do clima por meio da ação humana, e que, em condições extremas são obrigadas a migrar e refugiar-se em outros lugares. De acordo com os levantamentos do IPCC – Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas, ligado ao PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a elevação da temperatura da Terra pela emissão dos gases causadores do efeito estufa, que já está em ritmo acelerado, tende a acentuar os eventos climáticos gerando uma série de riscos para a humanidade, especialmente para aqueles grupos que habitam determinadas regiões do planeta e os

que devido às condições precárias de instalação ficam mais expostos a calamidades, como enchentes, deslizamentos, ciclones, terremotos, maremotos, secas, frio e calor intensos.

Congregando as reivindicações relacionadas aos direitos sociais, dentre os quais direitos civis, econômicos, culturais e ambientais, surge a demanda por Justiça Territorial, pois o território concebido como um sistema heterogêneo e complexo em que se articulam os diferentes aspectos sócio-eco-organizacionais, explicita injustiças que afetam determinados grupos geograficamente considerados. Explica Lima (2013), que esse modo específico da composição de cada território leva a indagar sobre os diferentes usos e formas dessa construção coletiva, que implicam a relação com o meio ambiente, a cultura, a produção econômica e seus aspectos políticos.

Como Justiça Socioambiental, entende-se o recorte no campo teórico da Justiça Ambiental, pertinente às questões que atingem especificamente os povos e comunidades tradicionais em face do modelo de desenvolvimento, segundo Moreira (2017). Trata-se de aproximar a Justiça Ambiental do Socioambientalismo, cujo objetivo é a promoção e valorização da diversidade cultural e garantia dos processos democráticos de decisão em matéria ambiental (MOREIRA, 2017).

Há, portanto, uma integração coerente entre os movimentos por Justiça Ambiental, e as questões específicas que demandam por Justiça Climática, Justiça Territorial e Justiça Socioambiental, fortalecendo o entendimento de que é preciso compor essas questões de ordem prática com a presença e participação política desses afetados, para a construção democrática de soluções alternativas mais justas e solidárias, compatíveis com o compromisso de proteger os direitos das gerações futuras a um meio ambiente sadio e equilibrado.

Como bem observa Cavedon (2009) a realização da Justiça Ambiental necessária e requerida pelos movimentos sociais implica os aspectos distributivos e de reconhecimento, que devem ser supridos por meios políticos de modo a proporcionar uma Cidadania Ambiental. As demandas levadas ao Judiciário, o acesso e discussão de tais questões de interesse difuso por meio de processos judiciais se apresenta como uma via apta a introduzir a Justiça Ambiental no sistema jurídico e realizar, ainda que em parte, seus anseios por um tratamento mais justo quanto à distribuição dos riscos e benefícios relacionados ao meio ambiente (CAVEDON, 2009).

No âmbito internacional, a preocupação com os aspectos compreendidos como Justiça Ambiental, como a violação de direitos e

desproporcionalidade em matéria de proteção ambiental, foi introduzida pela relação dos direitos ao meio ambiente com os direitos humanos. Nesse sentido, destacam-se o Informe Ksentini, de 1994, e a Resolução 2003/71 da Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos, tornando o tema cada vez mais presente em documentos da Organização das Nações Unidas – ONU, e de suas políticas (CAVEDON, 2009).

Já a elaboração teórica do conceito de Justiça Ambiental traz à tona aspectos como a necessidade de conciliar a concepção de justiça distributiva, tal como a “Justiça como Equidade”, de John Rawls, com abordagens voltadas ao reconhecimento e participação política, como a Teoria Democrática da Justiça abraçada por Nicolás María Lopez Calera, observa Cavedon (2009). A democratização do acesso às informações, compreensão e deliberação política em torno das questões que envolvem uso da natureza e riscos ambientais, requer a disponibilidade de outros direitos, como alerta Ferrer (*apud* CAVEDON, 2009). Para alcançar uma democratização e a desejada cidadania ambiental, segundo esse entendimento, é preciso percorrer seis passos, a saber: 1. os meios de subsistência; 2. os demais direitos humanos; 3. a educação; 4. o acesso à informação; 5. o envolvimento e a participação efetiva; 6. o direito de ação (CAVEDON, 2009).

O conceito teórico de Justiça Ambiental expressa, portanto, um novo parâmetro de justiça, calcado na participação democrática e na construção coletiva, coerente com a uma perspectiva pluralista e diversa, como o são os grupos sociais que a demandam:

Pode-se, então, dizer que a Justiça Ambiental é um paradigma de justiça democrática, historicamente construída em consideração ao contexto social, político e cultural, que se contrapõe à ideia de valores absolutos de justiça, ao contrário, o justo se constrói em processos decisórios dialéticos, nos quais se respeita a diversidade, o pluralismo e as diferentes posições que diferentes grupos ocupam na estrutura social e política e que apontam para diferentes níveis de vulnerabilidade aos custos e riscos ambientais. (CAVEDON, 2009, p. 208).² (tradução nossa)

² “Se puede, entonces, decir que la Justicia Ambiental es un paradigma de justicia democrática, históricamente construida en consideración al contexto social, político y cultural, que se contrapone a la idea de valores absolutos de justicia, al contrario, el justo se construye en procesos decisorios dialecticos, en los cuales se respecta la diversidad, el pluralismo y las diferentes posiciones que diferentes grupos ocupan en la estructura social y política y que apuntan para diferentes niveles de vulnerabilidad a los costos y riesgos ambientales.” (CAVEDON, 2009, p. 208).

A compreensão a respeito da necessidade de uma noção de justiça centrada nos aspectos ambientais que afetam de forma desigual os diferentes grupos sociais e comunidades, destacando-se inclusive os aspectos do desenvolvimento precário e da composição étnico-racial constitui-se um importante avanço em matéria de direitos humanos ambientais. Com esse norte estão em curso iniciativas para a inclusão do direito ao meio ambiente no rol dos Direitos Humanos, perante os órgãos das Nações Unidas, como as encampadas pelo Centro Internacional de Direito Ambiental Comparado – CIDCE³, com sede em Limoges, França.

Significa o reconhecimento de que o exercício dos direitos humanos e a própria dignidade humana ficam comprometidos quando as condições ambientais são precárias ou de risco, o que se torna mais evidente quando observada a relação entre saúde e saneamento básico, desmatamento e escassez de água, mudanças climáticas e os riscos que provocam perdas de vidas e das condições mínimas de dignidade, que atinge com maior força a população mais carente.

Não obstante a construção das condições para a desejada Cidadania Ambiental esteja ainda num estágio bastante aquém do desejável e requerido para o exercício pleno da democracia em matéria ambiental – pela superação dos inúmeros obstáculos para uma justiça equitativa, solidária e participativa entre os seres humanos contemplando também as gerações futuras -, outras questões ainda mais difíceis e profundas emergem, como a compreensão da necessidade do reconhecimento de direitos aos animais e à natureza. Esse é o ponto abordado a seguir, a partir do qual desdobra-se a incipiente concepção e desejo por uma Justiça Ecológica.

2. O RECONHECIMENTO DE DIREITOS À NATUREZA, ANIMAIS E GERAÇÕES FUTURAS – UMA VISÃO PLURAL

À semelhança do papel preponderante que Cavedon (2009) aponta do Poder Judiciário no reconhecimento de direitos que vêm atender o desejo por uma Justiça Ambiental, David Boyd (2017) assume que a advocacia em prol dos direitos dos animais tem sido uma

³ Vide “Projeto de Terceiro Pacto”. Disponível em: <https://cidce.org/>. Acesso em: 18 ago. 2018.

estratégia para que, aos poucos, a Justiça deixe de ser antropocêntrica e comporte o reconhecimento de direitos a outros seres vivos. Segundo Boyd (2017) vêm-se travando verdadeiras batalhas judiciais ao longo das últimas décadas, com algum êxito, embora bastante demoradas. Aos poucos vai-se firmando uma linha de argumentação e construindo uma base jurisprudencial em matéria de direitos para não-humanos.

Quanto aos animais, as demandas giram em torno de aspectos como o direito à liberdade, o direito à vida e condições adequadas de saúde e existência, e à própria condição de sujeito de direitos, com personalidade para requerer o reconhecimento de seu valor intrínseco. Podem ser citados, como exemplos, o *Habeas Corpus* impetrado no Brasil em favor da chimpanzé Suíça; o caso dos chimpanzés Tommy e Kiko, nos EUA; a ação judicial interposta na justiça americana cujo autor era o golfinho Kama; e o caso da chimpanzé Cecília, na Argentina, cuja sentença expressa bem as possibilidades do reconhecimento dos direitos para não-humanos (BOYD, 2017). Como razão de decidir, a magistrada utilizou-se dos seguintes argumentos: classificar animais como coisas não é o correto; são evidentes as capacidades dos chimpanzés, além disso, tratam-se de “seres sencientes, com personalidade legal e que, entre outros direitos, eles possuem o fundamental direito de nascer, de viver, crescer, e morrer na natureza conforme o natural para sua espécie” (BOYD, 2017, p. 51-52).

Enquanto alguns ativistas da proteção animal buscam a quebra de paradigma por meio da judicialização, inseridos em sociedades que seguem o padrão do Estado moderno, antropocêntrico, ocorre um outro movimento, de ordem sociopolítica que pela via do pluralismo e multiculturalismo alcançou a condição de prover instrumentos legais que literalmente prevêm direitos à natureza, por meio da corrente que ficou conhecida como o novo constitucionalismo latinoamericano.

De acordo com a nova Constituição do Equador, por exemplo, a natureza tem direito a que sejam respeitados integralmente a sua existência, manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos (GUDYNAS, 2011). Já na Constituição da Bolívia, são marcantes o fortalecimento da multiculturalidade e as bases éticas e valorativas relacionadas ao reconhecimento da “Pachamama”, a “Mãe-Terra”, e do “Buen Vivir” ou “Summak Kawsay”, que implicam num viver em harmonia com a natureza.

Ambos os países possuem uma forte presença de etnias indígenas em sua composição. A transição de modelo de Constituição veio

amparada na perspectiva do reconhecimento cultural desses povos, de forma a re-fundar o Estado, como diria Boaventura de Sousa Santos (2010), de modo a apresentar outras possibilidades para a política, em que as diferentes vozes tenham espaço e se articulem politicamente constituindo o Estado de baixo para cima, por meio da participação democrática. De acordo com Wolkmer e Wokmer (2014):

Parece evidente que as mudanças políticas e os novos processos sociais de luta nos Estados latino-americanos engendram não só novas constituições que materializam novos atores sociais, realidades plurais e práticas biocêntricas desafiadoras, mas, igualmente, propõem, diante da diversidade de culturas minoritárias, da força incontestada dos povos indígenas do Continente, de políticas de desenvolvimento sustentável e da proteção de recursos comuns naturais, um novo paradigma de constitucionalismo, o qual poderia denominar-se de Constitucionalismo Pluralista – síntese de um Constitucionalismo indígena, autóctone e Mestiço. (WOLKMER; WOLKMER, 2014, p. 64).

Essas mudanças perfazem um processo de descolonização, como uma segunda independência propostas por esses países, que se afastam do modelo de Estado-nação que a modernidade estabeleceu e buscam moldar um outro modelo, alternativo, com base em sua cosmovisão e valores. Assim é que expressões como “Buen Vivir” ou “Summak Kawsay” e “Pachamama” aparecem como conceitos de natureza principiológica que dão sustentação à interpretação dessas normas constitucionais e estabelecem uma referência axiológica nas relações sociais a partir de então.

Alberto Acosta (2016), uma das principais lideranças do momento político de mudança para o novo constitucionalismo no Equador, explica o “Buen Vivir” como uma visão alternativa de civilização, que postula uma vida harmônica entre os seres humanos e destes com a natureza. Trata-se de “uma filosofia de vida que abre as portas para a construção de um projeto emancipador” (ACOSTA, 2016, p. 40). O reconhecimento dos direitos da natureza pela Constituição equatoriana, de acordo com Acosta, foi um marco para a humanidade, a partir da qual há que se trabalhar a compreensão dos “mega-direitos” (dos sujeitos Humano e Natureza) e os “meta-direitos” (direitos necessários como meios, como a água, soberania alimentar, biodiversidade) (ACOSTA, 2016). Embora o próprio Acosta (2016) faça ressalvas graves quanto à

aplicação dos direitos constitucionalmente garantidos, por parte das lideranças políticas atuais.

Para Gudynas (2011), a inclusão dos direitos da natureza na Constituição do Equador comporta três componentes a serem considerados: a) a apresentação da natureza como sujeito de direitos, dotada de valor intrínseco; b) a natureza posta como uma categoria plural que está no mesmo plano do conceito de Pachamama, de modo aproximar conceitos da cultura indígena com a ocidental; e c) direitos reforçados pelo reconhecimento do direito específico à restauração integral da natureza à sua condição original. Observa o autor que reconhecer o valor intrínseco da natureza implica que, tanto enquanto conjunto como por seus elementos, ela está protegida. Portanto, plantas, animais e ecossistemas podem reivindicar direitos.

Semelhante à noção de “bem comum” entre humanos que remete a uma condição de bem-estar, essa ideia deve ser ampliada para “construir um bem comum com a Natureza”, assim, considerados com seriedade tais direitos constituem novos deveres para com o ambiente (GUDYNAS, 2011, p. 252). A perspectiva biocêntrica adotada implica uma igual condição para humanos e natureza, prezando pela proteção da vida. Uma igualdade que remete às ideias da ecologia profunda, ou seja, igual capacidade para auto-realização (GUDYNAS, 2011).

A presença cultural é um traço distintivo desse modelo de constituição democrática, a qual envolve, entre outras questões, uma forte ligação e respeito para com a natureza, embora não se configure como uma referência obrigatória, o próprio Gudynas aponta no constitucionalismo latinoamericano referências conceituais do ideário teórico europeu.

As recentes decisões que inauguram os direitos da natureza dão um indicativo de que a condição hegemônica da tradição jurídica do Estado moderno europeu está sendo revista em favor do reconhecimento de diferenças culturais e respectivas cosmovisões dos diversos povos habitantes do planeta. Essa tendência fica mais evidente quando se observa as recentes conquistas para o direito da natureza ocorridas em países como a Índia, que por decisão judicial reconheceu a personalidade jurídica dos rios sagrados Ganges e Yamuna, em 2017; como a Nova Zelândia com o reconhecimento do rio Whanganui como sujeito de direitos, declarado por lei em 2017 uma importante conquista do povo maori; e a Colômbia, que ainda em 2017, concedeu ao rio Atrato o novo status de sujeito de direitos, por decisão da Corte constitucional,

e em 2018 reconheceu a mesma condição à Amazônia Colombiana⁴ e ao Páramo de Pisba, ecossistema localizado na região altoandina.

No âmbito internacional, desde a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – a ECO-92, ocorrida no Rio de Janeiro, quando foi postulada a inclusão de direitos mais amplos relacionados ao meio ambiente, com uma compreensão orientada pela ética ecológica que irmana todos os povos e habitantes do mesmo planeta, elaborou-se um documento alternativo à Declaração oficial que ficou conhecido como a “Carta da Terra”⁵. Já nesse período se almejava que o conteúdo desse documento fosse como um preâmbulo à Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que não foi acolhido como proposto, tendo sido o documento referendado pela UNESCO, em 2000.

Em 2009, a própria ONU estabeleceu o dia 22 de abril como o “Dia da Mãe Terra” e a partir daquele ano vem desenvolvendo a iniciativa “Harmony with Nature”⁶, que reconhece a Terra e seu ecossistema como a nossa casa comum. Paralelamente, organizações não-governamentais como a IUCN – União Internacional para a Conservação da Natureza, vêm fomentando discussões e o desenvolvimento teórico de um

⁴“(…) A justiça com a natureza deve ser aplicada além do cenário humano e deve permitir que a natureza esteja sujeita a direitos. Segundo esse entendimento, a Câmara considera necessário dar um passo adiante na jurisprudência em direção à proteção constitucional de uma de nossas mais importantes fontes de biodiversidade”. “Esse tipo de conjunto de disposições permite afirmar a importância do ambiente saudável e o vínculo de interdependência com os seres humanos e o Estado” (...). “Portanto, a fim de proteger este ecossistema vital para o desenvolvimento global, como o Tribunal Constitucional declarou o rio Atrato, a Amazônia colombiana é reconhecida como uma entidade, sujeito de direitos, detentor de proteção, conservação, manutenção e restauração pelo Estado e pelas entidades territoriais que o compõem”. Disponível em: <https://worldconsciouspact.org/pt-br/artigos/corte-suprema-reconhece-a-amazonia-colombiana-como-sujeito-aos-direitos/>. Acesso em: 16 ago. 2018.

⁵ Disponível em: <http://cartadelatierra.org/descubra/la-carta-de-la-tierra/>. Acesso em: 18 ago. 2018.

⁶ “Criar um novo mundo exigirá um novo relacionamento com a Terra e com a própria existência da humanidade. Desde 2009, o objetivo da Assembleia Geral, ao adotar suas nove resoluções sobre Harmonia com a Natureza, foi definir essa relação recém-descoberta, baseada em uma relação não antropocêntrica com a natureza. As resoluções contêm diferentes perspectivas sobre a construção de um novo paradigma não antropocêntrico em que a base fundamental para a ação correta e equivocada em relação ao meio ambiente é fundamentada não apenas em preocupações humanas. Um passo nessa direção foi reafirmado no documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (2012), intitulado ‘O futuro que queremos’”. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/>. Acesso em: 16 ago. 2018. (tradução nossa).

Estado de Direito Ecológico, tendo sido oficializada em 2016 a IUCN World Declaration on the Environmental Rule of Law (IUCN, 2016).

A corrente ecológica do movimento ambientalista vem buscando distinguir-se na compreensão das relações homem/natureza, com uma visão transdisciplinar que repercute complexamente no modo de pensar e agir a respeito, e promove uma revisão do modelo civilizacional. Essa postura aberta para uma nova compreensão de mundo sob bases não antropocêntricas se coaduna com a passagem da modernidade para a pós-modernidade enquanto evento de consequências epistemológicas. Abraçar os desafios de uma organização social com suas diferenças e estimular politicamente o reconhecimento e a participação democrática dos diferentes grupos, assumir a possibilidade de erro e conviver com a incerteza dos resultados faz parte da dinâmica das sociedades pós-modernas.

Enquanto alguns povos revêem suas instituições e ferramentas jurídicas a partir de uma ótica eminentemente cultural para acolher a possibilidade de se reconhecer direitos a não-humanos, como os animais, as plantas, os rios, as montanhas, as gerações futuras de humanos e não-humanos, outros o fazem pela via da revisão dos paradigmas científicos, despertando para uma nova consciência ética.

Alguns caminhos teóricos nesse sentido já vêm sendo abertos desde os anos 1970. As investigações relacionadas à capacidade intelectual e sensitiva de outros seres vivos, as descobertas no campo de biologia, da informática e principalmente com a física quântica, levam a uma revisão da compreensão sobre o ser humano e desembocam numa ontologia relacional. O movimento conhecido como “deep ecology” (ou “ecologia profunda”) data desse período. As premissas desse pensamento são reputadas especialmente a Aldo Leopold e Arne Naess.

A partir de referências filosóficas e políticas anteriores, como é o caso do pensamento de Espinosa e de Gandhi, de tradições espiritualistas pré-modernas e da fenomenologia da Gestalt, Naess desenvolve o que chamou de “ecologia profunda”, em contraposição ao que reputava uma ecologia rasa até então defendida. Baseada no pensamento de Naess, explica Mathews (2003, p. 227), a ecologia profunda se estabelece em torno dos seguintes princípios: a) uma metafísica da inter-relação; b) um etos de igualitarismo biosférico; c) os valores da diversidade e da simbiose; d) uma postura anticlasse; e) oposição à poluição e esgotamento de recursos; f) o valor da complexidade e; g) uma ênfase na autonomia local e na descentralização.

Está em curso um processo de transição para um novo paradigma na relação homem/natureza o qual implica reconhecer a complexidade

do conhecimento e das interações do homem no mundo, na sua própria diversidade e com o mundo não-humano. A nova perspectiva se faz perceber pela articulação entre os mais diferentes aspectos envolvidos na questão homem/ambiente: ciência, política, economia, sociedade, cultura, religião, direito. Para que haja uma compreensão plural e sejam democraticamente promovidas as medidas para efetivar a necessária proteção da natureza e da vida, do que depende a própria humanidade, não há que prevalecer um em relação aos outros.

Aceitar que há uma pluralidade de compreensões a respeito do mundo, especialmente quanto a valores e sintonia com a natureza, a provocar uma quebra do modelo hegemônico, faz parte do enfrentamento da pós-modernidade. Impõe-se a necessidade do diálogo, da ecologia dos saberes, defendida por Santos (2010), num processo cercado de riscos e incertezas, mas com um potencial criativo e libertador para os sujeitos envolvidos, bem como a compreensão dos paradoxos, com o auxílio do princípio dialógico, proposto por Morin (2005).

Em meio à metamorfose em que vive a humanidade em suas angústias e crises, algumas de ordem moral, outras no âmbito prático, como a crise ecológica, constata-se, emanado de diferentes fontes, o direito ecológico surgindo, firmando-se como um novo modelo para as relações entre homem e natureza, certamente mais promissor e justo para o interesse dos habitantes da nossa “casa comum”.

3 DO CONHECIMENTO COMPLEXO À ÉTICA NÃO-ANTROPOCÊNTRICA - ELEMENTOS A RESPALDAR A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA ECOLÓGICA

O termo *complexus*, do qual deriva a palavra “complexidade”, significa “tecido comum”, que resulta da trama, explica Morin (2007). A complexidade implica, além do tecer coletivo, a imprevisibilidade e a incerteza, de modo que “[...] o objetivo do pensamento complexo é ao mesmo tempo unir (contextualizar e globalizar) e aceitar o desafio da incerteza” (MORIN, 2000, p. 15). O pensamento complexo requer compreender a totalidade e suas partes integrantes do universo, de modo articulado, conforme os princípios da ordem e desordem, separação e união, autonomia e dependência e dialógica (MORIN, 2000).

Os desafios que estão postos à humanidade na sociedade contemporânea são inéditos no que diz respeito à questão ecológica. Os riscos relacionados à mudança do clima, às biotecnologias, às

tecnociências, todos eles promovidos pela própria ação humana, estão a caracterizar o Antropoceno, uma nova era geológica que afeta a vida terrestre e a coloca sob ameaça severa. Buscar outros caminhos para equacionar as necessidades humanas e os limites do planeta torna-se urgente, especialmente pelo fato de que o modelo civilizacional fundado sobre as bases do pensamento cartesiano e da produção industrial são identificados como importantes causas do problema.

A complexidade permeia a realidade, como afirma Morin. Complexidade não é algo muito complicado, é um modo de ser inerente à realidade com o qual é preciso saber conviver e agir proficuamente. O homem é um ser complexo, “*unitas multiplex*”, guarde uma unidade na diversidade e habita a Terra nas condições de indivíduo, sociedade, espécie (MORIN, 2005). Há uma multidimensionalidade presente na vida humana, nas ideias e nas interações entre os seres que deve ser considerada para que se possam estabelecer estratégias e apostar num futuro para a comunidade que habita o planeta Terra, que compreenda humanos e não-humanos.

Deve-se pensar a complexidade a partir das categorias de desordem e da organização, reunindo noções antagônicas evitando uma visão restritiva e unilateral do universo (MORIN, 2007). Essa compreensão complexa do universo demanda as três noções: sistema, emergência e caos. Um sistema compreende uma organização, de modo que o todo é mais que a soma das partes. Estas influenciam no todo e o sistema organizado vai permitir – ou não – a manifestação de algumas potencialidades das partes. A organização da organização, por sua vez, é o que permite que ocorram fenômenos irreduzíveis à compreensão da ciência clássica como, por exemplo, a emergência da consciência na humanidade. A vida é uma emergência, afirma Morin, não se trata de uma substância (MORIN, 2007).

O homem não precisa resolver a crise do meio ambiente, ele precisa inserir-se no conceito de natureza e promover uma nova política, uma ecologia política, onde a natureza esteja presente como sujeito de direito, com personalidade reconhecida para integrar um novo “contrato”. Serres (1990), a partir da ecologia profunda, já propunha um “Contrato Natural”, e Latour (2004) reforça essa ideia, demonstrando que não há razão para estranheza, pois o próprio homem é natureza. A mudança de paradigma da compreensão da situação do homem no universo é o passo necessário.

A perspectiva antropocêntrica precisa ser abandonada para que os não-humanos possam ser considerados como seres que merecem

respeito por seu valor intrínseco. Há uma urgência em se adotar uma outra ética que supere os erros e limites da visão utilitarista em relação à natureza. Quando indivíduos e grupos se manifestam pela revisão desses valores e questionam os modos como são utilizados os bens provenientes da natureza como um modelo hegemônico e de viés puramente econômico, que relega os interesses dos menos favorecidos, dos não reconhecidos e representados, dos não participantes das decisões políticas que definem benefícios e riscos ecológicos, isso é a ecologia política.

A ecologia política é uma das formas de ecologia social, a qual comporta por sua vez uma série de manifestações e modos, como por exemplo os movimentos por Justiça Ambiental, por reconhecimento de povos e culturas, antirracistas ou feministas.

De acordo com Leff (2016), a ecologia política trata das estratégias de poder referentes ao potencial ecológico, considerando as diferentes compreensões a respeito dos valores e práticas relativas à natureza. Já para Alier (2007), ecologia política é o campo de discussão sobre a influência que o poder político exerce nos conflitos socioecológicos, compreendendo questões sobre desigualdade no acesso aos bens ambientais e os impactos ambientais, políticas ambientais, movimentos sociais articulados em redes que se organizam em resistência, e engloba ainda, o pensamento teórico ambientalista. O autor identifica três principais correntes teóricas do ecologismo ou ambientalismo: o culto ao silvestre, o evangelho da ecoeficiência e ecologismo dos pobres (assim batizado pelo próprio Alier, um paralelo do movimento por Justiça Ambiental).

A corrente do “culto ao silvestre”, segundo o autor, se caracterizaria por proteger a natureza, “surge do amor às belas paisagens e de valores profundos, jamais para os interesses materiais”, e sugere uma biologia da conservação. Trata-se da corrente dos adeptos de uma ecologia profunda. Deve-se a esse movimento documentos internacionais como a Convenção da Biodiversidade no Rio de Janeiro em 1992 e a Lei das Espécies em Perigo, nos Estados Unidos (ALIER, 2007, p. 22).

O “evangelho da coeficiência”, por sua vez, seria a corrente que se preocupa com o modelo de desenvolvimento e como ele afeta os aspectos econômico, industrial, urbano e agrícola. Sua atenção é para a economia. Dessa corrente surgiu a proposta de um “desenvolvimento sustentável” voltada ao uso dos recursos naturais. Sua própria linguagem já afasta a noção de valor intrínseco da natureza, adotada pela corrente anterior (ALIER, 2007).

A terceira corrente é a que comporta as discussões e demandas por justiça ambiental, também chamada de ecologismo popular ou

ecologismo dos pobres. A questão central para esse movimento está no interesse material inserido no problema dos usos da natureza, na exploração da natureza cujos benefícios e riscos são desigualmente distribuídos. Preocupa-se com a subsistência da espécie humana, no presente. “Sua ética nasce de uma demanda por justiça social contemporânea entre os humanos”, afirma Alier (2007, p. 34). Desta corrente se aproximam os movimentos indígenas, envolvidos com a proteção da biodiversidade e das florestas, camponeses, quilombolas, e outros grupos de base camponesa (ALIER, 2007).

A ecologia política é, portanto, uma categoria mais ampla, que compreende esses múltiplos movimentos e ideias, e muitos outros, conforme observa Boeira (2016)⁷. É a partir dela que se propõe sejam pensadas as possibilidades de uma Justiça Ecológica, que englobe numa mesma comunidade humanos e demais seres da natureza.

Um dos eixos centrais que distingue os movimentos ambientalistas é a ética que acolhem, mais próxima do antropocentrismo ou distanciada dele. Enquanto a ética utilitarista que predomina no pensamento contemporâneo e tem bases no pensamento liberal, remetendo a nomes como Jeremy Bentham, Stuart Mill e mais recentemente Robert Nozick (da escola libertária defensor do Estado mínimo), ampara de um modo geral a atuação do mercado⁸, a compreensão da necessidade de uma

⁷Para Castells (*apud* BOEIRA, 2016), por exemplo: “são cinco os tipos de movimentos ambientalistas, conforme descrição sumária a seguir: *Preservação da natureza* (Grupo dos Dez, EUA): grupos que se identificam como amantes da natureza, tendo como adversário o desenvolvimento não-controlado e como objetivo a preservação da vida selvagem; *Defesa do próprio espaço* (Não no meu quintal): grupos que se apresentam como defensores da comunidade local, tendo como adversários os agentes poluidores e como objetivo a qualidade de vida/saúde; *Contracultura, ecologia profunda* (Earth first!, ecofeminismo): grupos que se apresentam como defensores do “ser verde”, tendo como adversários o industrialismo, a tecnocracia e o patriarcalismo e, como objetivo, o que foi chamado de ecotopia; *Save the planet* (Greenpeace): grupos que se apresentam como internacionalistas na luta pela causa ecológica, tendo como adversário o desenvolvimento global desenfreado e como objetivo a sustentabilidade; *Política verde*” (Die Grünen): grupos de cidadãos preocupados com a proteção do meio ambiente, tendo como adversário o status quo político e como objetivo a oposição ao poder.” (BOEIRA, 2016, p. 172).

⁸Conforme Sandel (2017, p. 99), “a questão do livre mercado fundamenta-se basicamente em duas afirmações – uma sobre liberdade e a outra sobre bem-estar social. A primeira refere-se à visão libertária dos mercados. Segundo essa ideologia, ao permitir que as pessoas realizem trocas voluntárias, estamos respeitando sua liberdade; as leis que interferem no livre mercado violam a liberdade individual. A segundo é o argumento utilitarista para os mercados. Esse argumento refere-se ao bem-estar geral que os livres mercados promovem, pois, quando duas pessoas fazem livremente um

outra relação de valor para com a natureza fez surgir propostas de uma ética ecológica.

A ética ecológica desponta junto a várias correntes de pensamento, como identifica Pelizzoli (2003), diferenciando-se nas perspectivas: a) moral neoliberal da ecologia democrática; b) ética ecossocialista; c) ética holística da ecologia profunda; d) ética ambiental do cristianismo; e) ética da compaixão e co-responsabilidade do budismo; f) a ética da responsabilidade de Hans Jonas; g) a ética ambiental pela via da alteridade em Lèvinas; h) a ética ambiental conforme a Escola de Frankfurt; e i) a ecoética uma ética a partir da hermenêutica. Cada uma salienta um prisma como já identificadas, são partes de um mosaico cuja composição se dá em torno de um modelo para a relação homem/natureza. O pensamento com maior expressividade, que é retomado com o processo de reconhecimento de direitos à natureza é a “ética da terra”, uma ética holística, proposta pelos formuladores da corrente chamada “deep ecology” ou “ecologia profunda”.

A compreensão mais ampla da ética ecológica implica a centralidade na relação com o outro, ou seja, é na alteridade que reside a sua tônica. Trata-se de uma ética que pressupõe uma perspectiva pluralista em contraposição ao universalismo. É uma ética da alteridade, esse outro poder ser, o outro não-humano, a ética ecológica requer uma conduta aberta a compartilhar a existência, as ideias, a energia vital, ou seja, coexistir de modo solidário, irmanante. Essa atitude envolve humanos e não-humanos e não se restringe a uma perspectiva puramente ambiental, implica um outro modo de compreender e viver a vida nos seus diferentes âmbitos: político, social, familiar, religioso, intelectual, econômico, natural. Somos seres complexos, por isso a ética ecológica requer uma abordagem multidimensional e aberta, capaz de acolher o novo que essa forma comunitária coexistente pode criar.

Importante ainda frisar que a ética ecológica não pode referendar uma visão totalizante, uma perspectiva universal certa e definitiva. Sua coerência depende de manter-se crítica e aberta, como antídoto a todo e qualquer totalitarismo ou, ainda, que possa vir a ser confundida com algum tipo de determinismo. A responsabilidade humana persiste, o homem integra a natureza, mas também integra a cultura, alerta Morin (2005). A auto-eco-organização da humanidade inserida no contexto planetário e as prioridades desse coletivo devem servir justamente para

acordo, ambas ganham. Se o acordo as favorece sem que ninguém seja prejudicado, ele aumenta a felicidade geral”.

que as atitudes sejam refletidas e os caminhos escolhidos com muita atenção. O homem não é puramente guiado pela razão e nem tampouco toda razão mostra-se justa, assim é preciso considerar que o homem é sapiens/demens, nele residem caos/ordem, assim como no universo (MORIN, 2005).

No âmbito político, que define direitos e deveres, distribuição de recursos, acesso às instâncias decisórias, reconhecimento efetivo, é ao direito, por meio das leis e das instituições, que cabe reger as condutas coletivas e garantir as condições democráticas de seu exercício. A demanda por justiça repercute diretamente no mundo jurídico. As injustiças que a ecologia política aponta devem refletir numa mudança jurisprudencial, na elaboração de novas leis e posturas políticas coerentes com a nova perspectiva, tanto na ordem dos Estados quanto no âmbito internacional.

O avanço ainda lento do direito quanto aos direitos aos não-humanos, deve-se talvez à condição pouco articulada entre os movimentos ambientalistas e as teorias que discutem a questão. Nesse sentido, Schlosberg (2007) problematiza a possibilidade de otimizar os esforços dos movimentos por justiça ambiental e de justiça ecológica em face do que ambos os movimentos comungam como propostas, e das teorias que demonstram se encaixar na sua realidade e nos seus pleitos. O autor observa que embora questões de reconhecimento e participação estejam presentes e sejam talvez mais importantes que as questões de distribuição, esses argumentos não são teoricamente embasados quando das postulações em juízo, por exemplo.

Para Schlosberg (2007), não se trata de unificar os movimentos por Justiça Ambiental (com foco nos direitos humanos) e por Justiça Ecológica (incluindo não-humanos), mas de relativizar as diferenças e tornar os movimentos mais abertos de modo a se fortalecerem mutuamente. Questões como desigualdade, reconhecimento, participação e uma série de situações de capacidades de indivíduos e comunidades para humanos e não humanos, podem ser tratados juntos, em um discurso inclusivo.

O processo de construção de uma Justiça Ecológica está ainda nos primeiros passos. A superação da concepção antropocêntrica é um pré-requisito importante, que enfrenta muitas barreiras no tocante à perspectiva epistemológica, num quadro macro. O pensamento da modernidade não foi ainda totalmente suplantado, a transição paradigmática é lenta, a visão dicotômica e individualista ainda persiste. Um significativo contingente da população mundial ainda entabula seu

raciocínio a partir de binômios: branco/preto, certo/errado, bonito/feio, positivo/negativo, racional/irracional, caos/ordem.

Morin (2005) alerta sobre essa limitação do pensamento moderno, que ainda busca uma “verdade” por meio de um raciocínio linear, ou ainda, ancoram-se nas “verdades” propostas pela fé religiosa ou pelas ideologias cegas. “A inteligência parcelar, compartimentada, mecânica, disjuntiva, reducionista, quebra o complexo do mundo, produz fragmentos, fraciona os problemas, separa o que é ligado, uni dimensionaliza o multidimensional” (MORIN, 2000, p. 14).

A mudança de paradigma para um pensamento complexo é indispensável para pensar os desafios tal como propostos no sentido de uma Justiça Ecológica. Schlosberg (2007) traduz bem esses obstáculos quando relata os esforços teóricos de compatibilização do ideário da Justiça liberal distributiva, corrente majoritária no Ocidente nas últimas décadas, aqui agrupados: a) a incapacidade moral dos não-humanos para definir o que é o “bem” e fazer parte do consenso da coletividade a respeito; b) as premissas da igualdade, da neutralidade e da universalidade; c) a incapacidade para cumprir com a reciprocidade exigível pelo Contrato Social; d) incapacidade de contribuir voluntariamente para a comunidade; e) incapacidade de assumir seus próprios direitos; f) a incapacidade de ter esperanças ou expectativas; g) tratar-se a natureza de agente não-social. É preciso trabalhar cada um desses argumentos, identificar ainda em que pesem as barreiras, espaços para uma nova compreensão junto ao pensamento majoritário. Esse propósito é enfrentado por Schlosberg e por alguns outros autores antes dele.

Respondendo a alguns desses obstáculos, observa Schlosberg (2009), há autores que focam as similaridades entre humanos e consideram o reconhecimento importante. Eles mostram uma série de qualidades essenciais do ser que nós compartilhamos com a natureza: necessidades, sensibilidade, interesse, agência, integridade física e desenvolvimento de potencial. Não há nessas teorias uma preocupação com a igualdade. Ao contrário, o que se fala é em similaridades, que identificam entre humanos e não humanos o compartilhamento de qualidades semelhantes. A via da similaridade mostra-se, portanto, mais promissora para a abordagem do tema.

Entre as críticas e os questionamentos relacionados à abrangência do mundo não humano no âmbito da Justiça, como sujeitos de Direito, um dos centrais diz respeito à representação em juízo, a qual foi objeto de análise por alguns autores, entre eles Baxter e Eckerley, como menciona Bosselman (2015). Considerando que há pessoas humanas

não dotadas de capacidade para elaborar uma concepção de “bem”, Baxter entende que não haveria razão para não serem admitidos procuradores para atuar em nome dos animais ou da natureza. Eckerley, por sua vez, seguindo a teoria habermasiana, sugere nesses casos a adoção do princípio de precaução como norteador de toda decisão em que fossem partícipes do discurso, de modo a garantir não haver dano aos que não conseguem expressar-se diretamente (BOSELNAN, 2015).

O que os autores que trabalham o tema têm em comum é o objetivo claro de incluir uma perspectiva não-antropocêntrica com relação à natureza, para fins da Justiça. Entabulando um certo diálogo com as teorias predecessoras, críticas do antropocentrismo, o arcabouço teórico vai-se estabelecendo e consolidando aos poucos, mas o avanço vem bem ancorado no debate científico. Nomes como Baxter, Eckerley, Low e Gleeson, resgatados por Bosselman e Schlosberg, por exemplo, são precursores na discussão. Com uma abordagem ainda mais aberta, os nomes mais recentes, como os próprios Bosselman e Schlosberg, são Gimenez e Gudynas.

Fazer justiça para a natureza seria, para Schlosberg (2009), deixar que ela se desenvolva realizando suas próprias funções, diz respeito à integridade dos processos naturais. É o que faz sentido para preservar, restaurar a integridade da natureza, como alertam os ambientalistas, afirma o autor. Schlosberg conclui ser possível falar em Justiça Ecológica e numa esfera pública ecológica, pautada na equidade, no reconhecimento, na participação e nas capacidades e no funcionamento necessário para uma boa vida para todos, o que, contudo, está atrelado à realização das suas condições quais sejam, a participação e a construção discursiva das estruturas institucionais.

Gudynas (2011) é contundente ao afirmar que os direitos da natureza não são uma mera criação ambientalista, e exigem uma mudança conceitual radical no que diz respeito ao desenvolvimento e à Justiça. Trata-se de uma mudança de paradigma, pois a perspectiva da qual parte o reconhecimento dos direitos da natureza é de um paradigma ecológico, de modo a exigir a adaptação e revisão dos conceitos e instrumentos jurídicos moldados sob o paradigma antropocêntrico. Acatar no seio do pensamento jurídico os novos direitos significa adentrar um nível de sustentabilidade superforte, que engloba uma crítica ideológica do progresso, a busca de novos estilos de desenvolvimento, o conceito de patrimônio natural, uma ética dos valores da natureza e um enfoque político.

A Justiça Ecológica, na experiência equatoriana, por exemplo, explica Gudynas, é biocêntrica. Essa perspectiva que compreende que

“o si mesmo pessoal se realiza dentro de um ‘si-mesmo’ expandido à totalidade da vida”, inspirada na ecologia profunda, propugna uma ontologia relacional em contraposição à ontologia dualista do antropocentrismo. No mesmo contexto, entende Acosta (2016) que a Justiça Ecológica busca garantir que as espécies se mantenham vivas assim como seus ecossistemas, como “conjuntos ou redes de vida”.

Para Bosselman, a Justiça Ecológica é uma noção que vem se estabelecendo em diferenciação à Justiça Ambiental, compreendendo esta as questões distributivas relativas ao ambiente entre humanos, enquanto o novo conceito seria mais amplo abrangendo também as relações dos homens com a natureza, numa perspectiva ecocêntrica. O termo “ecológica”, explica Bosselman, implica o reconhecimento tanto da complexidade do mundo natural quanto do fato de que o próprio homem é um ser integrante da natureza (BOSSELMAN, 2015, p. 114).

No entendimento de Gimenez (2002, p. 158), uma teoria da Justiça deve enfrentar as questões práticas do seu tempo. Logo, se Justiça significa “dar a cada cual lo suyo, y precisamente en la Naturaleza están los fundamentos de las necesidades humanas y ecológicas, ahí está también lo que a cada cual nos corresponde”⁹. De acordo com a autora, o justo ecológico significa que só se pode definir o que cabe a cada um em virtude da dinâmica social e das instituições, as estruturas sociais e o Direito e seu regimes jurídicos, ampliando-se agora para os ecossistemas conforme a dinâmica aberta que lhes é própria.

Como critérios de distribuição, menciona: primeiro o de retribuição proporcional ou analógica, de acordo com os efeitos de sua ação ou omissão sobre os sistemas ecológicos; o segundo critério seria o de complementaridade, que se sustenta na equidade e na solidariedade, a primeira como juízo concreto e a segunda como atitude desinteressada voltada à preservação da ordem ecológica. É ainda necessário, como um último critério, mencionar a sua dupla dimensão: temporal e espacial, a partir dos quais a racionalidade e o justo devem ser propostos e realizados (GIMENEZ, 2002).

Todos partem de um entendimento comum, expresso por Bosselman (2015), isto é, que a sustentabilidade necessária para proteger os sistemas ecológicos e sua integridade, requer uma nova conceituação de justiça, pois as teorias convencionais não abarcam o aspecto ambiental em toda a sua dimensão. Trata-se, portanto, de rever critérios de valor, premissas lógicas, superar paradoxos.

⁹ “[...] dar a cada qual o seu, e precisamente na Natureza estão os fundamentos das necessidades humanas e ecológicas, ali está também o que cada a cada qual nos corresponde” (GIMENEZ, 2002, p. 158) (tradução nossa).

Pensar em uma Justiça Ecológica significa alentar a possibilidade de um novo modelo de civilização e propor caminhos a partir de uma perspectiva plural, onde se façam presentes os raciocínios sugeridos pelo pensamento complexo. Um modo de articular as diferenças e compor vias possíveis para que a comunicação não seja interrompida, que os liames que sustentam a teia da vida possam superar as tormentas e conduzir a humanidade e a natureza a um outro patamar de realização na coexistência.

CONCLUSÕES

A trajetória que vem sendo percorrida pelo ambientalismo demonstra haver uma série de correntes e influências no movimento que vêm desde a segunda metade do século XX contribuindo para que hoje se possa falar em Justiça Ambiental e Justiça Ecológica. Cada uma delas, com os respectivos enfoques, deu sua contribuição para o arcabouço de leis, teorias e políticas que constituem hoje o Direito Ambiental.

A pluralidade de fontes e de vozes a falar em defesa do interesse comum ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, se revela uma característica muito importante para o ecologismo. A Justiça Ambiental se consolida com o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente, usando de múltiplas abordagens, pela via da construção jurisprudencial, pelos Tratados internacionais, e principalmente pela mobilização social. Comporta em seu arcabouço um leque de outras questões específicas como a Justiça Climática, a Justiça Territorial, e a Justiça Socioambiental.

A discussão em torno de uma Justiça Ecológica vem evoluindo gradativamente, como que um passo além da Justiça Ambiental, para incluir entre os sujeitos de direito os demais seres da natureza e as gerações futuras. Os avanços no sentido de uma Justiça Ecológica, implica, portanto, superar o antropocentrismo. Requer uma outra ética e uma nova abordagem epistemológica, compatível com a complexidade que lhe é característica.

No âmbito jurídico o novo constitucionalismo latinoamericano, que agrega um caráter pluriétnico e multicultural, ocupa um espaço central por inaugurar o reconhecimento da Pachamama e dos direitos da natureza, e pautar como princípio jurídico o Buen Vivir ou Summak Kawsay. Observe-se que recentemente, em diferentes países surgem decisões inéditas e mesmo leis reconhecendo direitos à natureza.

A Organização das Nações Unidas – ONU, que em 2000 por meio da UNESCO reconheceu a “Carta da Terra”, torna cada vez mais

explícita sua abertura à perspectiva ecológica, considerando que em 2009 estabeleceu o dia da “Mãe Terra”, acolhendo a partir de então a iniciativa “Harmony with Nature”, que considera o planeta Terra como a “nossa casa comum”.

No campo teórico a Justiça Ecológica é um tema em construção que se apresenta profícuo na composição com elementos já bastante debatidos, provenientes as mais relevantes teorias de justiça contemporâneas, ponderando distribuição, reconhecimento e representação, participação, e desenvolvimento de capacidades. Schlosberg, Bosselman, Gudynas e Gimenez são autores com importantes contribuições nesse sentido.

Conclui-se, por fim, que o ambientalismo ou ecologismo é um movimento que se fortalece com a diversidade de pensamento, com uma visão plural, complexa, num processo crítico e reflexivo que permite a construção democrática de suas pautas e demandas. A Justiça Ambiental e a Justiça Ecológica que recém emerge, comportam esses traços e é essa abertura para repensar e propor o novo que lhes dá sustentação em meio às incertezas e possibilita almejar um mundo mais justo para a comunidade de seres que habita a Terra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alverto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Trad. Tadeu Breda. São Paulo: Aunomia Literária, Elefante, 2016.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental?**. Rio de Janeiro: Garamound, 2009.

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres**. Trad. Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.

BOEIRA, Sérgio Luís. Ambientalismo complexo-multissetorial no Brasil: emergência e declínio na década de 1990? **Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais**, v. 7, n. 3, p. 170-188, jun./set. 2016.

BOSELNAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Trad. Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015.

CAVEDON, Fernanda de Salles. **Justiça ambiental e criação jurisprudencial do direito**: os aportes da Corte Europeia de Direitos Humanos.

2009. 759 fls. Tese de doutorado em Direito. Universidade de Alicante – Espanha.

CIDCE – CENTRO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL COMPARADO. **Projeto de Terceiro Pacto**. Limoges, França, 2018. Disponível em: <https://cidce.org/>. Acesso em: 18 ago. 2018.

EFE AGÊNCIA. **Justiça indiana declara rios Ganges e Yamuna seres vivos com direitos**. Brasil, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/justica-indiana-declara-rios-ganges-e-yamuna-seres-vivos-com-direitos.ghtml>. Acesso em: 16 ago. 2018.

EL ESPECTADOR. **Paramo de Pisba em Boyacá – el primeiro del país declarado sujeto de derechos**. Colômbia, 2018. Disponível em: <https://www.elespectador.com/noticias/medio-ambiente/paramo-de-pisba-en-boyaca-el-primero-del-pais-en-ser-declarado-sujeto-de-derechos-articulo-805839>. Acesso em: 16 ago. 2018.

GIMENEZ, Tereza Vicente. La exigencia de un modelo de justicia para la humanidad y el planeta. **Anales de Derecho**, Universidad de Murcia, n. 20, p. 155-162, 2002. Disponível em: <http://revistas.um.es/analesderecho/article/viewFile/56841/54791>. Acesso em: 09 set. 2017.

GUDYNAS, Eduardo. Derechos de la Naturaleza en serio. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Orgs.). **La Naturaleza con derechos: de la filosofía a la práctica**. Quito: Editores AbyaYala, 2011, p. 239-258.

HARMONY WITH NATURE ORGANIZATION. **Rights of Nature Law and Police**. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>. Acesso em: 18 ago. 2018.

IUCN – UNIÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. **World declaration on the environmental rule of law**. Suíça, 2016. Disponível em: https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/english_world_declaration_on_the_environmental_rule_of_law_final.pdf. Acesso em: 16 ago. 2018.

LATOUR, Bruno. **Políticas da natureza: como fazer ciência na democracia**. Trad. Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru: EDUSC, 2004.

LEFF, Enrique. **A aposta pela vida: imaginação sociológica e imaginários sociais nos territórios ambientais do Sul**. Trad. José Batista Kreuch. Petrópolis: Vozes, 2016.

LIMA,IVALDO. A complexidade da justiça territorial. In: 9º CONGRESSO BRASILEIRO DE SISTEMAS, Palmas. **Anais** [...]. Palmas: Universidade Federal do Tocantins, 2013.

MATHEWS, Freya. Ecologia profunda. In: JAMIESON, Dale (Org.). **Manual de filosofia do ambiente**. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça socioambiental e direitos humanos**: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MORIN, Edgar. Complejidad restringida y complejidad generalizada o las complejidades de la Complejidad. **Utopía y Praxis Latinoamericana**: Revista Internacional de Filosofía Iberoamericana y Teoría Social. Año 12, n. 38, p. 107-119, 2007.

_____. Da necessidade de um pensamento complexo. Trad. Juremir Machado da Silva. In: **Para navegar no século XXI**: tecnologias do imaginário e cibercultura. Porto Alegre: Sulina/Edipucrs, 2000.

_____; KERN, Anne Brigit. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulinas, 2005.

PELIZZOLI, Marcelo L. **Correntes da ética ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 191.

SANDEL, Michel. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en la América Latina**: perspectivas desde una epistemología del sur. Lima: Instituto Internacional del Derecho e Sociedad, 2010.

SCHLOSBERG, David. **Defining environmental justice**: theories, movements, and nature. New York: Oxford, 2009.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

UNAPAZ – UNIVERSIDAD PARA LA PAZ. **Carta de la Tierra**. São José da Costa Rica, Costa Rica, 2018. Disponível em: <http://cartade-latierra.org/descubra/la-carta-de-la-tierra/>. Acesso em: 18 ago. 2018.

WOLKMER, Antônio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, vol. 19, n. 3,

p. 994-1013, set./dez. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6676/3811>. Acesso em: 20 abr. 2019.

WORLD CONSCIOUS PACT ORGANIZATION. **Corte suprema reconhece a amazônia colombiana como sujeito de direitos**. Disponível em: <https://worldconsciouspact.org/pt-br/artigos/corte-suprema-reconhece-a-amazonia-colombiana-como-sujeito-aos-direitos/>. Acesso em: 18 ago. 2018.

MULHERES, CLIMA E A SANTIFICAÇÃO DA INDIFERENÇA: A NECESSIDADE DE RECONSTRUIR O DIÁLOGO A PARTIR DAS RELAÇÕES DE PODER

*Women, climate and the sanctification of
indifference: the necessary discourse
reconstruction stemming from power relations*

Valeriana Augusta Broetto¹

RESUMO

Quando se analisa pesquisas com diferentes pontos de vista referentes ao discurso sobre mulheres e mudanças climáticas, é possível identificar que há três pilares principais que sustentam essa discussão: a vulnerabilidade, a invisibilização e a virtuosidade feminina. Essas bases fornecidas para o debate são verdadeiras: mulheres são, muitas vezes e em muitos casos, mais vulneráveis que os homens, são também invisibilizadas pela sociedade moderna e são consideradas virtuosas em suas relações com o meio ambiente. No entanto, a questão que resta é até que ponto essas constatações são benéficas às mulheres. Quando se diz que uma mulher é vulnerável, invisível e virtuosa, ela se torna a vítima perante as alterações climáticas de hoje. Quando elas são declaradas vítimas, perdem a possibilidade de tomar frente em discussões que levam

¹Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Bolsista de Iniciação Científica em Direito Ambiental. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco (GPDA/CNPq). Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. valerianabrtt@gmail.com.

seu nome, o nome da Mulher, pois dependem de heróis, exclusivamente terminados em “óis”, sem chances de tomar suas próprias decisões e pensar em políticas que atendam seus somente por Elas sabidos anseios, sem previsão de heroínas, com “a” no final. No fim das contas, a discussão entre mulheres e clima se fecha no âmbito daqueles que têm capacidade, e frise-se, por vezes somente formal, de serem heróis, e que o fazem com a inserção do discurso “feminizador” da vulnerabilidade e da virtuosidade em documentos sobre mudanças climáticas, deixando a mulher em linhas, papéis e rabiscos, onde podem ser facilmente apagadas, reescritas e transcritas, conforme andem as relações de poder da sociedade. Dito isso, essa pesquisa pretende, para analisar as conexões entre mulheres e mudanças climáticas, partir do pressuposto das relações de poder hoje vigentes, que não se restringem a questões climáticas e ambientais, mas permeiam todas as esferas da vida das mulheres. O estudo valeu-se, então, de método de abordagem dedutivo e de procedimento documental e bibliográfico, partindo de pesquisas exploratórias, sendo consultados artigos científicos com diferentes visões sobre o tema, livros, periódicos e documentos jurídicos, nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Mudanças climáticas; mulheres; relações de poder

ABSTRACT

When analyzing researches with different points of view regarding women's and climate change discourse, it is possible to identify that there are three main pillars that sustain this discussion: women's vulnerability, invisibilization and virtuosity. These grounds are true: women are often, and in many cases, more vulnerable than men, are also invisible to modern society and are considered virtuous in their relationships with the environment. However, the question that remains is till what extend these findings are beneficial to women. When a woman is told vulnerable, invisible and virtuous, she becomes the victim of today's climate change. When they are declared victims, they lose the possibility to face the discussion that takes their name, the Woman name, by themselves, because they depend on heroes, exclusively finished in “oes”, with no chance to make their own decisions and think about policies that meet their only by them known yearnings, resting no prediction of heroines, with an “ines” in the end. In the end of the day, the discussion between women and climate gets closed to those

who have the capacity, and sometimes just formal capacity, of being heroes, and that do so by inserting the feminisation of vulnerability and virtuosity discourse in documents about climate change, putting the woman in lines, papers and scribbles, where they can be easily erased, rewritten and transcribed, according to the society's power relations. Saying that, this research intends, to analyze the connections between women and climate change, to start in the today's power relations, that are not restricted to climate change and environmental issues, but permeate all spheres of women's lives. The study was, then, based on a deductive approach and a documental and bibliographic procedure, starting from exploratory research, being consulted scientific articles with different views of the subject, books, periodicals and international and national legal documents.

Keywords: Climate change; women; power relations

INTRODUÇÃO

Estabelecer conexões entre mulheres e mudanças climáticas não é algo intuitivo. Reconhecer que há ligações entre elas e esse fenômeno, mas não entre homens e clima pode ser de difícil compreensão. Hoje, ao se analisar estudos sobre o tema, o debate que une mulheres e mudanças climáticas parece se revelar em três pilares principais: vulnerabilidade, invisibilização e virtuosidade.

Isso porque o feminino, em muitos contextos, é visto como vulnerável que precisa de atenção especial. Dessa mesma forma ele é visto nos processos legislativos e de tomada de decisão referentes à mitigação e adaptação aos efeitos adversos das mudanças climáticas. Seja pela divisão de trabalho e pelo acúmulo dele na figura da mulher, seja pela responsabilidade com os filhos, seja em relação a sua saúde, a mulher aparece como um grupo mais em risco, incapaz de gerir sozinha seus interesses ambientais.

A mulher ainda sofre com a invisibilização da sua presença na sociedade. Uma borracha passou pela história e apagou os registros das grandes pensadoras, cientistas e artistas, deixando a figura masculina como a única capaz de grandes feitos e responsável pelo progresso que se viu. O feminino, então, é visto como o incompetente, que deve ficar à parte das políticas climáticas.

Da mesma forma, há muito se fazem ligações entre a mulher e a natureza, como se houvesse uma semelhança intrínseca e obrigatória

entre seus seres e vivências. A mulher, então, aparece como um ser místico e detentor da virtuosidade, sendo responsável pela proteção do meio ambiente e diminuição dos crescentes problemas ambientais.

No entanto, esse entendimento, além de inserir a mulher no debate climático, o faz por vias que camuflam as relações sociais de poder que perpetuam as desigualdades de gênero globais. Assim, esse artigo pretende debater a ideia de que é necessário que esses pilares sejam discutidos a partir das relações sociais hierárquicas, que fazem com que a mulher seja vista apenas como vítima, sem a possibilidade de ser heroína nas questões climáticas, a fim de que elas possam, além de ser reconhecidas dentro de seus contextos e circunstâncias particulares, ter acesso a recursos e argumentos para participar efetivamente do debate climático, ocupando espaços de tomada de decisão e de elaboração de políticas.

Para isso, foi utilizado método de abordagem dedutivo e de procedimento documental e bibliográfico, partindo de pesquisas exploratórias, sendo consultados artigos científicos com diferentes visões sobre o tema, livros, periódicos e documentos jurídicos, nacionais e internacionais.

1 MUDANÇAS CLIMÁTICAS E ECOFEMINISMO: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Difícil é falar em preservação ambiental e manutenção da vida na Terra sem lembrar das Mudanças Climáticas. São elas que, hoje, assombrom, sem exceção, os quatro cantos do Planeta, ainda mais por estarem se mostrando como consequência direta de ações inerentes ao estágio humano em que se vive e, se o que se pretende é analisar as conexões entre gênero e mudanças climáticas, é necessário, antes, compreender o eles são.

O Sol, que é a maior fonte de energia, emite radiação sobre a Terra. Essa radiação, atravessa a atmosfera terrestre e atinge a superfície, aumentando a temperatura. A Terra, por sua vez, emite radiação de volta ao espaço, mas devido a presença de alguns gases, essa radiação é absorvida, aquecendo a atmosfera e fazendo com que o calor seja emitido de volta em direção à Terra. Esses gases que provocam esse fenômeno são chamados de Gases do Efeito Estufa e são emitidos naturalmente pelo Planeta, possibilitando a vida na Terra.

No entanto, ao longo dos anos, com o desenvolvimento das civilizações e o advento da Era Industrial, a emissão de Gases do Efeito Estufa tem aumentado consideravelmente fazendo com que a

quantidade de calor retido na atmosfera seja acima do normal, provocando o aquecimento global, determinante para o que se chama de mudança climática.

Compreendendo o clima como o conjunto de condições atmosféricas que caracterizam uma determinada região, de forma padronizada, as mudanças climáticas podem ser entendidas como alterações ou variações nos padrões desses fenômenos atmosféricos que modificam o clima global ou regional, as camadas de gelo, o nível dos oceanos e a superfície terrestre.

A preocupação em torno dessas mudanças climáticas diz respeito ao já mencionado aquecimento global, por ser ele o responsável pelas alterações nos padrões climáticos globais e regionais e ser provocado pelo exacerbamento do Efeito Estufa, causado pelo aumento nas emissões de gases poluentes, pela atividade humana.

Pesquisas demonstram que depois que se passou a uma Era Industrial, após os anos 1700, as emissões de gases do Efeito Estufa aumentaram em decorrência da atividade humana, além das já presentes emissões naturais do. Essas emissões humanas são devidas à necessidade de energia para as tarefas diárias dos seres humanos que, para isso queimam combustíveis fósseis em larga escala, dada a falta de substitutos viáveis. Essa ação de queima gera os gases do Efeito Estufa que passam a compor a atmosfera da Terra.

Mas não é só pelo Planeta Terra estar ficando mais quente e com climas mais instáveis devido a atividades humanas difíceis de serem coibidas que se preocupa. O alarme que soa hoje é, também, em relação aos efeitos sociais que esses fenômenos climáticos causam e como solucioná-los.

Desertificação, derretimento das geleiras, problemas agrícolas, epidemias, furacões, tsunamis. Consequências diretas do aquecimento global, esses fenômenos vêm causando cada vez mais deslocamentos de massa forçados, escassez de recursos, novas doenças e intensificação de problemas urbanos. Talvez o maior deles seja as migrações que, como uma bola de neve, acarretam aumento da demanda por alimentos em lugares específicos, dificuldades econômicas e, até mesmo, problemas nas relações sociais.

Esses fenômenos climáticos são resultado direto das explosões populacionais, do crescimento econômico, do uso de tecnologias e fontes de energia poluidoras e de um estilo de vida insustentável, em que a natureza é vista como matéria-prima para exploração, característica do que é chamado de Sociedade de Risco.

É facilmente visualizável o maior padecimento de populações já vulneráveis, por inúmeras razões, frente às mudanças climáticas, sendo possível fazer claras relações entre esses indivíduos e o fenômeno em estudo. Porém, quando se restringe à relação entre mulheres e mudanças climáticas, a discussão se torna complicada.

Surgiu, depois de muitas pesquisas e debates, o termo “ecofeminismo” dentre as considerações sobre as relações entre seres humanos e meio ambiente. O termo, cunhado em 1974 por Françoise d’Eaubonne, uma feminista francesa, se refere às conexões entre as mulheres e a natureza. Assim, a preservação (ou a destruição!) ambiental, ganhou ligações com o Ser Feminino e com o modo de vida da mulher. Ecofeminismo, então, significa, para alguns, uma visão de mundo que respeita os processos orgânicos, as conexões holísticas e o mérito da intuição e da colaboração. Tem por base a ligação natural entre as mulheres e a natureza e reavalia as opressões que ambas sofrem por parte dos homens, em um sistema patriarcal e opressor. O movimento também analisa as normas jurídicas e sociais que incidem sobre as mulheres e a natureza com o intuito de dominá-las e propõe uma nova visão que trata o mundo como algo sagrado, onde todas as vidas têm valor (MILES, 2013).

Em tempos mais modernos, o ecofeminismo tem sido estudado através de possíveis combinações entre o feminismo e o ambientalismo que promovam o respeito à mulher e ao mundo natural, tendo como ponto de partida a noção de que as associações que foram feitas entre os dois grupos levaram à opressão e ataque de ambos, pois levam em consideração a ideia de que as mulheres, assim como a natureza, são irracionais e precisam de alguém que as controle, surgindo, desta forma, a figura do homem, novamente, como o ser racional e capaz de direcionar o *uso*, frise-se, da mulher e da natureza, resultando em uma sociedade hierárquica que privilegia os homens e permite o controle sistêmico da mulher e dos recursos naturais (MILES, 2013).

Com essa compreensão sobre o ecofeminismo, que conecta mulheres e meio ambiente, é possível perceber alguns pontos cruciais para o entendimento da relação entre mulheres ou, como será tratado aqui, gênero² e mudanças climáticas. O primeiro deles é a ligação quase que

² Sem entrar no mérito da discussão atual que considera gênero uma categoria mais abrangente, não se referindo apenas a dois grupos, quais sejam, homens e mulheres. Isso porque se faz importante a menção fidedigna às fontes pesquisadas, que trazem a palavra “gênero” em seus textos, se referindo a necessidade de se analisar as questões climáticas através de lentes de gênero.

natural que é feita entre as mulheres e a natureza, que torna o feminino virtuoso e místico em sua relação com o meio ambiente. O segundo ponto se refere à opressão e invisibilização sofrida pela mulher dentro de uma sociedade e suas cadeias de poder, retirando o seu protagonismo e suas possibilidades de chegar a posições de tomada de decisão e de elaboração de políticas. O terceiro e último ponto diz respeito a vulnerabilidade da figura feminina em seus mais variados aspectos – sem cair em generalizações, o que será debatido mais tarde.

Esses pontos que conectam as mulheres às mudanças climáticas, que é, hoje, a principal causa de destruição ambiental e, conseqüentemente, de vulnerabilização social, precisam ser debatidos com um novo olhar, já proposto por algumas autoras e que será reanalisado aqui, que empodere as mulheres e rediscuta as relações de poder de uma sociedade, que interferem diretamente nas possibilidades de controle de opressões e de contenção da destruição ambiental, das mudanças climáticas e seus efeitos adversos.

2 MULHERES, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E MEIO AMBIENTE: TRÊS PILARES DA CONEXÃO

Há estimativas soltas de que, pelo menos, cinquenta por cento da população mundial seja composta por pessoas do sexo feminino. As mulheres, que sempre foram alvo, na sociedade antiga e na atual, de preocupações, positivas e negativas, novamente aparecem destacadas dentre as discussões sobre determinado assunto, aqui, qual seja, as mudanças climáticas. Dito isso, é interessante notar como o sexo masculino não é visto de maneira destaca na sociedade, nem como vítima e nem como responsável³.

Neste tópico, é isto que será debatido: os três pontos que destacam as mulheres em relação às mudanças climáticas, isto é, como elas são tratadas como vulneráveis, invisibilizadas e virtuosas diante das alterações do clima.

³ Em resumo, o que se pretende com essas afirmações é dizer que o homem sempre esteve em uma situação de conforto em relação à mulher, pois sempre foram elas que se destacaram como bruxas, hereges e também como vulneráveis, tornando o homem herói ao debater a questão feminina, enquanto, na prática, nada se altera.

VULNERABILIDADE

Vulnerabilidade e adaptação aos efeitos adversos das mudanças climáticas são a preocupação central de muitos países em desenvolvimento. O Painel Internacional sobre Mudanças Climáticas (IPCC), em seu relatório sobre Adaptação, Impactos e Vulnerabilidades, traduz vulnerabilidade como “a propensão ou predisposição de ser afetado adversamente, englobando uma variedade de conceitos e elementos, incluindo sensibilidade ou suscetibilidade a danos e falta de capacidade para lidar e se adaptar”. Segue dizendo que “pessoas que são social, econômica, cultural, política e institucionalmente ou, ainda, de alguma outra forma marginalizados são especialmente vulneráveis às mudanças climáticas e também a algumas medidas de adaptação e mitigação”. Atribui, ainda, que “essa alta vulnerabilidade é raramente devida a uma só causa. Em vez disso, ela é o produto de interseccionados processos sociais que resultam em desigualdades no *status* socioeconômico e nas rendas, assim como no nível de exposição” e dentre esses processos sociais está a discriminação de gênero (IPCC, 2014, p. 5).

De acordo com o mesmo documento, em sua parte técnica, as alterações no clima interferem diretamente na produção de alimentos, sejam eles de origem vegetal ou animal, na oferta de água potável, na proliferação de antigas e novas doenças e nos movimentos migratórios, em decorrência das alterações nos padrões de temperatura e nos regimes de chuva, que ocasionam eventos climáticos extremos e atingem adversamente os mais vulneráveis (IPCC-AR5, 2014).

Sabe-se, também, que a mudança climática acentua o abismo entre pobres e ricos e é largamente aceito que as mulheres nos países em desenvolvimento constituem um dos mais pobres e desvantajados grupos da sociedade, sendo que as que vivem no campo tem um papel ainda maior no manejo dos recursos naturais e ambientais, o que resulta na conclusão de que mulheres e seus meios de subsistência são particularmente vulneráveis aos riscos trazidos pela degradação ambiental e, conseqüentemente, pelas mudanças climáticas (DENTON, 2002), mostrando que existem os mais vulneráveis dentro dos vulneráveis.

Corre, ao lado disso, a estimativa de que 70% dos 1.3 bilhão de pessoas que vivem em extrema pobreza são mulheres. Essas mulheres, e muitas outras que não vivem a pobreza, são geralmente responsáveis pela colheita e produção de alimentos, coleta de água e abastecimento energético das casas para o aquecimento e para tarefas da cozinha. Essas mesmas mulheres carecem de direito de propriedade, de acesso a

recursos financeiros, treinamentos e tecnologias, e têm acesso limitado às esferas de poder (IUCN, 2015).

No mesmo sentido, pesquisas mostram que a divisão de trabalho doméstico, entendido como aquele referente aos cuidados do lar e da família, entre homens e mulheres, é desigual. Em geral, mais da metade daqueles responsáveis por atividades diárias de provimento e cuidado da casa, companheiro e filhos, são mulheres (IPEA, 2011).

Por outro lado, há um paradoxo nas relações de trabalho atuais, que pagam menores salários às mulheres, nos mesmos cargos de seus colegas homens, ou não as empregam. Assim, mulheres carecem de recursos financeiros para lidar com os efeitos adversos das mudanças climáticas, quando esses exigem deslocamentos nacionais ou internacionais ou certas amenidades, sem deixar de mencionar a responsabilidade feminina sobre o cuidado dos filhos, quando esses dependem economicamente das mães (IPEA, 2011).

Além disso, apesar de as mulheres possuírem uma estimativa de vida mais elevada do que os homens, a qualidade de vida delas é mais baixa comparada com a de seus parceiros ou dos demais agregados da casa. Enquanto as ameaças de saúde relacionadas com o aquecimento global se prolongam, as mulheres enfrentam riscos de saúde mais imediatos do que os homens, devido ao seu papel na divisão de gênero do trabalho (DENTON, 2002). Além disso, vale mencionar a saúde do sistema reprodutivo feminino, que abarca a gravidez, que requer, por sua vez, cuidados especiais com a mulher e o bebê, em termos nutricionais e de ambiente adequado para a gestação.

Esses são apenas exemplos de como as mulheres são consideradas mais vulneráveis do que os homens em relação às mudanças climáticas e como são mais suscetíveis a sofrer com seus efeitos adversos e suas dificuldades de adaptação. No entanto, aqui já se começa a perceber as alternativas de mudança desse cenário, as quais serão debatidas mais adiante.

INVISIBILIZAÇÃO

Apesar de todas as tentativas das últimas décadas de trazer o discurso do gênero e da igualdade feminina à tona, as mulheres ainda sofrem com os processos sociais de invisibilização da sua vivência. Invisibilização porque mulheres compõem aproximadamente metade da população mundial e mesmo assim são trazidas sempre em segundo plano, ou, em muitos casos, não são levadas em consideração nas

esferas de tomada de decisão ou de confecção de políticas públicas destinadas à sociedade na qual vivem sem serem notadas.

A invisibilização da mulher na história, hoje demonstrada em estudos científicos de pesquisadoras inconformadas, é sinônimo de exclusão: exclusão da mulher do espaço público e prisão dela no âmbito doméstico. Inúmeras foram as que construíram teorias, estudos, textos literários, conteúdo científico, mas quem sempre levou o crédito e a autoria foram os homens, seus companheiros, na maioria das vezes, que antes de mais nada deveriam autorizar que a mulher produzisse tais elementos (MORAES, 2017).

E aí entra o discurso da incompetência e todas as evidências dela. Até certa época, como dito no parágrafo anterior, as mulheres não podiam exercer atividades intelectuais e seus parceiros é quem tomavam frente de suas obras, apagando da história a participação feminina e criando a evidência de que os maiores artistas, cientistas e pensadores eram homens. A incompetência e vulnerabilidade da mulher diante dessa contestação ficava escancarada (MORAES, 2017).

Essa privação dos meios educacionais e autorais é política. Essa constatação de incompetência sai da esfera científica e se aloca nas relações de poder que não se alteraram tanto assim, dado que hoje os problemas somente são mais camuflados que solucionados. A exclusão da mulher da sociedade não parte de algo esotérico, de uma ordem abstraída; ela parte da legalidade, da política, do poder. Ela é aceita e reconhecida; ela não é maquiada.

Assim, já é possível estabelecer uma conexão entre o discurso da vulnerabilidade feminina e a sua invisibilização na sociedade para posteriormente se chegar à análise das relações de poder na seara da tomada de decisão e da elaboração de políticas públicas referentes à Mudanças Climáticas. Essa conexão se refere a consideração da mulher como vulnerável e, conseqüentemente, incapaz, e as evidências da ausência da mulher dentre os grandes da sociedade, determinando sua incompetência e subsidiariedade.

VIRTUOSIDADE

Há muito se fala sobre a virtuosidade feminina ou a necessidade de sua presença na mulher. A histórica ligação natural da mulher com a natureza, como demonstra as correntes do Ecofeminismo, discutido anteriormente, trouxe a noção de que mulheres tendem a ser mais virtuosas em suas relações com o meio ambiente.

Mas essa virtuosidade não é diretamente ligada a todas as mulheres, se tornando quase como um antônimo da vulnerabilidade. Segundo Seema Arora-Jonsson (2011), mulheres do Sul são vistas como mais vulneráveis que os homens, enquanto mulheres do Norte são vistas como menos poluidoras – e consequentemente mais virtuosas – que os homens.

Pesquisas apontam que mulheres frequentemente preferem meios de transporte mais limpos, hábitos mais saudáveis e suas preferências de consumo são mais conscientes. No entanto, essas pesquisas tendem a homogeneizar as mulheres ao não levarem em consideração seus contextos socioeconômicos (ARORA-JONSSON, 2011).

Há que se mencionar, ainda, que esse link mulher-meio ambiente, pode significar o reconhecimento do papel da ambiental da mulher, fazendo com que elas tomem posto em projetos como plantio de árvores, conservação de solos e assim por diante, mobilizando os recursos extras do trabalho, conhecimento e habilidades femininas (ARORA-JONSSON, 2011).

Porém, como bem pontua Fatma Denton (2002), coordenadora do Centro Africano de Políticas Climáticas, todo esse debate climático vem perpetuando a subvalorização e a incompreensão da contribuição da mulher na gestão ambiental.

3 O OUTRO LADO DA MOEDA: DE VÍTIMAS A HEROÍNAS

Quarenta anos de pesquisas sobre gênero – entendido, aqui, novamente, como mulher, sem entrar no mérito nas pesquisas que conceituam gênero como uma categoria mais abrangente que isso – asseguraram que ele é uma categoria que precisa ser levada em consideração nas políticas e práticas ambientais. No entanto, Seema segue apresentando que enquanto essas pesquisas se tornaram mais sofisticadas e teoricamente mais fortes, “há também uma certa frustração entre os pesquisadores acadêmicos, bem como entre os praticantes e elaboradores de políticas públicas, de que parece que tudo isso teve um efeito marginal nas práticas ambientais em questão” (ARORA-JONSSON, 2014, p. 295).

Acontece que, como bem destaca Fatma Denton,

Os debates no âmbito das mudanças climáticas são o reflexo de um mundo social e economicamente desigual, onde os homens e os ricos é quem definem as bases na qual participam e constroem

práticas para a redução dos crescentes problemas ambientais, ao lado das mulheres e dos pobres, que somente olham de fora, sem nenhum poder para mudar ou influenciar o rumo e o teor das discussões (DENTON, 2002, p. 10).

Nesta parte, o que se pretende analisar são as relações de poder e os mecanismos por trás do discurso ambiental, que trazem a vulnerabilidade, a invisibilidade e a virtuosidade feminina como forma de controle e opressão da mulher nos debates ambientais.

É legítima a tentativa de algumas pesquisadoras feministas de inserir a mulher nos textos e debates ambientais por meio de argumentos que as tratavam como vulneráveis e virtuosas, por conta do desejo de colocar as relações desiguais de gênero dentre as discussões sobre mudanças climáticas. No entanto, quando as mulheres são trazidas à pauta como vulneráveis e invisíveis elas passam a ser vítimas e responsáveis, perdendo seus poderes de decidir sobre suas ações e direitos e são sobrecarregadas com seu débito com a natureza, por serem virtuosas e semelhantes a ela (ARORA-JONSSON, 2011).

Note-se, que os textos ambientais trazem a mulher em suas linhas e direcionam as ações dos governos para minimizar os efeitos adversos dos problemas ambientais nas mulheres através de mudanças nos setores que foram anteriormente debatidos, como é o caso da saúde, do trabalho e da invisibilização. No entanto, quando o fazem, colocam a mulher como um ser apartado da realidade e no grupo dos vulneráveis, juntamente com as crianças e os idosos, como é o exemplo da Agenda 21, que diz em sua terceira seção, capítulo 24, intitulado “Ação Mundial pela Mulher, com Vistas a um Desenvolvimento Equitativo”, que:

24.6. Os países devem tomar medidas urgentes para evitar a degradação rápida do meio ambiente e da economia em andamento nos países em desenvolvimento, a qual afeta, em geral, a vida da mulher e da criança nas zonas rurais sujeitas a secas, desertificação e desmatamento, hostilidades armadas, desastres naturais, resíduos tóxicos e às conseqüências do uso de produtos agroquímicos inadequados.

24.7. A fim de alcançar essas metas, a mulher deve participar plenamente da tomada de decisões e da implementação das atividades de desenvolvimento sustentável.

Antes de qualquer comentário, é interessante notar que as políticas desenvolvimentistas que remetem a ações que pretendem promover igualdade entre homens e mulheres, ainda não trouxeram à tona as

construções estruturais que limitam o acesso das últimas ao controle e propriedade dos recursos.

Em segundo lugar, aumentar a participação das mulheres em grupos de trabalho de elaboração de políticas climáticas ou de tomada de decisão é fundamental se o que se quer são ações que promovam a igualdade de gênero e não que as prejudiquem. Mas inserir a mulher nesses espaços não é o mesmo que garantir que os interesses de todas as mulheres, que vivem em diferentes contextos sociais, sejam alcançados.

Entrar no mérito das relações de poder por trás do debate ambiental é perceber que quando se foca na vulnerabilidade ou na virtuosidade feminina tira-se a atenção das desigualdades nos processos de tomada de decisão e confecção de políticas. Isso porque generaliza-se a mulher, transformando-a em um bolo homogêneo que a sobrecarrega de responsabilidade em relação ao meio ambiente e a retira dos espaços políticos, deixando-a sem retorno igualitário. Por isso, é necessário, para o debate sobre mudanças climáticas e gênero que os diferentes contextos sociais e econômicos sejam levados em consideração, para que se tenha efeitos concretos para diferentes cenários.

Talvez, um dos problemas seja a falta de estudos estatísticos confiáveis e adequados sobre a vulnerabilidade e a virtuosidade da mulher diante do meio ambiente e das mudanças climáticas, que é o foco dado à mulher, camuflando a realidade das relações de poder e as desigualdades existentes nas instituições e nos discursos sobre mudanças climáticas (ARORA-JONSSON, 2011).

Seema segue dizendo, citando Chant (*apud* ARORA-JONSSON, 2011), que a feminização da pobreza – *feminisation of poverty* – é importante como recurso para as mulheres se inserirem no debate, mas pode simplificar os conceitos de pobreza e gênero, fazendo com que o termo signifique não que a pobreza é uma experiência de gênero, mas que, conforme mostram pesquisas, a grande parte dos pobres são mulheres, o que leva a discussão para outra via, significando que a redução da pobreza levaria, automaticamente, à igualdade de gênero, sem levar em consideração questões estruturais e culturais da sociedade.

No mesmo sentido, afirmações sobre a virtuosidade feminina podem criar responsabilidades para as mulheres sem levar em consideração seus recursos para tanto. Baseados em mitos de gênero e fábulas feministas (CORNWALL *et al.*, 2007), legisladores criam programas e políticas que não traduzem a realidade da maioria daquelas a quem as prescrições são endereçadas.

E então, a mulher aparece nos debates e documentos sobre mudanças climáticas. Mas as estruturas de poder e as desigualdades de

gênero não vêm com ela, como se o problema da secundariedade da mulher no cenário político estivesse resolvido. Salienta, claramente, Seema:

Abordar os desequilíbrios de poder não está necessariamente na agenda. Essa insistência na vulnerabilidade universal das mulheres pode ter um efeito oposto, isto é, o gênero se torna invisível nos debates sobre a mudança climática, uma vez que se supõe que sabemos qual é o problema – a vulnerabilidade das mulheres. Reforça as diferenças entre mulheres e homens como dadas e imutáveis (ARORA-JONSSON, 2002)⁴.

É necessário compreender que as mulheres são, sim, vulneráveis, em muitas e diferentes situações. Todavia, quando somente esse discurso é inserido no debate sobre Mulheres e Mudanças Climáticas, fica-se sem argumentos para se discutir as relações sociais de poder de uma sociedade, e a inserção da mulher nos documentos legislados não analisa os efeitos adversos que essas novas prescrições podem ter em suas vidas. Dessa forma, o que se tem são mulheres que preferem ficar à parte do espaço político – comandado pela figura masculina –, e se confinar em seus próprios grupos de discussão e ação, onde se sentem seguras e mais fortes (ARORA-JONSSON, 2011).

Afinal, é mais fácil e cômodo discutir vulnerabilidade e virtuosidade feminina do que a posição masculina avassaladora nas instituições e agências para o desenvolvimento, que perpetua a desigualdade de gênero.

Caminhando para o final, a transferência de recursos para o combate das mudanças climáticas e seus efeitos adversos, do homem para a mulher requer mais do que documentos e prescrições que afirmem a vulnerabilidade e a virtuosidade feminina. Essa transferência requer que mulheres passem de vítimas – vulneráveis e amigas da natureza – a heroínas, ocupando de forma igual o espaço dos heróis. Para isso é preciso deslocar o discurso para as relações sociais de poder e, principalmente, deslocar a mulher do grupo das vítimas, pois as “*armas*” ficam somente com aqueles que têm capacidade para combater⁵, pois parece

⁴ Tradução livre de: “Addressing power imbalances are not necessarily on the agenda. This insistence on women’s universal vulnerability can have an opposite effect, that is, gender is made invisible in the debates on climate change since it is assumed that we know what the problem is – the vulnerability of women. It reinforces differences between women and men as given and unchangeable”.

⁵ Quase como uma analogia um tanto quanto informal, onde o Norte, ou os países desenvolvidos, são vistos como os adultos que possuem tecnologias e conhecimentos

que a verdadeira intenção do enfoque na vulnerabilidade é não deixar que as mulheres participem efetivamente do debate – e fazer com que sejam apenas mencionadas nele. Assim, com esse deslocamento seria possível que homens e mulheres fossem responsabilizados de forma igual na redução das mudanças climáticas e dos crescentes problemas ambientais, recebendo, ambos, arsenal para tanto.

Por fim, vale destacar o pensamento de Seema Arora-Jonsson que resume o que foi defendido até aqui:

Uma resposta feminista às mudanças climáticas globais deve não apenas desafiar o conhecimento técnico e especializado dos homens sobre mudanças climáticas, mas também a tendência de reforçar as polaridades de gênero assim como as divisões entre Norte e Sul que tendem a rotular as mulheres como vulneráveis ou virtuosas. Relações desiguais de gênero não causam ou agravam a mudança climática. Mas relações de gênero determinam, concretamente, como o meio ambiente é gerenciado (ARORA-JONSSON, 2002)⁶.

Ainda, citando João Guimaraes Rosa “a vida é ingrata no macio de si; mas transtraz a esperança mesmo do meio do fel do desespero. Ao que, este mundo é muito misturado [...]”, e há sempre a possibilidade de mudar para melhor (ROSA, 1995).

CONCLUSÃO

Conclui-se, pois, que o debate que versa sobre Mulheres e Mudanças Climáticas vai muito além da causa ambiental, sendo necessário discutir as relações sociais de poder de uma sociedade que interferem nos processos de tomada de decisão e elaboração de políticas e prescrições relativas ao Meio Ambiente.

Quando a mulher é trazida como vulnerável, invisível e virtuosa, qualquer ação que a traga ao debate pode ter efeito contrário,

para deliberar e elaborar prescrições para os países do Sul, ou os em desenvolvimento, que figuram como as crianças, incapazes, que necessitam, por serem vulneráveis, de ajuda para lidar com seus problemas ambientais.

⁶ Tradução livre de: “A feminist response to global climate change must not only challenge masculine technical and expert knowledge about climate change but also the tendency to reinforce gendered polarities as well as North-South divides that tend to slot women as vulnerable or virtuous. Unequal gender relations do not cause or aggravate climate change. But gender relations do determine how the environment is managed”.

impossibilitando-a de ter capacidade formal para participar dos espaços políticos que versem sobre mitigação e adaptação dos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Tratar o feminino como vulnerável é apresentar a mulher como vítima e incapaz, simplificando o conceito de desigualdade de gênero e camuflando as estruturas de poder presentes no meio social que não permitem que as mulheres sejam vistas como heroínas e capazes de tomar frente – ou melhor, ficar lado a lado – nos processos de redução dos problemas climáticos.

Considerá-la como virtuosa, também distorce a realidade de muitas mulheres, pois as sobrecarregam de responsabilidade diante de suas relações com o meio ambiente, transferindo para elas o dever de preservar e reconstruir o meio em que vivem em suas comunidades, sem garantias de que tenham recursos para tanto. Homens e mulheres devem ser vistos como responsáveis pela preservação da natureza de maneira igual e ambos devem ser considerados capazes de reduzir os efeitos das alterações climáticas.

Faz-se necessário, assim, que sejam desfeitas as generalizações que não levaram em consideração as diferentes realidades das mulheres e que a transformaram em um bolo homogêneo. As mulheres são, em muitos casos, vulneráveis, invisíveis e virtuosas, mas é preciso que esse discurso não deixe de atentar para as relações de poder que mantêm as mulheres em situação de desigualdade formal e material diante das esferas de tomada de decisão e elaboração de políticas referentes à Mudanças Climáticas, para que, desta forma, elas possam passar de vítimas a heroínas e possuam recursos para fazer a diferença.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A INVISIBILIZAÇÃO da Mulher na História: Maria Lygia Quartim de Moraes. [S.l.]: Tv Boitempo, 2017. 1 vídeo (6,5 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aT14cSBKd7Q>. Acesso em: 10 ago. 2018.

ARORA-JONSSON, Seema. Forty of Gender Research and Environmental Policy: where do we stand?. **Woman's Studies International Forum**, v. 47, parte B, p. 295-308, nov. 2014. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0277539514000326>. Acesso em: 08 ago. 2018.

_____. Virtue and Vulnerability: discourses on women, gender and climate change. **Global Environmental Change**, p. 744-751, fev. 2011.

Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0959378011000069>. Acesso em: 07 ago. 2018.

AUSTRALIAN ACADEMY OF SCIENCE. **The Science of Climate Chance**. 2015. Disponível em: <https://www.science.org.au/learning/general-audience/science-booklets-0/science-climate-change>. Acesso em: 30 jun. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Agenda 21**. Brasília, 1995.

CHANT, Sylvia. Gendered Poverty Across Space and Time: introduction and overview. *In*: ELGAR, Edward. **The International Handbook of Gender and Poverty: concepts, research, policy**. Cheltenham, 2010.

CORNWALL, A., HARRISON, E., WHITEHEAD, A. Gender Myths and Feminist Fables: the struggle for interpretive power in gender and development. **Development and Change**, Reino Unido, p. 1-20, 2007. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-7660.2007.00400.x>. Acesso em: 11 ago. 2018.

DENTON, Fatma. Climate Change Vulnerability, Impacts and Adaptations: why does gender matter? **Gender and Development**, v. 10, n. 2, p. 9-20, jul. 2002. Disponível em: <https://policy-practice.oxfam.org.uk/publications/climate-change-vulnerability-impacts-and-adaptation-why-does-gender-matter-131483>. Acesso em: 08 ago. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Org.). **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. 4. ed. Brasília, 2011. Com a participação de: ONU Mulheres, Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Sepir). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2018.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate Change 2014: Synthesis Report, Summary for Policymakers**. Disponível em: http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/AR5_SYR_FINAL_SPM.pdf. Acesso em: 30 jun. 2018.

_____. Summary for policymakers. *In*: FIELD, C. B. *et al* (Eds.). **Climate Change 2014: Impacts, Adaptation, and Vulnerability**. Part A: Global

and Sectoral Aspects. Contribution of Working Group II to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge; New York: Cambridge University Press, 2014, p. 1-32.

INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE (IUCN). **Gender and Climate Change**: strengthening climate action by promoting gender equality. Issues Brief. Nov. 2015. Disponível em: <https://www.iucn.org/resources/issues-briefs/gender-and-climate-change>. Acesso em: 06 ago. 2018.

MILES, Kathryn. Ecofeminsm. In: **ENCYCLOPÆDIA Britannica**. [S. l.], 2013. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/ecofeminsm>. Acesso em: 08 ago. 2018.

NELSON, Valerie *et al.* Uncertain predictions, invisible impacts, and the need to mainstream gender in climate change adaptations. **Gender and Development**, v. 10, n. 2. p. 51-59, jul. 2002. Disponível em: <https://policy-practice.oxfam.org.uk/publications/uncertain-predictions-invisible-impacts-and-the-need-to-mainstream-gender-in-cl-131484>. Acesso em: 09 ago. 2018.

ROSA, João Guimaraes. **Grande Sertão: Veredas**. [S. l.]: Nova Aguilar, 1994. Disponível em: <http://delubio.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/2013/10/GrandeSertoVeredasGuimaresRosa.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2018.

O PAPEL DA CORTE IDH NA GARANTIA DE DIREITOS ÀS POPULAÇÕES TRADICIONAIS NO BRASIL: O CASO DO POVO INDÍGENA XUKURU

The role of the ICRH in guaranteeing traditional populations' rights in Brazil: the case of Xukuru indigenous people

Heidi Michalski Ribeiro¹

Marina Demaria Venâncio²

Adrielle Betina I. Oliveira³

RESUMO

Os direitos à terra, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à dignidade e à vida dos povos indígenas são diuturnamente feridos no Brasil. São direitos interligados, sendo que a materialização de cada um tem em sua essência o equilíbrio do meio ambiente. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) na Opinião Consultiva OC-23/17 entendeu que o exercício do direito indígena à vida digna é essencialmente vinculado aos direitos ao território e ao ambiente ecologicamente equilibrado. Todavia, os territórios indígenas

¹ Mestranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: michalskihr@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/2746699776428744>.

² Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: marinademariavenancio@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/1293635432028350>.

³ Mestranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: adriellebetina@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/2447770525080498>.

são alvo de conflitos sangrentos entre produtores agrícolas, latifundiários e os povos tradicionais, sob a displicência ingênua ou permissiva do Estado brasileiro. Assim, o presente artigo busca discutir o caso do povo indígena Xukuru e o papel da CorteIDH na garantia de direitos aos povos indígenas no país, especialmente no contexto da demarcação de terras no Brasil. Para tal, divide-se em três momentos: primeiramente apresenta-se alguns aspectos das populações indígenas e seus direitos; seguido por uma breve apresentação da evolução dos direitos indígena na ordem jurídica brasileira; e por fim, aprofunda-se no caso dos Xukuru e aponta-se a relevância do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao usufruto do direito à terra. Utilizou-se de método dedutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Assim, observa-se que apesar dos povos indígenas consistirem em verdadeiros guardiões da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais, seus direitos são violados há anos, de maneira persistente da colonização à república. Em especial o direito ao território com ambiente ecologicamente equilibrado, condição ao usufruto de outros direitos. No caso em discussão, a CorteIDH reconheceu a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro na violação aos Direitos de propriedade coletiva, garantia judicial de um prazo razoável no processo administrativo de demarcação de suas terras e proteção judicial em relação ao povo indígena Xukuru de Ororubá. O país foi assim condenado a finalizar o processo de demarcação do território tradicional, localizado no município de Pesqueira, em Pernambuco, bem como ao pagamento de uma multa a ser depositada em um fundo para os indígenas afetados. Deste modo, a contribuição que este trabalho apresenta funda-se na elucidação da trilha para a efetivação das garantias fundamentais já esculpidas na Constituição Federal por meio do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Povos indígenas; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Xukuru

ABSTRACT

Given the context of demarcation of indigenous land in Brazil, this research article addresses the case of Xukuru and the role of the Interamerican Court of Human Rights (IACHR) in guaranteeing the rights of traditional communities in the country. In this sense, the Interamerican Court of Human Rights in Advisory Opinion OC-23/17

understood that the exercise of the indigenous right to a dignified life is essentially linked to the rights to the territory and to the ecologically balanced environment. However, indigenous territories are subject to bloody conflicts between agricultural producers, landowners and traditional peoples, under the naive or permissive disdain of the Brazilian State. To achieve that, this paper was divided into three sections and adopts the deductive method, based on legal, precedent and doctrinal research. The research pointed out that despite indigenous peoples are the true guardians of biodiversity and traditional knowledge, various offenses are perpetrated against their rights on a daily basis. In the case under analysis, the Court recognized the international liability of the Brazilian State for violations of collective property rights of the Xukuru indigenous people of Ororubá. The State was therefore condemned to finalize the process of demarcation of their traditional territory located in the municipality of Pesqueira, in Pernambuco. Thus, the contribution that this paper presents is based on the elucidation of the path for the realization of the fundamental guarantees already sculpted in the Brazilian Federal Constitution through the Interamerican Court of Human Rights

Keywords: Indigenous people; Interamerican Court of Human Rights; Xukuru

INTRODUÇÃO

Os povos indígenas consistem em verdadeiros guardiões da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais ao redor do mundo. Ainda assim, diariamente são perpetradas diversas ofensas aos seus direitos humanos mais fundamentais, sobretudo o direito à vida. Nesse contexto, trazendo a discussão para o âmbito do Brasil e da questão da demarcação de terras, o presente artigo busca discutir o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) na garantia de direito às populações tradicionais, sob a ótica do caso do povo indígena Xukuru, em que o Estado brasileiro foi condenado pelo Tribunal por violar direitos indígenas.

Em uma decisão histórica para todos os povos indígenas do Brasil, a CorteIDH reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro na violação aos Direitos de propriedade coletiva, garantia judicial de um prazo razoável e proteção judicial em relação ao povo indígena Xukuru de Ororubá. O país foi condenado a finalizar o processo

de demarcação do território tradicional, localizado no município de Pesqueira, em Pernambuco. Com a decisão, o país tem o prazo máximo de 18 meses para cumprir as determinações da Corte, sendo que, no período de um ano, deverá apresentar um relatório sobre as medidas adotadas. O povo Xukuru foi assessorado no processo pelo Conselho Missionário Indigenista (CIMI), pelo Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) e a Justiça Global. O processo de demarcação do território desse povo, iniciado em 1989, até a data da sentença da Corte Interamericana não havia sido finalizado.

Utilizando o método de pesquisa dedutivo e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, o artigo é dividido em três capítulos. O primeiro trabalha alguns aspectos das populações indígenas e seus direitos, conquistados durante anos de luta e resistência, previstos no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH). É nítido que houve muitos avanços, entretanto muito ainda precisa ser feito para que esses povos tenham seus direitos plenamente assegurados. Na sequência, o segundo capítulo trata brevemente da evolução dos direitos indígenas, mais especificamente do direito sobre a terra no contexto brasileiro. A morosidade do Estado em efetivar esse direito provocou, e ainda provoca mortes e insegurança nas comunidades indígenas de todo país, inclusive entre o povo Xukuru.

O terceiro e último capítulo faz um apanhado histórico sobre o caso do *Povo indígena Xukuru versus Estado brasileiro*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e que teve sua sentença proferida em março de 2018. A vitória dos Xukurus demonstra o avanço do Direito Internacional dos Direitos Humanos, trazendo um novo escopo jurisprudencial para os casos de violação de direitos contra povos indígenas, populações tradicionais e vulneráveis, reconhecendo o direito ao seu território com o meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial ao exercício ao direito humano direito à vida.

1 POPULAÇÕES INDÍGENAS E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

As populações indígenas ao redor do mundo contabilizam mais de 370 milhões de indivíduos em mais de 90 países (ONU, 2009, p. 1), são atores fundamentais para a preservação da biodiversidade e para a promoção dos saberes tradicionais e da cultura ancestral da humanidade. Conforme a União Internacional para Conservação da Natureza

(UICN), os territórios de conservação indígenas e as áreas conservadas por povos indígenas e comunidades locais (conhecidos sob a sigla ICCAs, em inglês) encontram-se profundamente relacionadas às identidades culturais e vida produtiva dos povos que lhes habitam, oferecendo uma série de benefícios tais como a conservação da biodiversidade de espécies, segurança alimentar e hídrica, medicamentos naturais, sustento espiritual, recreação e conhecimentos ancestrais (BORRINI-FEYERABEND, 2010, p. 7).

Tem-se que um elemento essencial para a caracterização dos povos indígenas é sua *autodeterminação* (ONU, 2009, p. 5), conforme dispõe o artigo 33 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, cuja redação indica que:

1. Os povos indígenas têm o direito de determinar sua própria identidade ou composição conforme seus costumes e tradições. Isso não prejudica o direito dos indígenas de obterem a cidadania dos Estados onde vivem.
2. Os povos indígenas têm o direito de determinar as estruturas e de eleger a composição de suas instituições em conformidade com seus próprios procedimentos (ONU, 2008).

Nessa mesma linha, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), enaltece que a “autoidentificação como indígena [...] deverá ser considerada como um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplica as disposições da presente convenção” (OIT, 2011). Entende-se, assim, que não é necessária uma definição formal universal do termo “povos indígenas”, uma vez que elencar uma única definição iria restringir ou ampliar o seu escopo, dependendo do contexto e local (ONU, 2009, p. 6-7).

Tendo isso em mente, o Relatório *Estado dos Povos Indígenas do Mundo*, da Organização das Nações Unidas (ONU), pontua que ao longo dos últimos anos têm se desenvolvido uma relação dinâmica e intensa entre os povos indígenas e a organização, que apresentou três grandes resultados, a saber, a *conscientização* acerca das valiosas contribuições destes povos para a diversidade cultural e herança da humanidade, a *sensibilização* da necessidade de orçamento, leis e políticas específicos para tratar das questões indígenas, e um novo *reconhecimento* dos interesses e indígenas e Direitos Humanos (ONU, 2009, p. 1). Vale a pena destacar aqui que um outro reflexo dessa crescente interlocução entre a perspectiva indígena e a Política e Direito, no âmbito internacional e nacional, é, por exemplo, a inclusão da ideia de bem-viver e

da cosmovisão indígena nas Constituições do Andinas, tais como a do Equador (2008, título VII).

Ainda assim, deve-se registrar que a situação destes povos continua crítica em diversas partes do mundo, na medida em que seus representantes enfrentam discriminação sistêmica, exclusão no âmbito do poder político, social e econômico, deslocamento e migração forçada por guerras e desastres ambientais, pobreza extrema, discriminação de gênero, desapropriação de suas terras ancestrais (ONU, 2009, p. 2), entre outras barreiras à fruição dos seus direitos humanos fundamentais. Tais fatores, levam este grupo a se encontrar em uma situação de extrema *vulnerabilidade*.

A *vulnerabilidade*, consoante a compreensão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), pode ser “entendida como uma situação na qual grupos ou indivíduos são afetados por, ou em risco de ser afetado por, violações de direitos humanos em maior medida que outras pessoas em situações comparáveis” (NIFOSI-SUTTON, 2017, p. 185-186). Nessa seara, destaca Nifosi-Sutton (2017) que a proteção de grupos vulneráveis e seus membros é uma dimensão fundamental do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Nos anos 1960 e 1970, as organizações internacionais dos povos indígenas passaram a reagir à discriminação sistêmica e persistente. Diversos movimentos contribuíram para essa tomada de consciência internacional sobre respeito para com os povos indígenas, como por exemplo, os movimentos por direitos civis nos Estados Unidos. Ademais, “o aumento do ativismo indígena internacional coincidiu com um programa mundial para eliminar o racismo que se centrou no sistema do apartheid da África do Sul e que abriu um espaço para lutar contra a discriminação a nível mundial.” (BURGER, 2014, p. 208).

A temática dos direitos indígenas tem sido matéria de interesse desde o surgimento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), objeto desse trabalho, e nos últimos anos a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) solucionou inúmeros casos envolvendo esses direitos, desenvolvendo importantes linhas jurisprudenciais que representam avanços na luta desses povos (MELO, 2006, p. 31). Melo salienta que

A partir da análise dessas sentenças, podemos formular algumas reflexões a respeito da importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para o desenvolvimento dos direitos na região, dos limites e potencialidades na exigibilidade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e da dimensão étnico-cultural

na reparação de violações aos direitos humanos de populações indígenas (MELO, 2006, p. 31).

Destaca-se que o SIPDH constitui um dos três sistemas regionais de Direitos Humanos, ao lado do europeu e do africano, e seu início formal se deu com a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens na IX Conferência Internacional Americana, realizada em 1948 em Bogotá. Nesta mesma conferência foi aprovada a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁴, organização que hoje congrega todos os trinta e cinco Estados independentes das Américas e constitui o principal fórum intergovernamental político, jurídico e social do continente (OEA, 2018)⁵.

O principal instrumento do SIPDH é Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em 1969. Seu preâmbulo reafirma o propósito da OEA em consolidar um “regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem” (OEA, 1969). Nesse contexto e consoante a Convenção, os dois órgãos competentes para lidar com as questões referentes às questões de Direitos Humanos na OEA, são a CIDH e a CorteIDH.

A CIDH possui como função a defesa dos direitos humanos e a promoção de sua observância, sendo suas atribuições, *inter alia*, o estímulo da consciência dos Direitos Humanos nas Américas; a formulação de *recomendações* aos Estados Membros para a adoção de medidas progressivas em prol dos Direitos Humanos e de disposições apropriadas para a promoção do respeito a esses direitos; a elaboração de estudos e relatórios; e o atendimento às consultas sobre questões relacionadas a

⁴ Reformada pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos “Protocolo de Buenos Aires”, assinado em 27 de fevereiro de 1967; pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos “Protocolo de Cartagena das Índias”, assinado em 5 de dezembro de 1985; pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos “Protocolo de Washington”, assinado em 14 de dezembro de 1992; e pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos “Protocolo de Manágua”, assinado em 10 de junho de 1993 (OEA, 1948b).

⁵ A OEA é composta pela Assembleia Geral, Conselhos (Conselho Permanente e o Conselho Interamericano para Desenvolvimento Integral), Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, Comissão Jurídica Interamericana, CIDH, Secretaria-geral, Conferências Especializadas, Organismos Especializados e demais órgãos estabelecidos pela Assembleia Geral (OEA, 1948a).

direitos humanos, quando formuladas pelos Estados membros (OEA, 1969). Enquanto, a Comissão representa todos os membros da OEA, sendo composta por sete membros eleitos à título pessoal, pela Assembleia da OEA, a partir de uma lista composta pelos candidatos propostos pelos Governos dos Estados membros (OEA, 1969).

Dentre os relatórios nacionais emitidos pela Comissão inter-relacionados à temática deste trabalho, vale a pena ressaltar aqui o Quarto Relatório da CIDH sobre a situação dos Direitos Humanos na Colômbia, com a temática Verdade, Justiça e Reparação, que traz relevantes dados acerca dos grupos em “especial vulnerabilidade” no país (CIDH, 2013, p. 13). O relatório em comento foi realizado com base dos dados provenientes do monitoramento os direitos humanos na Colômbia, com ênfase à evolução do conflito armado interno e seu impacto na proteção, fruição e exercício dos direitos humanos (CIDH, 2013, p. 13). Apresenta-se, um conceito muito claro de *vulnerabilidade*, que abarca os afrodescendentes, mulheres, comunidade LGBTI, crianças, adolescentes e *povos indígenas* (NIFOSI-SUTTON, 2017, p. 180). No que tange especificamente aos indígenas, o relatório pontua que este grupo é profundamente e desproporcionalmente afetado pelo conflito armado interno, correndo risco de extinção física e cultural em virtude de uma série de fatores complexos tais como a pobreza, redução populacional, leis territoriais, i.a. (CIDG, 2013, p. 29).

Nessa mesma seara, o recente Relatório da CIDH sobre a situação dos direitos humanos na Guatemala, na qual aproximadamente metade da população se identifica como indígena, enaltece que a situação socioeconômica do país é marcada por impunidade, violência, exclusão e racismo (CIDH, 2017, p. 9). Destaca-se que a exclusão e discriminação dos indígenas é visível em diversas esferas, tais como no acesso à justiça, participação (consulta prévia informada) e segurança (CIDH, 2017, p. 58). A título de exemplificação, a taxa de pobreza é três vezes mais alta entre a população indígena no país (CIDH, 2017, p. 9, 25). Igualmente, na época do conflito armado – que ainda possui claras consequências na sociedade guatemalense, a violência perpetrada contra a população foi desproporcional, sendo que 83% das vítimas eram pertencentes ao povo Maia (CIDH, 2017, p. 25).

Doutra maneira, a CorteIDH possui papel contencioso e consultivo⁶, tendo competência para conhecer de casos referentes à interpre-

⁶ Consoante ao art. 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos “1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos

tação e aplicação das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, desde que os Estados envolvidos em determinada disputa reconheçam ou tenham reconhecido sua competência (OEA, 1969). Destaca-se que somente os Estados Partes e a Comissão têm o direito de submeter casos à Corte, a qual somente lhes conhece se os processos previstos nos artigos 48 a 50 da Convenção – referentes ao peticionamento ou submissão de comunicações junto à Comissão – sejam esgotados (OEA, 1969).

A Corte poderá determinar que se assegure ao prejudicado o gozo do direito ou liberdade violados, a reparação e pagamento de indenização, bem como poderá tomar medidas provisórias. Nesse sentido, dispõe os artigos 63 e 64 da Convenção que

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão (OEA, 1969).

Por fim, esclarecidos estes pontos referentes aos direitos indígenas e do SIPDH vale a pena ressaltar que há diversos outros instrumentos normativos que, de forma transversal conectam-se aos direitos indígenas, integram o Sistema, tais como o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994; a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 2001; e a

Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais” (OEA, 1969).

Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 2013.

2 DIREITOS INDÍGENAS

Trazendo a discussão para a esfera do Direito Brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a afastar a perspectiva assimilacionista⁷ e a não fazer qualquer menção ao instituto da tutela⁸, além de assegurar aos povos indígenas o direito à diferença. Muito embora tenham sido atingidos diversos avanços jurídicos e legislativos, ainda se está longe de um cenário ideal quando tratamos de direitos indígenas no Brasil.

Hoje no país, vivem mais de duzentos e cinquenta mil índios que estão distribuídos em aproximadamente cento e oitenta grupos étnicos profundamente distintos, tanto do ponto de vista social e organizacional, quanto do ponto de vista cultural. Cada um desses grupos tem suas próprias normas⁹, que apesar de não escritas, são rigidamente seguidas (DE SOUZA FILHO, 1992, p. 147). O Direito de cada uma dessas nações indígenas é fruto de uma vivência aceita por todos os indivíduos de cada sociedade. O Direito brasileiro, da comunidade não indígena, é oriundo da dominação de uns pelos outros, em que prevalece o individualismo (DE SOUZA FILHO, 1992, p. 150).

⁷ Na literatura acerca da questão indígena no Brasil há consenso quanto ao fato de que o Estado brasileiro agiu ao longo de séculos a partir do paradigma assimilacionista, ou seja, tinha como objetivo promover a “integração” dos povos indígenas à “comunidade nacional”, na medida em que estes deveriam abandonar todas as características que os tornavam diferentes da sociedade ocidental moderna que aqui se pretendia implementar. Esse ideal colonial perpassou sempre o modo como o Estado brasileiro se relacionou com seus povos e comunidades indígenas, em especial as políticas indigenistas existentes até o século XX (KYRILLOS, 2015, p. 704).

⁸ A ressignificação da capacidade civil do indígena, trazida pelo Código Civil de 1916 e pela Lei no 5.484 de 1928, fez com que este se submetesse à tutela direta do Estado, cabendo ao Serviço de Proteção ao Índio (SPI) executá-la. Há na mencionada lei, ainda, a previsão de que o indígena poderia “emancipar-se”, alcançando a capacidade de exercício das prerrogativas do cidadão comum, dependendo apenas de seu engajamento social mediante os parâmetros da cultura “branca” (BECKER, 2017, p. 77).

⁹ As relações de família, propriedade, sucessão, casamento e crime, são, numa sociedade indígena, nitidamente reconhecidas por toda a comunidade, de tal forma que se estabelece um sistema jurídico complexo, com normas e sanções. A variedade de sanções corresponde a importâncias da transgressão e a legitimidade da forma e da sanção não é questionada, porque não deriva de um poder acima da comunidade, mas da própria comunidade que as estabelece no processo social, de acordo com as necessidades do grupo (DE SOUZA FILHO, 1992, p. 147).

Levando isso em consideração, é equivocado considerar todos os povos indígenas como pertencentes a uma categoria única, assim como também é inconcebível a interferência do Estado na vida desses povos, tendo em vista sua organização e particularidades próprias, sendo desta forma, urgente o reconhecimento à autodeterminação. Contudo, em uma sociedade com raízes no preconceito, na discriminação e no etnocentrismo, esse ideal ainda parece distante. Essas características ficam claras quando comparamos a letra da lei com a realidade dos indígenas no Brasil. A Constituição Federal dedica um capítulo inteiro aos índios, reconhecendo seus direitos, suas terras e costumes e o Estado, executor dessas normas, nega todos esses direitos quando se cala diante das invasões de terras e do genocídio indígena (DE SOUZA FILHO, 1992, p. 152).

Dentre as normas da legislação indigenista brasileira, merece destaque a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por ser o primeiro instrumento internacional a tratar de forma séria e digna dos direitos coletivos dos povos indígenas, bem como afastando o princípio da aculturação e da assimilação, e trazendo padrões mínimos a seres seguidos pelos Estados (ARAÚJO; LEITÃO, 2002, p. 27).

Os direitos indígenas são inúmeros, mas talvez o mais reivindicado (e possivelmente o mais antigo) é o direito às suas terras. Embora seja sistematicamente desrespeitado, esse direito já estava previsto na Carta Régia de 1609. Mesmo naquela época, em que a mão de obra indígena era muito mais interessante que suas terras, esse direito era burlado (CUNHA, 1994, p. 127). Tal fato persiste na atualidade.

Quando se trata de direitos indígenas, devemos enaltecer os avanços legislativos, mas não podemos ignorar o fato de que, muito pouco (ou quase nada) do que está previsto na Constituição Federal, leis estaduais, convenções e tratados internacionais é plenamente cumprido. Nas palavras do professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho (1994, p. 164): “Na divergência entre o discurso e prática, entre o Direito e o Processo, a vergonha da sociedade dividida e cruel fica encoberta pela falaciosa marcada injustiça”.

2.1 DISCUSSÕES ACERCA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E O ESTADO BRASILEIRO

“Os direitos dos povos indígenas e o direito ambiental estão sob ataque no Brasil”, afirmam dois relatores especiais da Organização das Nações Unidas (ONU, 2017) e um representante da Comissão

Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) acerca da situação atual dos direitos indígenas no país¹⁰, em 2017. Os relatores apontaram que o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados sobre a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)¹¹ é um retrocesso em matéria de direitos indígenas e ao meio ambiente.

Ademais, refere-se que o Relatório da CPI destaca que a Declaração da ONU sobre Povos Indígenas é uma ameaça à soberania nacional, encoraja a retirada da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, “alegando que ela cria condições para o estabelecimento de povos indígenas inexistentes de forma a expandir arbitrariamente a demarcação de terras no Brasil”, e que nesse aspecto o enfraquecimento da proteção ao meio ambiente seria contrário à obrigação que os Estados têm de não regredir na proteção dos direitos humanos, pois o direito humano à vida dos povos indígenas está intrinsecamente ligado a garantia do direito à terra¹².

A Corte Interamericana de Direitos Humanos em julgamento do caso *The Street Children* (Villagran Morales et al versus Guatemala),

¹⁰ “Victoria Tauli Corpuz, Relatora Especial da ONU sobre direitos dos povos indígenas, Michel Forst, que atua na área de Direitos Humanos, John Knox, da área de meio ambiente, e Francisco José Eguiguren Praei, relator da CIDH em matéria de direitos dos povos indígenas”, disponível em <http://centrodireitointernacional.com.br/itamaraty-rebate-declaracoes-de-relatores-da-onu-e-da-cidh-sobre-situacao-dos-direitos-indigenas-e-ambientais-no-pais/>.

¹¹ Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos Relativos à Fundação Nacional Do Índio (FUNAI) e ao Instituto Nacional De Colonização E Reforma Agrária (INCRA) nos termos que especifica. (CPI – FUNAI E INCRA 2). Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1551365.

¹² O Ministério das Relações Exteriores brasileiro, por sua vez, emitiu nota afirmando que “considera infundada a afirmação dos relatores, segundo a qual ‘os direitos dos povos indígenas e o direito ambiental estão sob ataque no Brasil’”. Segundo o governo, “É da essência das democracias que caiba ao Congresso a livre discussão de temas de interesse da sociedade. Da livre discussão congressional de relatórios ou mesmo de projetos de lei não se pode obter imediatamente a conclusão de que elas reflitam, expressem ou consolidem a opinião majoritária do Legislativo, do governo ou da sociedade como um todo. O governo considera, portanto, sem fundamento e inadequadas as ilações de que o Brasil estaria considerando enfraquecer sua legislação em matéria de direitos dos povos indígenas e de direito ambiental. O governo brasileiro recorda que os mais altos padrões de proteção dos direitos humanos, especialmente com relação a povos indígenas, estão assegurados na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte”. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/itamaraty-rebate-declaracoes-de-relatores-da-onu-e-da-cidh-sobre-situacao-dos-direitos-indigenas-e-ambientais-no-pais/>.

em 1999, afirmou que o direito à vida não pode ser concebido restritivamente. Desse modo, introduziu a visão de que o direito à vida compreende não apenas uma dimensão negativa, o direito de não ser privado da vida, mas uma dimensão positiva, na qual os Estados devem assumir ações apropriadas para proteger o direito à vida digna. Compreendendo o “direito a criar e desenvolver um projeto de vida”, a CorteIDH tem endossado o dever jurídico dos Estados de conferir aplicação progressiva aos direitos sociais, fundamenta-se no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente em se tratando de grupos socialmente vulneráveis, que contemplam os povos indígenas.

Segundo dados do Banco Interamericano de Desenvolvimento (*Inter-American Development Bank-IDB*) estima-se que aproximadamente 8% da população latino-americana sejam indígenas, e em contrapartida esse grupo encontra-se dentre os 33% da população latino-americana enfrenta um grave padrão de violação a direitos.

É nesse contexto em que os direitos humanos passaram a ser concebidos como agenda do Estado, diferentemente do sistema europeu em que Democracia, Estado de Direito e Direitos Humanos eram indissociáveis, em 1978 quando entrou em vigor Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominado de Pacto São José da Costa Rica, menos da metade dos Estados-partes da Convenção à época tinham governos eleitos democraticamente, durante a década de 80 as ditaduras militares no Chile, Brasil, Uruguai e Argentina ainda marcavam a região. Sendo assim, é nesse ambiente altamente autoritário em não se permitia a associação direta entre democracia, estado e direitos humanos que comunidades indígenas inteiras são exterminadas com o aval do Estado e de sujeitos Internacionais, conforme o Relatório Figueiredo, “que apurou matanças de comunidades inteiras, torturas e toda sorte de crueldades praticadas contra indígenas em todo o país – principalmente por latifundiários e funcionários do extinto Serviço de Proteção ao Índio (SPI)”, substituído em 1967 pela FUNAI.

Ocorre que, esse extermínio continua de diferentes formas, assumindo aspectos formais em uma pseudodemocracia, o Brasil continuamente viola direitos humanos indígenas, como é possível verificar nas denúncias, pelo menos as que chegam, à Corte Interamericana, por exemplo, em 1985 o povo Yanomami ajuizou contra o Governo brasileiro (Caso nº 7615)¹³, por violar a Declaração Interamericana de Direitos

¹³ Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/84.85sp/Brasil7615.htm>.

Humanos e também o direito à vida, à liberdade, à integridade pessoal, à igualdade perante a lei, liberdade religiosa, direito à preservação da saúde e bem estar, direito à educação, e ao reconhecimento da personalidade jurídica e aos direitos civis (CIDH, 1985). Em 2004, o caso Raposa Serra do Sol (Caso 12.781), que trata das violações de artigos da própria Constituição Federal Brasileira, da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (CIDH, 2004).

Bem como, o caso da construção da hidrelétrica de Belo Monte¹⁴, em que o Brasil violou o direito à participação e à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas. A Corte concedeu medidas cautelares em benefício dos membros das comunidades indígenas da bacia do Rio Xingu, a fim de garantir os direitos à vida (art. 4º) e à integridade pessoal (art. 5º) previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte emitiu a Medida Cautelar nº 382 da Organização dos Estados Americanos (OEA), todavia o governo brasileiro não consultou devidamente os povos indígenas e comunidades tradicionais afetadas pelo projeto de construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, sendo assim violou tanto o art. 231, § 3º, da Constituição Federal de 1988, quanto os tratados internacionais de direito humanos, como a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas. E o Caso do Povo Indígena Xucuru, objeto deste trabalho, por violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru, em consequência demora de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais¹⁵ (CIDH, 2018).

Essa ação negativa do Estado em relação aos povos indígenas, também ocorre quando nos referimos a postura do Estado brasileiro aos agrotóxicos, por exemplo, pois a contaminação do solo e da água, a má gestão dos resíduos, e a ausência de fiscalização das terras fronteiras às reservas de povos indígenas, viola o direito à terra e à vida desses povos. Direitos indígenas consagrados internacionalmente, no sistema

¹⁴ Arara da Volta Grande do Xingu; Juruna de Paquiçamba; Juruna do “Kilômetro 17”; Xikrin de Trincheira Bacajá; Asurini de Koatinemo; Kararaô e Kayapó da terra indígena Kararaô; Parakanã de Apyterewa; Araweté do Igarapé Ipixuna; Arara da terra indígena Arara; Arara de Cachoeira Seca; e as comunidades indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingu (FERREIRA, 2013).

¹⁵ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf.

regional interamericano e na própria Constituição Federal. O direito à propriedade e à posse de terras que ocupem expresso na Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (art. 14), bem como de conservação dos recursos naturais existentes em sua terra (art. 15). Ainda na escala internacional, a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas é bastante clara ao afirmar que (art. 26) “os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido” e que é dever do Estado assegurar a proteção jurídica a essas terras, territórios e recursos (ONU).

Apesar da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas constituir um instrumento de *soft law*, ou seja, não vinculante ou obrigatório, espelha o desenvolvimento das normas internacionais de garantia à vida das populações indígenas como ponto de partida, sendo que a efetividade depende dos estados partes do sistema Nações Unidas, que se vincula ao princípio da cooperação acima discutido. Enquanto, no sistema interamericano de direitos humanos, a proteção aos territórios indígenas decorre da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH (Pacto de San José da Costa Rica).

Dessa maneira, o dever do Estado não se limita a delimitar, demarcar e titular o território das comunidades indígenas, além de se abster de realizar atos que impeçam o uso e gozo dos bens localizados nessas áreas, enquanto a delimitação não ocorrer: “*Para las comunidades indígenas la relación con la tierra no es meramente una cuestión de posesión y producción sino un elemento material y espiritual del que deben gozar plenamente, inclusive para preservar su legado cultural y transmitirlo a las generaciones futura.*” (CIDH, Caso Awas Tingui vs. Nicaragua, 2001, p. 78). As interpretações da Corte não são restritivas, assim contempla as “dimensões como a propriedade coletiva, a territorialidade, a ancestralidade e a sacralidade, indispensáveis à compreensão da cosmovisão do índio com a terra, que ultrapassa, inclusive, o modelo civilista” (BIJOS; MELO, 2016, p. 7).

2.2 DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

No sistema jurídico nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “revolucionou a relação entre o Estado e os povos indígenas porque reconheceu o direito de permanecerem para sempre como índios [...]” (SOUZA FILHO, 2006, p. 90), depois de cinco

séculos de políticas de homogeneização e integração dos indígenas. Primeira Constituição que reconheceu o direito à diferença, à identidade nos seus modos de criar, fazer e viver, o direito de se manterem como tradicionais, se assim desejarem, o respeito às organizações, costumes, línguas, tradições e o direito originário sobre as terras (artigo 216 e 231 da CF/88). Nesse sentido o artigo 231, caput, dispõe que “compete à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” nas terras indígenas, ou seja, a proteção dos meios imprescindíveis para assegurar os direitos humanos aos povos indígenas.

Antes da Constituição Federal de 1988 o Brasil já previa no artigo 7º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias que “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”, mas apesar de o Brasil ter ratificado o Pato de San José da Costa Rica, em 25 de setembro de 1992, apenas seis anos depois, em 10 de dezembro de 1998, reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde então vários casos relacionados aos povos indígenas (vulneráveis), e a lideranças e ativistas assassinados brutalmente em território nacional, sendo reconhecida a ação negativa do Estado, em alguns casos.

Nessa senda, a demarcação de terras indígenas é de competência da União, conforme artigo 231 da Constituição de 1988. Pelo fato de o direito sobre a terra ser originário, a demarcação vem para conferir certeza e segurança no exercício desse direito, no que tange seu objeto (as terras ocupadas tradicionalmente); bem como seu conteúdo. Ademais, o artigo 231 reconhece aos índios o direito sobre a terra, ou seja, não cria, mas o aceita como preexistente (JUNIOR, 2004, p. 694). Nesse sentido,

Ressalte-se que a demarcação das terras indígenas tem natureza meramente declaratória. Apenas se reconhece um direito preexistente, direito este constitucionalmente previsto e assegurado. Assim, o procedimento analisado visa apenas fixar e declarar a área já pertencente tradicionalmente aos índios, delimitando-a. As terras tradicionalmente ocupadas pertencem aos indígenas independentemente de demarcação administrativa; o que se busca é apenas a regularização e proteção dessas terras, evitando que venham a ser objeto de disputas que poderiam colocar em risco a integridade e mesmo a sobrevivência das diversas tribos indígenas espalhadas pelo país (DA CUNHA ALMEIDA, 2005, p. 12).

O processo de regularização fundiária deve respeitar algumas etapas. A terra indígena deve ser definida a partir da identificação,

reconhecimento, demarcação e homologação. Levando-se em conta quatro aspectos complementares sobre as diferentes formas de ocupação: “as terras ocupadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural” (GALLOIS, 2004, p. 38).

Além dos estudos antropológicos, devem ser feitos estudos complementares de ordens jurídica, ambiental, sociológica, cartográfica, etno-histórica, bem como o levantamento fundiário necessário para a delimitação da área a ser demarcada. Após a conclusão dessa etapa, o grupo técnico deverá apresentar um relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência aos indígenas, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), contendo as diversas informações dos estudos, bem como a terra indígena a ser demarcada (DA CUNHA ALMEIDA, 2005, p. 11). Obedecidos os procedimentos administrativos previstos no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, a demarcação das terras indígenas será homologada por meio de Decreto presidencial. Após a publicação da homologação, o órgão federal de assistência ao índio tem até 30 dias para promover o registro em cartório imobiliário da comarca e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda (DA CUNHA ALMEIDA, 2005, p. 12).

Conforme dados da Fundação Nacional do Índio, existem hoje 462 terras indígenas regularizadas, o que representa 12.2% do território nacional. A maior parte dessas áreas localiza-se na Amazônia Legal, resultado de um processo de reconhecimento de terras indígenas iniciado pela FUNAI na década de 1980, no âmbito da política de integração nacional. Nas outras regiões do Brasil, que passaram por intenso processo de exploração econômica através da expansão agrícola, os povos indígenas conseguiram manter posse de áreas pequenas e esparsas, insuficientes para sua reprodução física e cultural, como é o caso dos Guarani Kaiowá no estado de Mato Grosso do Sul (FUNAI).

O que se nota é que o processo demarcatório é demasiadamente burocrático e moroso, como será apresentado por meio do caso do povo indígena Xukuru. Além disso, observa-se no Congresso Nacional uma grande bancada que se manifesta por meio de Projetos de Lei contra os povos indígenas. Alguns desses projetos intentam alterar o processo demarcatório, tratando tal processo como se por meio dele se constituísse o caráter indígena da terra, desrespeitando a Constituição Federal de 1988, que garante o direito originário sobre os territórios tradicionais.

3 O CASO DO POVO INDÍGENA XUKURU

O povo indígena Xukuru vive na região da Serra do Ororubá, localizada nos municípios de Pesqueira e Poção, agreste pernambucano. No ano de 2006 a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) realizou um censo demográfico e contabilizou 9.021 indígenas distribuídos em 24 aldeias na Serra. Além destes, mais de 200 famílias vivem fora do território indígena no município de Pesqueira/PE (SILVA, 2014, p. 1).

O território Xukuru totaliza 27.555 hectares que foram homologadas no dia 30 de abril de 2001, dos quais 90% se encontram em posse dos indígenas e 10% nas mãos de posseiros e grileiros não indígenas. O povo Xukuru tem organização social própria, com estruturas políticas e de poder sólidas, como a Assembleia, o Cacique e o Vice-Cacique, o Conselho Indígena de Saúde de Orubá, uma Comissão Interna para resolução de problemas entre a comunidade, um Conselho de Líderes e um Pajé (líder espiritual da comunidade e dos líderes do Povo), entre outros (CIDH, 2018, p. 17).

Esse povo tem seu histórico traçado por perseguição e ausência de respeito a sua terra, podendo-se delimitar como marco inicial o ano de 1879 quando se decretou oficialmente a extinção do aldeamento, que resistia desde 1713 como Confederação do Cariri alegando-se a inexistência de índios Xukuru no local (ALMEIDA, 1997). A partir do século XX, os Xukuru passaram então a sobreviver vagando pela Serra do Ororubá (GASPAR, 2003). Desenvolvidas ao longo da história de luta e resistência desses indígenas, ganhando destaque na segunda metade da década de 1980, as mobilizações política e territorial Xukuru se fortaleceram na liderança de Francisco de Assis Araújo, o Cacique “Xicão” como era conhecido. Sob sua liderança, os Xukurus pressionaram os órgãos públicos pela demarcação de suas terras e pelo reconhecimento de seus direitos. Durante o conflituoso processo demarcatório, Xicão foi brutalmente assassinado, sendo reverenciado pelo seu povo como herói (SILVA, 2014, p. 98).

O processo de regularização fundiária do território indígena Xukuru foi iniciado pela FUNAI em 1989, com a etapa da identificação e delimitação. Em 1992 foi declarada de posse permanente dos índios Xukuru, mediante Portaria Ministerial; em 1995, teve sua demarcação física realizada com dimensão de 27.555 hectares e, finalmente, teve publicado o seu decreto de homologação em 2005 (CIDH, 2018, p. 17). O processo administrativo de demarcação desse território, além de extremamente conflituoso, durou mais de 16 anos, fato esse que ensejou

o processo na Corte Interamericana de Direitos Humanos, por violar o direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do povo indígena Xukuru. O processo¹⁶ foi iniciado na Comissão em 2002, por meio da petição inicial, apresentada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos/ Regional Nordeste, pelo Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) e pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), à qual foi atribuído o número de caso 12.728 (CIDH, 2018, p. 4).

Além da morte do Cacique Xicão, o processo de demarcação do território indígena Xukuru foi marcado por um contexto de insegurança e ameaças, resultando na morte de diversos indígenas. Com a morte do Cacique, seu filho e sucessor, Cacique Marquinhos, assumiu a liderança do povo e recebeu inúmeras ameaças em virtude de sua luta pela demarcação, tendo inclusive sofrido um atentado em 2003, que causou a morte de dois membros do povo Xukuru. Em 2008, Cacique Marquinhos foi incluído no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos de Pernambuco (CIDH, 2018, p. 23).

A Corte considerou que o processo de reconhecimento, titulação e demarcação do território Xucuru foi iniciado em 1989, com a criação do Grupo Técnico da FUNAI, o qual emitiu o Relatório de Identificação, demonstrando que os Xukurus tinham direito a uma área de 26.980 hectares. Em maio de 1992, o Ministro da Justiça concedeu a posse permanente da terra aos indígenas mediante Portaria n. 259/MJ/92. Em 1995, a extensão do território indígena Xucuru foi retificada, determinando-se uma área de 27.555,0583 hectares. Posteriormente, foi realizada a demarcação física do território (CIDH, 2018, p. 19).

¹⁶ O caso submetido à Corte. - Em 16 de março de 2016, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") submeteu à Corte o Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros contra a República Federativa do Brasil (doravante denominado "Estado" ou "Brasil"). De acordo com a Comissão, o caso se refere à suposta violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru, em consequência: i) da alegada demora de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais; e ii) da suposta demora na desintrusão total dessas terras e territórios, para que o referido povo indígena pudesse exercer pacificamente esse direito. O caso também se relaciona à suposta violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em consequência do alegado descumprimento do prazo razoável no processo administrativo respectivo, bem como da suposta demora em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas com relação a parte das terras e territórios ancestrais do Povo Indígena Xucuru. A Comissão salientou que o Brasil violou o direito à propriedade, bem como o direito à integridade pessoal, às garantias e à proteção judiciais previstos nos artigos 21, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento (CIDH, 2018, p. 4).

Mas foi somente em abril de 2001 que o Presidente da República expediu o Decreto Presidencial homologando a demarcação do território indígena Xucuru. O Oficial de Registro de Imóveis do município de Pesqueira interpôs uma ação de suscitação de dúvida, questionando aspectos formais da solicitação de registro da propriedade indígena por parte da FUNAI e a decisão confirmando a legalidade do registro de imóveis só foi proferida em 2005 (CIDH, 2018, p. 20). Em 18 de novembro de 2005, foi executada a titulação do território indígena Xucuru, ante o 1º Registro de Imóveis de Pesqueira, como propriedade da União para posse permanente do Povo Indígena Xucuru. Até a data da sentença da Corte, seis ocupantes não indígenas permaneciam dentro do território indígena (CIDH, 2018, p. 21).

Durante o período entre o decreto de extinção do aldeamento em 1879 e a fixação de novas aldeias o povo Xucuru inseriu o uso de agrotóxicos em sua prática produtiva agrícola. O uso de pesticidas na etnia está historicamente relacionado ao modelo socioeconômico introduzido com o processo de agroindustrialização na região. “Na percepção dos indígenas, o agrotóxico foi relacionado ao significado de remédio, mas também foi percebido como veneno.” (GONÇALVES *et al.*, 2012). Enfatiza-se que a agricultura é essencial à subsistência dos Xucurus, assim como a terra é essencial à suas vidas. Em 2012 foi realizado um estudo de caso com o povo Xucuru como objetivo de “compreender o processo de utilização de agrotóxicos no cultivo agrícola e a relação com a saúde indígena a partir de um estudo de caso entre os índios Xucuru do Ororubá, em Pesqueira, Pernambuco, Brasil.” (GONÇALVES, *et al.* 2012, p. 1) ¹⁷.

Destarte são alarmantes as verificações do estudo de que na Região Socioambiental da Ribeira – em que os indígenas utilizam agrotóxicos- não ocorre o descarte adequado de embalagens, nem seguem requisitos da regulamentação do uso de agrotóxicos, e que não há intervenção das instituições públicas responsáveis, verificou-se a influência na saúde indígena, causando intoxicações agudas e crônicas e pode provocar a morte. O que reitera a desídia do poder público com a referida comunidade. Diferentemente da produção orgânica na Região Socioambiental da Serra, realizada desde 2006 e envolve 120 famílias in-

¹⁷“Esta pesquisa faz parte de um projeto desenvolvido pelo Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães da Fiocruz que objetiva desenvolver uma proposição de modelo de manejo ambiental integrado e participativo para lidar com impactos das mudanças ambientais sobre as condições sócio-sanitárias das áreas indígenas de Pernambuco.” Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v21n4/v21n4a17.pdf>.

dígenas dispersas numa área de aproximadamente 120 hectares, onde a produção é destinada ao consumo e comercialização da parte excedente (GONÇALVES *et al.*, 2012). O povo Xukuru vive hoje, predominantemente, da agricultura orgânica, cultivando frutas, grãos e hortaliças que são vendidas na feira da cidade de Pesqueira; além da criação de gado e cabras. O artesanato também compõe a renda dos indígenas, mas em menor escala (OLIVEIRA, 2013, p. 2).

3.1 MEDIDAS E DECISÕES ADOTADAS PELA CORTEIDH

Ademais, as medidas e decisões adotadas pela CorteIDH, em virtude das claras violações aos direitos de propriedade coletiva e integridade física do povo indígena Xukuru, a Corte manifestou-se pela condenação do Estado brasileiro, em especial, pelos danos provocados aos membros do Povo Indígena Xucuru pela demora no reconhecimento, demarcação e titulação de seu território ancestral bem como pela falta da respectiva desintrusão oportuna (CIDH, 2018, p. 51). A Corte ainda entendeu e ordenou¹⁸ que, em razão das violações de direitos humanos presentes no caso, seja criado um fundo de desenvolvimento comunitário como forma de compensação pelo dano imaterial sofrido pelo povo indígena e fixou, para criação do referido fundo, a quantia de um milhão de dólares americanos. A constituição desse fundo deverá ser feita pelo Estado brasileiro – em consulta com os integrantes do povo Xukuru –, num período não superior a dezoito meses, contados da notificação da sentença (CIDH, 2018, p. 52).

No presente caso, a Corte nota que os representantes não apresentaram seu escrito de solicitações, argumentos e prova. Do mesmo modo, em seu escrito de alegações finais, os representantes se limitaram a uma solicitação genérica, sem apresentar prova ou documentos probatórios. Levando isso em conta, a Corte, ante a falta da devida comprovação, não ordenará o pagamento

¹⁸ No presente caso, a Corte nota que os representantes não apresentaram seu escrito de solicitações, argumentos e prova. Do mesmo modo, em seu escrito de alegações finais, os representantes se limitaram a uma solicitação genérica, sem apresentar prova ou documentos probatórios. Levando isso em conta, a Corte, ante a falta da devida comprovação, não ordenará o pagamento de gastos. Por outro lado, em virtude de o litígio internacional ter se estendido por vários anos, esta Corte julga procedente conceder uma soma razoável de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) aos representantes no presente caso, a título de custas. (CIDH, 2018, p. 52).

de gastos. Por outro lado, em virtude de o litígio internacional ter se estendido por vários anos, esta Corte julga procedente conceder uma soma razoável de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) aos representantes no presente caso, a título de custas. (CIDH, 2018, p. 52).

Na sentença, a Corte decidiu por unanimidade que o Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xukuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território; deve concluir o processo de desintrusão do território indígena Xukuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, e por fim, que o Estado deve pagar as quantias fixadas na sentença (CIDH, 2018, p. 54).

3.2 DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO HUMANO INDÍGENA

A Constituição Cidadã (conforme definição de Ulisses Guimarães) garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como princípio norteador da ordem constitucional, expresso no artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (CF/88). Desta feita, como medida essencial à sadia qualidade de vida é direito fundamental, requisito indispensável ao exercício do direito à vida, garantia fundamental esculpida no artigo 5º, caput (CF/88), e à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil esculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição.

O espírito de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado prossegue em todo o texto Constitucional. Gize-se que na ordem jurídica brasileira está expresso na Carta maior a essencialidade do meio ambiente equilibrado aos povos indígenas, pela compreensão literal dos artigos citados combinado com o caput do artigo 231 (CF/88), que reconhece aos povos indígenas “sua organização social, costumes,

línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras”, o usufruto desses reconhecimentos somente é possível se inter-relacionados ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido foi o posicionamento da Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017, solicitada pela Colômbia, acerca das “obrigações estatais em relação ao meio ambiente no âmbito da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal”, apresentada a CorteIDH na qual interpretaram especialmente os artigos 4.1 e 5.1 em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH. Denota-se a relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, de modo que a degradação ambiental, os efeitos da mudança climática afetam o usufruto de todos os direitos humanos, que constituem um todo indissolúvel, “[...] *estas condiciones impactan de manera aguda el derecho a una existencia digna y las condiciones básicas para el ejercicio de otros derechos humano. Asimismo, la Corte ha incluido la protección del medio ambiente como una condición para la vida digna*”¹⁹ (CorteIDH, 2017, p. 47).

Nessa senda, em especial no caso dos povos indígenas, em relação a seus direitos territoriais, a opinião consultiva salientou que a Corte reconheceu a estreita vinculação do direito à vida digna desses povos com a proteção do território ancestral e dos recursos naturais. Assim, o direito à propriedade coletiva vinculado à proteção e acesso aos recursos naturais que se encontram em seus territórios, porque “esses recursos naturais são necessários para a própria sobrevivência, desenvolvimento e continuidade do estilo de vida” (CorteIDH, 2017, p. 48). Doutra maneira, aponta-se os riscos que os povos indígenas sofrem caso não tenham acesso aos territórios e aos recursos naturais, *in verbis*:

Igualmente, este Tribunal ha resaltado que la falta de acceso a los territorios y los recursos naturales correspondientes puede exponer a las comunidades indígenas a condiciones de vida precarias o infrahumanas, a mayor vulnerabilidad ante enfermedades y epidemias, así como someterlas a situaciones de desprotección extrema que pueden conllevar varias violaciones de sus derechos humanos, además de ocasionarles sufrimiento y perjudicar la preservación de su forma de vida, costumbres e idioma. (CorteIDH, 2017, p. 48)

¹⁹ Decisão da CorteIDH conforme o “Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay, *supra*, párr. 163 y Caso Chinchilla Sandoval y otros Vs. Guatemala, *supra*, párr. 168.”

Depreende-se que o tribunal regional de direitos humanos alerta acerca da grave violação da CADH em torno dos povos indígenas. Salienta-se a vulnerabilidade em que vive os povos indígenas brasileiros, mesmo sob o corolário de uma constituição cidadã, mas quem são os cidadãos, os indígenas Xucuru demoraram mais de 16 anos para que os fundamentos e garantias da norma Constitucional se “materializassem”. Por fim, os Estados devem adotar agir para assegurar aos membros dos povos indígenas o acesso a uma vida digna, que “comprende la protección de la estrecha relación que mantienen con la tierra y su proyecto de vida, tanto en su dimensión individual como colectiva.” (CorteIDH, 2017, p. 49).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ativismo indígena conquistou inúmeros avanços tanto no cenário nacional quanto no internacional. Os direitos constitucionais indígenas estão expressos em um capítulo específico da Constituição Federal de 1988, que assegurou o direito à diferença, o respeito à sua organização social, línguas, costumes, tradições e crenças. A Carta de 1988 também foi inovadora, sobretudo estabelecendo que os direitos dos indígenas sobre as terras que ocupam são originários. Nesse mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, da Organização das Nações Unidas, inclui aspectos relevantes sobre os direitos culturais e étnicos coletivos; o direito à terra e aos recursos naturais; a manutenção das estruturas econômicas e os modos de vida tradicionais; o direito consuetudinário; e o direito coletivo à autonomia. E ainda, dentro da preocupação pelos direitos humanos dos povos indígenas, passou-se a tratar de direitos humanos coletivos.

Ressalta-se que durante a conquista desses direitos, e mesmo após a previsão expressa dos mesmos, a discriminação, o desrespeito e os ataques contra os povos indígenas persistem. Os avanços normativos existem, mas a efetividade em âmbito nacional é falha, para não dizer inexistente. Prova disso é o descaso com a demarcação do território indígena Xukuru e as diversas mortes ocorridas durante o processo.

O caso dos Xukurus é apenas um exemplo de violação de direitos, dentre centenas espalhados pelo país, e que tem como mesmo pano de fundo a morosidade dos processos de demarcação de terras, os quais encontram-se completamente parados na atual conjuntura política do país. A sobrevivência física e cultural dos povos indígenas está estritamente ligada à garantia de seus territórios, portanto, para garantir o

direito à vida é urgente a revisão das prioridades sociais e das direções políticas do país.

O combate efetivo à violência contra os povos indígenas depende não apenas da implementação de novas medidas estruturantes, como a composição de uma nova estrutura política nacional, que priorize os direitos humanos coletivos. Todavia, infelizmente a realidade indígena brasileira se resume a descaso, confinamento e genocídio. Essa displicência ingênua ou permissiva do Estado distorce fundamentos da República, garantias fundamentais e princípios da ordem econômica brasileira, bem como acordos internacionais ambientais e de direitos humanos.

A decisão da Corte Interamericana, condenando o Estado brasileiro por violar os direitos do povo Xukuru demonstra que o Direito Internacional dos Direitos Humanos avança na proteção dos povos indígenas, aos seus territórios ecologicamente equilibrados como meio essencial a vida digna, dando visibilidade e reconhecendo a complexidade dessas questões envolvendo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Ana Valéria; LEITÃO, Sérgio. Direitos indígenas: avanços e impasses pós-1988. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria. **Além da Tutela**: Bases para uma Nova Política Indigenista. Contracapa: Rio de Janeiro, 2002, p. 23-33.

BECKER, Simone; ROCHA, Taís Cássia Peçanha. Notas sobre a tutela indígena no Brasil (legal e real), com toques de particularidades no sul de Mato Grosso do Sul. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 2, p. 73-105, mai./ago. 2017. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/49443>. Acesso em: 04 ago. 2018

BORRINI-FEYERABEND, Grazia *et al.* **Bio-cultural diversity conserved by indigenous peoples & local communities – examples & analysis**. Teheran, 2010. Relatório. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/2010-048.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2018.

BURGER, Julian. A proteção dos povos indígenas no sistema internacional. In: BELTRÃO, Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; Zúñiga, Yanira (Coords.). **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. [S.l]: Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014, p. 205-230. Disponível

em https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf. Acesso em: 04 ago. 2018.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situation of Human Rights in Guatemala**. Washington, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/Guatemala2017-en.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2018.

_____. **Truth, justice and reparation: Fourth report on [the] human rights situation in Colombia**. Washington, 2013. Relatório. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/colombia-truth-justice-reparation.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2018.

CORTEIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 23 jul. 2018.

_____. **Opinión Consultiva Oc-23/17**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 20 jun. 2018.

CUNHA, Manuela Carneiro da. O futuro da questão indígena. **Estudos Avançados**, v. 8, n. 20, p. 121-136, 1994. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141994000100016&script=sci_arttext. Acesso em: 23 jul. 2018.

DA CUNHA ALMEIDA, Alisson *et al.* **Demarcação de Terras Indígenas**. II Seminário sobre atuação da AGU nas questões indígenas, 2005. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/JoseMoreiradaSilvaNeto/DemarcacaoRevdaAGUn112006.pdf. Acesso em: 25 jul. 2018.

DE SOUZA FILHO, C. F. Marés. O direito envergonhado (O direito e os índios no Brasil). **Revista IIDH**, p. 145-164, 1992. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/R06852-5.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2018.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constitución de la República del Ecuador**. Quito: 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 05 mai. 2018.

FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Terras indígenas: o que é?** [20--?]. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/>

nossas-acoes/demarcacao-de-terras-indigenas?limitstart=0#. Acesso em: 25 jul. 2018.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades. In: RICARDO, Fany (Orgs.). **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, p. 37-41. Disponível em: <http://www.institutoiepe.org.br/media/artigos/doc11.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2018.

JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. A demarcação de terras indígenas e seu fundamento constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 3, jan./jun. 2004. Disponível em: [file:///D:/Arquivos%20do%20Usu%C3%A1rio/Downloads/92-180-1-SM%20\(4\).pdf](file:///D:/Arquivos%20do%20Usu%C3%A1rio/Downloads/92-180-1-SM%20(4).pdf).

KYRILLOS, Gabriela M. A constituinte e a democratização do Brasil: questão indígena e a superação formal do paradigma assimilacionista. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 1, n. 2, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_0703_0745.pdf.

MELO, Mario. Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, a. 3, n. 4, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v3n4/02.pdf>.

NIFOSI-SUTTON, Ingrid. **The protection of vulnerable groups under international human rights law**. 1 ed. Routledge: Nova Iorque, Abingdon, 2017.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Mar 2008. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 06 ago. 2018.

_____. Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais. Divisão para Desenvolvimento Político Social. Secretariado do Fórum Permanente para Questões Indígenas. **State of the world's indigenous peoples**. Nova Iorque, 2009. Relatório. Disponível em: www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/SOWIP/en/SOWIP_web.pdf. Acesso em: 06 ago. 2018.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**.

La Paz, 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 03 ago. 2018.

_____. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Atualizada. Bogotá, 1948a. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organizacao_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em 03 ago. 2018.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 03 ago. 2018.

_____. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá, 1948b. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 03 ago. 2018.

_____. **What is the IACHR?** Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/mandate/what.asp>. Acesso em: 03 ago. 2018.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT**. 1 ed. OIT: Brasília, 2011.

OLIVEIRA, Kelly Emanuely. Guerreiros do ororubá: o processo de organização política e elaboração simbólica do povo indígena Xukuru. **Interethnic@-Revista de estudos em relações interétnicas**, v. 11, n. 2, p. 21-41, 2013. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/10734>. Acesso em: 27 jul. 2018.

SILVA, Edson. História, memórias e identidade entre os Xukuru do Ororubá. **Tellus**, n. 12, p. 89-102, 2014. Disponível em: <http://www.gpec.ucdb.br/projetos/tellus/index.php/tellus/article/view/133>.

SILVA, Edson. **Povo Xukuru: história e identidade**. 2014. Disponível em: https://www3.ufpe.br/remdipe/images/documentos/fontes_xukuru/silva%20edson%20helys%20data%20b.pdf. Acesso em: 27 jul. 2017.

SOBREPOSIÇÃO DE PARQUE ESTADUAL A ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

Overlap between state park and agroextractivist settlement in Brazilian Amazon

José Heder Benatti¹

Jeferson Almeida de Oliveira²

RESUMO

A criação de áreas protegidas está entre as mais importantes estratégias para a conservação da natureza no cenário global. No Brasil, a forma como as Unidades de Conservação (UC) foram concebidas e gerenciadas no decorrer da história colidiu com os direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais. Diante desse quadro, a pesquisa analisa os conflitos socioambientais envolvendo a sobreposição de Unidade de Conservação da Natureza (UC) em territórios das comunidades tradicionais na Amazônia brasileira através do estudo de um caso emblemático: o Parque estadual Charapucu sobreposto ao Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Ilha Charapucu; aquele de

¹ Doutor em Ciência e Desenvolvimento Socioambiental pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará - UFPA. Pesquisador do CNPq. Diretor do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. Email: jbenatti@ufpa.br.

² Graduando Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA). Bolsista de Iniciação científica PIBIC/FAPESPA na Clínica de Direitos Humanos da Amazônia - CIDHA/UFPA. Email: almeida.jeff@live.com.

jurisdição estadual, este federal. Também avalia quais os impactos das sobreposições no direito ao território das populações tradicionais e como os conflitos são mediados, tanto pelas comunidades, quanto pelo órgão ambiental. O PAE destina-se a reconhecer o direito de populações tradicionais agroextrativistas utilizarem os recursos da área de modo sustentável e o Parque Ambiental é uma unidade de conservação de proteção integral na qual não é admitida a presença de pessoas nem o uso direto dos recursos ambientais e, nesse aspecto, pontuamos o conflito das duas categorias jurídicas em um mesmo espaço. A proposta do trabalho envolve também a definição de populações tradicionais, conceito e abrangência, assim como os principais aspectos jurídicos em relação ao conflito socioambiental discutido.

Palavras-chave: Unidades de conservação; territórios tradicionais; sobreposição.

ABSTRACT

The creation of protected areas is among the most important strategies for the conservation of nature in global scenery. In Brazil, the way Nature Conservation Units (UC) were conceived and managed in history collided with the territorial rights of people and traditional communities. In this context, the research analyzes socio-environmental conflicts involving the overlap between Nature Conservation Units (UC) and traditional communities' territories in Brazilian Amazon through the study of an emblematic case: the State Park Charapucu, overlapping the Agroextractivist Settlement Project (PAE) "Ilha Charapucu"; the first in state jurisdiction, the last in federal. The study also evaluates the impacts of such overlap on the right to territory of traditional populations and how conflicts are mediated by the communities and by the environmental public entity. PAE is destined to recognize the right of agroextractivist traditional populations to use the area's resources sustainably and the Natural Park is a conservation unit of total protection. In this way, the study determines the conflict between two legal categories in the same area. The paper also brings the definition of traditional populations, concept and coverage, as well as the main legal aspects related to the conflict discussed socio-environmental conflict.

Keywords: Conservation units; traditional territories; overlapping areas

INTRODUÇÃO

A busca por mecanismos eficazes capazes de garantir a proteção do meio ambiente é uma preocupação mundial. Para isso, a criação de espaços ecologicamente protegidos é um importante meio para a conservação da natureza. Nesse rol, incluem-se as Unidades de Conservação (UC), como os parques, reservas biológicas, reservas extrativistas, dentre outras categorias jurídicas, cuja escopo é assegurar a mais ampla representatividade dos ecossistemas brasileiros, que inclui as porções significativas de diferentes populações, habitats e das águas jurisdicionais, buscando proteger o patrimônio biológico.

Em uma análise crítica, observa-se que a maneira como as áreas protegidas foram criadas no Brasil desde a década de 80 do século passado, em alguns casos, desrespeitou os direitos e a autonomia das comunidades tradicionais de gerir seus territórios³ e alienar⁴ os recursos naturais deles provenientes.

Dentre diversas especificidades, para Haesbaert (2009), podemos definir território sobre dois níveis conceituais. O primeiro conceito, entendido como predominante, é atribuído à terra, o território é assumido como materialidade; a segunda concepção concerne aos sentimentos que o território desperta, ou seja “[...] medo para quem dele é excluído, de satisfação para aqueles que dele usufruem ou com o qual se identificam”.

As diferentes interações e usos dos territórios pelas sociedades tradicionais dispostas em Unidades de Conservação, próprias de uma identidade étnica coletiva (CALEGARI, HIGUCHIO, BRUNO, 2014) fomentam debates e discussões relacionados ao uso e ocupação das terras tradicionalmente ocupadas.

A concepção de setores do movimento ambientalista e da burocracia estatal é excludente e trabalha com conceitos que não respeitam e nem consideram os povos e comunidades tradicionais como aliadas do

³ Neste texto adotamos as concepções de território tradicional sob um recorte antropológico, onde o território congrega todas as manifestações culturais e de manutenção dos modos de vida tradicionais, e não somente a noção de território empregado pela geografia. A partir dessa noção, estudamos os fenômenos de interação com os territórios e a construção das territorialidades.

⁴ Entendemos a definição de alienação como o poder que as populações tradicionais possuem de transferir para outra pessoa os recursos naturais existentes em suas áreas, principalmente os madeireiros e não-madeireiros, respeitando as regras de aprovação do plano de manejo, conforme dispõe a lei do SNUC.

processo de proteção do meio ambiente, desrespeitando os direitos territoriais e levando à colisão de direitos. As terras quilombolas e indígenas lideram o ranking da sobreposição de suas áreas a outros projetos, conforme dados do Instituto Socioambiental (ISA)⁵.

Observa-se que além da sobreposição de espaços ambientalmente protegidos, também tem situações de colisão entre projetos de reforma agrária e unidades de conservação de proteção integral, portanto, os mecanismos para a solução dos conflitos socioambientais oriundos dessa questão ainda estão em fase de debate e construção.

Os números do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) indicam que as florestas públicas federais no Brasil – que possuem populações tradicionais e familiares, onde ocorrem exploração de produtos florestais madeireiros e não madeireiros –, estão estimados em 138 milhões de hectares, do total de 222,86 milhões de hectares de florestas públicas federais, o que representa 61,9% do total de florestas públicas federais cadastradas (BRASIL, 2015). A maior proporção dessas áreas está localizada na Amazônia Legal.

Os diversos arranjos sociais impetrados sob a ótica homem/natureza vividas pelas emergentes e legalmente reconhecidas populações tradicionais colaboram para a manutenção do ecossistema como um todo, tanto em seus aspectos ambientais quanto socioambientais.

Com o advento da Constituição da República de 1988 o Brasil inaugura uma nova fase para assegurar o direito à terra aos povos e comunidades tradicionais, o que é respaldada no âmbito internacional pela Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário. Nota-se que a Convenção também admite a interligação entre a proteção dos recursos naturais e a existência de comunidades e populações tradicionais em áreas de floresta nativa.

No novo cenário político a partir da Constituição de 1988, a definição de espaços territoriais protegidos nas unidades de federação compete ao Poder Público, com ênfase no Art. 225 desta Constituição, assegurar o direito de todos ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

A sobreposição fundiária de unidades de conservação de proteção integral⁶ e os territórios tradicionais (terra indígena, territórios de

⁵ Cf. Fany Ricardo (2004).

⁶ A lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação (Lei 9.885/2000) define como unidade de conservação de proteção integral as que tem como “objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei” (§ 1º, art. 7º), não sendo prevista a permanência das populações tradicionais.

uso das comunidades tradicionais, terras de quilombos, dentre outras) é uma realidade brasileira que exige atenção e a busca de medida justa para compatibilizar os interesses sociais e ambientais envolvidos.

Deste modo, a criação de espaços ambientalmente protegidos que não admitem a presença de populações tradicionais, como ocorre no Brasil, principalmente com unidade de conservação (UC) de proteção integral, promove conflitos entre o direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal de 1988) e os direitos territoriais e culturais (art. 215 da Constituição Federal de 1988), ambos previstos na Constituição Federal de 1988. É necessário pensar como contemplar esses diversos interesses de forma que garanta às populações tradicionais o respeito e direito ao território. Em outras palavras, o nosso questionamento é discutir se existe incompatibilidade entre a proteção ambiental e o respeito aos direitos à terra das populações tradicionais.

Ocorre uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos perante um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um ‘choque’, um autêntico conflito de direitos (CANOTILHO, 1989).

Trata-se, portanto, de um conflito dos direitos fundamentais e bens jurídicos das populações tradicionais (patrimônio cultural) com o direito de preservação de um bem ambiental (patrimônio natural).

Para responder essa indagação iremos analisar a intrusão do Parque Estadual Charapucu ao Projeto de Assentamento Agroextrativista Ilha de Charapucu (PAE), em Afuá, região do arquipélago marajoara, no estado do Pará, que é ocupada por populações tradicionais ribeirinhas⁷.

A pesquisa, portanto, discute os mecanismos jurídicos utilizados pelo Estado do Pará para criação da UC sobreposta a assentamento Federal, além dos aspectos da gestão dos conflitos socioambientais com as comunidades tradicionais promovidos pela intrusão do parque ambiental ao apossamento agroecológico, criando conflito com as comunidades tradicionais que residem e exploram os recursos naturais na área de estudo.

⁷ O trabalho se desenvolveu a partir da consulta a documentos adquiridos através de ofícios referentes à criação, tanto do Parque ambiental do Charapucu, à secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará (SEMA), administrado atualmente pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (Ideflor-bio), quanto por documentos oriundos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Superintendência Regional do INCRA – Belém (SR-1), responsável pelo Assentamento Agroextrativista Ilha de Charapucu.

Em uma primeira análise, resta claro que a criação do Parque se deu ao arrepio da legislação vigente e sem considerar os direitos territoriais de populações tradicionais que já haviam sido reconhecidos pelo Estado. As comunidades preexistiam ao parque e já tinham o direito territoriais assegurados.

Analisamos como a questão ambiental exclusivamente legalista tem sido utilizada para violar direitos, ou seja, buscamos compreender como o discurso ambiental (justificativas e os meios) tem sido usado para sobrepor os interesses de proteção ambiental ao interesse das comunidades tradicionais no uso e manejo de suas áreas de uso comum.

1 RELEVÂNCIA DA ANÁLISE E EFEITOS SOCIOAMBIENTAIS

Na Amazônia brasileira, a iminência dos conflitos envolvendo os territórios das populações tradicionais e as áreas de preservação ambiental coloca em evidência a falha presente nas políticas públicas que nem sempre contemplam o interesse das populações tradicionais, aliado à proteção da natureza.

As sobreposições entre UC e terras indígenas, por exemplo, já apresentam um panorama de recorrência na Amazônia (RICARDO, 2004, p. 7) e constrói um pano de fundo para o acalorado debate entre os defensores das UCs de proteção integral e, em oposição a essa corrente, os que defendem os territórios indígenas dentro das áreas sobrepostas, ou seja, territórios de reprodução dos seus modos de vida e cultura, de acordo com as prerrogativas constitucionais de 1988⁸.

Há a necessidade imperiosa de elevar essa discussão a outras situações também importantes, como a sobreposição de UC e projetos de reforma agrária em território das comunidades tradicionais. A pesquisa se insere, portanto, nesse contexto, e se propõe a analisar um caso de sobreposição de UC estadual a assentamento agroextrativista em territórios de comunidades tradicionais da região do Marajó, no estado do Pará. O estudo será base para outras análises de sobreposições de áreas protegidas ao território das populações tradicionais na Amazônia.

Parte-se de uma abordagem multidisciplinar para definir os conceitos de populações tradicionais e territórios tradicionalmente

⁸ São as terras indígenas de que trata o art. 231 da Constituição Federal de 1988, direito originário dos povos indígenas, cujo processo de demarcação é disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96.

ocupados, através de levantamento bibliográfico na área da geografia e antropologia jurídica, método empregado para discutir que o Direito não é uma ciência fechada às suas próprias definições jurídicas e que a contribuição das outras áreas do conhecimento humano sobre os conflitos socioambientais contribui para buscar soluções que considere todos direitos em disputa.

O conflito e as implicações socioambientais envolvendo a sobreposição do Parque do Charapucu e o Assentamento Agroextrativista Ilha Charapucu mostra como a falta de comunicação entre o Estado, na figura dos órgãos ambientais e de regularização fundiária, e os interesses das populações tradicionais se dá de forma precária, com informações desconexas.

Os dados levantados para a pesquisa também deram suporte à investigação da autonomia das populações tradicionais a partir da análise das legislações nacionais e internacionais que determinam os direitos dos povos e comunidades tradicionais, como o Decreto nº 6.040 de 2007 e a Convenção 169 da OIT e ajudaram a entender como seus interesses são relativizados pelas representações do Governo no que tange ao atendimento das suas demandas.

A análise da legislação estadual ratificou a ausência de comunicação com a lei federal. Observa-se o descompasso das ações do Estado do Pará ao criar um parque ambiental sobreposto a um assentamento federal, agravado pelo fato de não consultar a população local, e gerar graves consequências sociais promovidas pela inobservância dos direitos territoriais das comunidades tradicionais ali existentes e detentoras de direitos territoriais por meio da criação do projeto de assentamento agroextrativista Ilha Charapucu.

Conforme consta no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado ente Ministério Público Estadual (MPPA) e Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), a Secretaria de Patrimônio da União relata que, ao final de 2010, foi surpreendida com a criação do Parque estadual, causando estranheza a esta Secretaria devido a não consulta por parte do órgão ambiental.

A problemática do caso em questão traz à tona a antiga discussão sobre os limites da preservação das áreas de relevante interesse ambiental frente à manutenção dos modos de vida das populações tradicionais.

Há, por um lado, os que se manifestam contrariamente à presença de pessoas nesses espaços, pois a presença humana nas áreas ambientalmente protegidas acarretaria prejuízos à preservação. Em oposição a esse pensamento, há a afirmação de que a presença de populações

tradicionais em grande parte das áreas de conservação no Brasil é anterior a sua criação e fundamental para a proteção da natureza. Esse debate também ganha proporção no mundo jurídico e se traduz do ponto de vista prático na busca de soluções para os conflitos socioambientais como os aqui tratados.⁹

Questionamos, portanto, como mediar, ou seja, resolver o conflito entre direito das populações tradicionais e a proteção dos recursos naturais? Esse conflito é real ou apenas teórico?

2 METODOLOGIA

O trabalho se desenvolveu a partir da consulta a documentos adquiridos por meio de ofícios referentes à criação, tanto do Parque ambiental do Charapucu, à secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará (SEMA), administrado atualmente pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (Ideflor-bio), quanto por documentos conseguidos no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Superintendência Regional do INCRA - Belém (SR-1), responsável pelo Assentamento Agroextrativista Ilha de Charapucu.

Alguns documentos relacionados ao INCRA, como portaria de criação do assentamento agroextrativista Ilha de Charapucu e alguns mapas do perímetro em conflito foram disponibilizados via pedido junto à plataforma e-SIC, fundamentados com base na Lei nº 12.527/2010¹⁰, que disciplina o acesso à informação pública.

Também analisamos o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) formalizado pelo Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) conjuntamente com o Ministério Público Federal (MPF), INCRA, Ideflor-bio, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), Federação dos Trabalhadores na Agricultura (Fetagri) do Pará e o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (STTR) de Afuá, cujo objetivo do TAC é encontrar uma solução para o conflito.

Outros documentos, como atas e memórias das reuniões capacitadas pelo Ministério Público Federal e Estadual em conjunto com

⁹Sobre a defesa dos direitos culturais e naturais, como proteção compatível, ver Santilli (2005), Lima e Pozzobon (2005) e Vieira *et al.* (2001).

¹⁰ A Lei nº 12.527/2011 (LAI) regulamenta o direito fundamental de acesso à informação pública e estabelece, sobretudo, o dever de transparência ativa e passiva do Estado. Além de determinar a divulgação espontânea de informações de interesse público, a legislação obriga os órgãos públicos criarem e manter ativado o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC).

a administração da UC e do Assentamento, tendo como objeto a regularização fundiária do território ocupado pelas populações tradicionais da Ilha de Charapucú, em Afuá/PA, investigado no inquérito civil nº 1.23.00731/2014-17 também serviram de base para as análises.

Foi realizada entrevista à atual gestão do Parque ambiental junto ao Ideflor-bio para esclarecimentos sobre o andamento das ações para resolução dos conflitos socioambientais na região e quais tem sido as medidas empregadas pelo órgão efetivar o que foi estabelecido no TAC.

Fizemos o estudo de casos semelhantes e analisamos como os órgãos fundiários e ambientais lidam com o assunto, além da posição do judiciário quanto à judicialização do conflito.

3 HISTÓRICO DO CONFLITO SOCIOAMBIENTAL ENTRE PARQUE ESTADUAL CHARAPUCU E ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA ILHA DE CHARAPUCU

O arquipélago do Marajó tem destaque na Constituição do Estado do Pará, art. 13, onde cita os bens do Estado, dentre eles, as áreas de ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União, considerado como Área de Proteção Ambiental (APA)¹¹. A classificação quanto APA torna determinada área ecológica oficialmente protegida contra processos de intervenções antrópicas que possam impactar de forma significativa o meio ambiente.

Neste contexto, o Parque Estadual Charapucu é a única Unidade de Conservação na categoria de proteção integral da APA Marajó. Segundo o art. 11, da lei 9.985 de 2000¹², a categoria de manejo classificada como Parque, tem por objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

¹¹ Art. 13, § 2º. O arquipélago do Marajó é considerado área de proteção ambiental do Pará, devendo o Estado levar em consideração a vocação econômica da região, ao tomar decisões com vista ao seu desenvolvimento e melhoria das condições de vida da gente marajoara.

¹² Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que divide as categorias de unidades de conservação federais em dois grandes grupos: proteção integral e uso sustentável.

O Parque Estadual do Charapucu abriga famílias tradicionais extrativistas que moram em seu interior desde antes da data de sua criação. Em razão disso, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA)¹³ assinou em 2013 um Termo de Compromisso com a população tradicional residente no parque para permitir a sua moradia e regulamentar o uso dos recursos naturais para fins de subsistência até que seja realizado o seu reassentamento. Até o presente ano não houve direcionamento quanto à situação das famílias.

A grande questão salientada nesse recorte diz respeito à legitimidade de criação do Parque, visto que na área onde este se localiza já existe um Assentamento Agroextrativista criado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em 2009. O PAE destina-se a reconhecer o direito de populações agroextrativistas usufruírem os recursos naturais da área de modo sustentável, objetivando garantir sua sobrevivência, tendo, portanto, propósitos totalmente diferentes do que fundamenta o Parque, unidade de conservação marcada pela proteção integral, onde não se admite a presença de pessoas, nem o uso dos recursos.

Outro fato que merece destaque é que o Parque ambiental foi criado em 2010 sem ouvir as famílias tradicionais habitantes da região, prejudicando seus modos de vida tradicionais, baseados na exploração dos recursos naturais renováveis.

Atualmente, a questão da sobreposição do Parque Estadual Charapucu com o Assentamento agroextrativista do INCRA está sendo coordenado pela 8ª Promotoria de Justiça do Estado do Pará/ MP do Pará, em conjunto com o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – Ideflor-bio, além do INCRA e outros órgãos.

¹³Todos os processos de criação do Parque competiam à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, atualmente denominada de Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS). Quando o Ideflor-bio foi criado, passou a assumir a administração das Unidades de conservação estaduais, incluindo o Parque Charapucu. O Ideflor-bio foi criado por meio da Lei Estadual N° 6.963, de 16 de abril de 2007 e modificado pela Lei Estadual N° 8.096/2015, atendendo a exigência da Lei Federal N° 11.284, de 02 de março de 2006, que versa sobre a Gestão de Florestas Públicas. Com sede estabelecida na Capital e com circunscrição em todo território paraense, atua de forma descentralizada a partir de quatro unidades administrativas regionais, dotadas de corpo técnico e estrutura operacional, sendo a Regional de Carajás no Município de Marabá, a Regional do Baixo Amazonas nos Municípios de Santarém e Monte Alegre e a Regional do Xingu no Município de Altamira.

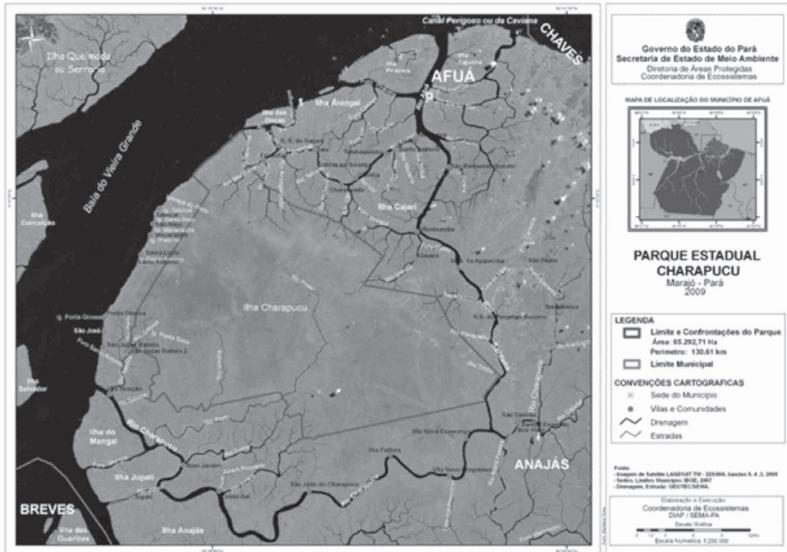


Fig. 1 – mapa dos limites e confrontações do parque

Fonte: Secretaria de Estado do Meio ambiente, adquirido via solicitação na plataforma e-Sic/PA ao Ideflor-bio.

Para o Ministério Público, há a necessidade da realização da consulta nos termos da Convenção 169 da OIT para ouvir a comunidade e verificar qual a melhor solução para a gestão do território e manejo nas áreas em conflito, pois há diversas possibilidades jurídicas rumo a possível solução do conflito. Baseado nesses pressupostos, o MP expediu recomendação para que a SEMA, à época do acirramento do conflito, realizasse a consulta prévia nos padrões apontados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, recomendando também que fosse garantida a permanência das atividades tradicionais das comunidades dentro do Parque.

O Parque Estadual Charapucu possui uma área de 65,1 mil hectares, criado em dezembro de 2010, incidindo integralmente dentro do polígono do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Ilha Charapucu do INCRA, criado pela Portaria nº 165, de 11 de novembro de

2009¹⁴ com uma área de 201,7 mil hectares¹⁵.

Diante disso, o grande questionamento levantado baseia-se nas prerrogativas legais estaduais que fundamentam a criação do parque ambiental no interior de um assentamento, visto que tal ação viola os pressupostos de criação da UC, previstos na Lei nº 9.985 de 2000.

Os estudos para a criação de um Parque Estadual no município de Afuá, na Ilha do Marajó, com a denominação de Charapucu, decorreram em função da iniciativa do Governo do Estado do Pará, via Secretaria de Estado de Meio Ambiente, no cumprimento das determinações do Macro Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará, instituído por meio da Lei nº 6.745, de 06 de maio de 2005, que destaca a ilha na foz do rio Amazonas, município de Afuá, como de referência para criação de Unidades de Conservação da Natureza de Proteção Integral; assim como da Lei nº 7.398, de 16 de abril de 2010, que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte do Estado do Pará.

Também se levou em consideração as conclusões do trabalho “Espécies Ameaçadas e Áreas Críticas para a Biodiversidade no Pará, 2009”, o qual iniciou no ano de 2008, em parceria do Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG) com a Conservação Internacional (CI) e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA). Estas mesmas Entidades foram responsáveis pelos trabalhos que resultaram na lista das espécies da flora e da fauna ameaçadas no Estado do Pará, homologada por meio da Resolução COEMA nº 54, de 24/10/2007.

O argumento utilizado pelo órgão ambiental é de que a UC serviria como uma das zonas núcleos, atendendo ao critério estabelecido pela Unesco (Órgão das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura), visando o reconhecimento do Arquipélago do Marajó como Reserva da Biosfera.

Em 2015 o Ministério Público do Estado do Pará (MPE) propôs um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) considerando a criação do Parque Estadual do Charapucu no Município de Afuá, por intermédio do Decreto n.º 2.592, de 09 de novembro de 2010 o qual incide integralmente sobre o Projeto de Assentamento Agroextrativista Ilha do

¹⁴ Considera-se as disposições contidas no Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria de Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 22/11/2005, no qual a SPU autoriza o INCRA a criar projetos de assentamento sustentáveis.

¹⁵ Duzentos e um mil setecentos e sessenta e oito hectares oitenta e um ares e dez centiares.

Charapucu, do INCRA, destinado inicialmente ao assentamento de 406 famílias agroextrativistas, posteriormente ampliados para 1200 famílias e os litígios ocorridos na área relatados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Afuá, decorrentes da mencionada sobreposição e tendo em vista a necessidade de solução amistosa do conflito resultante da mencionada sobreposição.

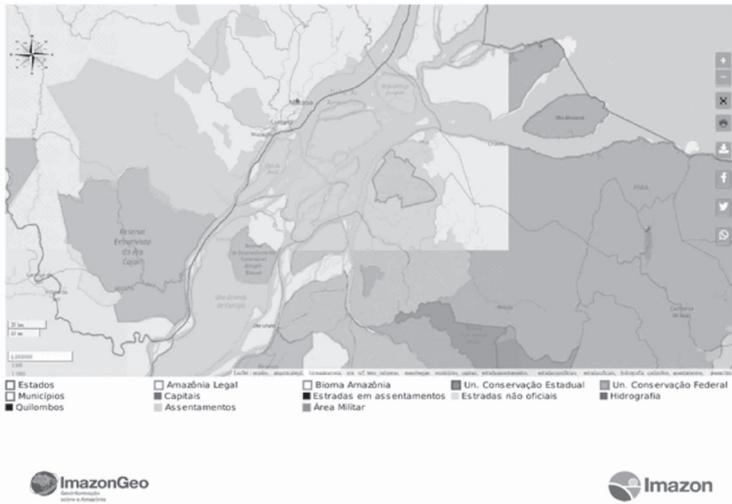


Fig. 2 – mapa do perímetro do assentamento em sobreposição ao Parque Charapucu

Fonte: Imazon geo. Disponível em: <https://imazongeo.org.br/#/>.

Atualmente há uma proposta de redimensionamento do Parque que, segundo o MPE/PA seria viável e incidiria em uma área que não afetaria as famílias que ocupam o perímetro, sem a necessidade de realocação. Segundo relato via entrevista a uma das gestoras do PAE, os moradores da área não entraram em consenso quanto a isso, inclusive, se manifestam desde o início dos debates contra a existência do PAE, cobrando também maior representatividade.

Os estudos para a resolução do conflito seguem conduzidos pelo MPE/PA e Ideflor-bio. De 10 a 29 de abril de 2018 foi realizada uma expedição pelo Ideflor-bio ao Parque estadual do Charapucu para subsidiar os estudos de redimensionamento e criação de nova unidade de uso sustentável no entorno. Ressalta-se também que em 27 de março de 2017 o órgão ambiental participou de reunião sobre os conflitos do Parque, convocada pelo Ministério Público Federal (MPF).

O difícil diálogo para resolução do conflito entre órgão fundiário e ambiental deixa clara a falta de comunicação entre ambos e a dificuldade de chegar a um entendimento que não há contradição entre proteger a natureza e os povos e comunidades tradicionais.¹⁶ O INCRA tenta se eximir da culpa alegando que quando criou o parque o assentamento já existia. O fato é que o estado já sabia da existência de um assentamento na área em que foi criado o PAE. Observa-se que a falta de dados integrados entre estado e governo federal potencializa os problemas observados.

4 AS GARANTIAS JURÍDICAS DE ACESSO AOS RECURSOS NATURAIS PELAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

No cenário global a criação de áreas protegidas é um importante meio para a conservação da natureza, incluindo a criação de parques e reservas ambientais (DIEGUES, 2001, p. 13). A maneira como esses espaços ambientalmente diferenciados foram criados no Brasil, desde a década de 90 do século passado, acabaram, em algumas situações, relativizando os direitos e a autonomia das comunidades tradicionais em gerir seus territórios.

Entende-se, portanto, que populações locais são aquelas cuja a permanência e perpetuação da cultura em determinado território permitiu a formação e o desenvolvimento de sua territorialidade, expressa na relação com o lugar de pertença.

Ao longo da história, o conceito de populações tradicionais foi definido com base na antropologia, cuja contribuição fornece elementos para a instituição dos principais dispositivos jurídicos sobre o tema, com campo de estudo delimitado na Antropologia do Direito.

No plano da diversidade do campesinato amazônico, por exemplo, os povos e comunidades tradicionais desenvolveram suas próprias técnicas de relação com a terra e com o meio ambiente, fortemente influenciada pela cultura indígena. Benatti (2003, p. 100) remonta ao século XVIII como período de formação do pequeno produtor rural de base

¹⁶ Pesquisadores têm destacado a interdependência entre diversidade biológica e cultural, pois deve-se levar em conta que as culturas são construídas a partir dos elementos da natureza, ao mesmo tempo que influenciam o desenvolvimento e a conservação da natureza. Podemos citar como exemplo os estudos de Balick (2003) e de Posey (2004).

familiar ou caboclo amazônico, em razão das políticas pombalinas para a Amazônia, da expulsão dos missionários e da miscigenação entre colonos, povos indígenas e negros.

No Brasil, a sensibilidade jurídica para com esses povos é recente. É fruto das lutas políticas e sociais que marcaram o país no período pós-Ditadura no final da década de 1980, além das pressões internacionais¹⁷ pela proteção da biodiversidade. De uma posição de invisibilidade, os “povos da floresta”¹⁸ lançaram-se a uma posição protagonista no cenário nacional, reivindicando direitos territoriais e culturais, bem como denunciando os impactos ambientais sobre a floresta causados por projetos desenvolvimentistas.

Embora seja usual a utilização da expressão “populações tradicionais”, o termo que vem se consolidando no discurso acadêmico e no próprio âmbito jurídico é o de povos e comunidades tradicionais. A noção de “povos” possibilita a compreensão das identidades próprias dos grupos sociais, abrindo horizontes de reconhecimento das diversidades que foram por muito tempo invisibilizadas pelas pretensões oficiais, havendo assim, uma pluralidade implícita no conceito de povos, conforme aponta Almeida (2004, p. 9-32).

A partir do texto constitucional de 1988, a expressão “populações tradicionais” foi incorporada ao direito nacional em 2000, com Lei nº. 9.985/2000. Anteriormente, atos normativos já tratavam desse segmento social rural específico, mas sem a utilização de um termo comum.

Como exemplo, observa-se que a norma que criou os projetos de assentamento agroextrativistas (Portaria INCRA nº. 268 de 23 de outubro de 1996), reconhecida atualmente como importante modalidade de acesso ao território das populações tradicionais, mencionava “populações que ocupem ou venham ocupar áreas dotadas de riquezas extrativistas”, destinadas a exploração via “atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis”.

É importante observar que as populações tradicionais não-indígenas ou não-quilombolas têm seus direitos territoriais definidos

¹⁷ Foi marcante a influência dos grandes eventos internacionais sobre meio ambiente nesse processo, como a Conferência de Estocolmo em 1972, a publicação do Relatório Nosso Futuro Comum em 1987 e a preparação para a Conferência no Rio de Janeiro em 1992.

¹⁸ Essa expressão é utilizada em referência à Aliança dos Povos da Floresta, formada em 1986, com a participação do Conselho Nacional dos Seringueiros (CNS), da União Nacional das Nações Indígenas (Uni) e do Centro Ecumênico de Documentação e Informação (Cedi) (VIANNA, 2008, p. 224).

no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985 de 2000, dentro das categorias Reservas Extrativistas (Resex) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), ainda que nas Florestas Nacionais também seja assegurada a presença de populações tradicionais. O objetivo dessas unidades é proteger os meios de vida e a cultura de populações extrativistas e tradicionais, garantir o uso sustentável de recursos naturais da unidade.

A legislação brasileira passou a adotar ainda o conceito de “povos e comunidades tradicionais” inserindo o termo ao ordenamento jurídico por via do Decreto nº. 6040/2007 que instituiu a “Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais” (PNPCT).

A Convenção sobre a Diversidade Biológica¹⁹, assinada durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em junho de 1992, no Rio de Janeiro, é um marco importante na atual discussão das questões que envolvem as populações tradicionais.

O Decreto 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, compreende como povos e comunidades tradicionais os a seguinte categoria:

(...) grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (Art. 3º, I)

De modo geral são utilizadas diferentes definições para populações tradicionais (comunidade tradicional, povos e comunidades tradicionais), boa parte dos segmentos sociais estão enumerados no § 2º, art. 4º do 8.750/2016, que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Para os objetivos deste trabalho, trataremos populações tradicionais e comunidades tradicionais como sinônimas.

¹⁹ A Convenção sobre a Diversidade Biológica foi assinada na Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992. Seus objetivos centram-se na conservação da diversidade biológica, no uso sustentável da biodiversidade por meio da repartição justa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos, a CDB, portanto, incorpora os valores ecológico, social, econômico e cultural na conservação da biodiversidade e, em diferentes escalas, da reflexão no nível do ecossistema planetário até o estudo do patrimônio genético.

A partir da percepção das diferentes concepções acerca do território é possível entender como se constrói as territorialidades nos diferentes espaços tradicionalmente ocupados.

As comunidades tradicionais residentes na região do conflito estudado são compostas por populações ribeirinhas, caracterizadas e alijadas aos núcleos dinâmicos da economia nacional, que ao longo da história do Brasil, como define Arruda (1997), adotaram o modelo da “cultura rústica”, refugiando-se nos espaços menos povoados, onde a terra e os recursos naturais ainda são, ou eram em alguns casos muito abundantes, possibilitando sua sobrevivência e a reprodução desse modelo sociocultural de ocupação do espaço e exploração dos recursos naturais determinados pela especificidade ambiental e histórica do processo ecológico das comunidades que nela persistem.

5 SOBREPOSIÇÕES DE CATEGORIAS: CASOS ILUSTRATIVOS

No Estado do Pará e na Amazônia como um todo é comum encontrarmos casos de sobreposição de áreas de interesse ambiental a outras categorias jurídicas como terras indígenas e territórios pertencentes a remanescentes de quilombos.

Existem atualmente no Brasil mais de 80 casos de sobreposição de áreas protegidas segundo dados do Instituto Socioambiental (ISA), reafirmados pelas pesquisas do Imazon²⁰. A maioria são sobreposições de Terras Indígenas e de Territórios Quilombolas com UC. Em todas as incidências, as populações tradicionais são atores do conflito, seja pela permanência nas áreas de uso tradicional, seja pela dependência e acesso aos recursos naturais renováveis.

Os conflitos territoriais apresentam um evidente antagonismo entre os direitos tradicionalmente adquiridos e os direitos ao meio ambiente. Persiste, portanto, o histórico antagonismo entre protecionismo e preservacionismo, apontando que há necessidade de maior interação entre os órgãos responsáveis pela criação de áreas protegidas. O caso estudado mostra com clareza a falta desse diálogo, pois o estado do Pará, ignorando a legislação federal e as políticas públicas de reforma agrária já existente na Ilha de Charapucu criou um parque ambiental

²⁰ IMAZON. Disponível em: http://imazon.org.br/PDFimazon/Portugues/livros/ares_protegidas_na_amazonia/3-areas-protegidas-na-amazonia-legal-pdf. Acesso em: 19 de nov 2017.

com o objetivo de preservar a flora e a fauna, tomado pelo discurso da proteção da natureza por si só.

É válido, portanto, perceber que isso ocorre devido ao planejamento governamental desorganizado e sem articulação quando se trata dos territórios tradicionais. Por exemplo, é muito comum uma UC ser criada sobre uma terra indígena, ou territórios quilombolas serem delimitados dentro de UC.

No caso do Parque Charapucu, o uso dos recursos naturais pela população extrativista residente em seu interior contradiz os objetivos pelos quais a área ambiental foi criada, gerando conflitos com o órgão ambiental. O problema atinge proporções em maiores escalas porque na grande maioria das vezes essas populações nem ao menos são consultadas sobre a criação dessas áreas, uma evidente prova do desrespeito às prerrogativas da Convenção 169 da OIT no item consulta prévia.

O que ocorre atualmente quanto à sobreposição na Ilha de Charapucu é que a categoria de manejo do parque ambiental inviabiliza as práticas extrativistas já garantidas quando da criação do Assentamento Agroextrativista Ilha Charapucu, potencializando os conflitos na gestão territorial e ambiental da área.

Desde a década de 1980 quando começaram a ser criadas as primeiras áreas protegidas no Brasil já haviam discussões sobre como se daria o diálogo entre a instrumentalização dessas áreas e as populações tradicionais nelas residentes. A grande questão era se pensar como não limitar as populações tradicionais à criação desses espaçosos protegidos.

Um exemplo dos primeiros conflitos envolvendo o tema pode ser observado no caso da Estação Ecológica Juréia-Itains, criada em 1986, localizada nos municípios de Iguape, Miracatu, Itariri e Peruíbe, na região sul de São Paulo. A UC é gerenciada pela esfera estadual e é administrada pela Fundação Florestal, ligada à Secretaria Estadual de Meio Ambiente. Possui uma área total de 79.830 hectares. A estação apresenta conflitos socioambientais envolvendo a permanência populações tradicionais e a exploração dos seus recursos naturais por estas. A população local é reconhecida como caçara e possui cultura e modos de vida próprios.

Até meados de 1987 o abuso de poder e a violência eram recorrentes na área, motivados por fortes conflitos fundiários, com registros de mortes. Após a criação da UC, os conflitos diretos foram atenuados e começaram-se os conflitos territoriais. Um deles se relaciona às normas da categoria estação ecológica que impedem as atividades tradicionais desenvolvidas pelos ocupantes, como caça e pesca, além da agricultura

de subsistência. As famílias esbarram, portanto, com várias dificuldades em morar no interior da estação, primeiro porque o uso dos recursos naturais é considerado ilegal, e isso implica na comercialização dos seus produtos. Além, disso, vivem sob forte ameaça de reassentamento, isso motiva ao desenvolvimento de atividades de curto prazo (OLIVEIRA, 2004).

A sobreposição de áreas quilombolas também é um dos desafios a serem enfrentados pelo Estado brasileiro em atendimento às demandas dos remanescentes de quilombos. No âmbito do estado do Pará, apesar de termos um número não tão elevado de casos de sobreposição de unidades de conservação estaduais com outras categorias jurídicas em relação às UC federais, os casos existentes no estado têm dificultado, por exemplo, a titulação de áreas quilombolas.

Observa-se, como ilustração, a criação de UC estaduais em diferentes períodos dentro de territórios quilombolas em Oriximiná, no estado do Pará. A primeira UC criada na região foi a Reserva Biológica do Rio Trombetas em 1979. Em decorrência disso, diversas famílias chegaram a ser expulsas com violência de suas casas. Embora tenha havido repressão dos órgãos ambientais, os quilombolas resistiram e continuaram explorando os castanhais da reserva biológica. A reivindicação das comunidades quilombolas de Oriximiná se pauta na revisão dos limites de tais unidades de forma a excluir a área de ocupação quilombola e garantir a sua titulação em seu nome.

Em vistas ao conflito em Oriximiná, governo do Estado do Pará assumiu o compromisso de rever os limites das Florestas Estaduais a fim de assegurar a regularização das Terras Quilombolas Ariramba e Cachoeira Porteira. Para isso apresentou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei 04/2017 determinando a exclusão dos dois territórios quilombolas do perímetro das Flotas. O projeto de lei foi aprovado pelo Legislativo em novembro de 2017 e sancionado pelo governador Simão Jatene em 11 de janeiro de 2018 dando origem à Lei nº 8.595, de 11 de janeiro de 2018²¹.

Em comparação ao âmbito federal, onde se observa maior número de conflitos envolvendo sobreposições, o ICMBio e o Ministério do Meio Ambiente criaram diversos obstáculos para o andamento dos processos das Terras Quilombolas Alto Trombetas. Um deles ocorre em 2007, após o ICMBio encaminhar este e outros casos de unidades de

²¹ Lei nº 8.595, de 11 de janeiro de 2018 Altera os Limites das Florestas Estaduais de Faro e do Trombetas, desafeta as áreas de uso das Comunidades Quilombolas de Cachoeira e de Ariramba.

conservação sobrepostas a terras quilombolas à Câmara de Conciliação da Advocacia Geral da União. Em 2015, os processos foram encerrados sem conciliação. Em março de 2016, INCRA e ICMBio criaram um Grupo de Trabalho para solucionar impasses envolvendo os dois órgãos, entre eles o que vem impedindo a titulação de terras quilombolas em Unidades de Conservação.

Passaram-se anos e o processo de titulação das terras quilombolas permaneceu paralisado, o MMA autorizou a exploração minerária e madeireira na Flona Saracá-Taquera. Em 2013, o Ibama concedeu a Licença de Operação para a Mineração Rio do Norte extrair bauxita no platô Monte Branco parcialmente incidente em terra quilombola sobreposta à Flona²².

Foi somente após a publicação do relatório de identificação dos territórios quilombolas do Alto Trombetas I e II feito pelo INCRA, via determinação judicial, o ICMBio e o MMA iniciaram as negociações com os quilombolas e outros órgãos representantes do governo, pautado em propostas para regularizar essas áreas. Enquanto as titulações não são efetivadas, os quilombolas vivem um cotidiano de conflitos e restrições devido a sobreposição com as Unidades de Conservação. Relatam, inclusive, as dificuldades para desenvolver atividades de subsistência, como a agricultura, pesca etc.

Somado a isso, denunciam os recorrentes episódios de abuso de autoridade e violência por parte dos fiscais do órgão ambiental.

Os exemplos ilustram os resultados, implicações e consequências da sobreposição de áreas definidas como UC e a forma condutora de impactos negativos para a vida das populações que moram e desenvolvem sua cultura e suas dinâmicas de subsistência nesses locais. A morosidade na resolução desses conflitos é outro fator que merece atenção, pois resta claro que a prioridade para esses casos por parte do governo é mínima.

Outros exemplos na Amazônia são apresentados por Brito (2008) ao apontar que no Amapá, além de reservas indígenas, há conflitos com a criação em áreas simultâneas a UC como Parque Nacional (Parna), Reserva biológica (Rebio) e Floresta Nacional (Flona) como meios de compensação ambiental onde a população tradicional da área não foi convidada para a discussão. Percebemos, portanto, que a criação de áreas protegidas, da forma como os processos são conduzidos, inclui o meio ambiente, mas exclui quem mantém a floresta “em pé” por gerações.

²² Disponível em: <http://www.quilombo.org.br/sobreposicao-com-unidades-de-conser>. Acesso em: 19 nov. 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa discutiu os mecanismos jurídicos utilizados pelo Estado do Pará para criação da UC sobreposta a assentamento Federal, além dos aspectos da gestão dos conflitos socioambientais com as comunidades tradicionais promovidos pela intrusão do parque ambiental ao assentamento agroecológico, criando colisão de interesses com as comunidades tradicionais que residem e exploram os recursos naturais na área de estudo. Avaliamos como a questão ambiental tem sido utilizada para violar direitos, ou seja, buscamos compreender como o discurso ambiental (justificativas e os meios) tem sido usado para sobrepor os interesses de proteção ambiental ao interesse das comunidades tradicionais no uso e manejo de suas áreas.

O cenário revela, portanto, a ilegitimidade de criação do parque ambiental e a falta de consenso na atuação dos atores e agentes do governo presentes na Ilha de Charapucu.

Os estudos demonstram que as disputas territoriais e os conflitos socioambientais referentes à institucionalização das UC no Brasil possuem em comum a luta pela permanência na terra pelas populações tradicionais, e a dificuldade de se reconhecer o direito da população tradicional ao seu território dentro de uma área protegida, e que esse reconhecimento implica, também, que o grupo social tem uma finalidade de relevante interesse público a cumprir.

O cenário estudado torna evidente mais uma vez a irregularidade fundiária existente na Amazônia, que detém grandes áreas de terras ocupadas por populações tradicionais e que possuem sua autonomia decisória relativizada frente aos interesses do Estado quando da criação de UC.

É possível, portanto, afirmar que no caso em tela, assim como em outros existentes no Brasil, seja com relação à intrusão de UC e Terra Indígena, seja em territórios quilombolas ou de assentamentos da reforma agrária, a concepção de área protegida se sustenta em uma concepção preservacionista e não socioambiental, como se as comunidades tradicionais que já preexistiam a criação da UC fossem totalmente externas ao ambiente que precisa ser “protegido”.

Chamamos atenção para a necessidade de se incorporar o discurso e as definições que compreendem o próprio conceito de território e territorialidades na Amazônia às ações do Estado. Essa imposição se reflete na elaboração de políticas públicas que nem ao menos tece um diálogo entre a esfera estadual e federal, excluindo os interesses das populações tradicionais diretamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 6, n. 1, p. 9-32, 2004.

_____. Reconfiguração das agroestratégias: novo capítulo da guerra ecológica. *In*: SAUER, Sergio e ALMEIDA, Wellington (Orgs.). **Terras e Territórios na Amazônia**. Brasília: UNB/Abaré, 2011, p. 93-113.

ARRUDA, R.S.V. Populações Tradicionais e a Proteção dos Recursos Naturais em Unidades de Conservação. *In*: **Anais do Primeiro Congresso de Unidades de Conservação**. v. 1, Conferências e Palestras. Curitiba, 1997, p. 262-276.

BALICK, M. J. Traditional Knowledge: lessons from the past, lessons for the future. *In*: **Conference on Biodiversity and Biotechnology and the Protection of Traditional Knowledge**, Washington: Washington University, 2003. Disponível em: <http://law.wustl.edu/centeris/Papers/Biodiversity/PDFWrdDoc/Balick.doc>. Acesso em: 15 mai. 2011.

BENATTI, José Heder. **Posse agroecológica e manejo florestal**. Curitiba: Juruá, 2003.

_____. Propriedade comum na Amazônia: acesso e uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais. *In*: SAUER, Sergio; ALMEIDA, Wellington (Orgs.). **Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011, p. 93-113.

_____; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. As áreas protegidas no Brasil: uma estratégia de conservação dos recursos naturais. *In*: COSTA, P. S. W. (Coord.). **Direitos humanos em concreto**. Curitiba, Juruá, 2008, p. 225-256.

_____; ROCHA, Ana Luisa Santos; PACHECO, Jéssica dos Santos. Populações Tradicionais e o Reconhecimento de seus Territórios: Uma Luta Sem Fim. *In*: **7º Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade**, 17 a 20 de maio de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <http://anppas.org.br/novosite/index.php?p=viienanppas>.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades e dos Movimentos Sociais e ela relacionados. **Relatório Proposta de Pesquisa Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2009.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro. **Plano anual de outorga florestal 2016**. Brasília: SFB, 2015.

BRITO, D. M. C. Conflitos em unidades de conservação. **Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais**, Macapá, v. 1, n. 1, p. 10, 2008.

CALEGARI, M. G. A.; HIGUCHIO, M. I. G.; BRUNO, A. C. Povos e comunidades tradicionais: das áreas protegidas à visibilidade política de grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva. **Revista Ambiente & Sociedade**. São Paulo, v. 17, n. 3, p. 115-134, jul./set. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, 4. ed. Coimbra: Almedina 1989.

DRUMMOND, José Augusto. Avaliação das unidades de conservação brasileiras – uma segunda leitura. **Novos cadernos NAEA**, v. 15, n. 1, p. 53-58, jun. 2012.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Natureza e cultura: unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes**. Curitiba: Letra da lei, 2009.

LIMA, Deborah; POZZOBON, Jorge. Amazônia socioambiental: sustentabilidade ecológica e diversidade social. **Estudos Avançados**, v. 19, n. 54, p. 45-76, 2005.

MCCOMICK, John. **Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista**. Trad. Marco Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.

NAÇÕES UNIDAS. **Los pueblos indígenas em América Latina: Avances en el último decênio y retos pendientes para la garantía de sus derechos**. Santiago de Chile: Nações Unidas / CEPAL, 2014.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Direitos territoriais. In: LIMA, A. C. (Coord.). **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Rio de Janeiro, Brasília: Associação Brasileira de Antropologia, 2012.

OLIVEIRA, Eliane Rita. **Populações humanas na Estação Ecológica Juréia-Itatins**. Série Documentos e Relatórios de Pesquisa n. 2. São Paulo: USP, 2004.

PEREIRA, Polyana Faria; SCARDUA, Fernando Paiva. Espaços territoriais especialmente protegidos: conceito e implicações jurídicas. **Ambiente e Sociedade**. Campinas, v. XI, n. 1, p. 81-97, jan./jun. 2008.

PINTO, Andréia; AMARAL, Paulo; AMARAL, Manuel. **Iniciativas de manejo florestal comunitário e familiar na Amazônia brasileira 2009/2010**. Belém: Imazon, IEB; Brasília: GIZ, SFB, 2011.

POSEY, D. A. Indigenous knowledge, biodiversity, and international rights: learning about forest from the Kayapó Indians of the Brazilian Amazon. In: PLENDELEITH, K. (Org.). **Indigenous knowledge and ethics: a Darrel A. Posey Reader**. London: Routledge, 2004, p. 133-140.

RICARDO, Fany (Org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **O direito das minorias: passagem do “invisível” real para o “visível” forma?** Manaus: UEA Edições, 2013.

VERÍSSIMO, Adalberto *et. al* (Orgs.). **Áreas Protegidas na Amazônia brasileira: avanços e desafios**. Belém: Imazon; São Paulo: Instituto Socioambiental, 2011.

VIANNA, Lucila Pinsard. **De invisíveis a protagonistas: Populações tradicionais e Unidades de Conservação**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2008.

VIEIRA, I. C. G. *et al.* (Orgs.). **Diversidade biológica e cultural da Amazônia hoje**. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi/ MCT, 2001.

**IMPACTOS AMBIENTAIS DE LOTEAMENTOS:
ANÁLISE DE ESTUDOS AMBIENTAIS
SIMPLIFICADOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA
Nº 4 DA FUNDEMA, EM BRUSQUE - SC**

*Environmental impacts of allotments: analysis
of simplified environmental studies of the
normative instruction nr. 4 of the municipal
foundation of the environment in Brusque - SC*

Tamily Roedel¹

Lucas de Oliveira Dias²

RESUMO

O parcelamento de solo é uma atividade que tem importante impacto na economia de um município, e tem a finalidade de suprir o crescimento populacional nos espaços urbanos. Os impactos decorrentes deste setor são extremamente prejudiciais para a fauna e a flora da área de implantação e do entorno do empreendimento. Este trabalho teve como objetivo geral analisar os impactos ambientais causados pelo parcelamento de solo e abertura de loteamentos no município de Brusque - SC. E como objetivos específicos destacar a legislação que trata de parcelamento de solo e abertura de loteamentos, descrever os impactos ambientais dos Estudos Ambientais Simplificados - EAS

¹ Mestre em Ciência e Tecnologia Ambiental. Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE.

² Engenheiro Civil. Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE.

analisados, e apresentar os programas e projetos de mitigação dos impactos ambientais identificados nos mesmos. A pesquisa teve uma abordagem qualitativa, método exploratório e descritivo, e tipo de pesquisa bibliográfico e documental. Os três EAS que foram analisados são documentos públicos, disponibilizados pela Fundação Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA. O primeiro terreno a ser loteado tem uma área de 52.402,86 m², o segundo com área de 123.895,63 m² e o terceiro com área de 43.723,43 m², e estão projetados para possuir 35, 115 e 59 lotes respectivamente. Os impactos ambientais mais comuns entre os três casos analisados foram a supressão da vegetação nativa, carreamento de sedimentos para os copos d'água, poluição do ar, erosão e compactação do solo. Os projetos ambientais para mitigar os mesmos foram de controle da supressão da vegetação, resguardando as áreas verdes e de preservação permanente e o controle de lixiviação de sedimentos para os corpos d'água, através de sistemas de drenagem provisórios. Conclui-se que os impactos relacionados pelos empreendimentos se mostraram bastante parecidos e que as medidas mitigatórias adotadas não eliminam todos os impactos gerados. O estudo das questões ambientais que envolvem um loteamento é importante para que seja respeitada a qualidade do meio em que se vive, o uso e a ocupação do solo e a principalmente o crescimento ordenado de uma cidade.

Palavras-chave: Loteamento; estudo ambiental simplificado; impactos ambientais

ABSTRACT

Land parceling is an activity that has an important impact on the economy of a municipality, and has the purpose of supplying population growth in urban spaces. The impacts arising from this sector are extremely damaging to the fauna and flora of the area of implantation and of the surroundings of the enterprise. The objective of this work was to analyze the environmental impacts caused by the land parceling and the opening of lots in the city of Brusque – SC. As specific objectives, it highlights the legislation that deals with land subdivision and opening of lots, describes the environmental impacts of the analyzed Simplified Environmental Studies – EAS, and presents the programs and projects to mitigate the environmental impacts identified in them. The research had a qualitative approach, exploratory and descriptive method, and is a type of bibliographic and documentary research. The

three EAS that were analyzed are public documents, made available by the Municipal Foundation of the Environment – FUNDEMA. The first land to be allotted has an area of 52,402.86 m², the second has an area of 123,895.63 m² and the third has an area of 43,723.43 m², and are designed to own 35, 115 and 59 lots respectively. The most common environmental impacts among the three analyzed cases were the suppression of native vegetation, sediment transport to water cups, air pollution, erosion and soil compaction. The environmental projects to mitigate these were control of the suppression of vegetation, protection of the green areas and permanent preservation and control of sediment leaching to the water bodies through temporary drainage systems. It is concluded that the impacts related to the projects were very similar and that the mitigation measures adopted do not eliminate all the impacts generated. The study of the environmental issues that involve a land subdivision is important so that the quality of the environment where people live, the use and occupation of the land and the mainly ordered growth of a city is respected.

Keywords: Allotment; simplified environmental study; environmental impacts

INTRODUÇÃO

Segundo Horn (2017), devido ao crescimento urbano desordenado, que ocorre desde o século XX, foram causados diversos prejuízos ao meio ambiente. Da mesma forma, Bispo e Levino (2011, p. 1), concordam que “alterações no equilíbrio do ciclo hidrológico devido à urbanização são preocupações mundiais, que envolve tanto os aspectos do sistema natural quanto os do sistema estrutural responsável pelo crescimento urbano”. Os autores verificam ainda que é progressiva a atenção de diversos setores para a prevenção do meio ambiente no que diz respeito a urbanização, e a inadequada utilização do solo urbano.

O solo urbano tem sido utilizado de diferentes formas, inevitavelmente, na sua maioria, para construção de loteamentos residenciais, mas também para complexos industriais e comerciais, ocasionando a preocupação com o crescimento ordenado das cidades.

Na área da construção civil, um dos setores que movimentam a sua economia é a geração de espaços que possibilitam a edificação de residenciais, prédios e indústrias, bem como shoppings, que abrigam grandes concentrações de comércio em grandes centros. Os loteamentos

não são diferentes, empreendedores adquirem grandes faixas de terra e realizam o parcelamento do solo, a fim de comercializar os lotes para edificação de residências.

Para Moura (2011, p. 115) os impactos ambientais são “quaisquer modificações no meio ambiente (adversas ou benéficas) que resultem dos aspectos ambientais da organização”, e que “a ideia de impactos ambientais é quase sempre associada à geração de eventos indesejáveis, ou seja, agressões ao meio ambiente” (MOURA, 2011, p. 116). A abertura de loteamentos causa impactos ao meio ambiente no que diz respeito ao meio biótico, socioeconômico e ao meio físico, causando supressão de vegetação, poluição do ar e dos corpos d’água, prejudicando espécies animais e vegetais, e até mesmo impactando a economia local de forma positiva.

O parcelamento do solo para a abertura de loteamentos em áreas urbanas é, atualmente, regulamentado por leis federais, estaduais e municipais, as quais visam resguardar tanto o meio ambiente, quanto a qualidade de vida das pessoas que nele vivem. O uso e a ocupação indevidos do solo são uma realidade em muitos locais do país, consequentemente os impactos ambientais vêm se intensificando.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar os impactos ambientais causados pelo parcelamento de solo e abertura de loteamentos de Estudos Ambientais Simplificados - EAS da Instrução Normativa - IN nº 4, no município de Brusque - SC. E como objetivos específicos destacar a legislação que trata do parcelamento de solo e abertura de loteamentos; descrever os impactos ambientais dos EAS analisados; e apresentar os programas e projetos de mitigação dos impactos ambientais.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A seguir são descritos os principais temas que fundamentam este trabalho.

1.1 POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

Segundo Sánchez (2013), a Lei 6.938/1981 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA tem como objetivos prevenir, restaurar e punir aqueles que a infringirem, harmonizando o desenvolvimento como um todo; respeitando a proteção ao meio ambiente;

estabelecendo áreas de preservação; obrigando àqueles que desrespeitarem as leis e normas a recuperarem ou a indenizar os danos causados.

Segundo a mesma Lei, os instrumentos da PNMA são os seguintes: “[...] III – a avaliação de impactos ambientais; IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; [...]” (BRASIL, 1981, p. 7).

Para Sánchez (2013), é no ambiente que a população encontra o meio de onde retira os recursos primordiais para o processo de vida, bem como para as questões sociais e econômicas. O meio ambiente é composto por recursos naturais que não só oferece recursos físicos, mas que também proporcionam o desempenho de funções importantes para a vida.

A Constituição Federal em seu Art. 225 ainda reforça que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988, p. 117).

1.2 AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL - AIA

Este tópico define a Avaliação de Impacto Ambiental - AIA, os tipos de impactos ambientais existentes, os métodos e as técnicas de AIA, e, por fim, o EIA, que é o Estudo de Impacto Ambiental.

1.2.1 DEFINIÇÃO

Segundo a NBR ISO 14001, impacto ambiental é a “modificação no meio ambiente, tanto adversa como benéfica, total ou parcialmente resultante dos aspectos ambientais de uma organização” (ABNT, 2004, p. 10).

Para Moreira (1992, p. 113), impacto ambiental

[...] são as alterações ocorridas no meio ambiente em diversos elementos, ou em um único elemento, que é provocada por ação humana, ou seja, a mudança em algum parâmetro ambiental, que resulta em uma atividade, em determinada área e período confrontado com o resultado no caso de não ter iniciado esta atividade.

A Avaliação de Impacto Ambiental - AIA é um instrumento da Lei nº 6.938/1981 para a prevenção ao dano ambiental, que utiliza diversas entidades e órgãos para impulsionar o desenvolvimento sustentável (SÁNCHEZ, 2013).

1.2.2 ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental deverá ser apresentado a toda e qualquer atividade ou obra que tenha iminente risco de degradação ambiental, além de ser dada a sua devida publicidade. (BRASIL, 1988).

Conforme a Resolução do CONAMA nº 1 de 1986:

O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados. (CONAMA, 1986, p. 2).

No Art. 3º da Resolução do CONAMA nº 237/1997 é exigido que seja elaborado o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o correspondente Relatório de Impactos sobre o Meio Ambiente - RIMA nos casos em

que houver significativo impacto ao meio ambiente, através de atividades potencialmente causadoras (CONAMA, 1997).

De acordo com a Instrução Normativa nº 4 de 2015 de Brusque, é obrigatória a elaboração de um EIA/RIMA para loteamentos que possuam área útil maior que 100 ha, onde que a Licença Ambiental Prévia está condicionada a apresentação do mesmo. Esta exigência respeita, a Resolução do CONAMA nº 01/86, a Resolução do CONSEMA nº 98/2017, e a Resolução do CONSEMA nº 99/2017.

1.3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Conforme Braga *et al.* (2005), são passíveis de licenciamento ambiental os empreendimentos que utilizem recursos naturais que se consideram potencialmente poluidores, que causam qualquer tipo de degradação ambiental. Para o autor, esta é uma questão ampla, onde os Estados determinam fatores para avaliar os impactos.

Neste contexto, a seguir estão as definições e os órgãos competentes para o licenciamento, e as etapas constituintes do processo.

O Licenciamento Ambiental, segundo o Art. 1º da Resolução do CONAMA nº 237/1997, é um procedimento administrativo que deve ser executado pelos empreendimentos que de alguma forma causam a degradação do meio ambiente, ou que sejam potencialmente poluidores, onde o órgão ambiental competente concede ao empreendedor as devidas licenças, conforme o estágio a qual está se executando.

De acordo com as características do empreendimento e local onde este será construído, o mesmo deve procurar o órgão ambiental que tenha a competência para expedir a licença ambiental a ser requerida. Em âmbito federal, quem licencia é o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Em Santa Catarina, o órgão seccional ou estadual é a FATMA – Fundação do Meio Ambiente, e o órgão local ou municipal, em Brusque, é a FUNDEMA – Fundação do Meio Ambiente.

O órgão ambiental local ou municipal tem como função licenciar atividades ou empreendimentos

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) [...]. (BRASIL, 2011, p. 8).

Para Jelinek (2017) o uso e a ocupação do solo urbano são condicionados à compatibilização das normas ambientais e urbanísticas. O licenciamento ambiental tem por objetivo identificar quais os impactos que serão causados pelos parcelamentos de solo e direcionar o empreendedor as medidas compensatórias cabíveis para o caso, promovendo a menor degradação ambiental possível.

1.4 PARCELAMENTO DO SOLO

Este tópico está dividido em definição, e leis e instruções que tratam do parcelamento de solo.

1.4.1 DEFINIÇÃO

Conforme a Lei nº 6.766/1979 o parcelamento do solo urbano “poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento” (BRASIL, 1979, p. 1), observadas as disposições das legislações federais, estaduais ou municipais. No Art. 2º da referida lei, encontram-se as definições dos termos mencionados.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º- considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes. (BRASIL, 1979, p. 1).

Considera-se lote “o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe” (BRASIL, 1979, p. 1).

Ainda, os loteamentos devem atender, no mínimo, os seguintes requisitos: as áreas destinadas a sistemas de circulação; a implantação de equipamentos urbanos e comunitários; sendo toda área pública proporcional à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem (BRASIL,

1979). As áreas de equipamentos urbanos são todas as áreas que exigem locais próprios para funcionarem (SANTOS, 1988).

Conforme Nogueira (2003, p. 1),

“o parcelamento e ocupação do solo tem como objetivo desenvolver as diferentes atividades urbanas, com a concentração equilibrada destas atividades e de pessoas no município”. Somente será admitido o parcelamento do solo para “fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definida pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal” (BRASIL, 1979, p. 2).

Para Nascente (2008), o parcelamento de solo urbano do que um zoneamento voltado para os investimentos provenientes de pessoas que possuem uma renda familiar que se enquadra em classe média ou alta, e que de certa forma, se não for controlado o excessivo volume de loteamentos, e conseqüentemente o número de lotes, pode ocasionar na insuficiência de localização para classe de baixa renda.

A questão do parcelamento do solo urbano tem reflexos em inúmeros setores da sociedade e nos mais diversos ramos do direito, tanto público como privado. A partir deste prisma, a legislação que trata da matéria se encontra, atualmente, se nenhuma eficácia prática e sem correspondência com a real situação das cidades brasileiras, contribuindo, assim, para os fenômenos de exclusão social, segregação espacial e má utilização dos espaços urbanos. (HORN, 2008, p. 2).

A Lei nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto das Cidades, é aquela que estabelece as diretrizes gerais da política urbana, e estabelece que na ordenação do controle do uso do solo deve-se evitar:

- a) A utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) A proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) O parcelamento de solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d) A instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) A deterioração das áreas urbanizadas;
- g) A poluição e a degradação ambiental. (BRASIL, 2001, p. 1).

Conforme Fiorillo (2013, p. 262), “o parcelamento de solo não será permitido em algumas situações [...]”, as quais interessam “garantir a satisfação das funções sociais da cidade, proporcionando aos seus habitantes vida de qualidade”.

1.4.2 CONSEMA N° 98 E 99

O objetivo das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA n° 98 e 99/2017 é listar as atividades que causam qualquer tipo de degradação ambiental e que devem se submeter ao licenciamento ambiental. Destaca-se que estas resoluções alteraram as Resoluções n° 13 e 14/2012.

A Resolução n° 98/2017 trata das atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental no Estado de Santa Catarina. Na referida resolução, o código do parcelamento do solo urbano é 71.11.00.

Parcelamento do solo urbano: Loteamento localizado em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica, ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições:

a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001;

b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte pequeno: $AU(7) \leq 1$ (EAS)

Porte médio: $1 < AU(7) < 5$ (EAS)

Porte grande: $AU(7) \geq 5$ (EAS), quando $AU(7) > 100$ (EIA, independentemente da localização). (CONSEMA, 2017a, p. 65).

A Resolução n° 99/2017 trata das atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental de âmbito local.

1.4.3 PLANO DIRETOR DE BRUSQUE

O parcelamento de solo urbano no município de Brusque deve ser realizado mediante loteamento ou desmembramento, onde loteamento refere-se a divisão de gleba em frações, as quais devem ser destinadas a construções, composto por abertura de uma rua ou modificação de alguma existente. Já o desmembramento é feito em terrenos nos quais já existe um arruamento oficial. O parcelamento de solo só

pode ser executado em áreas de zona urbana, ou em áreas de expansão urbana, conforme regulamentado na Lei Complementar Municipal nº 135/08 (BRUSQUE, 2008a).

Conforme o Art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 135/2008 que estabelece o Código de Zoneamento e Uso do Solo de Brusque ou o Plano Diretor

é considerado uso e ocupação racional do solo a utilização conveniente das diversas partes da cidade e a localização das diferentes atividades econômicas que afetam a comunidade em áreas adequadas, mediante a classificação dos usos, a definição de parâmetros urbanísticos relativos à intensidade do uso e ocupação do solo e a sua conformidade com as respectivas zonas em que se divide a cidade, segundo a sua precípua destinação. (BRUSQUE, 2008a, p. 10).

1.4.4 CÓDIGO DE PARCELAMENTO DO SOLO EM BRUSQUE

Conforme a Lei Complementar Municipal nº 138/08 que institui o Código de Parcelamento do Solo, este é condicionado ao Plano Diretor Municipal, tanto para as características do arruamento, como também a finalidade que devem ser direcionadas às áreas, podendo o Município delegar exigências que beneficiem a preservação da paisagem, bem como controlar a aprovação de processos de loteamento, a fim de preservar o crescimento desordenado de lotes e circunstâncias que denotam a degradação ambiental. (BRUSQUE, 2008c).

A mesma Lei proíbe o parcelamento de solo nos casos de existência de nascentes em um raio determinado de 50 metros, em terrenos com declividade iguais ou maiores que 30%, ou que sejam vulneráveis na ocorrência de deslizamentos, com características geológicas que apresente riscos, em áreas de provável inundação, em locais que não possuem os equipamentos públicos necessários para a população, terrenos que possuem aterro desfavoráveis a saúde pública e em áreas não edificáveis, nos entornos de linhas ferroviárias, rodovias e linhas de transmissão. (BRUSQUE, 2008c).

Para a abertura de loteamentos, a referida Lei Complementar nº 138/08, elenca a destinação de uma fração da área original do imóvel a ser loteado para os equipamentos urbanos e comunitários, porcentagem não inferior a 35% da gleba. No mínimo 10% da área deve ser utilizada para a implantação de equipamentos comunitários, como postos

de saúde, creche, hospitais, entre outros, e o restante para equipamentos urbanos e áreas verdes. Ainda, no município de Brusque a área mínima para um lote é de 240 m², e a testada mínima de cada terreno deve ser de 12 m, no entanto, aqueles que forem de esquina devem conter no mínimo 15 m de testada em ambos os lados.

A Lei Complementar nº 138/08 estabelece que para iniciar um processo de loteamento, primeiro o empreendedor necessita solicitar junto ao órgão responsável uma consulta de viabilidade prévia, a fim de ser ter as características básicas para a execução do empreendimento no local escolhido, anexando o requerimento, cópia atualizada da matrícula de Registro de Imóveis do terreno, e a planta deste, com as seguintes informações:

- I - as divisas da gleba a ser loteada;
- II - a localização exata dos cursos d'água, nascentes, mananciais, áreas alagadiças e outras indicações topográficas que interessem;
- III - as curvas de nível com equidistância de 1(um) metro em 1(um) metro amarradas ao sistema cartográfico municipal;
- IV - indicação de bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores de porte existentes no sítio;
- V - indicação das construções existentes, linhas de transmissão de energia, adutoras, obras, instalações e serviços de utilidade pública existentes no local ou numa faixa de 500 (quinhentos) metros ao longo do perímetro do terreno;
- VI - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- VII - esquema do loteamento pretendido, com a estrutura viária básica;
- VIII - a indicação dos usos a que o loteamento se destina;
- IX - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas a área a ser loteada;
- X - outras indicações que possam interessar a orientação geral do parcelamento, a critério do órgão competente da Prefeitura;
- XI - declaração de possibilidade de abastecimento de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume fornecido pelo órgão competente;
- XII - declaração da possibilidade de fornecimento de energia elétrica fornecida pelo órgão competente. (BRUSQUE, 2008c, p. 5).

A partir das informações analisadas pelo órgão competente, neste caso a FUNDEMA, em um prazo de 10 dias úteis, será expedido documento constando a caracterização do empreendimento, sendo as seguintes informações:

- a) o traçado e gabarito das vias projetadas pelo Órgão Municipal e das vias existentes;
- b) a localização aproximada das áreas destinadas aos equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público, definidas de acordo com os interesses do Município;
- c) os limites das zonas de uso, das faixas sanitárias e das faixas *non aedificandi*;
- d) áreas e testadas mínimas dos lotes. (BRUSQUE, 2008c, p. 5).

A Lei Complementar nº 138/08 indica que, após a liberação para o parcelamento de solo do órgão público municipal, o proprietário tem um prazo máximo de 120 dias para requerer o registro dos respectivos imóveis, onde, a partir desta data passa a ser de domínio público municipal todas as vias e equipamentos públicos, reservados ao Município no projeto aprovado.

1.4.5 INSTRUÇÃO NORMATIVA DA FUNDEMA Nº 4

A Instrução Normativa – IN da FUNDEMA nº 4 de 2015, conforme seu Anexo B, dispõe sobre o parcelamento de solo urbano, para loteamentos e condomínios e tem o objetivo de fundamentar o licenciamento ambiental para a execução destes, informando quais as documentações necessárias para regularização dos diversos modelos de condomínios e loteamentos, e, determinando os critérios de avaliação dos projetos apresentados.

São instrumentos técnicos utilizados para o processo de Licenciamento Ambiental:

Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), Estudo Ambiental Simplificado (EAS), Relatório Ambiental Prévio (RAP), Estudo de Conformidade Ambiental (ECA), Projetos de Controle Ambiental, Planos e Projetos Ambientais, Inventário Florestal, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), Estudo de Análise de Riscos e Plano de Ação Emergencial. (FUNDEMA, 2015, p. 2).

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Os procedimentos metodológicos estão divididos em tipos de pesquisa, planos de coleta e análise dos dados, e população e amostra.

2.1 TIPO DE PESQUISA

A pesquisa teve uma abordagem qualitativa, método exploratório e descritivo, e tipo de pesquisa bibliográfico e documental. Uma abordagem qualitativa “relaciona aspectos não somente mensuráveis, mas também definidos descritivamente. O conjunto de valores em que se divide uma variável é denominado sistema de valores” (FACHIN, 2002, p. 81).

O método exploratório, segundo Gil (2010, p. 27), “tem por objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torna-lo mais explícito ou a construir hipóteses”. Para o autor, o método é uma revelação do que já é imaginável, uma exploração de um raciocínio já existente. Ainda, para Gil (2010, p. 27) “essas pesquisas envolvem: a) levantamento bibliográfico; b) entrevistas [...]; c) análise de exemplos [...]”.

Uma pesquisa descritiva, por sua vez, demonstra, através de análise de variáveis, de uma determinada amostra, as características que a compõem (GIL, 2010). Para o autor:

São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob esse título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como o questionário e a observação sistemática. (GIL, 2010, p. 27).

Para Gil (2010), as pesquisas bibliográficas ocorrem segundo um estudo existente e composto por terceiros, podendo ser feitas através de livros de leitura corrente, livros de referência, publicações periódicas e impressos diversos. Os livros de referências podem ser classificados em fonte informativa e fonte remissiva, que são conhecidos como dicionários, enciclopédias, anuários ou almanaques e catálogos, respectivamente. As publicações periódicas são aquelas geralmente publicadas em revistas e jornais, por diversos autores.

Conforme Gil (2010, p. 30), “a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos de pesquisa”, sendo fontes de origem bastante diversificadas, arquivos de órgãos públicos, como é o caso, e outras instituições privadas.

2.2 PLANOS DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS

A coleta de dados para a elaboração deste estudo ocorreu através de uma análise de documentos públicos, os quais são de responsabilidade

do órgão regulamentador – FUNDEMA – Fundação Municipal do Meio Ambiente. Os documentos usados foram Estudos Ambientais Simplificados – EAS de loteamentos e parcelamentos de solo urbano, do município de Brusque – SC.

Para a coleta de dados, o órgão ambiental forneceu toda a documentação para análise. A pesquisa foi autorizada pelo superintendente da FUNDEMA mediante a assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE.

A pesquisa se baseou fundamentalmente em conhecer as características dos loteamentos, sua localização e peculiaridades. Em um segundo momento foram enumerados todos os impactos gerados pelos empreendimentos, seus programas de mitigação e, finalmente, efetuada uma análise comparativa entre os mesmos.

2.3 POPULAÇÃO E AMOSTRA

Nos últimos 5 anos, foram aprovadas 19 (dezenove) Licenças Ambientais de Operação – LAO sendo 2 em 2013, 4 em 2014, 8 em 2015, 3 em 2016 e 2 em 2017, além de 2 renovações de LAI – Licença Ambiental de Instalação no mesmo ano.

A amostra desta pesquisa é de três loteamentos, que corresponde a 15,78% da população. É importante ressaltar que foram usados como critérios, a abertura de loteamentos de diferentes empreendedores e que tenham sido feitos por consultorias distintas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Este tópico está dividido em caracterização dos loteamentos, impactos ambientais e medidas de mitigação dos impactos.

3.1 CARACTERIZAÇÃO DOS LOTEAMENTOS

A seguir são caracterizados os três loteamentos escolhidos para a análise.

3.1.1 LOTEAMENTO A

O primeiro loteamento analisado, nomeado como loteamento A, possui uma área útil de 52.402,86 m², e se localiza na Travessa da Lagoa Dourada, no Bairro Paquetá (Águas Claras). A sua área está localizada

na Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí-Açu, que faz parte do sistema de drenagem da vertente do Atlântico.

Esta região está localizada na Zona 09 do Código de Zoneamento e Uso do Solo do Município de Brusque, instituído pela Lei nº 136, de 23 de dezembro de 2008 (BRUSQUE, 2008b). O empreendimento tem uma área edificável de 16.641,09 m², que será destinada aos lotes que contemplam este empreendimento.

A área destinada as ruas de acesso aos lotes e as áreas de equipamento público totalizam 7.736,50 m², e as áreas de equipamento público representam uma área de 1.661,94 m². Já a Área de Preservação Permanente totaliza 4.738,11 m² e a Área Verde 21.625,25 m².

O empreendimento é subdividido em 3 quadras, chamadas de Quadra A, Quadra B e Quadra C. A Quadra A, composta por 8 lotes, representa uma área de 5.272,83 m², por sua vez, a Quadra B possui 15 lotes numa área de 6.605,86, e, por fim, uma área de 4.762,40 m² divididos em 12 lotes contemplam a Quadra C.

Ao todo, o loteamento é composto por 35 lotes, formando uma média de 475,46 m² cada, dispostos nas três quadras anteriormente mencionadas, possuindo uma densidade populacional de aproximadamente 160 pessoas, sem considerar a população flutuante, a qual se refere a população constantemente variável que frequenta o local.

3.1.2 LOTEAMENTO B

O segundo loteamento analisado, denominado de loteamento B para este estudo, localiza-se no Bairro de Dom Joaquim, e o seu acesso se dá pela Rua Luiz Morelli. Consiste em um loteamento com área total de 123.895,63 m², sendo que uma área de 23.073,55 m² em Área de Preservação Permanente, 20.595,18 m² em área verde de compensação de vegetação nativa em estado avançado de regeneração, 30.518,90 m² em área de equipamentos públicos, 7.253,94 m² em área institucional, e 4.820,40 m² é a Área Verde do empreendimento.

O sistema viário do loteamento é composto por 18.355,70 m², divididos em 7 ruas projetadas que são acesso as 8 quadras de lotes. O loteamento é composto por 115 lotes para fins residenciais unifamiliares, sendo que as Quadras A e B são compostas por 14 lotes, a Quadra C por 13 lotes, a Quadra D por 33, na Quadra E existem somente 2 lotes, na Quadra F 31 lotes, e nas Quadras G e H, 3 e 5 lotes respectivamente.

3.1.3 LOTEAMENTO C

O loteamento C, terceiro a ser analisado, compreende em uma área total de 43.723,43 m², localizado no Bairro Limeira, tendo seu acesso pela Rua Luiz Zen. É um empreendimento de porte médio, visto que possui área menor que 5 ha.

Este empreendimento é composto por 59 lotes, que contemplam uma área de 23.256,61 m², divididos em 7 quadras. O sistema viário ocupa uma área de 6.736,33 m², a área verde possui 10.847,99 m², 2.430,00 m² são destinados a área de equipamentos públicos, e, 182,50 m² são destinados a área de faixa sanitária.

3.2 IMPACTOS AMBIENTAIS

Nos EAS estudados foram correlacionados os impactos gerados em todas as fases do empreendimento, desde a implantação até a operação do mesmo.

3.2.1 LOTEAMENTO A

Os impactos ambientais gerados pelo loteamento A estão descritos no Quadro 1, onde também está caracterizada a sua natureza, ou seja, se é positivo ou negativo e o meio em que está sendo prejudicado ou beneficiado.

3.2.2 LOTEAMENTO B

No loteamento B, por sua vez, os impactos gerados foram os descritos no Quadro 2, conforme a sua caracterização.

3.2.3 LOTEAMENTO C

E, por fim, no Quadro 3, são descritos os impactos gerados pelo loteamento C, sua natureza e o meio que é prejudicado, para cada um deles.

Quadro 1 - Impactos ambientais gerados pelo Loteamento A

Impacto	Natureza		Meio		
	Positivo	Negativo	Físico	Biótico	Socio-Econômico
Movimentação de terra ou terraplanagem					
Compactação do solo					
Redução da permeabilidade do solo					
Surgimento de processos erosivos					
Carreamento de sedimento pelo corpo hídrico					
Diminuição da qualidade da água					
Redução da cobertura vegetal					
Distúrbios a fauna local					
Poluição do ar (tráfego de equipamentos)					
Geração de efluentes domésticos					
Contaminação do solo					
Geração de resíduos sólidos					
Aumento na poluição sonora					
Aumento da geração de empregos					
Aumento de arrecadação de impostos					
Aumento do tráfego de veículos					
Crescimento populacional ordenado					
Risco de ocorrência de acidentes de trabalho					

Fonte: Dados da pesquisa (2017).

Quadro 2 – Impactos ambientais gerados pelo Loteamento B.

Impacto	Natureza		Meio		
	Positivo	Negativo	Físico	Biótico	Socio-Econômico
Alteração no relevo					
Compactação do solo					
Diminuição da permeabilidade do solo					
Alteração no padrão de escoamento de água na superfície do solo					
Perda de solo por processos erosivos					
Dispersão de material particulado em suspensão					
Assoreamento de corpos hídricos					
Redução da qualidade da água dos corpos hídricos					
Emissão de gases por fontes móveis					
Dispersão de poluição sonora					
Perda de recursos vegetais					
Intervenção em área de APP					
Recuperação ambiental em APP					
Recuperação, enriquecimento e adensamento da flora local					
Fornecedor de corredor ecológico consolidado					
Distúrbios a fauna terrestre					
Alteração no cenário local					
Incremento na demografia e migração de pessoas					
Dinamização na oferta de emprego e aumento das atividades econômicas					
Aumento na arrecadação de impostos					
Aumento no volume de tráfego					
Acidentes da via de acesso ao empreendimento					

Fonte: Dados da pesquisa (2017).

Quadro 3 – Impactos ambientais gerados pelo Loteamento C.

Impacto	Natureza		Meio		
	Positivo	Negativo	Físico	Biótico	Socio-Econômico
Erosão decorrente da remoção da cobertura vegetal e movimentação de terra					
Redução da qualidade das águas subterrâneas					
Redução da permeabilidade do solo					
Poluição sonora					
Qualidade do ar					
Disponibilidade de novos habitats para a fauna					
Prejuízos a fauna terrestre					
Conflito entre as obras e a rotina dos moradores					
Aumento temporário na oferta de empregos					
Aumento na demanda de bens e serviços					
Alterações na paisagem					
Desenvolvimento de vetores					
Aumento do tráfego de veículos					
Receita tributária					
Valorização cênica					
Aumento da oferta de emprego para mão-de-obra na construção civil					
Geração de empregos para serviços domésticos					
Valorização imobiliária					

Fonte: Dados da pesquisa (2017).

3.3 MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Após definidos todos os impactos que serão gerados pelos loteamentos, também foram descritos no EAS as medidas de mitigação propostas pelo empreendedor para reduzir ou eliminar os impactos negativos.

3.3.1 LOTEAMENTO A

A seguir, no Quadro 4, estão representadas todas as medidas mitigadoras propostas para o Loteamento A, bem como os impactos que estão sendo mitigados e a descrição das ações a serem tomadas em cada medida.

3.3.2 LOTEAMENTO B

No Quadro 5, segue a caracterização das medidas mitigadoras, desta vez do loteamento B.

3.3.3 LOTEAMENTO C

E por fim, apresentam-se as medidas mitigadoras do loteamento C, no Quadro 6.

Quadro 4 – Medidas mitigadoras propostas pelo Loteamento A.

Impacto ambiental	Medidas mitigadoras	Descrição
Movimentação de Terra e Terraplanagem	Controle da Terraplanagem	A terraplanagem foi executada somente nos locais mais importantes do empreendimento, ou seja, nas vias de acesso, áreas públicas e melhoria na área de execução do PRAD, se, haver retirada de solo do empreendimento, e execução de drenagem provisória.
Compactação do Solo	Controle da Compactação do Solo	A compactação foi executada somente nas áreas onde foi executada terraplanagem.
Surgimento de Processos Erosivos	Drenagens Provisórias	Executadas drenagens provisórias para redução do processo de erosão nos locais onde apresentaram declives acentuados. Amenização da velocidade as águas, diminuindo o carreamento de sedimentos.
Carreamento de Sedimentos pelo Corpo Hídrico	Controle do Carreamento de Sedimentos	Não supressão das áreas dos lotes, conseqüente aumento da área de permeabilidade e da diminuição de lixiviação de sedimentos, através das drenagens provisórias.
Redução da Cobertura Vegetal	Controle da Supressão da Vegetação	A supressão é limitada as áreas rigorosamente necessárias (vias de acesso e áreas públicas).
Distúrbios a Fauna Local	Relatório de Monitoramento	Elaboração de relatórios de monitoramento conforme solicitado pelo órgão ambiental licenciador.

Fonte: Dados da pesquisa (2017).

Quadro 5 – Medidas Mitigadoras propostas pelo Loteamento B

Impacto ambiental	Medidas mitigadoras	Descrição
Perda de Solos por Processos Erosivos	Locação do Canteiro de Obras	Implantação e localização do canteiro de obras em local apropriado para redução de erosão do solo e diminuição da contaminação do solo e águas superficiais.
Diminuição da Permeabilidade do Solo	Controle da Água Pluvial	Estruturas provisórias de contenção da água pluvial, e diminuição da velocidade da água através das instalações de dissipadores.
Dispersão de Material Particulado em Suspensão	Umedecimento das Vias de Acesso na Fase de Instalação do Empreendimento	Na implantação do empreendimento, realização de umedecimento do solo, impossibilitando o surgimento de poeira com a movimentação de máquinas e equipamentos.
Alteração do Cenário Local	Retirada e Armazenamento de Solo Superficial para Reutilização na Revegetação	Reutilização do material retirado do solo superficial na fase de revegetação das áreas.
Supressão de Vegetação e Terraplanagem	Demarcação de Áreas Vegetadas e de Preservação Permanente	Demarcação das áreas que não podem ser interferidas, garantindo a preservação da vegetação, e demarcação das áreas de interferência.
Risco de Contaminação do Solo e Acidentes Ofídicos	Controle Sobre o Recolhimento e Destinação dos Resíduos	Prevenção de acidentes com animais peçonhentos, exigência do uso de EPI, recolhimento e coleta de todos os resíduos que possam causar acidentes ou doenças e controle do carreamento de substâncias para o córrego.
Redução na Qualidade da Água do Córrego	Controle e Destinação de Efluentes Sanitários	Instalação de banheiros químicos para que os trabalhadores, na fase de implantação do empreendimento utilizem contratados por empresas especializadas e devidamente licenciadas.
Risco de Atropelamento de Animais Silvestres e Acidentes nas Vias de Acesso	Sinalização Adequada das Vias	Instalação de placas de sinalização educativas e indicativas com a finalidade de evitar acidentes.

Fonte: Dados da pesquisa (2017).

Quadro 6 – Medidas mitigadoras propostas pelo Loteamento C.

Impacto ambiental	Medidas mitigatórias	Descrição
Erosão	Técnicas de Mobilização de Terra	Construção de bermas de equilíbrio, taludes e drenagem das águas das chuvas.
Redução da Permeabilidade do Solo	Execução de Drenagem	Executar drenagem da água das chuvas para evitar alagamentos, utilizar pavimento em paver ou lajota, para a infiltração da água.
Qualidade do Ar	Controle da Umidade do Solo e Manutenção dos Equipamentos	Controle da manutenção das máquinas e equipamentos utilizados na execução do empreendimento, principalmente nos veículos de carga. Manter umidade do solo em dias secos. Utilização de lona para transporte de materiais (entulhos).
Prejuízo a Fauna Terrestre	Plantio de Mata Nativa, Definição de Área Atingida	Restrição de tráfego de veículos no empreendimento, plantio de mata nativa para a fauna existente, retirada de materiais e produtos potencialmente lesivos.
Conflito entre Obras e Moradores	Programa de Comunicação	Elaboração de um programa de comunicação entre o empreendimento e a comunidade local, contratação de mão de obra local, conscientização dos moradores do excesso de equipamentos e motores.
Proliferação de Vetores e Doenças	Controle de Vetores e Doenças	Medidas de higiene a serem tomadas e correta destinação de resíduos, estruturas adequadas para armazenamento de materiais.
Tráfego de Veículos	Controle de Tráfego de Veículos	Fluxo de máquinas e equipamento em horários de menor trânsito, e solicitação de presença de policiamento.

Fonte: Dados da pesquisa (2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho atingiu o seu objetivo geral que era de analisar os impactos ambientais causados pelo parcelamento do solo e abertura de loteamentos no município de Brusque – SC. Verificou-se que os impactos ocorrerão nos meios físico, biótico e socioeconômico.

Salienta-se que todos os objetivos específicos também foram atingidos, sendo que em um primeiro momento, se conheceu a legislação existente no país, que diz respeito ao parcelamento de solo urbano. Pode-se citar a Política Nacional do Meio Ambiente, definida pela Lei nº 6.938/1981, que assegura a proteção ao meio ambiente; a Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento de solo urbano; e a nível municipal a Lei Complementar nº 138/2008 que institui o código de parcelamento de solo. A FUNDEMA, através da Instrução Normativa nº 4 define a documentação que é necessária para o licenciamento de atividades de parcelamento de solo urbano, sejam eles loteamentos ou condomínios de terrenos, estabelecendo critérios de apresentação de planos, programas e projetos, como é o caso do EAS. Quanto ao licenciamento deste tipo de empreendimento, destaca-se ainda a Resolução do CONAMA nº 1 e a nº 237; e a nível estadual, as Resoluções do CONSEMA nº 98 e 99, listam as atividades passíveis de licenciamento que são potencialmente causadoras de degradação ambiental.

O segundo objetivo específico compreendido na análise dos EAS foi descrever os impactos ambientais causados pelos empreendimentos, estes foram disponibilizados pelo órgão licenciador municipal, a FUNDEMA e organizados nos Quadros 5, 6 e 7. Os impactos que serão gerados pelos empreendimentos segundo seus respectivos EASs são alteração de relevo, compactação do solo, terraplanagem e movimentação de terra, redução da permeabilidade do solo, erosão decorrente da remoção da cobertura vegetal, carreamento de sedimentos pelo corpo hídrico, distúrbios à fauna e à flora, poluição do ar, geração de ruído e resíduos sólidos, emissão de gases por fontes móveis, alteração da paisagem, entre outros. Diante de tantos impactos negativos decorrentes das diversas fases de um loteamento, foram destacados ainda alguns impactos positivos, como a geração de emprego de mão de obra em geral, incremento da demografia e imigração de pessoas, aumento na arrecadação de impostos e valorização imobiliária, que pouco tem haver com o anseio de prevenir a degradação ao meio ambiente.

Para alcançar o terceiro objetivo foram analisados os planos de mitigação propostos pelos empreendedores, que tem por objetivo prevenir os impactos ambientais, o que é bastante difícil, e minimizar aqueles que não podem ser eliminados. Das propostas de mitigação apresentadas pelos EASs destacam-se a execução de drenagem provisória na obra a fim de diminuir o carreamento de sedimentos para os córregos existentes no entorno dos empreendimentos; o controle da supressão de vegetação, efetuando marcações das áreas que deverão ser prevenidas,

como áreas verde e áreas de preservação permanentes; contenção das águas pluviais que venham a lixiviar sedimentos também para os corpos hídricos; controle de vetores e doenças através de medidas de higiene; destinação adequada de resíduos e correto condicionamento de materiais; plantio de vegetação nativa e preservação de corredor ecológico para abrigo dos animais silvestres; controle da destinação dos efluentes sanitários conferindo a qualidade da água; controle da umidade do solo para minimizar o material particulado.

É importante considerar que os empreendimentos analisados se encontram em três bairros distintos. Além disso, os documentos de estudo, ou seja, os EASs foram elaborados por diferentes consultorias. Poucas são as particularidades envolvidas nos três loteamentos estudados, mas as técnicas de análise executadas pelo corpo profissional que laborou foram diferentes.

Por fim, vale ressaltar que o estudo das questões ambientais que envolvem um loteamento é importante para que seja respeitada a qualidade do meio em que se vive, o uso e a ocupação do solo e a principalmente o crescimento ordenado de uma cidade. Muitos dos impactos ambientais gerados por este tipo de empreendimento podem ser prevenidos, basta se fazer uma abordagem compatível com as normas e leis existentes, e executar os planos, programas e acompanhamentos necessários para evitar a degradação do meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 14.001**: Sistema de gestão ambiental – requisitos com orientações para uso, 2004. Disponível em: http://www.labogef.iesa.ufg.br/labogef/arquivos/downloads/nbr-iso-14001-004_70357.pdf. Acesso em: 12 ago. 2017.

BISPO, Telma Cavalcanti; LEVINO, Natallya de Almeida. Impactos ambientais decorrentes do uso e ocupação do solo: Um estudo da região da periferia de Maceió. In: XXXI ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, 2011, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte, 2011. Disponível em: http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2011_tn_sto_143_901_18402.pdf. Acesso em: 13 set. 2017.

BRAGA, Benedito *et al.* **Introdução à engenharia ambiental**: o desafio do desenvolvimento sustentável. 2. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bd-camara/15261/constituicao_federal_35ed.pdf?sequence=9. Acesso em: 28 ago. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 140**, de 08 de dezembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 19 set. 2017.

_____. **Lei nº 10.257 – Estatuto das Cidades**, de 10 de julho de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 25 out. 2017.

_____. **Lei nº 6.766 – Parcelamento do Solo Urbano**, de 19 de dezembro de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766.htm. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. **Lei nº 6.938 – Política Nacional de Meio Ambiente**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 28 ago. 2017.

BRUSQUE. **Lei Complementar Municipal nº 135**: Dispõe sobre a avaliação, revisão e atualização do plano diretor de organização físico-territorial de Brusque (SC) e sua adequação ao estatuto da cidade e da outras providências, de 23 de dezembro de 2008a. Disponível em: [https://leismunicipais.com.br/pdf/Lei-complementar-135-2008-Brusque-SC-consolidada-\[21-10-2015\].pdf](https://leismunicipais.com.br/pdf/Lei-complementar-135-2008-Brusque-SC-consolidada-[21-10-2015].pdf). Acesso em: 17 out. 2017.

_____. **Lei Complementar Municipal nº 136**: institui o Código de Zoneamento e uso do solo do Município de Brusque e da outras providências, de 23 de dezembro de 2008b. Disponível em: http://brusque.sc.gov.br/ibplan/upload/plano-diretor/redactor/arquivos_/2015/01/d432d869ec894e457f7231b64c4faf43.pdf. Acesso em: 17 out. 2017.

_____. **Lei Complementar Municipal nº 138**: institui o Código de Parcelamento do Solo do Município de Brusque e da outras providências, de 23 de dezembro de 2008c. Disponível em: [https://leismunicipais.com.br/pdf/Lei-complementar-138-2008-Brusque-SC-consolidada-\[09-06-2011\].pdf](https://leismunicipais.com.br/pdf/Lei-complementar-138-2008-Brusque-SC-consolidada-[09-06-2011].pdf). Acesso em: 17 out. 2017.

_____. **Lei Complementar Municipal nº 92**: institui o Código de Parcelamento do Solo no Município de Brusque, de 23 de agosto de 2001.

Disponível em: [https://leismunicipais.com.br/pdf/Lei-complementar-92-2001-Brusque-SC-consolidada-\[01-09-2006\].pdf](https://leismunicipais.com.br/pdf/Lei-complementar-92-2001-Brusque-SC-consolidada-[01-09-2006].pdf). Acesso em: 01 nov. 2017.

CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente. **Resolução nº 1** – Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_1986_001.pdf.html. Acesso em: 18 set. 2017.

_____. **Resolução nº 237** – Dispõe sobre procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: set. 2017.

CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente. **Resolução nº 98** – Aprova, nos termos do inciso XIII, do art. 12, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, define os estudos ambientais necessários e estabelece outras providências, de 05 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.sds.sc.gov.br/index.php/biblioteca/consema/legislacao/resolucoes/654--56/file>. Acesso em: 31 out. 2017.

_____. **Resolução nº 99** – Aprova, nos termos da alínea a, do inciso XIV, do art. 9º da Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, listagem das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal e estabelece outras providências, de 05 de maio de 2017. Disponível em: http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/2_CONSEMA%20_99_2017.pdf. Acesso em: 31 out. 2017.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de Metodologia**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Licenciamento ambiental**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FUNDEMA – Fundação Municipal do Meio Ambiente de Brusque. **Instrução normativa nº 04**, que trata da documentação necessária para o licenciamento ambiental do parcelamento do solo urbano – loteamento ou condomínio de terrenos, de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.brusque.sc.gov.br/web/fundacao.php?id=27%7Cfundema&pg=83%7Cinstrucoes-normativas>. Acesso em: 15 set. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010.

HORN, Daniel Colombo Gentil. **O parcelamento do solo urbano em questões**: experiências alternativas ao esgotamento de um modelo e perspectivas na nova ordem jurídico urbanística. 2008. 34 f. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Ciências Jurídicas e Sociais) – Pontifícia Universitária Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_2/daniel_colombo.pdf. Acesso em: 19 nov. 2017.

JELINEK, Rochelle. Licenciamento ambiental e urbanístico para o parcelamento de solo urbano. **Ministério Público**, Goiás, p.1-19. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/doutrina-parcel_19.pdf. Acesso em: 19 out. 2017.

MOREIRA, Iara Verocai Dias. Origens e síntese dos principais métodos de Avaliação de Impacto Ambiental - AIA. *In*: JUCHEM, Peno Ari. **Manual de Avaliação de Impactos Ambientais - MAIA**. Curitiba: SUREHMA/GTZ, 1992, p. 1-16.

MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. **Qualidade e Gestão Ambiental**. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

NASCENTE, João Paulo Carneiro. FERREIRA, Osmae Mendes. Impactos socioambientais provocados pelas Ocupações Irregulares do Solo Urbano: Estudo de Caso do Loteamento Serra Azul. **Universidade Católica de Goiás**, Goiânia, p. 1-16, 2008. Disponível em: <http://www.pucgoias.edu.br/ucg/prope/cpgss/ArquivosUpload/36/file/IMPACTOS%20S%C3%93CIO-AMBIENTAIS%20PROVOCADOS%20PELAS%20OCUPA%C3%87%C3%95ES%20IRREGULARES.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.

NOGUEIRA, Wagner Rodolfo Faria. Parcelamento do solo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.6, n. 14, p. 1-7, ago. 2003. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3866. Acesso em: 12 out. 2017.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de Impacto Ambiental**. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

SANTOS, Carlos Nelson F. dos. **A cidade como um jogo de cartas**. Niterói: Editora Universitária, 1988.

ECOÉTICA: O CONTRIBUTO DE NOVOS VALORES PARA SUBSISTÊNCIA DO SER HUMANO NA TERRA

Eco-ethics: the contribution of new values to the livelihood of human being on earth

Guilherme Eduardo Franco¹

RESUMO

Através da realização deste trabalho, para alcançar-se o objetivo final, apontar-se-á o frenesi destrutivo humano em face do meio ambiente, de forma direta ou indireta, ao longo de sua existência, com ênfase para as calamidades atuais e iniciais deste percurso, como o desflorestamento e a extinção de espécies. Expor-se-á a razão econômica por trás do descaso total com o meio ambiente por parte da espécie humana, sendo o primeiro, considerado mero recurso ou obstáculo para a obtenção de valores pecuniários no modelo capitalista vigente na maior parte de nosso planeta. Apontar-se-á, através da “Teoria da Ecologia Profunda”, fruto da escola filosófica criada pelo filósofo e ecologista norueguês Arne Naess, uma nova percepção de cunho espiritual do ser humano na Terra, frente aos outros seres vivos que coexistem com este. Com base na referida teoria, observar-se-á que a percepção atual de valores engloba o homem como o centro de todas as relações no universo, ditado como antropocentrismo, que é situado na “Ecologia Rasa” dos pensamentos da teoria de Naess. Por fim, o estudo tem em foco a

¹ Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, campus de Balneário Camboriú, E-mail: guilhermefranco2@gmail.com.

necessidade crescente de uma nova percepção e de novos valores éticos e morais na relação ser humano e meio ambiente. Influenciado principalmente pela obra “Ética Prática” do filósofo e professor australiano Peter Singer, que tem suas raízes no pensamento utilitarista e percepção ímpar e ampla acerca da universalidade ética. Demonstrar-se-á através da ecoética e da Teoria da Ecologia Profunda, que são alicerces bases para o pensamento ambientalista, o desenvolvimento de uma nova era na relação Humanidade e Planeta Terra, para que o ser humano possa quebrar os antigos paradigmas em prol da sobrevivência de ambos. Este trabalho não pretende esgotar o tema, mas tem o intuito de instigar a pesquisa acerca da problemática ética ambiental, desta forma, para atingir o objetivo deste trabalho utiliza-se, predominantemente, o método indutivo de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Meio ambiente; ecologia profunda; ecoética

ABSTRACT

Through the accomplishment of this work, in order to reach the final objective, will be pointed out the human destructive frenzy in face of the environment, directly or indirectly, throughout its existence, emphasizing the current and initial calamities on his course, like deforestation and species extinction. It will be exposed the economic reason behind the total disregard for the environment by the human species, by being considered as a mere resource or obstacle to obtain pecuniary values in the capitalist model in force most of our planet. It will be pointed out through the “Theory of Deep Ecology”, a philosophical school created by the Norwegian philosopher and ecologist Arne Naess, a new perception of the spiritual character of the human being on Earth, in front of the other living beings that coexist with it. Based on this theory, it will be observed that the current perception of values encompasses man as the center of all relations in the universe, dictated as anthropocentrism, which is situated in the “Shallow Ecology” of the thoughts of Naess’s theory. Finally, the study focuses on the growing need for a new perception and new ethical and moral values in the relationship between human beings and the environment. Influenced mainly by the word “Practical Ethics” of the Australian philosopher and professor Peter Singer, which has its roots in utilitarian philosophy and his unique and wide perception about ethics. It will be demonstrated through eco-ethics and the “Theory of Deep Ecology”, which are

foundations for the environmentalist thought, the development of a new era in the relation between Humanity and Planet Earth, so that the human being can break the old paradigms for the healthy survival of both. This work does not intend to exhaust the theme but aims to instigate the research about the problematic environmental ethics, in order to reach the objective of this work, the inductive method of bibliographic research is predominantly used.

Keywords: Environment; deep ecology; eco-ethics

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, as discussões sobre os impactos causados ao meio ambiente pelo homem tornaram-se recorrentes, desmatamentos, erosão do solo, desertificação, o efeito estufa, diversas são as causas, todavia, a maioria deles são causados de forma direta ou indireta pelo homem.

Observado o ponto de não retorno, o ser humano busca meios de reverter o quadro que se instaurou em nosso planeta.

Na medida que novos estudos são realizados para mensurar a velocidade dos danos causados, e se estão sendo controlados através de algum meio protetivo, denota-se que não estão conseguindo alcançar o resultado desejado.

O que ocorre é a falta da percepção adequada ao caso, visto que o modelo atual impera a supremacia do ser humano através do capitalismo e a vertente econômica atribuída ao meio ambiente, posteriormente agregadas ao antropocentrismo.

O objetivo deste artigo é expor a necessidade de um modelo ecoético de percepção pela humanidade através da teoria da ecologia profunda, onde, através da mudança de percepção e atribuição de novos valores ao meio ambiente, buscar-se-á um equilíbrio nas ações humanas, de forma a proteger o meio ambiente não como fonte de recurso infindável a mercê da boa vontade do homem e sua dita qualidade de vida.

Atribuir-se-á com este trabalho, a reflexão sobre os novos valores, e com qual base o raciocínio deverá permear-se.

Não se busca, de forma alguma, exaurir as discussões sobre o assunto, visto que ainda não concretizado, carece de discussão e métodos para inserção do pensamento na sociedade.

Para atingir o objetivo deste trabalho, utiliza-se predominantemente, o método indutivo de pesquisa bibliográfica.

1 PARADIGMAS ATUAIS

1.1 MEIO AMBIENTE E O HOMEM

Na perseguição histórica do homem em relação ao meio ambiente, o mesmo trava uma incessante batalha pela sobrevivência, todavia, com os absurdos avanços tecnológicos, através da técnica, o meio ambiente resta prejudicado, pois “a rapidez da mudança e a velocidade com que novas situações se criam acompanham o ritmo impetuoso e insensato do Homem, ao invés de acompanhar o passo deliberado da Natureza” (CARSON, 1962, p. 16-17).

Constata-se que o homem, de forma direta ou indireta, continua a destruir biótopos inteiros, através da erradicação de ecossistemas de forma brutal, e conclui-se que:

A maior parte dos problemas ambientais hoje são causados pela intervenção do homem no meio, como por exemplo: erosões, desflorestamento, queimadas, excesso de pastoreio, práticas agrícolas perniciosas, o regime de águas, poluição, ou seja, o desperdício de terras e também a explosão demográfica do ser humano no planeta (DORST, 1973, p. 132-259).

O desflorestamento compreende a devastação de áreas verdes e hoje, torna-se um dos mais emblemáticos problemas ambientais enfrentados em nosso país, principalmente no tocante à parcela da floresta amazônica.

Estima-se que “as florestas foram reduzidas em três quintos, mas em algumas áreas – inclusive nas ilhas britânicas – a redução chegou a 90%” (BURNIE, 2001, p. 88).

Estes desastres naturais causados através dos milênios, e acentuados hoje, possuem causas múltiplas e, conforme os apontamentos do ornitólogo francês Jean Dorst (1973, p. 31), “algumas delas provêm de uma ação direta do homem, que destruiu voluntariamente ou não, para o seu proveito imediato, uma espécie animal ou vegetal.”

Por sua vez, atribui-se ao animal humano, sua capacidade de destruição no reflexo indireto de suas ações, que:

Conduziram à destruição de biótopos inteiros, como o desflorestamento em grande escala ou a secagem sistemática dos pântanos. O destino desses habitats está ligado ao de um grande número de vegetais ou de animais com exigências ecológicas

frequentemente muito estritas. Toda a flora e a fauna desapareceram assim brutalmente, em bloco, sem que possamos mesmo informar-nos sobre os processos de extinção (DORST, 1973, p. 31).

Trazendo à tona a extinção de seres, mas, “importante que não percamos de vista que, em grande parte da discussão sobre a perda de diversidade biológica, existe uma arrogância humana” (ANTUNES, 2002, p. 682), que por sua vez, é inafastável o descaso do ser humano, que se dá através de fatos:

Em 2005, um grupo de 1350 cientistas de 95 países publicou, sob égide da ONU, a Avaliação Ecosistêmica do Milênio, contendo alguns dados assustadores: entre 10 e 30% de todas as espécies de anfíbios, mamíferos e aves estavam ameaçadas de extinção; pelo menos $\frac{1}{4}$ das espécies de peixes está submetida à superexploração empresarial. Cerca de 20% dos recifes e 35% dos manguezais existentes no mundo foram destruídos nas últimas décadas do século XX (COMPARATO, 2015, p. 442).

Aproveita-se para expor os dados referentes ao aumento de temperatura média da Terra, com base no avanço do efeito estufa:

Hoje, praticamente a unanimidade dos cientistas estima que a temperatura média da Terra apresenta grande probabilidade de aumentar de 1,4°C a 5,8°C até o final do século XXI, provocando uma verdadeira catástrofe ecológica (COMPARATO, 2015, p. 444).

Ora, a humanidade está mobilizada a tentar avaliar a projeção atual de danos ao planeta, entretanto obsta a impor barreiras aos causadores específicos dos males que flagelam a natureza. Qual seria o motivo para um investimento que apenas mostra um quadro cada vez pior e, ainda por cima, sem resolução aparente?

Lamy (1994, p. 195), em sua obra “Inteligência Animal”, faz menção à “capacidade do ser humano de erradicar sua própria espécie e todas as que existem no planeta, fazendo uso da técnica para criar a bomba atômica”, e aduz que isso chama-se “progresso ao contrário, comum a todas as épocas”.

Observa-se, porém, que esta capacidade de “auto erradicação”, provém de uma capacidade ainda mais destrutiva de espécies, “não seria exagerado dizer que a convivência “natural” do ser humano com outros animais é predatória” (ANTUNES, 2002, p. 682).

A atividade predatória do ser humano sobre os outros seres vivos, flora ou fauna, torna cada vez mais difícil o manejo para obtenção de curas específicas para novas doenças, criadas através do avanço tecnológico poluente.

E torna-se triste saber que “muitos elementos da flora ou da microfauna foram destruídos pelo homem antes mesmo que este tenha aprendido a conhecê-los” (DORST, 1973, p. 31).

O desequilíbrio causado pela intervenção humana, acarreta em prejudicialidades aos biomas, que por sua vez, são ecossistemas que englobam diversas espécies de seres. A instabilidade em determinado ecossistema pode acabar por extinguir uma das peças fundamentais para o seu funcionamento adequado:

Cada espécie obedece a imutáveis leis naturais. Os Animais carnívoros são tão necessários quanto os herbívoros, os roedores ou os pássaros. Os répteis são tão necessários quanto os aracnídeos, os anfíbios ou os insetos. No Reino Animal há uma sincronia e um equilíbrio natural que só é ameaçado pelo ser Humano (RODRIGUES, 2008, p. 61).

Entretanto, a acelerada extinção de espécies necessita intervenção por parte do ser humano, visto que a “extinção fantasma”, delimita que “uma espécie pode ser condenada à morte muito antes de seu último sobrevivente desaparecer. Isso acontece porque as espécies precisam de uma população mínima para continuar reprodutivamente viável” (BURNIE, 2001, p. 80).

Na passagem de Rodrigues (2008, p. 59), “animais são aqueles que pagam com a vida o progresso tecnológico, o desenvolvimento das ciências e a insensatez humana”.

É notório que a Terra se encontra numa situação de fragilidade, e por reflexo, todos os seus seres também. Ainda que a maior causa deste conflito ambiental atualmente seja o ser humano, este também corre perigo:

Apesar dos laços fundamentais que interligam o homem à natureza e do crescente conhecimento que os seres humanos vêm adquirindo acerca dessas interações, a ideia que ainda predomina e orienta a ação humana é a de que devemos dominar a natureza e exercer sobre ela um poder ilimitado (CAMARGO, 2002, p. 18.).

Conclui-se que a origem destes casos de degradação à natureza, dá-se através de uma percepção, onde “o homem rompeu o vínculo

que o unia ao Universo e promoveu a inversão dos valores da Natureza que, de patroa destemida, tornou-se submissa às imposições humanas (RODRIGUES, 2008, p. 42).

Desta forma, com uma interpretação da natureza como recurso, aparentemente infinita em prol da conformidade e qualidade de vida do homem, o quadro calamitoso mundial que se alastra sobre o meio ambiente é principalmente econômico.

1.2 MEIO AMBIENTE ECONÔMICO

No encaixo dos impactos causados pelo homem ao meio ambiente, observa-se que o fator econômico, através da utilização da natureza como recurso é presente durante quase toda a escala evolutiva do ser humano:

O homem é guiado predominantemente pelo seu desejo frente ao desenvolvimento econômico, descrito, na cultura ocidental, na aplicação direta de toda a tecnologia gerada pelo Homem no sentido de criar formas de substituir o que é oferecido pela Natureza, com o intuito, muitas vezes de auferir lucro, em pecúnia, almejando, assim, uma melhor qualidade de vida (SILVA, 2003, p. 25).

Sendo “o cultivo da terra apontado como culpado pelo materialismo da sociedade humana, pois nos teria dado algo que valia a pena acumular e disputar – o alimento armazenado” (BURNIE, 2001, p. 86).

Esta prática levou os agricultores estocar suas produções, e após isso, a transformá-las em mercadorias. Iniciou-se então, a prática muito conhecida no período feudal, o escambo. De forma desenfreada, a agricultura causava a erosão do solo, problema enfrentado até os dias atuais, “estima-se que, desde o início da agricultura, a erosão do solo tenha colocado fora de circulação um terço da terra cultivada do mundo” (BURNIE, 2001, p. 96).

A extensão da agricultura como fonte de renda, principalmente pela Europa, se tornou um exemplo claro e assombroso do que era a destruição, ainda que sem a técnica existente atualmente:

“Alguns experimentos realizados por arqueólogos dinamarqueses, em 1960, mostraram a medida dessa rapidez. Três homens deram início ao desmatamento de uma área de bétulas só com as mãos e genuínos machados da Idade da Pedra. Quatro horas depois, haviam conseguido limpar cerca de 600m², derrubando árvores e queimando seus troncos e galhos” (BURNIE, 2001, p. 88).

Na toada do desflorestamento, este torna-se um dos maiores males enfrentados no Brasil, visto que a preservação da Floresta Amazônica é fundamental em face dos perigos apresentados pela perda da biodiversidade, entretanto, a pressão das grandes empresas hoje é algo que faz perigar cada vez mais a situação deste bioma:

No mundo contemporâneo, no entanto, a preservação da biodiversidade tem sido gravemente ameaçada pelo sistema capitalista de produção. De um lado, os atuais padrões de consumo, no mundo rico, incentivam os países subdesenvolvidos a exportar mercadorias, como as madeiras nobres, cuja extração provoca a degradação do meio ambiente. De outro lado, os mesmos países subdesenvolvidos são pressionados a admitir a instalação, em seu território, de indústrias altamente poluentes, cujo funcionamento é vedado nos países ricos. (COMPARATO, 2015, p. 445-446).

Após a agricultura, a criação e domesticação de animais com o intuito de trocar e vender tornou-se um crescente, e a forma que foram criados seres mais mansos, retirando a agressividade e naturalidade de algumas espécies foi apenas para o bem-estar e aproveitamento do ser humano, ao exemplo do peru e dos bovinos.

Rodrigues (2008, p. 59) indica que “a veneração pelos animais visa o benefício próprio do homem, o qual usa todos os recursos naturais e abusa dos seres vivos em que até mesmo um sanguessuga serve para o benefício humano em caso de incisões cirúrgicas”.

Após serem usados como fonte de alimentos, passaram a ser utilizados como força de trabalho, em outras palavras, passaram de animais selvagens ou domesticados ao status de ferramenta ou mão de obra animal.

Já na contemporaneidade, com o surgimento do capitalismo, que, conforme Comparato (2015, p. 567), “é o egoísmo competitivo, excludente e dominador” onde “toda vida social, e não apenas as relações econômicas, fundam-se na supremacia absoluta da razão de mercado”.

E por sua vez, constata-se que:

O mero crescimento econômico, mito generalizado, vem sendo repensado com a busca de fórmulas alternativas, como o ecodesenvolvimento ou o desenvolvimento sustentável, cuja característica principal consiste na possível e desejável conciliação entre o desenvolvimento integral, a preservação do meio ambiente e a melhoria na qualidade de vida – três metas indispensáveis. Crescimento econômico, tão só, mais do que pouco é desastroso (MILARÉ, 2014, p. 59).

Denota-se das passagens deste tópico, que o ser humano e seus sistemas econômicos são extremamente nocivos ao meio ambiente, e de forma alguma leva-se em consideração valores morais ou éticos ao planeta e sua natureza, agregando seres vivos ou não.

É obrigatoriedade, por parte do ser humano, associando os três valores elencados por Milaré: qualidade de vida, desenvolvimento integral e preservação do meio ambiente, dando a este último, maior importância e, agregando-lhe novos valores.

A única possibilidade de resguardo do planeta e de sua vida, dar-se-á apenas com base na reformulação da ética e da percepção ambiental, mudanças teorizadas nos próximos tópicos.

2 ECOLOGIA PROFUNDA

A teoria da Ecologia Profunda é fruto da escola filosófica fundada pelo norueguês Arne Naess, inspirado na obra de Carson, no início da década de 70, tendo uma ramificação na classificação entre “ecologia rasa” e “ecologia profunda” (CAPRA, 2004, p. 2004).

Clarifica-se a conotação e a cosmovisão, a partir dos ensinamentos de Capra, acerca da ecologia rasa como sendo de raiz antropocêntrica, ou seja, tendo como centro de todas as relações e fonte de valores o ser humano, que se encontra acima ou fora da natureza, utilizando-se da natureza como instrumento (CAPRA, 2004, p. 25-26).

A percepção “rasa”, é uma percepção já engessada na sociedade, o que torna difícil a sua desconstrução, pois, fundada em valores históricos, éticos e morais da sociedade humanística, afasta a possibilidade da mudança, pelo motivo de conformismo, e também, por parte do modelo capitalista.

Capra complementa a teoria indicando a vertente profunda da teoria:

A ecologia profunda não separa seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida (CAPRA, 2004, p. 25-26).

Acredita-se que esta corrente filosófica seja de percepção espiritual ou religiosa, pelo fato de acreditar que todos os seres estão

interligados e desempenham funções distintas, mas que compõem todo um sistema em pé de igualdade (CAPRA, 2004, p. 26).

A ecologia profunda está alicerçada em valores ecocêntricos (centralizados na Terra). É uma visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não-humana. Todos os seres vivos são membros de comunidades ecológicas ligadas umas às outras numa rede de interdependências. Quando essa percepção ecológica profunda se torna parte de nossa consciência cotidiana, emerge um sistema de ética radicalmente novo (CAPRA, 2004, p. 28).

A necessidade da aplicação do pensamento preservacionista da teoria da ecologia profunda parece ser imprescindível ante ao fato de que:

“A maior parte daquilo que os cientistas fazem, não atua no sentido de promover a vida nem de preservar a vida, mas sim no sentido de destruir a vida.”, por exemplo, a utilização de pesticidas, a criação de bombas químicas, gases nocivos na atmosfera, a expansão demográfica com a construção civil e testes laboratoriais em animais (CAPRA, 2004, p. 29).

Com os mais variados tipos de eventos praticados com animais para entretenimento do homem, por exemplo, a vaquejada, o rodeio, rinha de galo e outras aves, todos eles advêm de um contexto social humano, e deve-se prezar pela tipificação e aplicação de normas relativas à proteção do mesmo, não mais apelando para a moral do homem, que se mostrou desde sempre ineficaz (RODRIGUES, 2008, p. 60).

Rodrigues (2008, p. 59) acredita que, “o ser humano precisa ser humilde e conceber a existência de outra linguagem, sensibilidade e expressão, bem como se forçar a compreender os códigos de diferença entre o homem e o Animal”.

De forma contínua, a reflexão inclina-se para alternativas necessárias para a preservação dos direitos dos animais não-humanos:

Para alcançar o sucesso da preservação da vida dos Animais, imperioso constatar a obrigação de uma profunda e necessária mudança na mentalidade do ser humano, a moldar a consciência e atitude críticas do homem sobre o maravilhoso e frágil equilíbrio da natureza e da unicidade da vida (RODRIGUES, 2008, p. 63).

Lamy (1994, p. 198) é feliz em dizer que, “na verdade, o que distingue o Homem do animal é o dinheiro, que este último não utiliza. Feliz Animal!”

Por fim, Ética e Moral antropocêntricas não se mostram suficientes para conter o pensamento da supremacia humana, de forma que Danielle Rodrigues assevera a aplicação do Direito:

É notório que a questão ética não é formulada universalmente, e, com isso, a ética e a moral restam insuficientes para conter as atitudes insanas dos homens. Apresenta-se, portanto, o elo final do processo da defesa dos seres vivos não humanos mediante uma proposta filosófica com base no Direito, o qual serve como instrumento hábil a proteger a vida e os Animais (RODRIGUES, 2008, p. 64).

E desta forma, não se pode tolerar que a perplexidade engesse a vida, e ainda, a suposta superioridade fundada em mero preconceito, ligado a uma incapacidade de reconhecer que outra espécie seja capaz de atos que ele mesmo faça, e, de sentir o que ele sente.

3 BIOÉTICA E ECOÉTICA: OS NOVOS VALORES

3.1 INTRODUÇÃO AO PENSAMENTO ÉTICO AMBIENTAL

É notório que a mudança de paradigmas já engessados na sociedade não se dá do dia para a noite, mas requer paciência e estudo.

Dá-se um exemplo: inserir na sociedade a aplicabilidade de um cardápio integralmente vegetariano, abolindo o consumo de carne animal. A rejeição pela maioria será imediata, uma vez que é uma prática recorrente em todo o planeta e nunca foi questionado de forma incisiva (regulamentação normativa). Todavia, ainda que fundamentada na hipótese de que os animais são seres sencientes, ou seja, seres que sofrem e sentem prazer, a rejeição ainda poderá ser imediata, pois os antigos paradigmas são difíceis de serem quebrados. Mas nada garante que, após o desenvolvimento de novos valores, reconheça-se a vida do animal como única e preciosa, tal como é a do animal humano, e por fim, possa-se privar os animais não-humanos de abates “desumanos”.

A partir desta reflexão, segue-se com a introdução do pensamento ambiental, que é caracterizado pelo seu zelo em relação ao meio ambiente:

A crescente intensidade desses desastres ecológicos despertou a consciência ambientalista ou a consciência ecológica por toda

parte, até com certo exagero; mas exagero produtivo, porque chamou a atenção das autoridades para o problema da degradação ambiental e destruição do meio ambiente, natural e cultural, de forma sufocante (SILVA, 2003, p. 33).

O movimento de defesa do meio ambiente remonta ao começo dos anos 60, com a publicação da obra “Primavera Silenciosa”, escrita pela ecóloga e naturalista, Rachel Carson.

O trabalho de Rachel Carson mostrou que o meio ambiente não pode ser dividido em compartimentos autônomos. Proteger o meio ambiente significa proteger toda a BIOSFERA – o conjunto de todos os lugares onde os seres vivos são encontrados (BURNIE, 2001, p. 11).

Outro movimento, mais atual, é “a inquietude em relação ao extermínio sistemático de animais pela sociedade, advindo de uma concepção de superioridade do ser humano sobre os não-humanos” (RODRIGUES, 2008, p. 43).

Dentro do ramo científico, vários autores expuseram teorias com base na unicidade da vida em cada ser, contudo, James Lovelock é reconhecido por sua “Hipótese de Gaia” que reconhece a Terra como um organismo vivo *sui generis*:

Quanto a Lovelock, ex-consultor da Nasa e criador da “Hipótese de Gaia” (hoje Teoria de Gaia), que defende a natureza da Terra como um organismo vivo, recentemente lançou o livro intitulado A vingança de Gaia. Suas advertências são incisivas sobre o ponto de não-retorno do aquecimento global: “Já passamos desse ponto há muito tempo. Os efeitos visíveis da mudança climática, no entanto, só agora estão aparecendo para a maioria das pessoas (MILARÉ, 2014, p. 57).

No tocante a degradação do meio ambiente, Silva (2003, p. 28) aponta que a “observa-se que a problemática se situa no fato de que a tutela se manifesta a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana”.

Mas na realidade:

Não pode haver dúvida de que o Planeta está gravemente enfermo e com suas veias abertas. Se a doença se chama degradação ambiental, é preciso concluir que ela não é apenas superficial: os

males são profundos e atingem as entranhas mesmas da Terra. Essa doença é, ao mesmo tempo, epidêmica, na medida em que se alastra por toda parte; e é endêmica, porquanto está como que enraizada no modelo de civilização em voga, na sociedade de consumo e na enorme demanda que exercemos sobre os sistemas vivos, ameaçados de exaustão (MILARÉ, 2014, p. 59).

É sagaz reconhecer que a aplicabilidade dos meios de defesa do meio ambiente deve preceder os danos causados a qualidade da vida do homem e à saúde da natureza, o segundo antes do primeiro, visto que a natureza se perpetua sem o homem, mas o homem não subsiste sem a natureza.

É através da ecologia – “ciência que estuda as interações de qualquer natureza que existem entre seres vivos e o seu meio-ambiente” (LAMY, 1994, p. 27) – que pode ser identificada a origem dos malefícios causados a natureza, ajudando a descobrir como estas poderiam ser corrigidas.

É sabido que “as raízes da questão ambiental ficam expostas e interpelam a responsabilidade dos seres humanos, que é inequívoca e intransferível.” (MILARÉ, 2014, p. 53).

Por este fato, o pensamento ecológico, em outras palavras, o pensamento ambiental, é necessário ser correlacionado com o de ética, na contemporaneidade conhecido pelo neologismo “eco ética”, tópico final deste estudo.

3.2 ÉTICA PRÁTICA E ECOÉTICA

No tocante à ética, “uma das principais fontes da crise ambiental global, dizem os radicais, é o Iluminismo do século XVIII, que promoveu uma nova visão dos seres humanos como separados e acima do resto da natureza por sua capacidade de raciocinar (tradução minha)” (WOSTER, 1995).

Com base no movimento intelectual, Worster (1995) indica que, “Através da razão, os humanistas procuraram transcender a Terra de duas maneiras: um triunfo ético sobre o egoísmo brutal e uma dominação tecnológica sobre a natureza que tornaria a vida humana mais rica e confortável (tradução minha)”.

Hodiernamente, através de novas concepções e valores, a ideia que permeava o início da Era Iluminista, e que espreitou-se até o modelo contemporâneo, é refutada de forma recorrente por diferentes pensadores ecológicos:

O homem, como ser racional, tem a obrigação de proteger os Animais não somente para o bem-estar social e continuidade da vida sobre esse planeta, mas também em razão do direito inerente a cada ser vivo. Inaceitável o argumento de que a vida humana possui valor liderante sobre a de outros seres vivos (RODRIGUES, 2008, p. 63).

Ocorre que no Iluminismo, a ética adquiriu uma visão autocomposta do que o ser humano acreditava ser o melhor (por ele e para ele). Em outras palavras, através da razão antropocêntrica, uma vez que a sociedade rompera com o teocentrismo, o homem compôs sua própria visão ética, sem orientação sobrenatural, de forma a tornar-se seu próprio juiz de ações.

Entretanto, conforme os apontamentos de Singer (2002, p. 18), “a ideia de viver de acordo com padrões éticos está ligada à ideia de defender o modo como se vive, de dar-lhe uma razão de ser, de justificá-lo.”

Buscar-se-á a harmonização do pensamento de Peter Singer, de forma que o trecho supracitado requer uma complementação: “Uma justificativa exclusivamente em termos de interesse pessoal não pode ser aceita. E isso se dá pelo fato de que a própria ética transcende o individualismo para alcançar um caráter Universal” (SINGER, 2002, p. 18).

Esposa-se desta forma, com base na razão ética de Singer, que “em oposição ao individualismo excludente, o espírito da nova civilização há de ser a irradiação da fraternidade universal, a organização de uma humanidade solidária” (COMPARATO, 2015, p. 571).

Singer identifica o caráter universal da ética em diversas teorias, por exemplo:

No “Preceito Áureo” atribuído a Moisés, repetido por Jesus, que diz que devemos ir além dos interesses pessoais e “amar os nossos semelhantes como amamos a nós mesmos”; com Kant e sua célebre fórmula “Aja somente segundo a máxima através da qual você possa, ao mesmo tempo, desejar que ela se transforme numa lei universal”; também em R. M. Hare, que modificou a teoria Kantiana, atribuindo a “universalidade” como uma característica lógica dos juízos morais; na teoria do “espectador imparcial” imaginário como critério de avaliação de um juízo moral de Hume e Adam Smith; em Jeremy Bentham a Smart, onde os utilitaristas consideram axiomático que, na decisão de questões morais, “cada qual valha por uma, e nenhuma por mais de uma”; e em John Rawls, um dos principais críticos contemporâneos do utilitarismo, incorpora essencialmente o mesmo axioma à sua própria teoria, ao deduzir princípios éticos básicos de uma

escolha imaginária na qual os que escolhem não sabem se vão ganhar ou perder com os princípios que selecionam; Jean-Paul Sartre e o teórico crítico Jürgen Habermas, concordam que, num certo sentido, a ética é universal (SINGER, 2002, p. 20).

E complementa: “Todas concordam que a justificação de um princípio ético não se pode dar em termos de qualquer grupo parcial ou local. A ética se fundamenta num ponto de vista universal, o que não significa que um juízo ético particular deva ser universalmente aplicável” (SINGER, 2002, p. 20).

Embasado no caráter universal de aplicação da ética, permeado na obra “Ética Prática” de Singer, pode-se coadunar com a ideia da “Teoria da Ecologia Profunda” de Arne Naess.

Capra (2004, p. 28) utiliza-se de um parâmetro no tocante aos pensamentos e valores, fazendo a distinção entre as tendências auto afirmativa e a integrativa, essenciais a todos os sistemas vivos:

Pensamento		Valores	
<i>Auto afirmativo</i>	<i>Integrativo</i>	<i>Auto afirmativo</i>	<i>Integrativo</i>
<i>Racional</i>	<i>Intuitivo</i>	<i>Expansão</i>	<i>Conservação</i>
<i>Análise</i>	<i>Síntese</i>	<i>Competição</i>	<i>Cooperação</i>
<i>Reducionista</i>	<i>Holístico</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Qualidade</i>
<i>Linear</i>	<i>Não-linear</i>	<i>Dominação</i>	<i>Parceria</i>

E indica que “nenhuma delas é, intrinsecamente, boa ou má. O que é bom, ou saudável, é um equilíbrio dinâmico; o que é mau, ou insalubre, é o desequilíbrio – a ênfase excessiva em uma das tendências em detrimento da outra” (CAPRA, 2004, p. 27).

Utilizando-se da tabela supra, utiliza-a e afirma que “se olharmos para a nossa cultura industrial ocidental, veremos que enfatizamos em excesso as tendências auto afirmativas e negligenciamos as integrativas” (CAPRA, 2004, p. 27).

Estes apontamentos estão em pauta para que possa refletir a respeito dos interesses éticos, de forma que se possa escolher o curso de ações mais aptos a maximizar os interesses das pessoas afetadas, e não inter-humanos, e sim entre o globo terrestre inteiro, interesse da natureza que engloba o ser humano.

Entretanto “as mudanças de paradigmas requerem uma expansão não apenas de nossas percepções e maneiras de pensar, mas também de nossos valores” (CAPRA, 2004, p. 27).

Hoje é o homem que define o que deve ou não deve ser conservado, com base nas suas convicções, formadas através de suas percepções.

Os paradigmas estão intimamente ligados com a técnica e a ciência. Ao longo dos séculos, a evolução do homem era pautada na destruição do meio ambiente, visto que a ética não englobava a natureza como um de seus valores:

Geralmente, não se reconhece que os valores não são periféricos à ciência e à tecnologia, mas constituem sua própria base e força motriz. Na realidade, os fatos científicos emergem de toda uma constelação de percepções, valores e ações humanas – em uma palavra, emergem de um paradigma – dos quais não podem ser separados. Portanto, os cientistas são responsáveis pelas suas pesquisas não apenas intelectual, mas também moralmente (CA-PRA, 2004, p. 28).

Por fim, a ecoética e a bioética “são neologismos que combinam a vida e a natureza com a ética, ou seja, com o sentido de viver, a combinação entre o humano e o natural, a necessidade de refletir sobre as estruturas mais humanas como são a ciência, a tecnologia e a paradigmática ‘qualidade de vida’, bem como resolver os problemas profundos na relação homem-ecologia” (SILVA, 2015).

Ambas éticas ligadas à natureza tem a mesma intencionalidade: “recuperar o valor da vida, no contexto da disputa entre o natural e o artificial” (SILVA, 2015).

No que diz respeito à conduta do ser humano, há um grande disparate entre a opinião dos intelectuais, pois, o que é ser “humano”? Acredita-se que esteja realmente ligado à racionalidade, ao artificial, a violência e as guerras, isso é ser humano.

Conforme Silva (2015), “nós estamos no meio do processo de humanização mais avançado com ênfase na desnaturalização, em meio de um desenvolvimento sociopolítico e socioeconômico”.

Por exemplo, a luta pelo direito dos animais, “não se trata de somente evitar a morte dos Animais, mas dar oportunidade para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão e o sentimento de solidariedade para com os Animais devem ser valores relevantes na vida de um ser humano” (RODRIGUES, 2008, p. 58).

Através da concepção de universalidade da ética, dentro do direito, em específico acerca dos animais e o princípio da igualdade, “a capacidade de sofrer e de desfrutar as coisas é uma condição prévia para se ter quaisquer interesses, condição que é preciso satisfazer antes

de se poder falar de interesses, e falar de um modo significativo” (SINGER, 2002, p. 67).

E o princípio da igualdade implica:

Que a preocupação do homem para com os outros não deve se basear nas características inerentes ao ser, sob pena de cometer-se preconceitos infundados. Os interesses dos Animais devem ser considerados a fim de fazer jus ao princípio da igual consideração de interesses, o qual deve ser defendido como um princípio moral básico e universal (RODRIGUES, 2008, p. 48).

Desta forma, a aplicação do princípio da igualdade é percebida uma vez que utilizados critérios éticos de aplicabilidade universal, visto que o atual modelo é falho, conforme extrai-se do pensamento de Rodrigues:

De igual maneira, ao abordar a questão do valor da vida do ser senciente, embora não consciente de si, reitera-se o posicionamento de que a valorização da vida deve ser estendida a todos os seres capazes de possuir sentimento de dor e prazer. Ou seja, a valorização da vida consiste na capacidade de dor e prazer que o ser pode sentir. Não há que se permitir que seres sencientes e conscientes, porém, não racionais e autoconscientes, não sejam considerados pessoas, pois se essa concepção fosse correta, não só os Animais, mas também os bebês humanos, bem como os seres humanos portadores de deficiência mental, estariam sujeitos à morte de acordo com a vontade do homem. (RODRIGUES, 2008, p. 52)

Na perspectiva de preservar os animais e a vida é:

Imperioso constatar a obrigação de uma profunda e necessária mudança na mentalidade do ser humano, a moldar a consciência e atitude críticas do homem sobre o maravilhoso e frágil equilíbrio da natureza e da unicidade da vida (RODRIGUES, 200, p. 63).

Ante a breve exposição deste tópico e das catástrofes que abalam o nosso planeta na atualidade, “é inadiável rever todas essas relações para coloca-las em acordo com as leis da natureza – leis que não podem ser revogadas pelo simples arbítrio humano” (MILARÉ, 2014, p. 59).

Na reflexão de Milaré:

De fato, a natureza morta não serve ao homem. A utilização dos recursos naturais, inteligentemente realizada, deve subordinar-se

aos princípios ecológicos e aos cânones maiores de uma vida digna para todos, em que o interesse econômico cego de minorias ambiciosas não prevaleça sobre o interesse comum da sobrevivência da humanidade e do próprio Planeta (MILARÉ, 2014, p. 59).

Ocorre que hoje, a consciência ética universal exige a inclusão dos atos de degradação significativa do meio ambiente na lista dos crimes contra a humanidade (COMPARATO, 2015, p. 444).

Encontramo-nos frente à um precipício já enfrentado anteriormente com a era do Iluminismo com a ruptura com o Teocentrismo. Estamos a caminho dos oito bilhões de seres humanos na superfície terrestre e, na concepção iluminista isso significa, conforme mencionado anteriormente, oito bilhões de deuses na terra. Com isso, a mudança atual é obrigatória:

Bioética, Ecoética, desenvolvimento humano e cooperação internacional são as áreas que podem contribuir agora para um mundo conturbado não só pela revolução da era digital, mas estava convulsionado porque não tem encontrado o fio de Ariadna que o leve a descobrir as estratégias para proteger a vida e aplica-la de forma justa e equitativa, de modo sagrado e inviolável (SILVA, 2015).

É notório que:

A Terra entrou em um período de mudanças ambientais que difere dos episódios anteriores de mudança global, no sentido de que as mudanças atuais têm uma origem predominantemente humana. A ciência reconhece que as principais conquistas civilizatórias introduziram perturbações na biosfera, alterando ecossistemas vitais (CAMARGO, 2002, p. 19).

Por fim, a exposição da ética prática através de seu caráter universal, e, da ecoética, torna-se crucial para nossa subsistência no planeta. A tentativa de reverter o quadro atual de destruição no globo terrestre deve ter respaldo em valores ambientais, para que a raça humana possa perpetuar, numa forma de respeitar e preservar seus próprios descendentes e o meio ambiente.

CONCLUSÕES

Evidencia-se a crescente degradação e descaso frente ao meio ambiente por parte do ser humano, ainda que hajam pesquisas e estudos

que afirmem isto, as medidas para tentar reparar ou reverter a situação estão pautadas firmemente no livre arbítrio do homem, e no seu desejo de desenvolver desenfreadamente a economia. Quem detém o poder de alterar o futuro, e de proteger algo, atualmente, é o ser humano.

O meio ambiente está sendo castigado desde a criação do homem pensante, e esta tortura não possui respaldo dentro da esfera do equilíbrio justo, moral e ético. Diante desta afirmativa, que é tão aparente que nem mesmo teóricos ligados diretamente à esfera da filosofia e da ética estão rebelando-se em prol da defesa do meio ambiente, caracterizada por uma era onde a preservação e o equilíbrio entre o homem e a natureza sejam plenos e tido como indivisíveis.

Este movimento ambiental, está ganhando cada vez mais adeptos, principalmente através da “Teoria da Ecologia Profunda” do filósofo norueguês Arne Naess, que é o ponto inicial para qualquer pensamento ecológico. A ideia principal da teoria é inquirir-se a respeito dos modelos e das concepções atuais, principalmente as mais difíceis de serem modificadas, em razão do comodismo. Esta teoria aplica-se a diversos temas, mas tem o meio ambiente e a quebra do paradigma antropocêntrico como seu marco central.

O zelo pela natureza com base na teoria supracitada, e na emergente ecoética, são pontos categóricos para o desenvolvimento do ser humano, e do próprio desenvolvimento econômico em uma escala estratosférica, confirmado pelo “Relatório Stern”.

A quebra dos antigos paradigmas enclausurados na sociedade deve ser imediata, e a admissão de novos valores, que dizem respeito ao tratamento do meio ambiente e dos que o integram também são uma necessidade real e obrigatória. Os reflexos dos cuidados com o meio ambiente têm a potencialidade de acarretar no próprio bem-estar da espécie humana.

O homem está em frente ao ponto de não retorno, a oportunidade de mudar emerge à sua frente, a possibilidade de reparar o dano causado é extremamente palpável, todavia, o que resta a humanidade é tomar um partido.

Clama-se que este partido seja o do caráter universal ético, e a percepção de que necessitamos do meio ambiente equilibrado, porque sabidamente, o dano irreversível causado e não reparado, é uma faca de dois gumes capaz de aniquilar nossa própria raça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BURNIE, David. **Fique por dentro da Ecologia**. Tradução de Denise Sales. São Paulo: Editora Cosac & Naify, 2001.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **O desenvolvimento sustentável e os principais entraves à sua implementação em âmbito mundial**. 2002. Dissertação de mestrado apresentado no Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção. UFSC, Florianópolis, 2002.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. 13. ed. São Paulo: Editora Cultrix Ltda., 2004.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Tradução de Raul de Polillo. 2. ed. São Paulo: Editora Melhoramentos, 1962.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DORST, Jean. **Antes que a natureza morra: por uma ecologia política**. Trad.: Rita Buongermino. São Paulo: Edgard Blucher, 1973.

LAMY, Michel. **A Inteligência da Natureza**. Trad.: Maria Teresa Guerreiro. Instituto Piaget. Lisboa: Editions du Rocher, 1994.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RODRIGUES, Danielle T. **O Direito & os Animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

SILVA, José A. da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SILVA, Juan M. C. Bioética e Ecoética: entre ciência, natureza e realidade social. **Revista Latino Americana de Bioética**, v. 15, n. 1, ed. 28, p. 6-13, 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.co/pdf/rlb/v15n1/pt_v15n1a01.pdf. Acesso em: 18 ago. 2018.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Trad.: Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

WORSTER, Donald. The Rights of Nature: Has Deep Ecology Gone Too Far? **Foreign Affairs**. nov./dez. 1995. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/reviews/review-essay/1995-11-01/rights-nature-has-deep-ecology-gone-too-far>. Acesso em: 19 ago. 2018.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E LOGÍSTICA REVERSA: UM PASSO NO CAMINHO DAS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

*Sustainable development and reverse logistics:
a step forward in the way of sustainable practices*

Erick Fernando Carneiro¹

RESUMO

Em decorrência dos padrões de produção e consumo adotados pela sociedade de hoje, a quantidade de resíduos sólidos que é produzida e, após seu consumo, não tem uma destinação correta é enorme, gerando diversos danos ao meio ambiente. No cenário do Direito Ambiental Internacional, a necessidade de conscientizar – além de criar e aplicar – sobre condutas práticas mais sustentáveis vem sendo buscada e debatida, no mínimo, desde a década de 70 do século passado. Recentemente, valendo-se da estrutura da Organização das Nações Unidas – ONU, diversos países adotaram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a qual inclui os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A referida Agenda de desenvolvimento propõe uma ação mundial coordenada entre os governos, as empresas, a academia e a sociedade civil para alcançar os 17 ODS e suas 169 metas. Dentre eles, destacamos o objetivo 12, que visa assegurar padrões de produção

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Integrante do Grupo de Estudos Avançados em Meio Ambiente e Economia no Direito Internacional – EMAE (UFSC/CNPq). Bolsista Voluntário de Iniciação Científica (PIBIC/UFSC). Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Email: erickcarneiro@gmail.com.

e de consumo sustentáveis. Neste contexto, se faz necessária melhor compreensão sobre o surgimento e intenções do conceito de Desenvolvimento Sustentável. E, ainda, com intuito de contribuir e viabilizar o alcance dos respectivos objetivos e suas metas, acima mencionados, a Logística Reversa apresenta-se como um ótimo instrumental a ser utilizado, principalmente no ambiente das empresas. Assim, compreender os conceitos e pretensões do Desenvolvimento Sustentável e da Logística Reversa possibilita a identificação de pontos em comum entre eles, o que permite, ainda, a visualização de que suas práticas efetivas são, em realidade, uma forma de cooperação mútua na busca pelas transformações desejadas por ambos os conceitos. Há uma necessidade imediata de transformação do sistema produtivo horizontal, onde os interesses econômicos se antecipam aos ambientais – de forma cega –, assim, novos instrumentais capazes de contribuir com esta busca devem ser almejados, a fim de viabilizar as mudanças necessárias. Frente aos inúmeros desafios que abordam essa questão, o diálogo e o debate ocupam posição vital neste processo. Assim, por meio do método dedutivo, valendo-se de revisão bibliográfica e consulta à artigos científicos, o presente trabalho pretende contribuir, em tais aspectos, com o tema proposto.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável; resíduos sólidos; logística reversa

ABSTRACT

As a result of the production and consumption patterns adopted by today's society, the quantity of solid waste that is produced and, after its use, doesn't have a correct destination is huge, generating lots of damages to the environment. In the International Environmental Law scenario, the necessity of raising awareness – besides creating and applying – about more sustainable practical conducts, is being searched and debated since the 1970's. Recently, using the United Nation Organization structure, several countries have adopted the 2030 Agenda for Sustainable Development, which includes the Sustainable Development Objectives (ODS). The referred development Agenda proposes a worldwide action, coordinated between governments, companies, civil society and academy, to achieve the 17 ODS and their 169 goals. Among them, we highlight the Objective 12, that intends to ensure sustainable production and consumption patterns. In this

context, it's made necessary a better understanding about the criation and intentions of the meaning of Sustainable Development. And, in order to contribute to achieve the objectives and its goals, mentioned above, reverse logistics is shown as a great tool to be used, mainly by the companies. In this way, understanding the concepts and intentions of Sustainable Development and Reverse Logistic makes possible to identify the common points between them, which also allows a view that current practices are, in fact, a form of mutual cooperation in the search of the desired transformations by both concepts. There is a need to transform the horizontal productive system, where economic interests comes first, and so, new tools capable of contributing with this search should be intended, in order to viabilise the necessary changes. In face of several challenges surrounding this discussion, the dialogue and the debate occupy a vital position in this process. Thus, using the deductive method, the bibliographic review and consulting scientific articles, the present work intends to contribute, in such aspects, to the proposed theme.

Keywords: Sustainable development; solid waste; reverse logistics

INTRODUÇÃO

Frente aos modelos e padrões de produção e consumo adotados pela sociedade atual, temos uma geração de resíduos sólidos² em grande escala. Assim, a produção e, principalmente, a destinação desses materiais é um dos principais problemas ambientais em todo o mundo. Neste contexto, os materiais plásticos, por gozarem, relativamente, de baixo custo de produção e alta durabilidade, dentre outras características, ocupam posição de destaque quando falamos sobre geração de resíduos sólidos, sendo que muitos deles são de uso único, ou seja, descartáveis.

É facilmente constatável que a quantidade de lixo urbano gerada é cada vez maior, e, sem a devida destinação destes resíduos, o resultado pode ser negativo ao meio ambiente, seja por prejudicar a saúde dos ecossistemas e até tirar a vida de diversos animais, ao ingerirem

² A Norma Brasileira (NBR) nº 10.004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), define resíduos sólidos como: “[...] resíduos dos estados sólido e semissólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição” (SANTAELLA *et al.*, 2014, p. 21).

ou ficarem presos nestes objetos. Os riscos alcançam, ainda, a saúde humana, uma vez que os materiais plásticos, por exemplo, podem se fragmentar em pedaços menores, com enorme probabilidade de acabar em alimentos e bebidas destinadas ao consumo humano.

Desta forma, fica evidente o tamanho dos desafios a serem enfrentados, e superados, pelos Estados, governos, empresas e sociedade civil na luta contra a má destinação do lixo produzido diariamente.

Destaca-se, ainda, que a poluição causada pelos resíduos descartados no meio ambiente tem caráter transfronteiriço, ou seja, a poluição, por vezes, é transportada através de fronteiras políticas, por forças naturais, como ventos, rios, etc, o que resulta em danos ambientais a diversos atores internacionais, direta e indiretamente, o que reforça o argumento sobre a necessidade de atuação dos países, inclusive em cooperação, dentro do seu alcance, com a máxima atenção e urgência diante do tema.

Ao analisarmos o cenário internacional e, por abrangência e localização, também o brasileiro, é possível visualizar algumas possibilidades que podem contribuir com o movimento em prol do meio ambiente. Dentre elas, destaca-se, aqui, o desenvolvimento sustentável e a logística reversa. Brevemente, o desenvolvimento sustentável, desde que o seu conceito entrou na pauta dos debates públicos globais, tornou-se um parâmetro a ser utilizado pelos estados e empresas, a fim de construir condutas mais sustentáveis. E, por meio da logística reversa é possível provocar maior conscientização e efetividade prática entre as empresas, uma vez que a responsabilidade pelos resíduos sólidos gerados, mesmo após a vida útil do produto, pode proporcionar o reingresso desses materiais na cadeia produtiva ou de negócios e, por consequência, gerar, ao passo da conciliação de interesses, melhores resultados econômicos e, principalmente, ambientais.

No ano de 2015, altos representantes da Organização das Nações Unidas – ONU, chefes de Estado e de Governo reuniram-se em Nova York e adotaram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a qual inclui os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Nas palavras da ONU, a nova Agenda de desenvolvimento propõe uma ação mundial coordenada entre os governos, as empresas, a academia e a sociedade civil para alcançar os 17 ODS e suas 169 metas, de forma a erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. Frisa-se que a respectiva agenda se baseou nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) que, por sua vez, foram estabelecidos no ano 2000 e são constituídos por oito objetivos de combate

à pobreza, que visavam ser alcançados até o final de 2015. Desde então, progressos significativos foram realizados.

Retornando aos 17 ODS, destacamos o objetivo 12 e três de suas metas:

Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis

12.4 Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

12.5 Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso;

12.6 Incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios.

Por essas e outras razões, resta clara a necessidade de pesquisas, diálogo e ações que tenham como escopo a busca por soluções para os problemas ambientais resultantes da enorme quantidade de resíduos sólidos que acaba sendo descartado, sem a devida destinação, no meio ambiente.

Diante dos desafios a serem enfrentados, é com base no objetivo 12 (ODS), e as metas acima mencionadas, que o presente trabalho se desenvolve, bem como tenta contribuir. Os objetivos pretendidos são: (i) apresentar breve contextualização e os conceitos de Desenvolvimento Sustentável e Logística Reversa, demonstrando suas conexões; (ii) destacar a possibilidade de utilização da Logística Reversa como um dos instrumentos à colaborar com a busca pelo desenvolvimento sustentável, com base no objetivo 12 (ODS); e, assim, (iii) elaborar material acadêmico sobre o tema proposto, procedendo a compilação e exposição de informações relevantes, a fim de contribuir com o debate, cada vez mais necessário e urgente, na esfera ambiental global. O método a ser utilizado no presente trabalho é o modelo dedutivo, o qual se valerá de revisão bibliográfica sobre o tema.

1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: BREVES CONSIDERAÇÕES

No contexto do Direito Internacional, inicialmente, o meio ambiente era analisado frente a soberania dos Estados e dos atritos oriundos

da poluição transfronteiriça. Ao longo dos anos os diálogos sobre meio ambiente e desenvolvimento demonstraram a necessidade do cuidado com a biosfera terrestre e o desenvolvimento de normas visando a proteção ambiental. Assim, com o entrelaçamento desses conceitos, chegamos ao nascimento do Direito Ambiental Internacional – DAI.

Por seu turno, é reconhecido como pedra fundamental desse tema a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada na Capital da Suécia, Estocolmo, entre os dias 05 e 16 do mês de junho de 1972. Este evento é considerado um marco na busca por melhorias nas relações do homem com o meio ambiente, a fim de equacionar desenvolvimento econômico e a redução da degradação ambiental.

Frisa-se, aqui, a relevância da Organização das Nações Unidas – ONU. “Criada em 1945 e composta pela maior parte dos países do planeta, a ONU tem sido importante palco à negociação e elaboração de tratados internacionais em matéria ambiental e, conseqüentemente, no desenvolvimento e consolidação do Direito Internacional do Meio Ambiente” (LEITE *et al.*, 2015, p. 720-721).

A Declaração de Estocolmo sobre o Meio ambiente e desenvolvimento Humano é composta por vinte e seis princípios que pretendem oferecer aos povos do mundo inspiração e orientação no sentido de preservar e melhorar as condições da natureza, e, assim, destaca que “a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos”.

Outro resultado da referida Conferência foi a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, que teve seus trabalhos iniciados em Nairóbi, Quênia, no ano de 1973. Segundo a ONU, suas prioridades atuais são os aspectos ambientais das catástrofes e conflitos, a gestão dos ecossistemas, a governança ambiental, as substâncias nocivas, a eficiência dos recursos e as mudanças climáticas.

Mas é a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em abril de 1987, sob o comando da médica Gro Harlem Brundtland, mestre em saúde pública e à época Primeira Ministra da Noruega, que publica o inovador relatório intitulado “Nosso Futuro Comum”. O documento inova ao trazer pela primeira vez o conceito de desenvolvimento sustentável para o discurso público.

“O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.”

“Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso à crises ecológicas, entre outras... O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos.”

“Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia... No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos.”

“Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.” [Grifou-se] – Relatório Brundtland, “Nosso Futuro Comum”, 1991.

Passados alguns anos, em 1992, foi realizada, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMD) – RIO/92 ou ECO/92 como ficou conhecida –, a qual adotou a “Agenda 21”, um diagrama para a proteção do nosso planeta e seu desenvolvimento sustentável, em outras palavras, a culminação de duas décadas de trabalho que se iniciou em Estocolmo em 1972, conforme afirma a própria organização.

Destaca-se que na RIO/92 foi criada a Comissão de Desenvolvimento Sustentável – CDS, a qual é formada por 53 membros eleitos pelo Conselho Econômico e Social, com mandatos de três anos. Entre os principais objetivos da CDS temos a continuidade dos compromissos da Conferência do Rio, o reforço da cooperação internacional, a racionalização da capacitação “intergovernamental de tomar decisões integrando as questões de meio ambiente e desenvolvimento e, por fim, acompanhar o progresso da aplicação do plano da Agenda 21” (DUBOIS *apud* LEITE *et al.*, 2015, p.725).

Assim, frente a conexão direta entre meio ambiente e desenvolvimento, restou evidente para todas as nações a relevância e necessidade imediata de ações globais no que se refere ao desenvolvimento sustentável.

É inegável o valor internacional da Declaração sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente, um dos resultados da ECO/92, uma vez que os princípios nela redigidos foram utilizados como base para diversos tratados, posteriormente celebrados, e políticas internas desenvolvidas pelos Estados.

Então, é a partir desta Conferência que o Direito Ambiental Internacional – DAI toma, de fato, outras proporções, possibilitando maior relevância aos debates sobre a necessidade de mudanças nas estruturas econômicas e produtivas, visando criar – e reforçar – novas práticas ambientalmente mais sustentáveis, nos seus mais diversos níveis – local, global. E conforme ensina Cristiane Derani:

a relação da proteção do meio ambiente com o desenvolvimento expressa nos documentos de 1992 cristaliza a concepção de que não haverá produção econômica que efetivamente construa o bem-estar dos povos, se essa atividade não for capaz de apropriar-se dos recursos naturais de modo tal a não exauri-los (DERANI, 2014).

Desta forma, com uma base firme em princípios e valores sociais, ambientais e econômicos, integrados a realidade presente e a projeção para o futuro, o conceito de Desenvolvimento Sustentável toma corpo. E por meio dele os países deveriam (devem) guiar suas decisões com relação à investimentos e seu respectivo desenvolvimento, buscando, sempre, a sustentabilidade nas condutas humanas produtivas, possibilitando a construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que visa não apenas a exploração dos recursos naturais, mas, também, a preservação e conservação destes mesmos recursos.

No intento de contribuir com a reflexão sobre o tema, trazemos, sob outro prisma, uma síntese filosófica, de Maurice Merleau-Ponty, sobre a razão pela qual devemos buscar a sustentabilidade:

A natureza é o nosso solo, não o que está diante, mas o que nos sustenta (p. 4). Em outras palavras, as ações humanas só se reproduzem sem inviabilizar a permanência da espécie sobre a Terra, se for competente para não minar sua fonte de vida. Ao direito, economia, demais ciências e técnicas desenvolvidas pelo intelecto humano cabe, com percuciência, identificar relacionamentos que façam jus à vontade de vida humana sobre o planeta, em uma concepção coletiva, e não por mesquinho instinto individual-ista de sobrevivência. Sustentabilidade. (MERLEAU-PONTY *apud* DERANI, 2014).

Não existe dúvida sobre a dependência que a cadeia produtiva tem dos recursos naturais, ou seja, do meio ambiente, para a continuidade das atividades econômicas. Contudo, como bem destaca a

Professora Cristiane Derani (2014), “esta relação economia e meio ambiente deve ser regulamentada, a fim de que a expansão econômica não se revele desastrosa para as bases que sustentam a vida na Terra, inclusive, por óbvio, a humana”. E, coerentemente, complementa que “o princípio jurídico síntese da referida relação e o do desenvolvimento sustentável, expresso em 1992, é que deve ser um valor de integração, alicerce das ações nacionais e dos relacionamentos entre os países, para a construção do desenvolvimento e de padrões de vida que sejam equitativamente satisfatórios”.

Diante dos movimentos econômicos mundiais, nos seus diversos cenários, o alto nível de atenção e a rápida atuação/intervenção são habilidades necessárias para se alcançar bons resultados no que diz respeito às escolhas de produção e as possíveis consequências destas, “sobretudo porque, frequentemente a transformação de recursos e produção de mercadoria está distante dos efeitos ambientais causados, tanto pela exploração dos recursos empregados, como pelo descarte final do bem” (DERANI, 2014).

Diante ao exposto, podemos notar, a partir da década de 90, que proteção da natureza ganhou contornos sobre a necessidade de se rever os padrões e modelos produtivos, a fim de não comprometer as condições de vida dos povos, desta e das futuras gerações. Como consequência, na ceara normativa internacional, com o reconhecimento do desenvolvimento sustentável, aliado a expectativa de planejamento e surgimento de novas práticas sustentáveis, originam-se conceitos que buscam, por essência, a conservação do ambiente ou minimização de situações de exaustão dos recursos naturais.

Por fim, nas palavras da Prof.^a Cristiane Derani,

Os problemas ambientais como desertificação de ecossistemas, exaustão de recursos hídricos, contaminação por produtos e rejeitos industriais, perda de solo e bancos genéticos, que além de retratarem um mal ambiental em si, são responsáveis por agravar pobreza e suas mazelas (fome, doenças, insatisfação), e que geram conseqüente instabilidade e insegurança, interna como internacional (DERANI, 2014).

Esses problemas necessitam, das mais diversas formas, ser neutralizados e afastados, uma vez que estes são responsáveis, também e por consequência, pelos prejuízos sociais e econômicos.

2 LOGÍSTICA REVERSA: PRATICANDO A SUSTENTABILIDADE

De início é necessário destacar a importância econômica da distribuição dos produtos industrializados, a qual ocupa posição vital nas empresas, haja vista os enormes volumes transacionados, os quais decorrem do processo de globalização, e, por sua vez, necessita operacionalizar, de forma precisa, a movimentação dessa alta quantidade de produtos no tempo e lugar corretos, além de atender aos níveis de qualidade exigidos pelo mercado.

Os chamados canais de distribuição são formados pelo conjunto de etapas pelas quais ocorre a comercialização dos bens produzidos, considerando todo o caminho percorrido até chegar ao seu destino final para consumo, seja para pessoa física ou uma empresa. Ou seja, “a distribuição física dos bens é a atividade que realiza a movimentação e disponibiliza esses produtos ao consumidor final” (KOTLER *apud* LEITE, 2003, p.4).

Já os canais de distribuição reversos permitem que um considerável montante de produtos com pouco uso após a venda, com ciclo de vida útil ampliado ou após extinta a sua vida útil, retorne ao seu ciclo produtivo ou de negócio, readquirindo valor em mercados secundários pelo reuso ou pela reciclagem de seus materiais constituintes, conforme afirma Paulo Roberto Leite (LEITE, 2003, p. 4). O autor vai além e complementa a caracterização do referido cenário com informações sobre a realidade prática do tema abordado:

“A velocidade de lançamento de produtos, o rápido crescimento da tecnologia de informação e do comércio eletrônico, a busca por competitividade por meio de novas estratégias de relacionamento entre empresas e, principalmente, a conscientização ecológica relativa aos impactos que os produtos e os materiais provocam no meio ambiente estão modificando as relações de mercado em geral e justificando de maneira crescente as preocupações estratégicas de empresas, do governo e da sociedade com relação aos canais de distribuição reversos.” [Grifou-se] (LEITE, 2003, p. 5).

De modo geral, os canais de distribuição reversos são classificados em duas categorias: (i) pós-consumo e (ii) pós-venda.

A primeira classificação se caracteriza pelas diferentes formas de processamento e de comercialização dos produtos de pós-consumo ou

de seus materiais constituintes, “desde sua coleta até sua reintegração ao ciclo produtivo como matéria prima secundária” (LEITE *apud* LEITE, 2003, p. 6). Temos, ainda, uma divisão em subestruturas reversas de reciclagem e reuso, por meio da qual uma parcela destes produtos pode ter destinação final controlada ou segura. São considerados produtos de pós-consumo e, ainda, resíduos sólidos em geral, os bens industriais com ciclos de vida útil reduzidos, ou não, que são descartados após sua utilização.

A segunda categoria permite o reingresso dos produtos de pós-venda ao ciclo de negócios. Esses bens, industrializados, são devolvidos por diversos motivos, dos quais podemos citar prazo de validade, estoques em seu nível máximo, mercadorias em consignação, entre outros quesitos qualitativos. Assim, eles podem ser direcionados às outras subestruturas, tais como mercados secundários, à reciclagem, desmanche, etc.

Casos práticos das respectivas categorias são melhor visualizados nos seguintes exemplos: leilões de empresas (canal reverso de reuso); *e-commerce* (canal reverso de pós-venda); embalagens descartáveis (canal reverso de pós consumo); lojas de varejo (canal reverso de pós-venda).

Após os devidos esclarecimentos, adentramos, especificamente, na abordagem sobre o conceito de logística reversa. Existem diversas definições sobre esta ferramenta, o que nos mostra que este conceito está em constante evolução, muito por conta das diversas possibilidades, econômica e ambiental, que o tema permite explorar. De todo modo, neste artigo, trazemos o conceito de Leite (2003, p. 16), o qual entende a:

“Logística reversa como área da logística empresarial que planeja, opera e controla o fluxo e as informações logísticas correspondentes, do retorno dos bens de pós-venda e de pós-consumo ao ciclo de negócios ou ao ciclo produtivo, por meio dos canais de distribuição, agregando-lhes valor de diversas naturezas: econômico, ecológico, legal, logístico, de imagem corporativa, entre outros.”

Ou seja, podemos concluir que a logística reversa tem, por essência, objetivo de possibilitar o reingresso dos bens ou de seus materiais constituintes ao ciclo de negócios ou produtivo, por meio de uma estrutura de fluxos reversos.

A partir desta concepção, podemos compreender que a logística reversa de pós-venda deve estar direcionada ao planejamento, operação e controle do fluxo dos produtos de pós-venda. E a logística reversa de pós-consumo, por sua vez, deve estar focada no planejamento,

operação e controle do fluxo dos produtos de pós-consumo e os materiais de sua composição.

Outrossim, é cada vez mais evidente a preocupação global sobre aspectos do equilíbrio ecológico, por suas inúmeras motivações. O apelo à todas as áreas da sociedade, frente aos enormes desafios ambientais a serem superados, evidencia a necessidade real de se rever a estrutura produtiva, que, por consequência, nos leva a analisar e refletir sobre as cadeias de distribuição reversas desta estrutura.

A enorme quantidade de produtos que são descartados no meio ambiente após atingir sua finalidade, aliada a produção de produtos descartáveis, bem como a ausência de uma estrutura eficiente de canais de distribuição reversas de pós-consumo, evidentemente, tende a proporcionar um enorme desequilíbrio entre o que é descartado e o que consegue ser reaproveitado, sendo que os aumentos na produção/consumo de produtos de pós-consumo são claros agravantes deste complexo cenário.

Ocorre que essas grandes quantidades de produtos descartados, sem a devida destinação, vão parar em aterros, “lixões”, obras abandonadas, rios, córregos que transpassam as cidades, mares e oceanos. Estes mesmos dejetos, por vezes, também são enterrados ou incinerados sem qualquer plano ambientalmente preventivo.

Diante desta realidade, incluindo os pontos destacados no capítulo anterior, as preocupações ecológicas devem estar cada vez mais presentes no diálogo estratégico e nas ações das empresas, governos e demais organizações, a fim de atuar, direta ou indiretamente, nas diversas vertentes, visando a redução dos impactos, e buscando a total extinção dos danos, ambientais, protegendo e preservando, automaticamente, a interação entre homem e natureza.

É interessante destacar, além da evidente e urgente necessidade de preservação e conservação do meio ambiente com consequentes mudanças globais, que as estruturas de logística reversa, funcionando de forma eficiente, contribuindo para o reaproveitamento, à reutilização, o reprocessamento, a reciclagem, dentre outras possibilidades de retorno dos produtos e seus materiais constituintes ao ciclo produtivo ou de negócios, apresenta enormes oportunidades econômicas às organizações.

A necessidade de mudanças e contribuição, principalmente, do setor produtivo em relação ao meio ambiente deve ser prioridade na pauta de todas as empresas, uma vez que diante a busca por maior conscientização das sociedades sobre os problemas ambientais, quem não estiver atento a estas alterações, muito provavelmente perderá

competitividade e poderá sucumbir na própria inércia ou solidão – desconexão com a realidade – em que está inserida.

Esta temática foi alvo de estudos nos Estados Unidos, já na década de 90. Segundo a CLM (*Council of Logistics Management*) (apud LEITE, 2003, p. 21), uma pesquisa realizada pela *Cambridge Report*, no ano de 1992, com um grupo de 1250 adultos, demonstrou que 70% concordavam em pagar preços maiores por produtos que apresentassem menores impactos ao meio ambiente. Outro estudo, realizado pela *Harvard Business Review*, indicou que “o meio ambiente, a disposição de resíduos sólidos e a poluição estão entre as principais preocupações de mais de 12 mil gerentes pesquisados” (LOZADA; MINTU-WIMSATT apud LEITE, 2003, p. 22).

Diante destes indicativos, há muito pode-se notar terras férteis a mudanças em prol do desenvolvimento sustentável, o desafio está em transformar essas intenções em resultados reais e positivos para o meio ambiente e a sociedade. Assim, a Logística Reversa se apresenta como uma das ferramentas capazes de contribuir para o alcance de tais objetivos.

3 CONECTANDO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E LOGÍSTICA REVERSA

Superado um breve contexto histórico, alguns termos técnicos, a caracterização das estruturas e alguns objetivos pretendidos, podemos, com maior clareza, colocar lado a lado os conceitos de Desenvolvimento sustentável e Logística Reversa e verificarmos quais são as conexões existentes.

Sem delongas, me atrevo a dizer que essa intersecção, sim, existe. E, indo além, considero que os respectivos conceitos se complementam, na medida em que um pode colaborar com o outro para sua efetivação ou, no mínimo, acredito que eles podem ser ótimos amigos, abusando da metáfora.

Se observarmos que objetivo central do desenvolvimento sustentável é conseguir satisfazer as necessidades atuais da sociedade sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias demandas, chegamos à conclusão que é preciso rever a dinâmica dos atuais modelos e padrões de produção e comércio, ou seja, a própria relação entre o homem e o meio ambiente. Sem dúvida, é um trabalho complexo e com inúmeras peculiaridades, entretanto, de extrema importância para todas as formas de vida existente no Planeta Terra.

Em seguida, considerando que a Logística ocupa uma posição de destaque nos modelos e padrões citados no parágrafo anterior, lembremos que a Logística Reversa tem como escopo planejar, operar e controlar o fluxo e as informações logísticas em relação aos bens comercializados, a fim de possibilitar o seu retorno ao ciclo produtivo ou de negócios, agregando outros valores ao respectivo bem. Entre eles estão valores ecológico e econômico, uma vez que esta ferramenta pode contribuir com a redução dos produtos descartados após seu consumo, muitas vezes, de forma incorreta direto no meio ambiente, bem como possibilitar ganhos econômicos à estrutura que a utiliza.

Ou seja, o processo de mudança inerente a forma de pensar e agir, principalmente a institucional, em busca de uma maior e melhor harmonização na relação entre o ser humano e meio ambiente, a qual necessita ser objetivada por todos os segmentos da sociedade, deve se utilizar dos mais diversos recursos intelectuais (acadêmicos, científicos, etc.), a fim de efetivar, por meio das ferramentas disponíveis, esses resultados. Por sua vez, considerando a relevância das cadeias de distribuição existentes na atual estrutura produtiva e econômica global, informar, estimular e proporcionar a utilização eficiente da sistemática da Logística Reversa se faz necessário, o que nos leva a compreensão de que este segmento, crucial no cenário global, pode contribuir de forma significativa com a redução da poluição ambiental, decorrente das enormes quantidades de mercadorias produzidas e lançadas no mercado cotidianamente.

Outros fatores que se conectam entre os conceitos abordados, que podem impulsionar a sua implementação, são os avanços almejados nas legislações ambientais, os novos padrões de competitividade empresarial, as imagens corporativas e a já destacada dimensão da economia reversa.

Por outro lado, relembra-se que o presente trabalho tem como escopo apresentar os conceitos em questão, possibilitando a compreensão e melhor visualização das conexões existente entre eles, contribuindo com o debate na busca por mudanças nas condutas produtivas, visando ser cada vez mais sustentáveis.

Contudo, seria injusto não revelar, além dos ótimos – possíveis – resultados que a referida interação pode construir, que a transformação destes objetivos em práticas reais enfrentará, como já enfrenta, muitos obstáculos. Tendo em vista não ser o foco deste artigo, aliado a robustez de conteúdo que tais desafios envolvem, limito-me a registrar que já existem estudos que analisam os sistemas de logística reversa em dimensões operacionais.

A título de sugestão, e exemplificativo, vale destacar o ótimo artigo produzido por Maria Claudia Lima Couto e Liséte Celina Lange, intitulado *Análise dos sistemas de logística reversa no Brasil*, no qual tratam sobre a variedade de desafios que os setores produtivos estão enfrentando ou estimam enfrentar no decorrer da implementação da Logística Reversa em suas estruturas, distribuídos em três categorias, relacionadas aos aspectos políticos, legais, operacionais e sociais, que, por sua vez, podem interferir no alcance das metas estabelecidas pelos instrumentos reguladores desses sistemas.

Ainda, no sentido de complementar as informações sobre o cenário em que estão inseridos os referidos conceitos, destacamos que no Brasil a principal legislação que rege os sistemas de logística reversa – SLR é a lei nº 12.305/2010, regulamentada pelo decreto nº 7.404/2010, e, devido a interdisciplinaridade que o tema abarca, pois inserem-se no ambiente observado os resíduos sólidos urbanos – RSU, podemos citar, também, a Lei nº 11.445/2007 (decreto nº 7.217/2010) e a Lei nº 11.107/2005 (decreto nº 6.017/2007). Registrando, ainda, que tais dispositivos legais se mostram importantes objetos de estudo, principalmente no tocante ao tema em território brasileiro, que merecem análise mais apurada.

Por fim, retomando as ideias principais deste trabalho, frisa-se que a adoção de práticas que levam uma empresa a se responsabilizar pela coleta e reciclagem de seus produtos pós-consumo e, também, dos produtos pós-venda, é positiva não apenas do ponto de vista ambiental, mas também como um importante instrumento de geração de empregos e inclusão social que, juntamente com a preservação do meio ambiente, formam as bases do desenvolvimento sustentável.

CONCLUSÃO

Analisando os conceitos de Desenvolvimento Sustentável e Logística Reversa, aqui abordados, podemos concluir que ambas as definições têm como escopo a busca por uma transformação da realidade de ponta, visando alcançar condutas mais sustentáveis. Com base na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a qual inclui os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), destacando o objetivo 12 e algumas de suas metas, identificamos a Logística Reversa como um dos instrumentais capazes de contribuir de forma efetiva para o alcance dos referidos objetivos, frente ao ideal de tornar a cadeia produtiva, hoje, preponderantemente horizontal, um fluxo cíclico, onde os

resíduos sólidos tenham uma destinação segura, e não acabem descartados incorretamente na natureza, o que causa imensos prejuízos ambientais, podendo agravar, inclusive, a questão social.

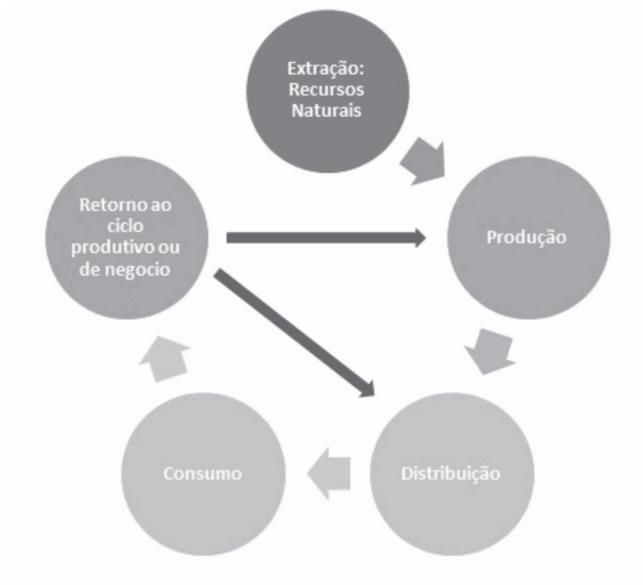
Por fim, apresenta-se, a seguir, no apêndice, os fluxogramas feitos com objetivo de demonstrar visualmente a diferença existente entre o sistema produtivo horizontal e o sistema produtivo com a aplicação da Logística Reversa, transformando-o em uma cadeia cíclica.

APÊNDICE



Fluxograma 1 – Sistema Produtivo Horizontal

Fonte: autor.



Fluxograma 2 – Sistema Produtivo com aplicação da Logística Reversa – cíclico

Fonte: autor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005**. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Brasília, DF, 06 abr. 2005.

_____. **Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018). Brasília, DF, 05 jan. 2007.

_____. **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF, 02 ago. 2010.

BRUNDTLAND, G. H. Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getulio Vargas, 1991.

COUTO, M. C. L.; LANGE, L. C. Análise dos sistemas de logística reversa no Brasil. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 22, p. 889-898, 2017.

DERANI, C. Direito Ambiental Internacional e Globalização. *In*: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana S. (Orgs.). **Direito Internacional Multifacetado: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Segurança**, v. II. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 13-33.

LEITE, José Rubens Morato *et al.* (Orgs.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, Paulo Roberto. **Logística reversa: meio ambiente e competitividade**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. **AGENDA 2030**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.** Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972.

_____. **Desenvolvimento sustentável:** Conheça os novos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>. Acesso em: 10 ago. 2018.

SANTAELLA, Sandra Tédde *et al.* **Resíduos sólidos e a atual política brasileira.** Fortaleza: UFC/LABOMAR/NAVE, 2014.

**O ESSENCIAL É (IN)VISÍVEL AOS OLHOS
NA OBRA “O PEQUENO PRÍNCIPE”:
PRINCIPIOLOGIA AMBIENTAL E
SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL**

*The essential is (in)visible to the eyes in the
literary work “the little prince”: environmental
principiology and intergenerational solidarity*

Roberta Oliveira Lima¹

Marina Corrêa²

Pedro Filippi Coelho³

RESUMO

O presente artigo apresenta uma análise dos aspectos relacionados ao direito ambiental e a proteção jurídica das presentes e futuras gerações mediante um estudo observacional da obra literária “O Pequeno Príncipe”, buscando por intermédio da ecocrítica, ilustrar os vislumbres de determinados princípios do direito ambiental, como o da prevenção, precaução, do desenvolvimento sustentável, da cooperação internacional (ou cooperação entre povos) e de forma mais embasada a própria solidariedade intergeracional, também conhecida

¹ Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais- Universidade Federal Fluminense. Mestre em Gestão de Políticas Públicas – UNIVALI. Professora e Advogada.
E-mail: roberta_lima@id.uff.br.

² Bacharelada em Direito em Sinergia Sistema de Ensino.

³ Bacharelado em Direito em Sinergia Sistema de Ensino.

como equidade intergeracional. Inicialmente, uma sumarização objetiva da obra literária analisada forneceu a base para orientar o estudo dos princípios do direito ambiental, em especial o da equidade intergeracional, supramencionado, fundamentando-os, por sua vez, no texto constitucional e em documentos internacionais produzidos em eventos de envergadura mundial na discussão da temática socioambiental como a declaração de Estocolmo e a Rio 92. Nesse sentido, por meio de uma abordagem qualitativa e de análise do discurso, de forma precipua, além da pesquisa bibliográfica foi realizado o estudo da narrativa literária em apreço, o qual tornou possível a observação e a investigação dos princípios acima individualizados, trazendo uma breve associação ao pequeno príncipe, personagem criado que intitula a famosa obra do francês Antoine de Saint-Exupéry, sendo esta a obra literária mais traduzida no mundo (duzentos e setenta idiomas) depois da bíblia e que já vendeu mais de duzentos milhões de exemplares. Nesse sentido, após as analogias discursivas realizadas entre determinadas frases da obra e dos princípios acima citados, possibilitou-se uma reflexão mais madura em relação aos direitos para as gerações futuras, bem como a preocupação com a proteção jurídica destas, assim como a expressão do surgimento dos denominados direitos de solidariedade. Citam-se os perigos transgeracionais, associando-os aos perigos que transcendem a esfera individual e diacrônica. Por fim, é feito um esforço para se compreender quem são as futuras gerações, se nela estão contidos apenas os nascidos e/ou não-nascidos, aqui tratados, em tom licença poética, como visíveis e invisíveis, em alusão a uma das mais célebres frases da obra em comento.

Palavras-chave: Direito ambiental; solidariedade intergeracional; literatura

ABSTRACT

This article presents an analysis of aspects related to environmental law and the legal protection of present and future generations through an observational study of the literary work "The Little Prince", seeking through ecocritics, to illustrate the glimpses of certain principles of environmental law, such as prevention, precaution, sustainable development, international cooperation (or cooperation between peoples), and more strongly intergenerational solidarity, also known as intergenerational equity. Initially, an objective summary of the

literary work analyzed provided the basis for orienting the study of the principles of environmental law, in particular that of intergenerational equity, mentioned above, based in turn on the constitutional text and on international documents produced at events of a global dimension in the discussion of socio-environmental issues such as the Stockholm Declaration and Rio 92. In this sense, through a qualitative approach and discourse analysis, in addition to bibliographical research, the study of the literary narrative under study was carried out, which made possible the observation and the investigation of the above mentioned principles, bringing a brief association with the little prince, a created character who calls the famous work of the Frenchman Antoine de Saint-Exupéry, being the most translated literary work in the world (two hundred and seventy languages) after the bible and has sold more than two hundred million copies. In this sense, after the discursive analogies made between certain phrases of the work and the principles mentioned above, a more mature reflection on the rights of future generations was possible, as well as the concern with their legal protection, as well as the expression of the the emergence of so-called solidarity rights. The transgenerational dangers are mentioned, associating them with the dangers that transcend the individual and diachronic sphere. Finally, an effort is made to understand who the future generations are, if it contains only the born and / or unborn, here treated, in poetic license, as visible and invisible, alluding to one of the most celebrated sentences of the work in comment.

Keywords: Environmental law; intergenerational solidarity; literature

INTRODUÇÃO

A relação antrópica com o meio natural tem sido, desde a sua origem, causadora de diversos tipos e níveis de alterações. Nesse sentido, o comportamento inconsequente dos seres humanos no que se refere à natureza provocou a necessidade de discussões, conferências e legislações visando regular e trazer equilíbrio à essa relação. No âmbito histórico, é possível associar a potencialização da ação antrópica no meio natural à Revolução Industrial, causadora de uma série de transformações nos meios sociais, políticos, econômicos e tecnológicos. Com essas transformações, potencializou-se tanto o uso de recursos naturais para os mais diversos propósitos e em maior escala, tornando tais recursos a

matéria prima da maior parte de suas atividades, quanto as discussões e indagações relacionadas à ascendente crise ambiental e suas consequências sob a ótica da ética e da justiça ambiental, entre outros relevantes temas.

Esse estudo tem como objetivo demonstrar como a solidariedade intergeracional e os princípios de precaução e prevenção são basilares na construção de um ambiente social saudável e inclusivo para as gerações presentes e para as futuras, em especial no que diz respeito ao patrimônio socioambiental.

Desta forma, se busca ilustrar através da ecocrítica os vislumbres dos princípios do direito ambiental como sustentabilidade, educação ambiental e solidariedade intergeracional. Para tanto, usou como instrumento ilustrativo intergeracional a conhecida obra “O pequeno príncipe” de autoria de Antoine de Saint-Exupéry, também levada para as telas de cinema em período recente e cuja temática reverbera nos pontos acima relatados e que serão melhor destacadas na sinopse contida abaixo, bem como no decorrer do texto.

Neste seguimento, após a realização de analogias entre determinadas frases e trechos do livro, as quais aparecerão destacadas em itálico ao longo do texto, segue-se para um estudo mais maduro a respeito das próximas gerações, seus direitos e perigos pré-existentes. Para tal, fez-se necessário explorar recentes obras que buscam discorrer a respeito desta temática, considerando a ainda desfavorecida expressividade dela no país, somada à elevada necessidade e importância de discussão da matéria aqui debatida.

A metodologia utilizada foi a da análise do discurso de forma qualitativa, além da pesquisa bibliográfica e documental.

1 O PEQUENO PRÍNCIPE: CONSIDERAÇÕES LITERÁRIAS

Um piloto-herói? Um mágico encantador de plateias mouras no deserto do Saara? Um talento burlesco que interpretava Debussy rolando laranjeiras pelo teclado do piano? Escritor de livros para misses? Um trovador-aventureiro, criticado durante a Segunda Guerra Mundial, tanto pelo regime de Vichy, quanto por de Gaulle? Um sedutor, um inventor, um humanista? Um poeta que embalou docemente um planeta? (DRYZUN, 2009, p. 13)

Antes de adentrarmos propriamente na resenha da obra em apreço, cabe destacar o quanto a mesma, assim como seu autor, já foram

objetos dos mais variados juízos de valor. Obra infantil para uns, livro de cabeceira de moçoilas que disputam concursos de beleza aduzem outros ou apenas a narrativa de um menino chato e pegajoso, conforme reclamam alguns. Contudo, dificilmente passaremos imunes a esta pequena e quase atemporal leitura, já arrebatadora de milhões de leitores em mais de duas centenas de idiomas ao redor do globo.⁴

Antoine de Saint-Exupéry, em 1943, lançou o livro “O pequeno príncipe”, que se inicia com o autor, enquanto narrador, descrevendo o desenho que havia feito enquanto criança, a saber: um elefante que fora engolido por uma cobra jiboia. Entusiasmado com o seu primeiro desenho, resolveu mostrá-lo aos adultos e perguntá-los se, de alguma forma, eles se assustavam com a sua ilustração. Contudo, as respostas que ouviu lhe diziam que seu desenho tratava-se de um simples chapéu. Ainda encorajado, resolveu desenhar o interior da jiboia digerindo o elefante, com o intuito de explica-lo detalhadamente sobre o que representava o seu desenho. Sem sucesso, foi então aconselhado a abandonar o lápis e o papel e passar a se importar com outras coisas, como a matemática, por exemplo.

Tornou-se um piloto de avião e passou a conviver com adultos “sérios e importantes”, ainda que carregasse o supramencionado desenho sempre consigo. Em algumas ocasiões mostrava a algumas pessoas, querendo saber se eram inteligentes. Todavia, ouvia a mesma resposta que se acostumou a ouvir enquanto criança.

Em certo voo, narra o livro, o personagem teve de fazer um pouso de emergência no deserto do Saara. Adormeceu, no meio do nada, e foi surpreendido ao ser acordado na manhã seguinte por uma voz que lhe pedia para desenhar um carneiro. Perplexo com aquele jovem de cabelos dourados e cachecol vermelho diante dele, quilômetros distante de qualquer região habitada, disse-lhe que não sabia desenhar. Ainda assim, seu visitante queria que ele fizesse o desenho. O narrador teve a ideia de mostrar-lhe o seu primeiro desenho e, novamente, surpreendeu-se ao ver que alguém sabia do que se tratava, sem precisar de explicações.

Após algumas tentativas, resolveu desenhar uma caixa e dizer ao rapaz que o carneiro estava ali dentro, o que correspondeu ao desejo do pequeno príncipe. Conversaram sobre flores e espinhos e a admiração pelo pôr do sol, onde o menino lhe revelou que seu planeta – que o

⁴ O Pequeno Príncipe é a obra literária mais traduzida no mundo (270 idiomas) depois da Bíblia e vendeu mais de 145 milhões de exemplares (OBRA..., 2016).

autor estava convicto se tratar do Asteroide B612, era tão pequeno que podia vê-lo e percorrê-lo em sua inteireza a todo momento que quisesse. Também falou sobre o drama do crescimento desenfreado de uma planta chamada baobá e continuou compartilhando algumas de suas melhores histórias.

Os elementos do meio ambiente natural são fartamente explorados em diversos momentos da obra, quando, por exemplo, o pequeno príncipe descreve sua espera pelo desabrochar de uma rosa e sua preocupação em protegê-la de tudo, até mesmo do vento. Muito sábia, a flor lhe ensinou sobre os riscos da vida: é preciso lidar com as larvas para conhecer as borboletas. Todavia, entristeceu-se com algumas mentiras da rosa e passou a duvidar dela. Logo depois, percebeu que deveria considerar mais sua ternura do que suas palavras. Decidiu que estava na hora de ir embora, despediu-se da flor – que pediu perdão e confessou amá-lo. Mesmo surpreso pela sua delicadeza, partiu.

Sendo assim, viajava e passava por alguns planetas, onde conheceu personagens variados como um rei totalmente autoritário e um vaidoso sem escrúpulos e aprendeu, respectivamente, que a autoridade se baseia na razão e que os vaidosos veem os outros como seus admiradores e só se atentam aos elogios.

Ao continuar a viagem, o pequeno príncipe se deparou no terceiro planeta com um homem sério e ocupado demais e com um bêbado no quarto planeta. No quinto planeta, conheceu um acendedor de lampião, vivendo em função de apagá-lo e acendê-lo, enquanto no sexto planeta conversou com um geógrafo, que elogiou a reputação do planeta Terra, sendo este o sétimo planeta a ser visitado pelo jovem.

No nosso planeta, deparou-se com uma serpente e, após conversar com ela, soube que também é possível sentir-se só, mesmo entre os homens. Ao seguir explorando a Terra, ouviu ecos, avistou rosas idênticas a que conhecera e conversou com uma raposa – que imediatamente descreveu os homens como aqueles que têm fuzis e caçam, e disse que para brincar com o príncipe, este deveria cativá-la primeiro.

Curioso, o pequeno príncipe questiona a raposa sobre o significado de cativar. Imediatamente, a raposa o responde que é criar laços, tornar extraordinário para si alguém que é ordinário para os demais. Diferenciar seus passos de todos os outros. Assim, o príncipe havia feito uma nova amiga e se dado conta que a sua rosa também havia lhe cativado.

Mesmo estando fascinado por essas histórias que o príncipe lhe contara, o narrador se via em seu oitavo dia no deserto. O último dia

da sua reserva de água. Juntamente ao príncipe, vagava pelo deserto à procura de água. Contemplando as estrelas durante a escuridão da noite, refletia enquanto carregava o príncipe adormecido em seus braços. Pela manhã, encontraram um poço d'água. Por acreditar que a água faz bem ao coração, o príncipe pediu ao autor um pouco e este lhe deu de beber.

O avião foi consertado em tempo, e ambos conversaram sobre as circunstâncias em que se conheceram. Logo depois, o príncipe lhe revelou que partiria no dia seguinte. Triste com a despedida, fizeram um pacto: ambos olhariam as estrelas e ouviriam elas como guizos dando risadas, como as do príncipe, ou roldanas de fontes de água, como as que o escritor havia utilizado para dar-lhe água. Mesmo tendo o príncipe lhe pedido para não ir vê-lo partir, o narrador o faz, assistindo os últimos momentos do menino em nosso planeta, incapaz de sequer mover-se.

O autor encerra a obra confessando que esquecera de desenhar a correia de couro na focinheira que havia feito para o carneiro, sem saber se o animal chegaria ou não a comer a tão estimável rosa do príncipe.

Por fim, faz dois pedidos: que os leitores olhem para as estrelas e também se questionem se a flor foi ou não comida pelo carneiro, salientando que as pessoas grandes jamais saberão o porquê disso ter tanta importância. E ainda, que quem, algum dia, porventura, estiver na África e avistar um menino de cabelos dourados, que ri frequentemente e não responde suas perguntas, escreva ao autor avisando que seu amigo está nos visitando mais uma vez.

2 ESSENCIAIS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL VISÍVEIS NA OBRA O PEQUENO PRÍNCIPE

Uma das frases mais conhecidas da obra é fruto do diálogo do pequeno príncipe com a raposa, quando esta, antes de se despedir, revelou-lhe um segredo: *“só se vê bem com o coração. O essencial é invisível aos olhos”*. Enquanto o príncipe repetia suas palavras para não se esquecer, a raposa completou dizendo: *“tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”*.

Conforme mencionado no tópico anterior desse artigo, a obra o pequeno príncipe é objeto de variadas críticas e entendimentos, sendo que, de forma geral, observa-se o caráter singelo e sensível da narrativa que tem traços de atemporalidade, uma vez que trata de temas afetos a humanidade de forma geral. Contudo, nos desafiamos no presente es-

tudo, a buscarmos ligações entre tão famosa obra e o direito ambiental, buscando, assim, tratar do que nos é visível e essencial aos olhos na enorme seara do direito ambiental, através da menção de alguns de seus mais caros princípios como o da solidariedade intergeracional, da prevenção, do desenvolvimento sustentável, da cooperação internacional e da precaução, vindo a servir, precipuamente, nesse trabalho como elemento de alerta para a temática que a partir de agora se pretende aprofundar.

2.1 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

“Todas as pessoas grandes foram um dia crianças”.

Assim, depois de viajarmos por alguns planetas desconhecidos com o pequeno príncipe, retornamos ao ponto de encontro entre ele e o narrador: a Terra. Caminhamos do Saara, para o Brasil, especificamente no ano de 1988, quando houve a promulgação do texto constitucional, o qual reconheceu expressamente a condição jurídica das futuras gerações:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda, no primeiro parágrafo do mesmo artigo, dispõe-se como deve o Poder Público assegurar a efetividade desse direito, o que inclui a preservação e restauração dos processos ecológicos, a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e a proteção a fauna e flora, vedando práticas que possam colocar em risco sua função ecológica, provocar a extinção de espécies, submetam animais a crueldade ou os coloquem em risco.

Isto é, incube ao Estado garantir que esse princípio não seja violado, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado também esteja presente nas próximas gerações, para que elas possam usufruir e também conservarem para as gerações futuras. Além disso, não deve apenas o Estado ser o responsável pela preservação ambiental, visto que tal compromisso abarca também cada um dos cidadãos, sendo estes as “crianças

grandes” dos tempos atuais. Nesse sentido, Ayala preconiza que:

A constituição da equidade intergeracional revela, assim, também a formulação de uma ética de alteridade intergeracional, reconhecendo finalmente que o homem também possui obrigações, deveres e responsabilidades compartilhadas em face do futuro. Evidencia-se a necessidade de integração do discurso ético do respeito à alteridade, mas, sobretudo, da alteridade intergeracional, como elementos de revisão do moderno discurso ecológico que é, atualmente, um discurso de inclusão do outro, propulsor de uma democracia ambiental qualificada pelo novo Estado Democrático do Ambiente. (LEITE, AYALA, 2001, p. 73)

Após as explanações contidas no texto constitucional e na doutrina, rememoramos trecho do livro em que a seguinte citação se faz presente: *“todas as crianças grandes foram um dia crianças, mas poucos se lembram disso”*. Assim, de forma interpretativa, visualizamos o núcleo essencial da preocupação com a proteção das futuras gerações e o conhecido princípio da solidariedade intergeracional ou equidade intergeracional conforme acima exposto.

2.2 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

“Foi o tempo que perdeste com a tua flor que a fez tão importante”

Para tratarmos do basilar princípio da prevenção, primeiramente, faz-se necessário diferenciá-lo do princípio da precaução, visto que ambos são bastante confundidos entre si no âmbito do direito ambiental, chegando a serem tratados como único. De acordo com Édis Milaré (2006, p. 67):

“Prevenção é substantivo do verbo prevenir, e significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido” e “Precaução é substantivo do verbo precaver-se (do Latim *prae* = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a resultar em efeitos indesejáveis. A diferença etimológica e semântica (estabelecida pelo uso) sugere que prevenção é mais ampla do que precaução e que, por seu turno, precaução é atitude ou medida antecipatória voltada preferencialmente para casos concretos”. Prevenção, sendo substantivo do verbo prevenir, tem o seu significado ligado à antecipação, enquanto precaução,

substantivo do verbo precaver-se, sugere cautela, cuidados antecipados evitando efeitos indesejados.

Dessa forma, o princípio da prevenção concerne à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de danos irreparáveis ao meio ambiente, prejudicando a sua qualidade. Isto é, busca-se impedir que o dano sequer aconteça.

É possível notar fortemente a presença da prevenção através das atitudes do pequeno príncipe, principalmente com a sua rosa. Uma anotação da obra que bastante demonstra isso é o discurso da raposa para o personagem: *"Foi o tempo que perdeste com a tua flor que a fez tão importante"*. E, ao analisarmos atentamente a relação entre o príncipe e a flor, se percebe que desde antes do seu nascimento ele já zelava por ela.

Cabe mencionarmos, também, o zelo por parte do pequeno príncipe para com o seu próximo e para com o meio em que habita, pois ao longo de todo o livro é possível identificar esse seu comportamento, seja através de atitudes, como revolvendo o vulcão – mesmo o inativo, *"porque nunca se sabe!"* ou de diálogos com o narrador em que ele revela que *"é uma questão de disciplina, quando a gente acaba a higiene matinal, começa a fazer a higiene do planeta. É preciso que nos habituemos(...)"*.

Sob a ótica de Rodrigues (2005), a importância deste princípio está diretamente relacionada ao fato de que, caso ocorra o dano ambiental, é praticamente impossível a sua reconstituição. Neste sentido, torna-se mais eficaz impedir o dano do que tentar repará-lo, visto que o mesmo ecossistema jamais poderia ser revivido. O autor ainda afirma que uma floresta desmatada ocasiona uma lesão irreversível, em virtude da impossibilidade de reconstituição da fauna, flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam.

Facilmente é possível lembrarmo-nos de mais um dos diálogos entre o pequeno príncipe e o autor da obra, onde o primeiro lhe diz: *" – Se alguém ama uma flor da qual só existe um exemplar em milhões e milhões de estrelas, isso basta para fazê-lo feliz quando a contempla (...) mas se o carneiro come a flor, para ele é como se todas as estrelas se apagassem! E isso não tem importância!"*.

Percebemos que foi a prevenção que motivou o pequeno príncipe a pedir para o narrador desenhar uma focinheira para o seu carneiro, com o objetivo de impedi-lo de comer a rosa. Também manifestou-se em cada um dos pequenos atos em prol da sua sobrevivência, como

regá-la ou colocar uma redoma de vidro sobre ela para impedir eventuais infortúnios.

2.3 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

“É preciso exigir de cada um, o que cada um pode dar.”

O princípio do desenvolvimento sustentável é considerado o primeiro e principal princípio do direito ambiental, pois serve como base para suas três vertentes, sendo elas o crescimento econômico, a preservação ambiental e a equidade social. A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas, o conceitua como: “(...) capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro”.

Desta forma, este princípio é visto como a unificação de alguns dos princípios que fazem parte da Declaração Rio de 1992, que consagra os seres humanos como o centro das preocupações em torno do desenvolvimento sustentável, afirmando ainda que, para alcançá-lo, a proteção ambiental deve ser considerada parte do movimento e os recursos naturais devem ser utilizados de forma equitativa, atentando-se às presentes e futuras gerações.

Na obra, quando o príncipe está viajando de planeta em planeta, o primeiro em que ele pousa é governado por um rei autoritário. Nesse planeta, o rei afirma exercer autoridade sobre tudo, em um nível universal. Maravilhado, o príncipe passou a questioná-lo, e o rei então explicou que, mesmo reinando sobre tudo, busca sempre fazer exigências razoáveis e aguardar até que as condições também sejam favoráveis, pois: *“é preciso exigir de cada um o que cada um pode dar.”*

Para James Lovelock (2006, p. 17), o desenvolvimento sustentável “é um alvo móvel. Representa o esforço constante em equilibrar e integrar os três pilares do bem-estar social, prosperidade econômica e proteção em benefício das gerações atual e futuras”.

Desta maneira, é possível relacionar o conselho dado pelo monarca com o princípio supramencionado: mesmo que alguns considerem que exista uma elevada quantidade dos mais diversos recursos naturais, deve-se atrelar a proteção ambiental ao momento e utilizá-los

de forma racional, preocupando-se também com as gerações futuras. A disponibilidade atual de um recurso difere-se da necessidade de utilizá-lo incontrolavelmente até alcançar o seu esgotamento, portanto.

2.4 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

“As pessoas são solitárias porque constroem muros ao invés de pontes.”

Em 1945, com a promulgação da Carta das Nações Unidas, o princípio da cooperação internacional ganhou forças, vindo a ter como um dos seus propósitos:

“Art. 1º, § 3º. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;”

Também está presente na Declaração de Estocolmo de 1972, no princípio 24, que prega que todos os países devem empenhar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade nas soluções das questões internacionais, relativas à proteção e melhoria do meio.

Neste seguimento, fez-se ratificado também na Declaração Rio 92, em seu segundo princípio, propondo que os Estados devem velar para que as atividades realizadas sob seu controle (ou dentro de sua jurisdição) não causem danos ao meio ambiente de outros Estados.

Ainda, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, instituiu em seu art. 77 que “resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para...”.

Além disso, cabe mencionar também a sua menção disposta no art. 4º, IX, da CF/88, que firma a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade como um dos princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais.

Ao voltarmos para a obra em análise, nota-se a presença da marcante frase que diz: *“as pessoas são solitárias porque constroem muros ao invés de pontes”*. É possível associar esta sentença com o princípio aqui discutido, visto que a cooperação internacional – ou cooperação entre os povos, busca fazer com que todos estejam vinculados.

Nesse sentido, Amorim (1994, p. 151) diz que a cooperação internacional no mundo contemporâneo possui a ideia de alteridade, isto é, o respeito de um estado pela existência de outros, cujos objetivos podem e devem ser por eles mesmos traçados. Complementando esta ideia, Hildebrando Accioly (2009) afirma que o principal, dentre os deveres morais dos Estados, é o de assistência mútua.

Desta forma, a famosa frase trazida da obra literária compara-se com a ideia central do princípio agora debatido.

2.5 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

“Quando se trata de uma planta ruim é preciso arrancar logo, mal a tenhamos conhecido.”

O princípio da precaução, agora já diferenciado do princípio da prevenção, tem origem alemã e não há previsão expressa na nossa Constituição Federal, todavia, entende-se a sua presença de forma não manifestamente declarada no art. 225 da referida carta magna.

No entanto, está literalmente disposto na Declaração Rio 92, em seu artigo 15:

“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para precaver a degradação ambiental”.

Mesmo sem ter natureza jurídica de um tratado internacional, a referida declaração impõe um compromisso mundial ético para o nosso país. Assim sendo, a precaução define-se como a ação antecipada, diante de um risco ainda incerto.

Neste caminho, Jean-Marc Lavieille, citado por Paulo Affonso Leme Machado (2009, p. 78), afirma que “o princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o de que nós deveríamos duvidar”. Desta forma, a ausência da certeza científica sobre a possibilidade da ocorrência de um dano ambiental não vinga ao servir como escusa para protelar eventuais medidas cabíveis que busquem impedi-lo.

Isto é, tal princípio alastra que, ao não se conhecer o impacto das atividades que possivelmente causem danos ambientais, deve-se propor intervenção ao meio ambiente – ou restringir seu uso, até que, comprovadamente, se repute que essas atividades não ocasionarão efeitos desastrosos.

Quando retornamos ao livro “O pequeno príncipe”, nos deparamos com a sua preocupação em torno das plantas denominadas “baobás”, que vêm a crescer de forma desenfreada e que podem danificar potencialmente o seu planeta. Uma de suas falas ao narrador, enquanto lhe explicava sobre o drama dos baobás, é a de *“quando se trata de uma planta ruim, é preciso arrancar logo, mal tenhamos conhecido”*.

Complementando a ideia de identificação do potencial dano ambiental, o príncipe ainda relata que *“quando não se descobre que aquela plantinha é um baobá, nunca mais a gente consegue se livrar dela, pois suas raízes penetram o planeta todo, atravancando-o.”*. Desta forma, resultaria em um dano ambiental irreparável.

Nesta continuidade, Paulo Affonso Leme Machado adverte que a precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar no futuro. Para o autor, a precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Assim, afirma também que se evita o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo.

Após os apontamentos principiológicos, passaremos a nos dedicar a algumas reflexões acerca do socioambientalismo e da proteção das futuras gerações.

3 FUTURAS GERAÇÕES: VISÍVEIS E INVISÍVEIS AOS OLHOS?

Após transitarmos pela sinopse da obra em análise, bem como pelas analogias feitas entre citações da obra e alguns princípios do direito ambiental, passamos a tecer de forma mais acuidada, reflexões sobre a proteção socioambiental das futuras gerações, talvez inspirados pelo livro em comento e que nos foi apresentado ainda na infância, bem como buscando aprofundar a temática da solidariedade intergeracional.

Sobre o tema de futuras gerações e a concepção ético-filosófica, iniciaremos nosso estudo tratando da obra de Guilherme Costa Câmara, promotor de Justiça e que escreveu sua tese de doutorado pela Universidade de Coimbra em Portugal abordando o tema do Direito

Penal do Ambiente e a Tutela das Gerações Futuras, publicada no ano de 2016. Salientamos que as publicações sobre o tema das gerações futuras e sua proteção judicial não parecem ter ainda granjeado expressividade no país, principalmente na seara jurídica, que tende a se pautar pela dogmática já posta, mas conforme iremos perceber ao longo deste tópico, a discussão das futuras gerações não possui marcos jurídico-dogmáticos fixos e precisos em nossa legislação pátria ou na legislação internacional.

Na obra do autor supramencionado, somos informados de forma introdutória no capítulo II de que a discussão jurídico-filosófica subjacente à questão da proteção penal das gerações futuras está relacionada ao surgimento de uma consciência antecipatória que busca aflorar um novo “cuidado-de-perigo” que pode estar relacionado como reflexo de uma consciência de risco ampliada, na busca de uma reconfiguração axiológica, que se assenta na emergência de valores transgeracionais radicados em um zelo sem precedentes para com as gerações futuras, que o autor informa estar atrelado ao interesse de proteção surgido com o movimento ambientalista na Conferência de Estocolmo (1972).

Câmara (2016, p. 92 -93) considera que novos perigos afloram com os imparáveis avanços tecnológicos e que é preciso construir um discurso ético-jurídico que se volte para a construção da justiça intergeracional, mas traz questionamentos sobre a concretização desse marco-legal, pois informa que não existe sequer acordo acerca do lapso temporal que defina o trânsito de uma geração a outra, estimando-se que deva oscilar entre quinze a quarenta anos e colaciona diferentes opiniões acerca do espaço-tempo que transcorre de uma geração à outra, citando Tácito que fala de quinze anos; Heródoto que menciona trinta e três anos e meio; Thomas Jefferson que traz a ideia de dezenove anos e Bowen, Davis e Kope, que baseados em um modelo científico-financeiro, propõem a idade de quarenta e quatro anos.

A emergência dessa preocupação com a proteção jurídica das futuras gerações pode ser considerada como expressão do surgimento dos denominados direitos de solidariedade, haja vista a existência dos denominados perigos transgeracionais associados aos problemas da acumulação, ou seja, perigos que transcendem de forma diacrônica a fronteira individual, suplantando os marcos temporais que apartam as gerações e que podem gerar as denominadas vítimas civilizatórias, frutos da manipulação genética, contaminação de produtos alimentícios, comercialização de medicamentos arriscados (CÂMARA, 2016, p. 94-95).

O autor em comento se socorre da filosofia moral para tentar responder a alguns dos seus questionamentos em relação à proteção das

futuras gerações e quem seriam essas ditas “gerações futuras” e apresenta alguns interessantes questionamentos que transcrevemos abaixo:

Podem pessoas ainda não nascidas ter direitos? Têm as gerações futuras direitos pugnáveis contra as gerações atuais? Possuímos deveres e obrigações em relação a pessoas que ainda não existem? **Quais futuras gerações estariam a carecer dessa tutela: as que nos são mais contíguas, ou qualquer geração em nós radicada no abismo temporal de um porvir linear quase infinito?**

Esse é apenas um pequeno catálogo de formulações provocativas que o problema da tutela das vindouras gerações atrai para a reflexão quer jurídico-penal quer jusfilosófica. (CÂMARA, 2016, p. 96).[sem destaque no original]

Câmara (2016, p. 127-128) defende que ao nos desinteressarmos pela preservação dos fundamentos básicos da vida para as atuais e futuras gerações, não importando, qual seja essa geração futura, estaremos vocalizando uma atitude de insuperável egoísmo, através de uma negação ao “outro” e uma negação do direito à existência do gênero humano. O autor lembra que a própria Constituição Federal brasileira reconhece de forma expressa o dever de solidariedade para com as futuras gerações, o que ao seu ver, é um dever, no limite, para com a própria espécie humana e considera que a justiça intergeracional coloca-se a serviço não de uma parcela da humanidade, que pode ser fragmentada no espaço-tempo isolável ou delimitável, mas sim da humanidade como substância real atemporal a que o Direito com todas as suas limitações de índole garantística – deve servir e prestar vassalagem.

É interessante notarmos que a proposta que surge da pesquisa de Câmara (2016, p. 129-131), parece ser no sentido de que há uma conexão de vida intergeracional – a qual ele denomina de Humanidade, que pode ser entendida como as atuais gerações e as futuras e que a proteção do ambiente natural é também a proteção da própria humanidade intergeracionalmente panoramizada e assim, conclui o autor em comentário que não há como categorizar as futuras gerações em marcos temporais ou tratá-las como bem jurídico autônomo e necessitado de uma hiperrantecipada tutela.⁵

⁵ Ost é um dos que esboçam a preocupação na construção de pontes existenciais entre as gerações humanas, utilizando a questão ambiental como um dos paradigmas mais evidentes do que ele denomina como “risco de discronia”, que segundo o autor, revelaria a situação de destemporalização na proteção do meio ambiente, na medida em

Se, por um lado, parece-nos que a seara do Direito Ambiental já lida com a perspectiva de proteção das futuras gerações com uma maior intimidade e com mais tempo, haja vista o fato do artigo 225 da CF/88 brasileira reconhecer expressamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, todavia, os estudos que encontramos referentes ao tema “futuras gerações” não parecem demonstrar preocupação com a marca temporal do que seriam as presentes e as futuras gerações.

Para aclarar um pouco mais referida discussão do presente subtítulo que indaga sobre a localização das futuras gerações, se entre nascidos ou não nascidos, continuamos com Ayala, em interessante trabalho sobre “Direito e Incerteza: a proteção jurídica das futuras gerações no Estado de Direito Ambiental” (2002, p. 164), no qual ressalta que:

[...] o reconhecimento da solidariedade como elemento de sustentação de uma ética de alteridade e integridade, que emerge dos novos direitos e modelos jurídicos propostos, constitui o marco teórico adequado para a caracterização do princípio da equidade intergeracional, que proporciona elementos adequados ao tratamento dos novos direitos, nominados por Weiss como *planetary intergenerational rights* (direitos intergeracionais planetários).

De acordo com Ayala (2002, p. 165), o estudo dos novos direitos fundamentais exige uma proposta de leitura do ambiente pelo direito ambiental através de uma abordagem que, além de jurídica, seja essencialmente ecológica, solidária e transdisciplinar. Assim, a consideração jurídica de uma nova ética de interação entre os sujeitos relacionados passa por uma ética da alteridade; ética do cuidado.⁶

que admite que o comportamento dos seres humanos contemporâneos repercute de forma direta nas condições existenciais das futuras gerações, uma vez que a degradação e a poluição ambiental aumentam cumulativamente para o futuro.

Ost continua suas afirmações, informando que cabe ao Direito e ao Estado, sem desconsiderar a responsabilidade de forma individualizada dos membros de determinada comunidade, sincronizar os diferentes ritmos entre o ser humano e a natureza e entre as gerações presentes e as futuras, de modo que seja regulada a responsabilidade e os deveres para com os “seres ainda virtuais, colocados em relação a nós, em relação aos nossos contemporâneos, numa situação de dependência radical e total assimetria” (OST, 1999, p. 39, 81).

⁶ Impossível não rememorarmos aqui as ações do pequeno príncipe quando este aprende o que é cativar, bem como rememora seus cuidados para com sua rosa.

O autor continua informando que afirmar a existência de uma responsabilidade baseada em deveres perante as futuras gerações relete-se em mudanças no sentido jurídico genericamente vinculado à sua compreensão. A responsabilidade que aqui se trata em nada pode ser relacionada à imputação por faltas, reparação por prejuízos ocorridos em algum momento no passado ou, ainda, culpar alguém por atos passados, mas importa uma missão assumida coletivamente perante a proteção de um bem comum e perante as futuras gerações, e de forma compartilhada (e não acumulada) entre as gerações que se sucedem.

A ela, Ost (2002, p. 06) refere-se como uma responsabilidade planetária, responsabilidade que não pode ser compreendida como responsabilidade que orienta ações autônomas e independentes para a proteção do bem comum (ambiente) e das futuras gerações, porque, como explica o filósofo francês, o respeito ao meio ambiente passa necessariamente por uma responsabilidade perante as futuras gerações. É essa abertura dialógica espacial e temporal que permite seja integrada a equidade no discurso de integridade, possibilitando a interação dialógica entre o valor ético da alteridade com os textos jurídicos.

Weiss (1992) informa que o reconhecimento expresso nos instrumentos legais sobre a responsabilidade perante as futuras gerações serve como importante elemento norteador para a definição e implementação de princípios legais internacionais para a realização da justiça entre gerações passadas, presentes e futuras.

Para Ayala (2002, p. 169) a teoria da equidade intergeracional possui bases profundas nos textos dos instrumentos internacionais e cita como exemplos a Carta das Nações Unidas, o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Declaração sobre todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Declaração sobre os Direitos da Criança, a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Convenção-Quadro sobre a Mudança do Clima, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Declaração e Programa de Ação de Viena.⁷

⁷ Há certas categorias de ações que podem ser identificadas como potencialmente agressivas aos direitos intergeracionais, enumeradas entre as seguintes: a) danos cujos impactos não podem ser seguramente contidos através do espaço ou através do tempo, tais como os desastres nucleares; b) danos aos solos, tomando-os incapazes de suportar vida animal ou vegetal; c) destruição de florestas tropicais suficiente para

Morato Leite (2012, p. 32) relaciona a defesa do meio ambiente a um interesse intergeracional e a necessidade de um desenvolvimento sustentável, o qual é destinado a preservar os recursos naturais para as gerações futuras e invoca a percepção de que a proteção antropocêntrica do passado vem perdendo fôlego na medida em que estão em jogo a proteção não apenas das gerações atuais, mas também das futuras gerações.

O que parece ser perceptível é que tratar da temática das futuras gerações parece requerer sempre ajustes em relação à estruturação da dogmática jurídica, quando percebemos a menção de Morato Leite (2012) no parágrafo acima quando este busca demonstrar que a percepção de proteção antropocêntrica parece não se adequar a nova necessidade de proteção das presentes e futuras gerações.

O parâmetro ético é também trazido à baila pelos juristas ambientais e, nesse sentido, vale notar a contribuição do ministro Hermann Benjamin (2001, p. 57) que assim diz:

[..] Pelo ponto de vista da geração atual, proteger uma determinada espécie ameaçada de extinção pode não valer a pena, diante de eventuais sacrifícios exigidos, principalmente econômicos. **Mas se incorporamos o futuro – o desejo de deixar como herança tal espécie para as gerações que nos sucederão –** a decisão em favor da preservação ganha muito mais força e legitimidade. [sem destaque no original].

Voltando para Ayala (2002, p. 171), o mesmo trata dos direitos planetários e das obrigações que coexistem em cada geração, segundo ele – na dimensão intergeracional, há uma relação entre as futuras gerações – para quem as obrigações são devidas, e as gerações atuais – que estão vinculadas aos direitos das gerações passadas. Dessa forma, os direitos das futuras gerações estão vinculados necessariamente a obrigações das gerações presentes. O autor continua informando que no

diminuir significativamente a diversidade de espécies na região e a sustentabilidade dos solos; d) poluição do ar e transformações terrestres que induzam mudanças significativas no clima; e) destruição do conhecimento essencial para entender os sistemas naturais e sociais; f) destruição de monumentos culturais que países desconheçam fazer parte do patrimônio comum da humanidade; g) destruição de feitos notáveis desenvolvidos pelas gerações presentes que possam beneficiar as futuras gerações, como livrarias e bancos genéticos h) destruição dos elementos das culturas tradicionais. A composição de todos esses elementos permite que se reconheça fundamentalmente, como aspecto inovador deste princípio, uma dimensão que será útil ao desenvolvimento desta pesquisa, que é o de enfatizar um controle de resultados decisórios no direito do ambiente (WEISS, 1992).

contexto intergeracional e de obrigações planetárias, os direitos existentes entre membros das gerações presentes derivam da constituição do que ele denomina de relação intergeracional, que é explicada como a relação que cada geração possui com aquelas que a antecederam e aquelas que ainda virão.⁸

Talvez uma das mais marcantes contribuições da teoria da equidade intergeracional que podemos perceber, através das inserções dos discursos de proteção jurídica estudados até agora, seja o reconhecimento de que os direitos planetários intergeracionais devem ser compreendidos enquanto direitos coletivos, distintos de direitos individuais, uma vez que advogam a tese de que as gerações mantêm esses direitos enquanto grupos em relação com outras gerações – passadas, presentes e futuras.

Reafirmando o caminho doutrinário-jurídico de tratamento às futuras gerações, Benjamin (2001, p. 74), ao reproduzir a lição de Christopher Stone, salienta que as gerações futuras dão, em nosso modelo global, mais peso à equação da proteção do meio ambiente, pois permitem que os interesses dos não-nascidos, os nossos descendentes, sejam somados aos do presente, obrigando-nos, desta forma, a refazer os cálculos.

Após a exposição dos tópicos acima, passamos a tecer nossas considerações finais a respeito da temática suscitada no presente artigo, a qual, é carecedora de novos estudos e reflexões haja vista sua complexidade e dimensão e que aqui, em formato de artigo, busca provocar o debate e a curiosidade de nossos pares de pesquisa socioambiental.

CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

O presente trabalho desenvolveu-se tendo como foco prioritário de estudo e reflexão a proteção das futuras gerações e, para tanto, utilizou-se

⁸ Sinaliza ainda referido autor que os direitos planetários intergeracionais devem também estar vinculados a certas normas procedimentais que são importantes para a realização de normas substanciais e destaca entre elas o acesso à informação e à garantia de participação pública, no que se pode reconhecer e considera que o princípio da equidade intergeracional congrega uma série de princípios que podem ser utilizados como condições fundamentais para ordenar processos de decisão, pois considera não se tratar de um compromisso que é apenas jurídico e dogmático, mas é também um compromisso que é antes social e, principalmente cultural, face ao que Häberle trata por um princípio de abertura da cultura estatal. (AYALA, 2002, p. 174) Observamos que a opção por uma sociedade solidária permite considerar que a cultura estatal mantenha-se aberta aos interesses das futuras gerações, sendo este um aspecto que é antes de jurídico, cultural.

da literatura, especificamente do livro “O pequeno príncipe” como mote de ilustração e melhor vislumbre das realidades ora apresentadas.

Procuramos, através do entendimento do que venham a ser as denominadas futuras gerações, compreender como se processará essa proteção na esfera socioambiental, sendo impossível não adentrar em recônditos do Direito Ambiental e em princípios como o da solidariedade intergeracional.

Assim, mais do que respostas ou conclusões, deixamos ecoar alguns questionamentos neste momento, pois: seria este o caminho a ser seguido no tratamento das “futuras gerações”? Juntar-se à “equação mencionada” por Stone, apenas os interesses dos não-nascidos (invisíveis)? E em relação as crianças na primeira infância – seres em peculiar condição de desenvolvimento, não seriam eles, também – e ao mesmo tempo – presente e futura geração? Seriam as futuras gerações definidas por padronizações temporais e biologizantes, ou sua proteção e amparo estaria ligado a própria perpetuação da espécie humana como propõem alguns jusfilósofos acima estudados?

Por fim, inspirados no autor da obra que afirmou que *o pequeno príncipe nunca desistia de uma pergunta*, finalizamos o presente artigo com inquietações e indagações que para satisfatórias respostas talvez necessitem de toda a solidariedade intergeracional e planetária⁹ possíveis. Desejosos, todavia, que nos deixemos cativar pela preocupação e solidariedade para com as presentes e futuras gerações na proteção do patrimônio socioambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AMORIM, Celso Luiz Nunes. Perspectivas da cooperação internacional. *In*: MARCOVITCH, Jacques (Org.). **Cooperação internacional: estratégia e gestão**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1994.

AYALA, Patrick Araújo. **Direito e incerteza: a proteção jurídica das futuras gerações no estado de direito ambiental**. [Dissertação de Mestrado] UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas. 2002.

⁹ E talvez aproveitando o mote da narrativa do livro ‘O pequeno príncipe’, desejosos de uma possibilidade de solidariedade interplanetária, caso esta exista ou seja possível.

BENJAMIN, Antônio Herman; SÍCOLI, José Carlos Meloni (Orgs.). **Anais do 5º Congresso Internacional de Direito Ambiental**, 4 a 7 de junho de 2001. O futuro do controle da poluição e da implementação ambiental. São Paulo: IMESP, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 ago. 2018.

CAMARA, Guilherme Costa. **O direito penal do ambiente e a tutela das gerações futuras**: contributo ao debate sobre o delito cumulativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992. **Declaração do Rio**. Disponível em <http://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2010/10/declaracao-do-rio-sobre-meio-ambiente.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2018.

DRYZUN, Sheila. **Antoine de Saint-Exupéry e O Pequeno Príncipe**: a história de uma história. São Paulo: Pedran'água. 2009.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 6, n. 22, p. 62-80, abr./jun. 2001.

_____. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004.

LIMA, Roberta Oliveira; JESUS, Júlio César Moreira de; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Justiça Socioambiental em Luz, câmera e ação e a proteção das futuras gerações. **Revista Magister**, Porto Alegre, v. 60, 2015.

LOVELOCK, James. **A vingança de Gaia**. Trad.: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Direito do Ambiente:** doutrina, prática, jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

OBRA mais lida depois da Bíblia, 'O Pequeno Príncipe' completa 70 anos. **Estadão**, Cultura. 13 dez. 2016. Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/noticias/literatura,obra-mais-lida-depois-da-biblia-o-pequeno-principe-completa-70-anos,10000094283>. Acesso em: 10 ago. 2018.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. *In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano*. Estocolmo, 1972.

OST, François. **A natureza a margem da lei:** a ecologia à prova do direito. Trad.: Joana Chaves. Lisboa: Piaget, 1997.

_____. **Le temps, quatrième dimension des droits de l'homme.** Disponível em: <http://www.legaltheorv.net>. Acesso em: 02 jun. 2018.

_____. **O tempo do direito.** Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

_____. **The philosophical foundation of environmental law:** an excursion beyond descartes. Law, technology and the environment: a challenge to the great dichotomies in western rationality. Disponível em: <http://www.legaltheorv.net>. Acesso em: 20 abr. 2018.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O Pequeno Príncipe.** Trad.: Dom Marcos Barbosa. Rio de Janeiro: Agir, 2016.

SILVA, Solange Teles. **Direito internacional ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

WEISS, Edith Brown (Ed.). **Environmental change and international law:** new challenges and dimensions. Tokyo: United Nations University Press, 1992. Disponível em: <http://archive.unu.edu/unupress/unupbooks/uu25ee/uu25ee00.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

IBAP REDIGE CARTA EM DEFESA DA DEMOCRACIA E DO MEIO AMBIENTE

Advogados Públicos, Ambientalistas, Escritores, Juristas e Artistas brasileiros assinam Carta em defesa da Democracia e do Meio Ambiente

Numa iniciativa conjunta de associações de advogados públicos e de defesa dos povos indígenas e do meio ambiente, à qual aderiram escritores, músicos, atores e professores de Direito Ambiental e de Letras de todo o país, está sendo divulgada no dia 15 de outubro, dia dos Professores, uma “Carta em Defesa da Democracia e do Meio Ambiente”.

A iniciativa partiu do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, contando adesão da APESP, da APEP e do SINDIPROESP e a subscrição de artistas, sociólogos e juristas como Ignácio de Loyola Brandão, Bernardo Kucinski, João Silvério Trevisan, Márcio Souza, Milton Hatoum, Ednardo, Fausto Nilo, Mariana Ximenes, Jonas Bloch, Jessé Souza e Flávia Piovesan, além de dezenas de professores membros da APRODAB e do IDPV.

José Nuzzi Neto, presidente do IBAP, explica a importância da iniciativa:

“Os advogados públicos brasileiros devem obediência à Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por isso, dentre outras e relevantes atribuições, promovem a regularização fundiária de parques e unidades de conservação, executam multas ambientais, ajuízam ações civis públicas em defesa do meio ambiente e prestam consultoria jurídica para a Administração. Vem daí a preocupação do IBAP e das demais entidades de Advocacia Pública – APEP, APEPA, APESP e SINDIPROESP, com a defesa do meio ambiente. Essa defesa constitucional só é possível se forem integralmente preservados os fundamentos da própria democracia, amea-

cados nas últimas semanas por grupos uniformizados que vêm impondo o medo e a violência no país”.

Guilherme José Purvin de Figueiredo, coordenador geral da APRODAB, afirmou na oportunidade:

“Proteger o meio ambiente e a democracia são tarefas indissociáveis para quem quer ver um país livre, com uma cultura rica e diversificada, num ambiente sadio e democrático. Os escritores que subscrevem a carta têm uma profunda identidade com valores como a ecologia – caso de Milton Hatoum e Márcio Souza; a justiça social – caso de Roniwalter Jatobá e Manuel Herzog; ou o direito de opção sexual – caso de João Silvério Trevisan. Mariana Ximenes, por sua vez, tem lutado em defesa dos povos ribeirinhos ao Rio Doce e das vítimas do desastre da Samarco, sendo natural sua participação na carta. O mesmo se diga de Ednardo e Fausto Nilo, cantores e compositores populares com uma vertente lírica intensamente ecológica e social”.

IBAP PRESENTE EM ATO EM PROL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA OAB SP

No último dia 5 de outubro, a OAB/SP promoveu ato para marcar os 30 anos de promulgação da Constituição Federal. Compareceram constituintes de 88 e representantes de entidades da sociedade civil. José Nuzzi Neto, Presidente do IBAP, esteve presente, em representação de nosso Instituto. Na oportunidade, pela Professora Ivette Senise Ferreira, primeira mulher a presidir a Seccional, foi lido manifesto, reproduzido a seguir.

“A Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, completa trinta anos. Nessas três décadas, sob seu manto, nossa democracia se consolidou, as instituições se fortaleceram, a comunidade política passou a respirar ares de liberdade e o país voltou a conviver com o Estado Democrático de Direito.

Conquistamos a Carta Magna mais avançada da história da República, eis que a sociedade organizada, por meio de suas entidades representativas, com suas demandas e reivindicações, fez-se presente no debate e na formulação das propostas nela inseridas. Sob essa conquista histórica, a nação brasileira conseguiu formar um dos mais completos e avançados estatutos de direitos individuais e coletivos do mundo contemporâneo, abolindo os vestígios do regime de exceção, com a valorização do ideário da Justiça, abrigo do devido processo legal e o legítimo direito de defesa.

O Brasil, dessa forma, consolidou o seu processo de redemocratização, permitindo a organização de um Estado moderno, em condições de galgar os degraus mais altos alcançados pelos sistemas políticos contemporâneos.

Podemos avançar ainda mais para aprimorarmos nas demandas surgidas em razão da natural evolução da sociedade, cujos anseios se multiplicaram ao correr dos últimos trinta anos, como a imperiosa necessidade de um novo modelo político, com foco

maior na representatividade e na democracia direta, em relacionamento mais transparente e ético entre os Poderes, na distribuição mais adequada e justa de responsabilidades e recursos entre os entes federativos e na redução da desigualdade. É mister, porém, a sua valorização, por ter criado a base institucional que permitiu à sociedade brasileira viver o mais longo período democrático da sua história republicana, voltando o Brasil a figurar na moldura das grandes nações do mundo.

Com esse reconhecimento, ao mesmo tempo em que saudamos os trinta anos da Constituição Federal de 1988, reafirmamos nossa crença inabalável de que a democracia, tão arduamente conquistada, é o único caminho para a construção da nação justa e solidária que a sociedade brasileira tanto almeja.
5 de outubro de 2018.”

CARTA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Ao término do 16º Congresso Brasileiro do Magistério Superior de Direito Ambiental, promovido pela Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil - APRODAB no período de 13 a 15 de setembro de 2018 na Escola de Ciências Jurídicas e Sociais - Curso de Direito e Curso de Relações Internacionais de Balneário Camboriú da Universidade do Vale do Itajaí, nós, Professores e Estudantes de Direito, reafirmando nossa convicção nos princípios e valores que nortearam a construção do Direito Ambiental Brasileiro, firmamos as seguintes conclusões:

01. O Constitucionalismo Ecológico no Brasil, a exemplo dos países ibéricos e latino-americanos, tem por origem a luta pelo Estado Democrático de Direito após longos períodos de ditadura fascista.

02. Nesse sentido, a Constituição da República Portuguesa de 1976 e a Constituição Espanhola de 1978 constituíram verdadeiros marcos jurídicos e políticos, de caráter paradigmático e inegável valor histórico e axiológico para a elaboração dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte que resultaram na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil no dia 5 de outubro de 1988.

03. Além das referências constitucionais dos países ibéricos, o movimento ambientalista também foi, ao longo das décadas de 1970 e 1980 fortemente influenciado por duas importantes correntes filosóficas em voga na época: a Teologia da Libertação e o Movimento Feminista.

04. Pela voz de Leonardo Boff, tornou-se corrente na geração de estudantes e políticos daquelas décadas, o pensamento de São Francisco de Assis a respeito da fraternidade universal. O eco da visão

franciscana sobre a natureza e o universo estava presente nos debates sobre a sacralidade dos animais e das plantas, dos mares e dos rios, das florestas e do ar. Para Francisco de Assis, se tudo o que existe no universo é criação de Deus, então homens, mulheres, aves, peixes, mamíferos, árvores e relva são todos irmãos.

05. O feminismo veio ampliar essa perspectiva a partir do resgate histórico de sociedades matriarcais e de religiões pagãs nas quais a mulher se evidencia como a personificação humana da Natureza, em razão de sua estreita conexão biológica com os próprios ciclos ecológicos e astronômicos – as marés, as fases lunares, a primavera, o verão, o outono e o inverno.

06. A Constituição de 1988 é o divisor de águas da história política do Brasil nos últimos 54 anos: de 1964 até seu advento, o Brasil do medo, das perseguições políticas, da censura, do autoritarismo, da execução de Wladimir Herzog, o Brasil que, na Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, liderou a corrente do desenvolvimentismo a qualquer custo, afirmando que direito ambiental era uma invenção dos países ricos para impedirem o enriquecimento dos países pobres. De 1988 para a frente, o Brasil das liberdades democráticas, da valorização dos direitos humanos, da ascensão das lideranças feministas, dos povos indígenas e afrodescendentes, do direito à saúde, ao meio ambiente e à dignidade humana, do estado democrático de direito, do respeito ao devido processo legal, do direito de voto, do pluripartidarismo político.

07. Assim, se preciso fosse resumir os fundamentos éticos, políticos e filosóficos que nortearam a introdução da questão ambiental e ecológica na Constituição Federal de 1988, dir-se-ia que foram: a repulsa ao fascismo e conseqüente defesa da democracia, da paz, da ética na relação do ser humano com a natureza e da igualdade de gênero.

08. A Constituição de 1988 elevou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de garantia fundamental, ao inscrevê-lo como objeto de ação popular no inciso LXXIII do art. 5º. Vale dizer, todos os dispositivos voltados à proteção ao meio ambiente, inclusive o cultural e o do trabalho, constituem cláusula pétreia, não podendo ser modificados in pejus pelo constituinte derivado.

09. No momento em que estamos prestes a comemorar os 30 anos de Constituição Democrática, o Brasil vê ressurgir o fascismo em

todos os planos políticos e sociais mas, em especial, no âmbito dos direitos humanos e do direito ambiental.

10. O assassinato do líder ambientalista Chico Mendes, em 22 de dezembro de 1988, com tiros de escopeta no peito guarda estreita relação com o assassinato no dia 14 de março de 2018, da líder política negra e feminista Marielle Franco. A diferença é que a execução de Chico Mendes ocorreu numa região distante dos grandes centros urbanos, no Estado do Acre, ao passo que a vereadora Marielle recebeu quatro tiros na cabeça em plena região central da cidade do Rio de Janeiro.

11. No ano de 2016, o Brasil recebeu o título de país que maior número de lideranças ambientalistas assassinou em todo o Planeta Terra, o equivalente a 25% do total de vítimas no mundo segundo a ONG Global Witness. Por trás desses crimes estão, de acordo com relatório de referida organização, empresas mineradoras, madeireiras, hidroelétricas e agrícolas que, por óbvio, mais do que descumprirem o princípio do art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, devem ser consideradas verdadeiras organizações criminosas.

12. Somando-se aos crimes contra ambientalistas também os feminicídios e as agressões físicas e psicológicas contra as mulheres, o extermínio de povos indígenas e de afrodescendentes, a intolerância em razão de gênero e orientação sexual, o flagrante desrespeito ao devido processo legal, ao estado democrático de direito e os incontáveis crimes perpetrados por agentes do Estado de todos os poderes, com inequívoco abuso de autoridade, o quadro político e jurídico que temos neste momento é de ameaça de retorno ao obscurantismo anterior ao advento do próprio Direito Ambiental.

13. Por tais motivos, os professores e estudantes de Direito Ambiental, presentes a este Congresso, cômicos da atualidade dos valores que nortearam a construção do constitucionalismo ambiental brasileiro, latino-americano e ibérico, afirma:

a. A relevância e a legitimidade do Direito Ambiental decorrem de sua perspectiva de defesa da vida e da dignidade. Não merece receber o nome de Direito Ambiental o mero conjunto de leis que, em última análise, destina-se a exonerar de responsabilidade civil, penal e administrativa aquele que contribui para a

destruição da biodiversidade, para as mudanças climáticas, para o genocídio dos povos indígenas, para a desigualdade social, política e econômica em razão de gênero ou orientação sexual, raça ou etnia, condição física ou idade, bem como para a exploração de animais com crueldade;

b. Nos exatos termos dos pleitos da Organização das Nações Unidas e da Anistia Internacional, é absolutamente inadiável a identificação dos responsáveis pelo assassinato de Marielle Franco. Exorta-se o Governo Brasileiro a respeitar as recomendações e decisões emanadas dos órgãos integrantes da ONU.

c. Impõe-se a todos os operadores do Direito investidos de parcela de poder estatal que atuem com rapidez e firmeza no sentido de, igualmente, investigar e responsabilizar todos os executores e mandantes dos crimes perpetrados contra lideranças ambientais e povos indígenas em todo o país, assim como tomar todas as medidas preventivas cabíveis para fazerem cessar imediatamente estes crimes;

d. Os crimes perpetrados por pessoas jurídicas e corporações em geral ou cometidos em seu benefício devem ser objeto, sempre, de rigorosa apuração pelo Ministério Público, com diligente apreciação pelo Poder Judiciário;

e. A Lei 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, padece de gravíssimos vícios de inconstitucionalidade, em especial no que diz respeito aos entraves que impõe à rigorosa aplicação da legislação ambiental e administrativa pelos Advogados Públicos, pela Administração Pública e pela Magistratura;

f. A flexibilização das normas procedimentais relativas ao licenciamento de agrotóxicos e pesticidas constitui atentado gravíssimo aos direitos humanos da população brasileira, cabendo a responsabilização política e criminal das autoridades estatais que, por nexo de causalidade decorrente de sua atuação legislativa, executiva ou judiciária, contribuírem para eventuais e previsíveis ocorrências de danos à saúde humana e à biodiversidade.

Balneário Camboriú, 15 de setembro de 2018

CARTA EM DEFESA DA DEMOCRACIA E DO MEIO AMBIENTE

O Instituto Brasileiro de Advocacia Pública - IBAP, o Instituto Socioambiental - ISA, o Conselho Indigenista Missionário - CIMI, o Observatório Nacional de Justiça Socioambiental - OLMa, as Associações de Procuradores dos Estados de São Paulo, Pará e Paraná - APESP, APEPA e APEP - e o Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, Fundações e Universidades Públicas do Estado de São Paulo - SINDIPROESP, reafirmando seu compromisso com a observância do devido processo legal, dentro de um Estado Democrático de Direito, e exortando o Brasil a respeitar os princípios e normas estabelecidos consensualmente pelos Estados Membros da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos, vêm a público manifestar coletivamente seu compromisso inarredável para com os valores insculpidos na Constituição de 1988 e nos Tratados Internacionais, nomeadamente:

- a garantia fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- o repúdio ao autoritarismo em todos os planos;
- o respeito aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos moldes do art. 37, da Constituição Federal;
- a defesa intransigente dos direitos humanos e do Direito Ambiental;
- a igualdade de gênero;
- a observância dos princípios contidos no art. 170, da Constituição Federal, em especial no seu inc.VI;
- o respeito aos pactos internacionais sobre combate às mudanças climáticas;

- as garantias fundamentais voltadas à proteção de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos comunidades tradicionais.

Exortam ainda a que sejam rigorosamente apurados e punidos todos os casos de:

- a) feminicídios e agressões físicas, verbais e psicológicas contra mulheres, demonstrações de homofobia e intolerância em razão de gênero e orientação sexual, atentados contra a vida e a cultura de povos indígenas, quilombolas e afrodescendentes e crimes praticados contra lideranças ambientalistas;
- b) crimes perpetrados por agentes estatais;
- c) improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos;
- d) abuso de autoridade e apologia ao crime;
- e) políticas que impliquem em destruição da biodiversidade e agravamento do aquecimento global.

Brasília, 15 de outubro de 2018

Instituto Brasileiro de Advocacia Pública – IBAP

Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo – APESP

Associação dos Procuradores do Estado do Paraná – APEP

Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, Fundações e Univ.Públicas do Est.São Paulo – SINDIPROESP

Associação dos Procuradores do Estado do Pará – APEPA

Instituto Socioambiental – ISA

Conselho Indigenista Missionário – CIMI

Observatório Nacional de Justiça Socioambiental Luciano Mendes de Almeida – OL

Subscrevem também esta carta: Ademir Buitoni – Advogado e Poeta – São Paulo/SP; Adriana Iozzi Klein – Professora do Depto. de Letras Modernas – FFLCH-USP; Alexandre Hasegawa – Professor do Depto. de Letras Clássicas e Vernáculas – FFLCH-USP; Alvaro de Azevedo Alves Brito – Prof. de Direito, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB – Vitória da Conquista/BA; Ana Maria de Oliveira Nusdeo – Presidente do Instituto O Direito por um Planeta Verde – São Paulo/SP; Ana Maria Jara Botton Faria – Prof. de Direito, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental

do Brasil - APRODAB - Curitiba/PR; Ana Stela Vieira Mendes Câmara - Prof. de Direito e membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil - APRODAB - Fortaleza/CE; Analu Prestes - Atriz - Rio de Janeiro/RJ; André de Castro dos Santos - Advogado, membro do "Instituto O Direito por um Planeta Verde" - São Paulo/SP; André Malta - Professor do Depto. de Letras Clássicas e Vernáculas - FFLCH-USP; André Singer - Cientista Político e Jornalista - São Paulo/SP; Angela Vieira - Atriz - Rio de Janeiro/RJ; Annelise Steigleder - Professora de Direito, membro do "Instituto O Direito por um Planeta Verde" - Porto Alegre/RS; Antonio Augusto Souza Dias - Advogado, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil - APRODAB - Porto Velho/RO; Antonio Euclides Vega de Pitombeira e Nogueira Holanda - Advogado - Fortaleza/CE; Antonio Grassi - Ator - Rio de Janeiro/RJ; Antonio Rodrigues de Freitas Jr. - Professor de Direito do Trabalho USP - São Paulo/SP; Bárbara Camardelli - Advogada e professora da UCSAL - Salvador/BA; Beatriz Souza Costa - Prof. de Direito, membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil - APRODAB - Belo Horizonte/MG; Belinda Pereira da Cunha - Prof. Pesquisadora UFPB, Membro da APRODAB - João Pessoa/PB; Belisário Santos Jr. - Advogado, membro da Comissão Internacional de Juristas - São Paulo/SP; Bernardo Kucinski - Escritor - São Paulo/SP; Bruno Espíñeira Lemos - Presidente da Associação Nacional de Advocacia Criminal - ANACRIM/DF; Carina Caldas Quintão Albino - Advogada OAB/BA 31.974 - Salvador/BA; Carina Montenegro - Advogada, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil - APRODAB - Belo Horizonte/MG; Carlos de Oliveira - Jornalista - Rio de Janeiro/RJ; Carlos Frederico Marés e Souza Filho - Professor Titular de Direito Socioambiental da PUCPR - Curitiba/PR; Cecilia Polacow Herzog - Pesquisadora e professora - PUC-Rio - Rio de Janeiro/RJ; Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes - Advogada - Curitiba/PR; Cláudia Santana Martins - Tradutora - São Paulo/SP; Dalmo de Abreu Dallari - Professor da Faculdade de Direito da USP; Dan Rodrigues Levy - Prof. de Direito - São Paulo/SP; Danielle de Andrade Moreira - Prof. de Direito Coordenadora do JUMA/NIMA/PUC-Rio, membro da APRODAB - Rio de Janeiro/RJ; Derly Barreto e Silva Filho - Procurador do Estado/SP e Presidente do SINDIPROESP - São Paulo/SP; Dyr-

ceu Aguiar Dias Cintra Jr. – Advogado, Ex-Desembargador do TJSP Aposentado – São Paulo/SP; Edis Milaré – Professor de Direito Ambiental, membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRDOAB – São Paulo/SP; Ednardo (José Ednardo Soares Costa Sousa) – Cantor e compositor, autor de “Pavão Misterioso” – Fortaleza/CE; Eduardo Vieira Martins – Professor do Depto. de Teoria Literária e Literatura Comparada – FFLCH/USP; Elaine Maciel – Promotora do Ministério Público do Estado do Ceará – Fortaleza/CE; Eliane Moreira – Prof. de Direito, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB – Belém/Pará; Élide Lúcia Sá Séguin – Defensora Pública, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB – Rio de Janeiro/RJ; Elizabeth de Almeida Meirelles – Prof. de Direito, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB – São Paulo/SP; Elizabeth Harkot de la Taille – Professora do Depto. de Letras Modernas – FFLCH/USP; Emerson da Cruz Inácio – Professor do Depto. de Letras Clássicas e Vernáculas – FFLCH/USP; Erika Bechara – Advogada, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB – São Paulo/SP; Ernesto Piccolo – Ator – Rio de Janeiro/RJ; Erouths Cortiano Junior – Prof. de Direito – UFPR, pós-doutor em Direito, advogado e Procurador do Estado/PR, Presidente da APEP- Curitiba/PR; Falcão – Cantor e compositor popular – Fortaleza/CE; Fausto Nilo – Poeta, cantor e compositor – Fortaleza/CE; Fernanda Damacena – Prof. de Direito, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB – Porto Alegre/RS; Fernanda Medeiros – Advogada, membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB – Porto Alegre/RS; Fernanda Salles Cavedon Cappdeville – Prof. de Direito, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB – Florianópolis/SC; Fernando Cavalcanti Walcacer – Prof. de Direito, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB – Rio de Janeiro/RJ; Fernando de Azevedo Alves Brito – Prof. de Direito, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB – Vitória da Conquista/BA; Fernando Fernandes da Silva – Prof. de Direito, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB – São Paulo/SP; Flávia de Sou-

sa Marchezini - Prof. de Direito, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil - APRODAB - Vitória/ES; Flávia Piovesan - Sócia fundadora do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, Comissária da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - Washington/EUA; Flo Menezes (Florivaldo Menezes Filho) - Compositor, Prof. Titular do Instituto de Artes da UNESP - Campus de São Paulo; Francelise Pantoja Diehl - Prof. de Direito, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil - APRODAB - Balneário Camboriú/SC; Gabriel Mantelli - Advogado e pesquisador da FGV Direito SP, São Paulo/SP; Gavin Adams - Artista Gráfico e Escritor - São Paulo/SP; Geovana Cartaxo - Professora de Direito, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil - APRODAB - Fortaleza/CE; Germana Parente Neiva Belchior - Professora de Direito, membro do «Instituto O Direito por um Planeta Verde» - Fortaleza/CE; Giovana Paola Primor Ribas - Professora e advogada, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil - APRODAB - Ponta Grossa/PR; Giselle Scavasin - Advogada, São Paulo/SP; Guilherme José Purvin de Figueiredo - Prof. de Direito, escritor, presidente honorário do IBAP e Coord. Geral da APRODAB - São Paulo/SP; Guilherme Weber - Ator - Rio de Janeiro/RJ; Guta Stresser - Atriz - Rio de Janeiro/RJ; Heline Sivini Ferreira - Prof. de Direito, Membro da APRODAB - Curitiba/PR; Ibraim Rocha - Procurador do Estado e membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil - APRODAB - Belém/PA; Ignácio de Loyola Brandão - Romancista, autor de «Não verás país nenhum» e «Zero» - São Paulo/SP; Inês do Amaral Buschel - Promotora de Justiça Aposentada/SP e Sócia Honorária do IBAP - São Paulo/SP; Ingrid Öberg - Bióloga - IBAMA - Santos/SP; Isabella Franco Guerra - Prof. de Direito e membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil - APRODAB - Rio de Janeiro/RJ; Jalusa Prestes Abaide - Prof. de Direito, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil - APRODAB - Santa Maria/RS; Jessé de Souza - Sociólogo, autor de «Subcidadania brasileira: Para entender o país além do jeitinho brasileiro» e «A elite do atraso»; João Alfredo Teles Melo - Prof. de Direito, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil - APRODAB - Fortaleza/CE; João Silvério Trevisan - Escritor, autor de «Devassos no Pa-

raíso» e «Pai, Pai» – São Paulo/SP; Jonas Bloch – Ator – Rio de Janeiro/RJ; Jorge Mattos Brito de Almeida – Prof. do Depto. de Teoria Literária e Lit. Comparada – FFLCH/USP; José Mário Teixeira Barbosa – Contador e Economista São Paulo – SP; José Nuzzi Neto – Presidente do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública – IBAP; José Rubens Morato Leite – Professor de Direito UFSC – Membro da APRODAB e do «Instituto O Direito por um Planeta Verde» – Florianópolis/SC; Júlia Mattei – Prof. de Direito, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB – Fortaleza/CE; Júlio Cesar de Sá da Rocha – Prof. de Direito – Salvador/BA; Júlio César Suzuki – Prof. do Depto de Geografia – FFLCH/USP; Leda Paulani – Prof. da Faculdade de Economia e Administração da USP; Letícia Albuquerque – Professora de Direito, membro do «Instituto O Direito por um Planeta Verde» – Florianópolis/SC; Letícia Isnard – Atriz – Rio de Janeiro/RJ; Letícia Maria R. T. Lima – Advogada – Rio de Janeiro/RJ; Liana Amin Lima da Silva – Professora de Direito, membro do «Instituto O Direito por um Planeta Verde» – Dourados/MS; Lúcia Reiszewitz – Prof. de Direito, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB – São Paulo/SP; Luciana Cordeiro de Souza Fernandes – Advogada, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB – Campinas/SP; Luciana Costa da Fonseca – Advogada, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB – Belém/ PA; Luciana Pessanha – escritora, roteirista, dramaturga, professora da PUC-Rio; Lucimar Russo Vilela – Procuradora de Autarquia Estadual – São Paulo/SP; Lucíola Maria de Aquino Cabral – Procuradora do Município, Membro da APRODAB – Fortaleza/CE; Malu Valle – Atriz – Rio de Janeiro/RJ; Manoel Herzog Chainça – Advogado e Escritor, autor de «A jaca de cemitério é mais doce» – Santos/SP; Marcelo Gomes Sodré – Prof. de Direito, Membro da APRODAB – São Paulo/SP; Marcelo Kokke – Prof. de Direito, Membro da APRODAB – Belo Horizonte/MG; Marcelo Módolo – Prof. do Depto. de Letras Clássicas e Vernáculas – FFLCH/USP; Marcelo Siqueira Ridenti – Professor Titular de Sociologia da UNICAMP – Campinas/SP; Márcia Brandão Carneiro Leão – Prof. de Direito, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB – Jundiaí/SP; Márcio Souza – Escritor, autor de «Mad Maria» e «Galvez, Imperador do

Acre» - Manaus/AM; Marcos Alcyr Brito de Oliveira - Presidente do Sindicato dos Servidores da Câmara Mun. S.Paulo e do TCM - SINDILEX e Vice-Presidente da FENASTC; Marcos Breda - Ator - Rio de Janeiro/RJ; Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo - Procurador do Estado/SP, presidente da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo - APESP; Maria de Fátima Bianchi - Professora do Depto. de Letras Orientais - FFLCH-USP; Maria Eliete Diniz - Advogada - Rio de Janeiro/RJ; Maria Luiza Grabner - Procuradora Regional da República - 3ª Região - São Paulo/Mato Grosso do Sul; Maria Sílvia Betti - Professora do Depto. de Letras Modernas - FFLCH-USP; Marialice Antão de Oliveira Dias - Prof. de Direito, Membro da APRODAB - Porto Velho/RO; Mariana Matos de Oliveira - Advogada OAB/BA 12.874 - Salvador/BA; Mariana Ximenes - Atriz - Rio de Janeiro/RJ; Mariane Biazzi - Professora de inglês e cozinheira - São Paulo/SP; Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima - Advogada e membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública - IBAP - São Paulo/SP; Marília Gonçalves de Souza - Cozinheira - São Paulo/SP; Marise Costa de Souza Duarte - Prof. de Direito, Membro da APRODAB - Natal/RN; Martha Nowill - Atriz - Rio de Janeiro/RJ; Milton Hatoum - Escritor, autor de «Dois Irmãos» e «Cinzas do Norte» - Manaus/AM; Natália Jodas - Prof. de Direito, membro do «Instituto O Direito por um Planeta Verde» - São José dos Campos/SP; Nina N. Mouro Carneiro - Prof. de Direito, Membro da APRODAB - Rio de Janeiro/RJ; Olga Regiane Pilegis - Juíza do Trabalho da 15ª Região - Limeira/SP; Oscar Alexandre Teixeira Moreira - Prof. de Direito, Membro da APRODAB - Caratinga/MG; Oscar Graça Couto - Prof. de Direito, Advogado e Membro da APRODAB - Rio de Janeiro/RJ; Patrícia de Amorim Rêgo - Procuradora de Justiça - Rio Branco/AC; Patrícia Nunes Lima Bianchi - Prof. de Direito, Membro da APRODAB - São José dos Campos/SP; Paul Marques Ivan - Procurador do Estado/SP - São Paulo/SP; Paula Ravanelli Losada - Procuradora do município de Cubatão/SP; Paulo P. Torelly - Professor de Direito e membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública - IBAP - Porto Alegre/RS; Paulo Velten - Professor de Direito, Membro da APRODAB - Vitória/ES; Pedro Curvello Saavedra Avzaradel - Prof. de Direito, Membro da APRODAB - Rio de Janeiro/RJ; Petruska Canal Freitas - Advogada, Membro da APRODAB - Vitória/ES; Ricardo Antonio Lucas Camar-

go - Prof. de Direito Econômico da UFRGS, Ex-Presidente do IBAP - Porto Alegre/RS; Ricardo Kosovski - Ator - Rio de Janeiro/RJ; Ricardo Stanziola Vieira - Advogado - Florianópolis/SC; Roberto Vomero Monaco - Advogado - São Paulo/SP; Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça - Salvador/BA; Roniwalter Jatobá - Escritor, autor de «Sabor de Química», «Filhos do Medo» e «Cheiro de Chocolate» - São Paulo/SP; Sandra Cureau - Professora de Direito, Membro da APRODAB - Brasília/DF; Sandra Guardini Teixeira Vasconcelos - Professora do Depto. de Letras Modernas - FFLCH-USP; Sarah Carneiro Araújo Fermanian - Prof. de Direito, Membro da APRODAB - Fortaleza/SC; Sheila Cavalcante Pitombeira - Prof. de Direito, Membro da APRODAB - Fortaleza/CE; Silvia Helena Nogueira Nascimento - Advogada - São Paulo/SP; Simone Hegele Bolson - Professora de Direito Empresarial da Faculdade de Direito da UFBA, Salvador/BA; Stela Freitas - Atriz - Rio de Janeiro/RJ; Sueli Dallari - Professora de Direito Sanitário - USP; Susana M. Michels Lima - Professora da rede pública estadual em Capão da Canoa/RS; Talden Farias - Advogado, Membro da APRODAB - João Pessoa/PB; Thalyson Inácio de Araújo Rocha - Cachoeiro do Itapemirim/ES; Thatiana Manzan - Atriz - Rio de Janeiro/RJ; Themis Aline Calcavecchia dos Santos - Prof. de Direito, Membro da APRODAB - Rio de Janeiro/RJ; Tiago Fensterseifer - Defensor Público/SP, diretor do Instituto O Direito por um Planeta Verde - São Paulo/SP; Umberto Celli Jr. - Professor de Direito Internacional - Fac. Direito da USP - Campus de Ribeirão Preto/SP; Valmir César Pozzetti - Advogado, Membro da APRODAB - Manaus/AM; Vanesca Buzelato Prestes - Procuradora do Município, Membro da APRODAB - Porto Alegre/RS; Virgínia Totti Guimarães - Professora de Direito, PUC-Rio - Membro da APRODAB - Rio de Janeiro/RJ; Yeda Cristina Melo Barbosa - Advogada - São Paulo/SP.

DIRETRIZES PARA AUTORES

1. Linha editorial da RDD

1.1. A Revista de Direitos Difusos publica trabalhos voltados preponderantemente às seguintes áreas do conhecimento:

1.1.1. Direito Internacional dos Direitos Humanos, promoção da paz e da integração entre as nações

1.1.2. Justiça Social, redução das desigualdades socioeconômicas

1.1.3. Cidadania plena, dignidade das pessoas em situação vulnerável tais como as pessoa com deficiência, o idoso, a criança e o adolescente, a mulher e os grupos discriminados em razão de sua orientação sexual, política ou religiosa, de sua origem étnica ou de sua cor

1.1.4. Defesa da saúde pública, do meio ambiente, do patrimônio cultural, da probidade administrativa, do consumidor e do trabalhador em seu ambiente laboral

1.1.5. Estudos ecocríticos e culturais no âmbito da Antropologia, Comunicações Sociais, Economia, Filosofia, Ecolinguística, Literatura, Geografia, História, Política e Sociologia

1.1.6. Estudos nas áreas das Ciências Exatas e Biológicas especialmente no que diz respeito à sustentabilidade planetária e outros interesses difusos e coletivos

1.1.7. Quaisquer outras modalidades de direitos difusos, no âmbito do direito material ou processual civil coletivo.

1.2. O catálogo dos artigos e autores já publicados pode ser acessado pelo site <http://revis-tadedireitosdifusos.blogspot.com.br>.

2. Encaminhamento de trabalhos para publicação.

2.1. Os trabalhos deverão ser acompanhados de autorização para publicação, sem qualquer ônus para a coordenação da revista, para a editora ou para as entidades apoiadoras e encaminhados pelo site <http://ibap.emnuvens.com.br/rdd/submission/wizard>.

Cópia dos arquivos também deverão ser enviadas por email para rdd.colaborador@gmail.com, com cópia para secretaria@ibap.org.

2.2. Os trabalhos, recebidos em fluxo contínuo, serão analisados em ordem de data de recebimento.

2.3. Os trabalhos poderão ser redigidos em Português, Espanhol, Inglês, Francês, Italiano ou Alemão. Deverão ainda vir acompanhados de resumo (máximo de 10 linhas) e palavras-chave (máximo de seis), no idioma utilizado pelo articulista, em Inglês e em Português.

2.4. A qualificação do autor deverá ter no máximo de 5 linhas, em nota especial de rodapé.

2.5. O trabalho deverá ter um mínimo de 6 páginas e máximo de 18 páginas, incluindo citações, anexos e bibliografia.

2.6. O texto deve preencher os seguintes requisitos técnicos:

- Texto em Arial;
- Tamanho da fonte: 12 pt;
- Margens: superior e esquerda: 3 cm, inferior e direita: 2 cm;
- Espaçamento de 1,5 pt;
- Texto justificado;
- Recuo de primeira linha de 1,25 cm;
- Quando necessário, o texto emprega itálico em vez de sublinhado (exceto em endereços URL);
- Figuras e tabelas estão inseridas no texto, não no final do documento na forma de anexos;
- Citações indiretas no sistema autor-data
- Notas de rodapé explicativas na própria página da nota e somente quando absolutamente necessárias;
- Formatação de citações diretas de mais de 3 linhas: Recuo esquerdo 4 cm, sem recuo na 1ª linha, tamanho: 10 pt;

- Formatação referências bibliográficas segundo as regras da ABNT, sem recuo, com uma linha livre entre cada referência, mesmo autor: ____ Título.;
- No mais, o trabalho deve seguir as normas da ABNT.

3. Seleção dos trabalhos para publicação.

- 3.1. Os trabalhos serão analisados por dois examinadores, que receberão os textos pelo sistema duplo-cego (double blind review), isto é, para análise sem qualquer conhecimento de sua autoria.
- 3.2. Em caso de empate, o texto será submetido a análise por membro da Comissão Editorial.
- 3.3. Deverá o colaborador evitar a utilização de autoreferências e citações que permitam, ao longo da leitura do texto, inferir a sua autoria, sob pena de rejeição do texto.
- 3.4. A avaliação dos trabalhos levará em consideração: Fluência redacional, correção gramatical e coerência argumentativa, pertinência com os objetivos da revista, preponderância de interesse universal ou nacional pelo tema em oposição a interesse meramente local, ineditismo do artigo e do tema abordado e, ainda, aspectos éticos e científicos.

4. Recebimento de exemplares.

- 4.1. O autor do trabalho publicado receberá, a título de direitos autorais, dois exemplares da edição em que a colaboração for publicada. Estes exemplares poderão ser retirados pessoalmente pelo autor na sede do IBAP ou encaminhados por via postal mediante pagamento das despesas de correio, cabendo ao colaborador indicar precisamente do endereço postal do autor para onde será efetuada a remessa dos dois exemplares.
- 4.2. Os casos omissos serão analisados pela coordenação da Revista de Direitos Difusos.

Declaração de Direito Autoral

Pelo presente termo de cessão de direitos de uso, o autor do artigo submetido autoriza, isento de qualquer ônus, o texto de sua autoria para publicação na Revista Direitos Difusos e responsabiliza-se pela revisão linguística do texto.

Política de Privacidade

Os nomes e endereços informados nesta revista serão usados exclusivamente para os serviços prestados por esta publicação, não sendo disponibilizados para outras finalidades ou a terceiros.